



Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Resgate histórico da Justiça Federal 1890-1937



Resgate histórico da Justiça Federal 1890-1937

COMPOSIÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO

Presidente

Desembargador federal Jirair Aram Meguerian

Vice-presidente

Desembargador federal Souza Prudente

Corregedor-geral

Desembargador federal Olindo Menezes

Desembargador federal Tourinho Neto

Desembargador federal Catão Alves

Desembargadora federal Assusete Magalhães

Desembargador federal Mário César Ribeiro

Desembargador federal Luciano Tolentino Amaral

Desembargador federal Cândido Ribeiro

Desembargador federal Hilton Queiroz

Desembargador federal Carlos Moreira Alves

Desembargador federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

Desembargador federal Carlos Olavo

Desembargador federal José Amílcar Machado

Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro

Desembargador federal João Batista Moreira

Desembargadora federal Selene de Almeida

Desembargador federal Fagundes de Deus

Desembargadora federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso

Desembargador federal Leomar Amorim

Desembargadora federal Neuza Alves

Desembargador federal Francisco de Assis Betti

Desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargadora federal Ângela Maria Catão Alves

Diretor-geral

Sílvio Ferreira

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Resgate histórico da Justiça Federal 1890-1937

Brasília/DF
2010

©2010. Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ELABORAÇÃO

Comissão Interdisciplinar para Recuperação da Memória da Justiça Federal, instituída pela Portaria/Presi 600-364/2008, alterada pela Portaria/Presi 600-50/2009

Membros da comissão

Haroldo Rodrigues Couto

Jivago Ribeiro de Carvalho

Júlio César Sousa Gomes

Márcia Mazo Santos de Miranda

Martha Lacerda de Medeiros

Rubem Lima de Paula Filho (presidente)

COORDENAÇÃO

Juiz federal Rubem Lima de Paula Filho

PRODUÇÃO EDITORIAL

Centro de Estudos e Apoio à Gestão Organizacional – Cenag

Divisão de Produção Editorial – Diedi

Direção

Francielle Marie Bernardes de Assis

Coordenação

Carmen Lucia Prata da Costa

Projeto gráfico e capa

Geraldo Martins Teixeira Júnior

Revisão de texto

Carmen Lucia Prata da Costa

Edelweiss de Moraes Mafra

Magda Giovana Alves

Apoio

Ana Rita Lopes da Glória (estagiária)

André Sampaio da Silva

Maria Benáurea Santos

Rosângela da Cruz Silva

FINALIZAÇÃO

Confecção de fotolitos

Ryobi Gráfica e Editora Ltda.

Impressão e acabamento

Divisão de Serviços Gráficos do TRF 1ª Região

341.4192

Resgate histórico da Justiça Federal : 1890-1937 / [Coordenação: Rubem Lima de Paula Filho]
– Brasília : Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2010.

248 p.

A Portaria Presi 600-364/2008 instituiu Comissão Interdisciplinar para recuperar a primeira fase da história da Justiça Federal.

ISBN 978-85-85392-19-2

1. Justiça Federal, história, 1890-1937 I. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 1.). Comissão Interdisciplinar.

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca e Acervo Documental do TRF 1ª Região.

É preciso começar a perder a memória, ainda que se trate de fragmentos desta, para perceber que é esta memória que faz toda a nossa vida. Uma vida sem memória não seria uma vida, assim como uma inteligência sem possibilidade de exprimir-se não seria uma inteligência. Nossa memória é nossa coerência, nossa razão, nossa ação, nosso sentimento. Sem ela, não somos nada.

Luis Buñuel

• SUMÁRIO •

- 11 **Prefácio**
Desembargador federal Jirair Aram Meguerian
- 13 **Apresentação**
Juiz federal Rubem Lima de Paula Filho
- 17 **A Justiça Federal brasileira (1890-1937): histórico**
- 19 O nascimento da Justiça Federal na República brasileira
- 24 A extinção da Justiça Federal
- 26 Ressurgimento da Justiça Federal
- 29 Referências
- 31 **Biografias**
- 33 Introdução
- 34 Juízes com dados biográficos
- 102 Juízes sem dados biográficos
- 107 Juízes nomeados como suplentes
- 111 Referências
- 115 **Casos e acontecimentos marcantes**
- 117 Introdução
- 117 O assassinato do juiz federal Lucrécio Dantas Avelino
- 118 Acusação criminal contra juízes federais do estado de Sergipe
- 118 Juiz federal denunciado por crime de responsabilidade
- 119 Anulação de reforma forçada de militares

- 120 O bombardeio à Bahia: fato e repercussões
- 121 As impetrações de *habeas corpus*
- 122 A apuração da responsabilidade civil
- 123 Os ministros do Supremo Tribunal Militar e a irredutibilidade de vencimentos
- 127 A Revolta do Forte de Copacabana
- 129 A Revolução Paulista de 1924
- 131 Epitácio Pessoa *versus* Mário Rodrigues
- 133 Henrique Solano López (filho do governante paraguaio Francisco Solano López) *versus* União e estado de Mato Grosso
- 135 O Judiciário federal e a autonomia municipal
- 137 Vedação de análise do mérito administrativo
- 138 Reintegração de professor demitido: restrição aos efeitos do estado de sítio
- 139 Crimes cometidos pela imprensa
- 140 Referências

- 143 **Legislação concernente à Justiça Federal**
- 145 Introdução
- 145 Decreto 848, de 11 de outubro de 1890
- 149 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)
- 150 Lei 221, de 20 de novembro de 1894
- 151 Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898
- 155 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)
- 157 Outras leis e atos normativos
- 157 Leis
 - Lei 515, de 3 de novembro de 1898
 - Lei 2.416, de 28 de junho de 1911
- 157 Decretos
 - Decreto 39, de 30 de janeiro de 1892
 - Decreto 113, de 21 de outubro de 1892
 - Decreto 173-B, de 10 de setembro de 1893
 - Decreto 1.562, de 10 de outubro de 1893
 - Decreto 280, de 29 de julho de 1895
 - Decreto 539, de 19 de dezembro de 1898
 - Decreto 546, de 24 de dezembro de 1898
 - Decreto 3.312, de 17 de junho de 1899
 - Decreto 3.422, de 30 de setembro de 1899
 - Decreto 3.564, de 22 de janeiro de 1900

- Decreto 938, de 29 de dezembro de 1902
- Decreto 967, de 2 de janeiro de 1903
- Decreto 1.152, de 7 de janeiro de 1904
- Decreto 1.205, de 25 de julho de 1904
- Decreto 1.627, de 2 de janeiro de 1907
- Decreto 1.641, de 7 de janeiro de 1907
- Decreto 1.939, de 28 de agosto de 1908
- Decreto 2.090, de 19 de agosto de 1909
- Decreto 2.110, de 30 de setembro de 1909
- Decreto 8.526, de 18 de janeiro de 1911
- Decreto 4.848, de 13 de agosto de 1924
- 158 Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 24 de maio de 1909
- 158 Circulares do Ministério da Justiça
 - Circular de 4 de agosto de 1892
 - Circular de 8 de junho de 1899
- 159 Circulares do Ministério da Fazenda
 - Circular de 17 de outubro de 1899
 - Circular de 25 de novembro de 1899
 - Circular de 23 de junho de 1902
- 159 Avisos do Ministério da Justiça
 - Aviso de 19 de março de 1891
 - Aviso de 11 de maio de 1891
 - Aviso de 14 de maio de 1891
 - Aviso de 8 de junho de 1891
 - Aviso de 2 de julho de 1891
 - Aviso de 4 de julho de 1891
 - Aviso de 17 de julho de 1891
 - Aviso de 4 de agosto de 1891
 - Aviso de 16 de outubro de 1891
 - Aviso de 11 de dezembro de 1891
 - Aviso de 1º de julho de 1893
 - Aviso de 25 de outubro de 1894
 - Aviso de 23 de julho de 1896
 - Aviso de 26 de setembro de 1896
 - Aviso de 26 de janeiro de 1897
 - Aviso de 3 de fevereiro de 1897
 - Aviso de 26 de fevereiro de 1898
 - Aviso de 11 de abril de 1899
 - Aviso de 13 de julho de 1899
 - Aviso de 28 de novembro de 1899
 - Aviso de 31 de março de 1900
 - Aviso de 1º de setembro de 1902
 - Aviso de 2 de junho de 1911

161	Avisos do Ministério da Fazenda
	Aviso de 3 de outubro de 1891
	Aviso de 14 de outubro de 1892
	Aviso de 28 de dezembro de 1905
161	Avisos do Ministério da Indústria e Viação
	Aviso de 25 de janeiro de 1899
161	Referências
163	Anexos
164	Notícias sobre a extinção da Justiça Federal
172	Exposição de motivos e Decreto 848/1890
228	Reconhecimento de firmas
239	Posfácio
241	Índice onomástico
	Juízes da Justiça Federal (1890-1937)

• PREFÁCIO •

Desde meus tempos de corregedor da Justiça Federal da Primeira Região, ao visitar as várias seções judiciárias, tinha o desejo de resgatar, no respectivo estado, a história da Justiça Federal, criada em 1890, no período do Governo Provisório (após a Proclamação da República), extinta no período de 1937 a 1946, restabelecida, apenas no segundo grau, pela Constituição de 18 de setembro de 1946 e finalmente restituída à sua plenitude de existência pela Lei 5.010, de 30 de maio de 1966.

A dificuldade era recuperar os dados da primeira fase, cujo conhecimento reputo deveras importante, pois um povo não pode esquecer seu passado. Em determinadas seções judiciárias, havia alguns dados, porém incompletos e não dispostos de modo organizado e sistemático.

Verifiquei que o povo maranhense e os integrantes da Justiça Federal naquela unidade federal possuem um viés especial para a história.

Na época, já cogitava tentar fazer, começando pelo Maranhão, o levantamento da história dessa primeira fase (1890-1937), quando, em um feliz encontro, em São Luís, com um dos primeiros juízes federais da segunda fase, Alberto Tavares da Silva, desembargador federal e primeiro presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, fui apresentado ao juiz federal substituto Rubem Lima de Paula Filho, ocasião em que tomei conhecimento dos dotes deste nobre magistrado no que diz respeito a levantamentos históricos.

Instituí, então, a Comissão Interdisciplinar para a Recuperação da Memória da Justiça Federal, sob a presidência do juiz federal Rubem Lima de Paula Filho, composta dos servidores Jivago Ribeiro de Carvalho, Haroldo Rodrigues Couto, Márcia Mazo Santos de Miranda, Martha Lacerda de Medeiros e Júlio César Sousa Gomes. Comissão que, agora, concluídos os trabalhos, entrega esta obra, que conta detalhadamente a história cronológica — ressaltando inclusive os aspectos pitorescos — da Justiça Federal do Brasil em sua fase inicial.

Agradeço o exaustivo trabalho da comissão e parabênizo seu presidente e cada um dos integrantes em nome não só da Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região mas também de toda a Justiça Federal do Brasil.

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

• APRESENTAÇÃO •

Com muita honra e com o sentimento de que uma grande responsabilidade se apresentava, recebemos a indicação para coordenar um grupo de trabalho que por objetivo tinha o de resgatar a história da primeira fase da Justiça Federal brasileira.

Tal incumbência foi-nos atribuída pelo presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, através da Portaria/Presi 600-364 de 31 de dezembro de 2008, em que instituída Comissão Interdisciplinar para Recuperação da Memória da Justiça Federal, cujo intento foi o já anunciado. Compondo a comissão, observavam-se os nomes de Rubem Lima de Paula Filho, juiz federal substituto da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, presidente; Jivago Ribeiro de Carvalho, servidor da mesma Seção; Haroldo Rodrigues Couto, diretor do Centro de Estudos e Apoio à Gestão Organizacional; Márcia Mazo Santos de Miranda, diretora da Divisão de Biblioteca e Acervo Documental, e Martha Lacerda de Medeiros, diretora da Divisão de Arquivo e Memória Institucional, os três últimos lotados no próprio Tribunal. Durante os trabalhos, Jivago Ribeiro de Carvalho e Haroldo Rodrigues Couto, por motivos de ordem particular, tiveram de abandonar a equipe, não sem antes contribuírem de modo bastante profícuo. Passou, então, a integrá-la o servidor Júlio César Sousa Gomes, diretor da Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação.

A tarefa atribuída, hercúlea, demandaria esforços até então não experimentados pelos integrantes da equipe, pelo menos não por todos. O período a ser estudado, quando constituída a comissão, já era findo há mais de setenta anos. Os registros, de toda natureza, escassos ou de difícil recuperação. Do mesmo modo a literatura, ressalvadas algumas poucas obras e ainda assim sem grande sistematização, já que esparsas e quase sempre específicas sobre determinados aspectos, rareando as de abrangência mais ampla sobre a instituição.

Nenhum dos integrantes da comissão qualificava-se como historiador por formação, porém todos por um elo forte eram unidos: a paixão pela história, em especial a das instituições. Imbuídos dessa motivação, partiu-se para a primeira das muitas reuniões virtuais, em que tudo se decidia, ainda que, no mais das vezes, de forma amadora. O primeiro problema: o que a cada um deveria ser atribuído? A Rubem incumbiu-se, além da coordenação dos trabalhos, a elaboração de um texto-base, em que apresentados elementos históricos e jurídicos sobre todo o período de funcionamento da Justiça Federal

em sua primeira fase (1890-1937); a Jivago, o levantamento de casos e acontecimentos marcantes do mesmo período; por fim, a Haroldo, Márcia e Martha, o detalhamento das biografias dos magistrados federais que, na época, atuaram, assim como o apoio necessário perante órgãos públicos sediados na capital federal (Supremo Tribunal Federal, Câmara dos Deputados, Ministério da Justiça etc.) ricos em fontes de informação, como bibliotecas e arquivos.

A divisão estrutural do trabalho ficou assim disposta: a) A Justiça Federal brasileira (1890-1937): histórico; b) Biografias; c) Casos e acontecimentos marcantes e d) Legislação. Não se pode olvidar, também, a existência de vasto rol de anexos, dos quais se destacam fotografias e atos de nomeação. Frise-se, por oportuno, que as citações de obras doutrinárias e votos proferidos foram atualizadas ortograficamente e a pontuação obedeceu às regras vigentes para facilitar a leitura. Os erros tipográficos evidenciados também foram corrigidos.

O primeiro segmento teve por norte uma análise objetiva, na medida do possível, de todo o contexto de existência da Justiça Federal no lapso de tempo estudado. Não cabia, a nosso ver, em um resgate histórico, a elaboração de um trabalho de feições acadêmicas, com as devidas formulações de problemas e hipóteses e a busca de suas comprovações e consequentes conclusões. Uma de nossas esperanças, entretanto, é a de que, da leitura deste trabalho, ecloda nos cientistas do direito o interesse investigativo sobre a instituição Justiça Federal em todos os seus aspectos e particularidades.

Por medida de otimização, o primeiro segmento subdividiu-se em três partes: o nascimento, a extinção e o ressurgimento da Justiça Federal brasileira, ainda que fora este último tema do intento do trabalho.

No que tange ao segundo segmento — o levantamento biográfico dos juízes federais —, o elemento documental facilitador foi o *Repertório biográfico da Justiça Federal*, publicado em 2000 pelo Conselho da Justiça Federal. A partir dessa magnífica obra, passamos a seguir em direção precisa, com o objetivo de reunir o maior número possível de dados a respeito dos que outrora exerceram a jurisdição estudada. Incansáveis foram as pesquisas nos arquivos do Ministério da Justiça e da Câmara dos Deputados em busca de atos de nomeação e de outras informações de relevo.

Sobre a terceira parte, alusiva a casos e acontecimentos marcantes, eis aqui um dos pontos críticos da confecção do trabalho, mais precisamente a escolha de quantos e quais casos e acontecimentos mereceriam ser inclusos. A seleção, com certeza, não foi realizada de modo tranquilo, afinal, por quase cinco décadas, a Justiça Federal atuou, e muito, até ser extinta em 1937. Seus primeiros momentos, coincidentes com os da República, foram de graves tensões jurídicas e políticas. O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos era novidade e destinado, por expressa determinação, a ser exercido pelo Judiciário federal, a Teoria Brasileira do *Habeas Corpus* estava em voga. Todas essas circunstâncias deveriam ser sopesadas.

Como resolução da problemática exposta no parágrafo acima, tomou-se medida as-saz pragmática. Buscou-se em fontes de nomeada o que de mais relevante caracterizou a jurisdição federal em sua fase inicial. Neste ponto, ingratitude seria omitir o papel que a obra de Leda Boechat assumiu. Sua espetacular *História do Supremo Tribunal Federal*, em quatro volumes, serviu de manancial, onde colhemos as indicações de julgados da Corte Suprema, então segunda instância da Justiça Federal. De posse dessas informações, a faina foi suavizada. O passo seguinte foi a pesquisa dos julgados, em seu inteiro

teor, nas bibliotecas dos órgãos situados no Distrito Federal. Profícuas consultas foram realizadas em obras de juízes federais, como Vladimir Passos de Freitas, Durval Carneiro Neto e George Marmelstein Lima, que foram certamente aproveitadas como fontes, entre outras.

É bem verdade que a escolha dos casos e acontecimentos deu-se de modo discricionário e sem uma metodologia específica, visualizando-se o assassinato de um juiz federal, o julgamento de crimes políticos ou a anulação de atos do Executivo. Quanto à limitação do número de situações expostas, sob pena de tornarmos o trabalho enfadonho, resolvemos não estender tanto o rol de eventos a serem citados, de forma que escusas são rogadas pelo esquecimento de um ou outro caso de importante repercussão.

Derradeiramente, no que tange à legislação, foram objetos de consulta obras e artigos esparsos, como já referido, além dos mais diversificados atos normativos, como o Decreto 848, de 1890, a Constituição Federal de 1937 ou um singelo Aviso do Ministério da Indústria e Viação.

Sem dúvida, o trabalho foi e é extremamente recompensador. Fica, no entanto, menor que um aconselhamento, uma indicação, que parte de uma realidade infelizmente constatada. É necessário que o Judiciário federal, no todo, promova o resgate de sua memória de forma mais comprometida, a exemplo do que já ocorre no âmbito do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com o programa Preservação da Memória Institucional da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. Basta, para tanto demonstrar, que se diga que em muitas seções judiciárias não se encontra custodiado sequer um processo que tenha tramitado entre 1890 e 1937, esquecidos que estão os autos nos arquivos da Justiça estadual respectiva, o que, há mais de quarenta anos, já poderia ter sido providenciado. Este, portanto, o roteiro seguido pela comissão.

Curial não nos esquecermos de agradecer àqueles que contribuíram sobremaneira para o sucesso das pesquisas empreendidas, dos quais, correndo o risco de cometer severas injustiças, podemos citar Alberto José Tavares Vieira da Silva, Nelson Loureiro dos Santos, Márcio Sá Araújo, Alexandre Buck Medrado Sampaio, André Kozlowski, Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira, Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Ivo Anselmo Höhn Junior e George Ribeiro da Silva, juízes federais; os bibliotecários de algumas seções judiciárias, em especial do Acre, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins; servidores dos arquivos e bibliotecas do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados; a Divisão de Informação Documental da Biblioteca Nacional, que gentilmente cedeu as cópias dos jornais que noticiaram em 1937 a extinção da Justiça Federal; a Seção de Arquivo do Conselho da Justiça Federal e os funcionários do CPDoc do *Jornal do Brasil*. Agradecimentos especiais pelo esforço empreendido aos servidores Samuel Nunes dos Santos, Carmen Lucia Prata da Costa, Magda Giovana Alves, Edelweiss de Moraes Mafra, Geraldo Martins Teixeira Júnior, Francielle Marie Bernardes de Assis, Iane Vieira, Delimar Azevedo Martins, Maria Aldenir dos Santos Nunes e Patrícia Gonçalves Waldeck.

Por fim, invocamos as palavras do desembargador federal Alberto José Tavares Vieira da Silva, primeiro presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, prefaciando obra organizada pelo desembargador estadual maranhense Milson Couti-

nho¹, que bem expressam o reconhecimento que este trabalho ousa almejar, mesmo com todas as limitações inerentes à sua elaboração:

O descaso no sentido de firmar a memória das tradições de alguns povos, dos seus costumes, de fatos relevantes e da vida de quantos mereceram registros gerou a desinformação e as meras conjecturas sobre expressivas civilizações do passado.

Hoje em dia, tem-se a consciência da magna importância de guardar documentos e papéis antigos, registrar os costumes, valores, ritmo de vida e os perfis dos cidadãos que foram os principais atores da grande comédia da vida, através dos tempos.

Sem as notícias do passado, quase impossível sabermos de onde viemos e quem somos.

O conhecimento pretérito ajuda evitar o cometimento ou a repetição de graves erros, facilita o bussolamento dos rumos no presente e propicia a correta visão prospectiva na direção do bem comum.

Nunca é demais lembrarmos, em tom dogmático, a repetida lição de Heródoto: “A história é a mestra da vida”.

A fixação dos momentos históricos exige forma escrita, a fim de que o acervo permaneça íntegro, imune aos naturais lapsos da memória humana, aos devaneios da fantasia ou ao subjetivismo de quem conta aumentando sempre um ponto, consoante o refrão popular.

Boa leitura.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz federal substituto da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Presidente da Comissão Interdisciplinar para
Recuperação da Memória da Justiça Federal

¹ *Constituições políticas do estado do Maranhão*: promulgadas em 1891, 1892, 1935, 1947, 1967 e 1989. São Luís: Clara ed., 2009.

A JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA (1890-1937): HISTÓRICO

O nascimento da Justiça Federal na República brasileira

Instaurada a nova ordem, fez-se necessária a imediata reformulação das instituições que agora alicerçariam a incipiente República.

A organização do Poder Judiciário ficou a cargo do advogado e político paulista Manuel Ferraz de Campos Sales, então ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, que posteriormente ascendeu à Presidência da República entre 1898 e 1902.

Nem mesmo promulgada fora a primeira Constituição republicana, apresentou Campos Sales ao generalíssimo Deodoro da Fonseca, chefe do Executivo, projeto do que viria a se tornar o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, cuja ementa anunciava organizar a Justiça Federal.

Em sede de exposição de motivos, bem se visualiza o verdadeiro intento da Justiça Federal, composta de um Supremo Tribunal Federal – STF e juízes inferiores, denominados juízes de seção. O texto aráutico trazia em seu corpo o indubitável desejo de instalar um Poder Judiciário independente, afinado com o viés federativo, assim como de pautar a função judicial por um novo contexto de legalidade. Assim, merecem destaque as seguintes passagens da Exposição de Motivos do Decreto 848/1890:

Cabendo ao Ministério que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos poderes da União, e consultando os grandes interesses confiados à suprema direção do Governo Provisório, pareceu-me necessário submeter desde já à vossa aprovação e assinatura o decreto que institui a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da República.

A proximidade da instalação do Congresso constituinte, que poderia parecer em outras circunstâncias um plausível motivo de adiamento, a fim de que lhe fosse submetido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgência a aconselhar a adoção desta medida.

O principal, senão o único intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem dúvida em colocar o poder público dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta se, adotando a Constituição e elegendo os depositários do Poder Executivo, não estivesse todavia previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitiva constituídos os três principais órgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este ato, de adotar o processo mais rápido para a execução do programa do Governo Provisório no seu ponto culminante — a terminação do período ditatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterizar a necessidade da imediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância que ela se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social.

Não se trata de tribunais ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restrita à aplicação das leis nas múltiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito. Por este engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa.

É a vontade absoluta das assembleias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se não extinguindo as doutrinas do arbítrio soberano do Poder Executivo.

A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglês, foi opor um limite ao poder violento dos reis, o dever do liberalismo na época atual é opor um limite ao poder ilimitado dos parlamentos.

Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao Poder Judiciário, tal como o arquetipam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto.

Aí está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esfera da sua autoridade para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão.

É por isso que na grande União Americana com razão se considera o Poder Judiciário como a pedra angular do edifício federal e o único capaz de defender com eficácia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues à austeridade da lei os crimes dos depositários do Poder Executivo.

De resto, perante a Justiça Federal dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil, como aquelas que mais possam avultar na elevada esfera do direito público.

Isto basta para assinalar o papel importantíssimo que a Constituição reservou ao Poder Judiciário no governo da República. Nele reside essencialmente o princípio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regime, precisamente porque a República, segundo a máxima americana, deve ser o governo da lei.

O organismo judiciário no sistema federativo, sistema que repousa essencialmente sobre a existência de duas soberanias na tríplice esfera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de

tal sorte que o domínio legítimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado.

Não deixa dúvidas, portanto, a que veio a Justiça Federal.

Dotar de independência o Poder Judiciário, anteriormente denominado Judicial, conforme o art. 151 da Constituição imperial, de 1824, tornava-se imprescindível, em especial porque não mais em vigor a feição moderadora de poder, traduzida na figura do imperador. A esse respeito, oportunas as palavras de Araújo (2004, p. 43-44):

Foi a Constituição de 1824 que deu organização ao Poder Judiciário imperial, por ela denominado Poder Judicial, definiu a sua estrutura e as suas competências e ainda explicitou a sua independência, assim dispondo no seu art. 151: “O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”.

Apesar da explicitação de independência conferida ao Poder Judicial no texto constitucional, é importante destacar que, diferentemente de outras Constituições da época, o Poder Judicial era exercido também pelo Poder Moderador, que a si resguardava não só a competência para perdoar e moderar as penas, como também o poder de suspender os magistrados do exercício de suas funções. A Constituição imperial estabelecia, no seu art. 98, que “o Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”.

Pimenta Bueno, analisando o Poder Moderador na Constituição imperial, escreveu: “O Poder Moderador, cuja natureza a Constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspeção da nação, é o autodireito que ela tem e que não pode exercer por si mesma, de examinar como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita e concorra harmoniosamente para o fim social. O bem-estar nacional é que mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-o na direção de sua alta missão, é, enfim, a mais elevada força social, o órgão político mais ativo e o mais influente de todas as instituições fundamentais da nação”.

Quanto à delegação do Poder Moderador, Pimenta Bueno esclarece que, “na maior parte das monarquias constitucionais e representativas, o Poder Moderador está reunido ao Poder Executivo, de quem forma a parte mais elevada, e que é exercida pela Coroa, pela ação e direção do monarca. É, porém, mais lógico e conveniente não confiá-lo, e menos confundi-lo, com nenhum outro poder, por isso mesmo que ele tem o poder de inspecionar a todos, já sobre o seu exercício próprio, já sobre suas relações recíprocas”.

Além do fundamento de ruptura com o modelo judiciário pretérito, não podia ser esquecido que a própria forma do Estado brasileiro, agora uma real federação, possui peculiaridades e características aptas a exigir a reestruturação das instituições constituídas, no que se inclui a organização do Poder Judiciário. Eis aqui a maior justificativa para criação de uma Justiça Federal. Ainda no corpo da Exposição de Motivos do Decreto 848/1890, o ministro Campos Sales tratou de esclarecer acerca dessa necessidade, uma vez que, a partir de então, respeitadas deveriam ser as esferas de competência da União e dos estados da Federação, sendo permanente a vigília quanto à possibilidade

de invasão e indevidas ingerências. O modelo de Justiça passou, então, a se apresentar como dual. A Justiça dos estados e a federal. A esse respeito, com propriedade, Carneiro Neto (2008, p. 163) esclarece que “sendo da essência do federalismo a repartição de poder político entre a União e os estados-membros, isto exigia que se implementasse também um dualismo judiciário no Brasil, separando, de um lado, as questões de interesse nacional e, de outro, os temas de interesse regional e local”.

A estruturação do Poder Judiciário federal foi, em muito, conforme detalhado pelo próprio Campos Sales, assimilada a partir da estruturação oriunda dos Estados Unidos da América do Norte, da Suíça e da Confederação Argentina, países que se anteciparam na escolha da federação.

A dualidade de jurisdição, como tudo que de novo se apresenta, em um primeiro momento, não recebeu aplausos incondicionais da plateia jurídica (SADEK, 1995, p. 10), muito embora à inovação tenham plenamente aderido e mesmo a fomentado grandes nomes como Rui Barbosa (PERES, 1933, *apud* ARAÚJO, 2004, p. 103), ávido combatente da influência política sofrida pela Justiça estadual, e Castro Nunes, entusiasta do modelo (NUNES, 1960, *apud* CARNEIRO NETO, 2008, p. 163). Acerca das críticas ao novo sistema, destacaram-se argumentos alusivos à diferença entre a gênese da Federação brasileira e a da norte-americana e à própria questão da soberania brasileira, exercida pela União, ante as unidades federativas (ITAGIBA, 1947, *apud* ARAÚJO, 2004, p. 104), bem assim pela manutenção pura e simples da unidade de jurisdição (VIANNA, 1955, *apud* VELLOSO, 1995, p. 7). Mais recentemente, observam-se críticas ao próprio papel exercido pela Justiça Federal em sua primeira fase, bem assim seu relacionamento com os poderes central e local, o que merece, sem dúvidas, análise acadêmica específica, como mostra destaque de estudo realizado por Koerner (1994):

O controle dos cargos de ministro do STF e de juiz seccional era importante para as oligarquias estaduais na Política dos Governadores. Devido às suas atribuições constitucionais, os juízes federais tinham o poder de julgar os conflitos entre a União e os Estados e os crimes políticos, entre outros. Além disso, a desobediência à sentença ou à lei federal justificava a intervenção federal no Estado (art. 6º, 4, da Constituição Federal).

[...]

O juiz seccional constituía um dos elementos de tensão da Política dos Governadores, pois as garantias constitucionais do seu cargo (vitaliciedade e inamovibilidade) excluía a possibilidade de demissão do ocupante do cargo de juiz seccional após a derrubada de uma oligarquia. O juiz seccional permaneceria no seu cargo e poderia, por exemplo, conceder uma ordem de *habeas corpus* para a oligarquia destituída, cujo desrespeito seria um pretexto para a requisição da intervenção federal. Porém, a concessão ao juiz seccional das forças federais requisitadas só ocorreria se o presidente da República apoiasse a oligarquia destituída. Caso contrário, o presidente da República respondia ao juiz seccional que requisitasse ao presidente do estado a força militar, quando era precisamente este quem estava desobedecendo a sentença. Outras vezes, era concedida força federal insuficiente, ou esta recebia ordens para dirigir-se lentamente ao local dos conflitos, etc. Quando o governo federal tinha por objetivo derrubar a oligarquia dominante no estado, ocorria exatamente o oposto.

Ao controle das nomeações pelas oligarquias estaduais, como parte da Política dos Governadores, somavam-se a organização bastante precária dos

juízes seccionais e restrições impostas legalmente ao seu papel de servirem de garantia aos direitos políticos, enquanto intérpretes da Constituição. Assim, se algum juiz seccional tivesse a veleidade de afrontar alguma das oligarquias estaduais sem o apoio de outra, ou do governo federal, sua ação seria inútil, devido à ausência de meios materiais com que pudesse contar para efetivá-la. Além disso, os seus suplentes, leigos e sem remuneração, eram nomeados pelo presidente, a partir da indicação das próprias oligarquias, o que garantia a ineficácia da ação da Justiça Federal no interior do País.

O certo é que, não obstante as críticas já esperadas, o sistema dual de jurisdição foi plenamente adotado pela primeira Constituição republicana, de 1891, sendo mantido quando da reforma de 1926 e no texto da Carta de 1934, assim como em vasto rol legislativo, sofrendo, por certo, um verdadeiro golpe mutilador em 1937, ao ser outorgada a Constituição do Estado Novo, o que adiante será mais bem observado.

Não se pode deixar de comentar, também, acerca da grande inovação trazida ao ordenamento jurídico nacional pela criação da Justiça Federal. Fala-se do controle jurisdicional dos atos emanados do poder público, já indicado até mesmo na Exposição de Motivos do Decreto 848/1890.

Antes do surgimento da Justiça Federal, o quadro era o abaixo, excelentemente retratado por Fagundes (1971, p. 1):

O Império não conheceu a plena proteção jurisdicional dos direitos em face do Estado. O Poder Judiciário, conforme refere Pimenta Bueno, carecia de “jurisdição para decidir questões de ordem administrativa”, que pertenciam “à competência exclusiva do governo”. Ainda que incompletamente estruturado, o contencioso administrativo (como tal se entendendo a quase jurisdição cometida a órgãos administrativos para as relações Estado-indivíduo) alcançava todas as controvérsias oriundas de conflitos entre a administração fazendária e o administrado. E, se bem que nos demais setores de contato do indivíduo com a máquina administrativa, não se conhecesse órgão decisório específico, o certo é que ao Poder Judiciário não subiam, rotineiramente, os apelos do indivíduo atingido por abusos de poder. Por isso mesmo não se tem notícia do ajuizamento, nessa quadra, de qualquer ação concernente a demissão, aposentadoria ou reforma de servidor civil ou militar. Se, com objetivos diferentes, outras se ajuizaram, a crônica judiciária não as assinala.

Acerca do novo momento, irrepreensível e insuperável é a observação do mesmo autor, desta feita exposta em outro estudo, citado por Carlos Mário da Silva Velloso (FAGUNDES, 1954, *apud* VELLOSO, 1995, p. 5-6):

O Poder Judiciário, na República, assume posição de poder político. Esclarece Seabra Fagundes, em conferência pronunciada em 1952, que “vínhamos, em 1891, do Império, onde a Justiça não tinha nenhuma expressão política. Era um poder que se limitava a dirimir as controvérsias do direito privado, de modo que os atos da Administração Pública escapavam, por inteiro, ao seu controle. E, de chofre, pela instituição da República, o Poder Judiciário foi elevado a plano da excepcional importância na vida política do País. Atribuiu-se-lhe, ao lado da função que já era sua, de mero dirimidor das questões de ordem privada, uma outra, de maior importância: a de guardar os direitos individuais contra as infrações decorrentes de atos do Poder Exe-

cutivo e do Poder Legislativo, inclusive e notadamente quando esses atos afetassem textos constitucionais. Isto equivalia, de certo modo, a fazê-lo fiador da seriedade mesma do regime como construção política, pois, ao declarar a prevalência da Lei Suprema em face de atos legislativos ou administrativos que a afetavam, o que fazia o Judiciário era preservar as próprias instituições republicanas, pela contenção dos demais poderes nas suas órbitas estritas de ação e pela garantia ao indivíduo da sobrevivência dos seus direitos, fossem quais fossem as prevenções contra eles armadas”.

Com efeito, a ideia foi a de aproximação máxima do modelo norte-americano, já consagrado e solidificado no que tange ao controle de legalidade e de constitucionalidade dos atos oriundos dos outros poderes. Basta, para tanto, recordar o célebre caso *Marbury vs. Madison*, julgado em 1803 pela Corte Suprema daquele país, onde declarado inconstitucional o *Judiciary Act* de 1789¹, nascendo, assim, a doutrina do *judicial review*².

Essas, portanto, as principais características e inovações trazidas com o surgimento da Justiça Federal.

A extinção da Justiça Federal

Outorgada, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, ao tratar do Poder Judiciário, nenhuma referência fez aos tribunais e juízes federais, descrevendo serem órgãos do Poder Judiciário apenas o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais do estado, do Distrito Federal e dos territórios e os juízes e tribunais militares (art. 90).

Aos juízes estaduais das capitais dos estados onde domiciliado o réu ou o autor, contudo, atribuiu a competência de julgar as causas propostas pela União ou contra ela (art. 108), bem assim ficou estabelecido que das sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância nas causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haveria recurso diretamente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo à lei regular a competência e os recursos nas ações de cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público dos estados a função de representar em juízo a Fazenda Federal (art. 109).

¹ O *Judiciary Act* constituiu-se lei votada pelo Congresso Nacional, prevendo a possibilidade de interposição direta de mandado de segurança na Suprema Corte, em manifesta contrariedade ao disposto na Constituição, que somente admite tal apreciação em sede recursal, em decorrência do disposto na Cláusula 2 da Seção 2 do Artigo III, de seguinte redação: “*Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquela em que se achar envolvida um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer*”. No caso concreto, o ato atacado era proveniente do Secretário de Estado James Madison, auxiliar do presidente Thomas Jefferson.

² Neste aspecto, interessante a referência contida na parte final do art. 386 do Decreto 848/1890, quando, ao tratar da legislação subsidiária, preceitua que “os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal”.

Na seção constitucional alusiva às Disposições Transitórias e Finais, visualizam-se determinações a respeito dos, até a data anterior, funcionários da Justiça Federal que, não admitidos na nova organização judiciária e que gozassem da garantia da vitaliciedade, seriam aposentados com todos os vencimentos se contassem mais de trinta anos de serviço; se contassem menos, ficariam em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até que fossem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes (art. 182).

No tocante ao julgamento das causas que estivessem em curso na extinta Justiça Federal e no Supremo Tribunal Federal, seria regulado por decreto especial que prescreveria, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecida na Constituição (art. 185).

Ao que tudo indica, utilizou-se o presidente da República da faculdade prevista no art. 177 da Carta, que previa que, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da Constituição, poderiam ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impusesse, a juízo exclusivo do governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime. Tal faculdade foi restabelecida, indeterminadamente, por força do estabelecido na Lei Constitucional 2, de 16 de maio de 1938, tendo havido maiores esclarecimentos quando da edição da Lei Constitucional 8, de 12 de outubro de 1942, mais adiante citada. Frise-se que o dispositivo somente foi formalmente revogado com o advento da Lei Constitucional 12, de 7 de novembro de 1945, editada por determinação do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro José Linhares, que acumulava o cargo de presidente da República, após a deposição de Getúlio Vargas.

Não obstante a inequívoca extinção da Justiça Federal, promovida com a Constituição de 1937, foi editado o Decreto-Lei 6, de 16 de novembro do mesmo ano, em cujo art. 1º observava-se a determinação expressa de que ficaram extintos os cargos de juiz federal dos estados, do Distrito Federal e do território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários.

Ainda segundo o Decreto-Lei 6/1937, os recursos interpostos das sentenças interlocutórias ou definitivas proferidas pelos mesmos juízes seriam encaminhados dentro do prazo de quinze dias aos tribunais de apelação ou, nos casos dos art. 101, II, 2º, da Constituição, ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio dos respectivos presidentes (art. 2º). Os feitos cíveis ou criminais em que não houvesse sido proferida sentença deveriam ser remetidos, dentro de dez dias, aos presidentes dos tribunais de apelação dos estados, do Distrito Federal ou do território do Acre, conforme a circunscrição donde proviessem, para que fossem distribuídos aos juízes de primeira instância das varas cíveis ou criminais, conforme a espécie e observadas as regras gerais de competência prescritas na legislação local, ressalvado, entretanto, o que dispusessem os arts. 9º e 10º do mesmo Decreto-Lei e os arts. 107 e 108 da Constituição (art. 3º, *caput*).

Ficou suspenso o curso do prazo da prescrição das ações penais aforadas na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição, prazo que continuaria a correr logo que houvessem entrado no cartório do juízo competente os processos respectivos (art. 13). Na mesma toada, ficaram suspensos os prazos e demais termos processuais das causas em curso na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição, recomeçando a correr no juízo para onde houvesse sido remetido o feito, depois de publicada a notícia da remessa no órgão oficial e de assinado em audiência o prazo restante computado de acordo com a lei anterior (art. 14).

Respeitante ao Ministério Público, foi estabelecido que os procuradores da República que atuassem perante a extinta Justiça Federal, abolidas quaisquer distinções entre as atribuições que lhes competissem, conforme a lei anterior, passariam a exercê-las em primeira instância, nas causas em que a União fosse interessada, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 17).

Quanto às regras de natureza adjetiva, as Justiças dos estados, do Distrito Federal e do território do Acre, enquanto não fossem promulgados os Códigos de Processo Civil e Criminal, aplicariam a legislação local vigente no processo e julgamento das causas até então da competência da Justiça Federal, salvo quando regidas por leis especiais (art. 18).

Por fim, estipulou o decreto-lei que juízes, escrivães e demais serventuários, titulares efetivos de cargo da extinta Justiça Federal e do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, poderiam ser nomeados, independentemente de qualquer formalidade, para os cargos correspondentes criados no instrumento normativo (art. 20).

Objetivando dissipar dúvidas ainda existentes a respeito das determinações da Constituição de 1937 quanto à Justiça Federal, em 12 de outubro de 1942, foi editada a Lei Constitucional 8, de cunho eminentemente esclarecedor, cujo texto, composto por justificativas e um artigo apenas, é o seguinte:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que as divergências que se têm manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos Juízes em consequência do disposto nos arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, tornam necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando que a expressão “funcionários” empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum, e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação;

Considerando que o art. 91, letra *a*, da Constituição de 1937 prevê a perda do cargo de Juiz em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regulados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar mais de trinta anos de serviço, *ex vi* do art. 156, letra *e*, da citada Constituição, decreta:

Artigo único. Os Juízes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos arts. 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da Lei Constitucional 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem mais de trinta anos de serviço.

Sobre esse período, como bem relata Freitas (2004, p. 36), são quase inexistentes comentários de toda natureza.

Ressurgimento da Justiça Federal

Mesmo fora do âmbito de estudo deste trabalho, cremos necessária uma breve incursão, sem maiores detalhamentos, ao quadro do Judiciário da União no período posterior à sua extinção em 1937.

A Constituição Federal de 1946 criou um tribunal a mais na nação, o Tribunal Federal de Recursos – TFR (art. 94, II), com sede na capital federal, composto por nove juizes (posteriormente denominados ministros), nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99 (art. 103).

No rol de competências do TFR inseriam-se as de processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados e os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fosse ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu presidente (art. 104, I, *a e b*). Em grau de recurso, coube ao TFR apreciar as causas decididas em primeira instância, quando a União fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratasse de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar, bem assim as decisões de juizes locais, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora (art. 104, II, *a e b*). Por fim, competiria ao Tribunal a revisão, em benefício dos condenados, das suas decisões criminais em processos findos (art. 104, III).

A Constituição autorizou, ainda, a criação por lei de outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do TFR já instalado e aprovação do STF (art. 105).

Como se vê, restaurou-se a Justiça Federal, com a criação do TFR e assunção por este de parte da competência do STF, contudo apenas em segunda instância. A respeito do julgamento em primeira instância dos feitos cíveis e criminais cujo interesse da União fosse evidenciado, aos juizes estaduais continuou cabendo a tarefa, como determinado pela Constituição de 1937.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946 tratou da primeira formação do TFR, determinando que, na parte constituída de magistrados, o Supremo Tribunal Federal indicaria, a fim de serem nomeados pelo presidente da República, até três dos juizes seccionais e substitutos da extinta Justiça Federal, desde que se satisfizessem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação seria feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso (art. 14, *caput*).

Reside na disposição citada previsão de ocorrência, no mínimo, interessante: a de que ex-juizes seccionais, isto é, que atuaram na primeira fase da Justiça Federal, a compusessem novamente, desta feita no segundo grau. Assim, em obediência ao previsto no ADCT, da composição inicial do TFR, os juizes Edmundo de Macedo Ludolf (ex-juiz seccional de Mato Grosso, Alagoas, Minas Gerais e Distrito Federal), José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho (ex-juiz seccional do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte) e Djalma Tavares da Cunha Mello (ex-juiz seccional do Rio de Janeiro) eram oriundos da extinta Justiça Federal³. Frise-se, porém, que os juizes Arthur de Souza Marinho (ex-juiz seccional de Sergipe) e Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa (ex-juiz seccional substituto da Bahia) também compuseram posteriormente o TFR.

A primeira instância da Justiça Federal, por sua vez, somente foi restaurada quando da edição do Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, que acrescentou os

³ Também fizeram parte da primeira composição do TFR os juizes Armando da Silva Prado (primeiro presidente), Abner Carneiro Leão Vasconcelos, Armando Sampaio Costa, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Vasco Henrique D'Ávila e Afrânio Antônio da Costa.

juízes federais ao inciso II do art. 94 da Constituição Federal de 1946. Determinou, no mesmo contexto, que os juízes federais seriam nomeados pelo presidente da República entre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal e que cada estado ou território e também o Distrito Federal constituiriam de per si uma Seção Judicial, que teria por sede a capital respectiva e, por fim, que a lei fixaria o número de juízes de cada Seção, bem como regularia o provimento dos cargos de juiz substituto, serventuário e funcionário da Justiça (alteração do art. 105, *caput*, e §§ 1º e 2º, pelo Ato Institucional 2/1965, art. 6º). Quanto à competência, esclarecedor o texto normativo, não restando dúvidas a respeito do esvaziamento das atribuições da Justiça estadual no que concerne ao julgamento de feitos de interesse da União. Passaram os juízes federais a ter a competência para processar e julgar o seguinte:

- a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;
- b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;
- c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;
- d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;
- e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e a da Justiça Eleitoral;
- f) os crimes que constituíssem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;
- h) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação proviesse de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;
- i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, *i*, e do art. 104, I, *b*.

Em 30 de maio de 1966, foi editada a Lei 5.010, responsável pela organização da Justiça Federal de primeira instância, até hoje, no que não contraria legislação posterior, em pleno vigor.

A Constituição Federal de 1967 manteve a estrutura da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias já prevista na Carta de 1946, com as alterações impostas pelo Ato Institucional 2, de 1965, sendo relevantes as inovações alusivas ao aumento do número dos, agora, ministros do TFR, de nove para treze (art. 116, *caput*), e à constitucionalização da idade mínima para ingresso na carreira, trinta anos, e da previsão de ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos, a cargo do Tribunal Federal de Recursos (art. 118, *caput*). Por seu turno, a Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, aumentou o número de integrantes do TFR para vinte e sete (art. 121) e determinou que, nos territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberiam aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispusesse. Em relação ao território de Fernando de Noronha, compreender-se-ia na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (art. 124, parágrafo único), sem outras alterações de relevo em relação ao texto constitucional originário. Em sequência, a Emenda Constitucional 7, de 1977, de inovações significativas, reduziu a idade mínima de ingresso na primeira instância para vinte e cinco anos (art. 123, § 1º) e transformou os cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal, devendo, todavia, ser respeitada a antiguidade dos que já ocupavam esta função (art. 201 e parágrafo único).

Sem adentrar em minúcias, tem-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu a extinção do Tribunal Federal de Recursos (art. 27 do ADCT), com a criação do Tribunal Superior de Justiça (art. 92, II), como corte de unificação do direito federal (arts. 104 e 105), ao passo em que também determinou a instalação de cinco Tribunais Regionais Federais, colegiados com competência originária e recursal da Justiça Federal (arts. 107 e 108). A primeira instância foi detalhadamente tratada nos arts. 109 e 110.

Referências

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARNEIRO NETO, Durval. O papel da Justiça Federal na construção da sociedade brasileira: diferentes contribuições ao longo da história republicana. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, v. 20, n. 5, p. 161-182, maio 2008.

FAGUNDES, Miguel Seabra. A evolução do sistema jurisdicional dos direitos no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, n. 105, p. 1, jul./set. 1971.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2004.

KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da primeira República. *Revista da USP*, n. 21, p. 58-69, mar./maio 1994.

SADEK, Maria Tereza. A organização do Poder Judiciário. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. Rio de Janeiro: Sumaré, 1995.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: organização e competência. *Revista de Direito Administrativo*, n. 200, p. 1-19, abr./jun. 1995.

BIOGRAFIAS

Introdução

Com o intuito de resgatar a história da Justiça Federal em sua primeira fase (1890-1937), coube à comissão constituída pelo TRF 1ª Região também a missão de pesquisar as biografias dos magistrados que fizeram parte dessa época.

A preocupação com a descrição da história de uma vida teve início no mundo grego antigo, ao mesmo tempo em que surgiu a história como fonte de conhecimento (PINSKY, 2005, p. 205). Não raro, biografias se confundem com a própria história, pois todos os acontecimentos têm seus protagonistas.

O adjetivo “histórico”, entretanto, só é atribuído aos fatos e acontecimentos em momento ulterior. Dificilmente os atores têm a consciência da posteridade. Em vista disso, muitos fatos deixam de ser documentados ou seu registro não é tratado com o devido cuidado. Como consequência dessa prática, o pesquisador encontra enorme carência de documentação em que basear seu trabalho.

Não foi diferente com a comissão constituída pelo TRF 1ª Região. Grandes foram as dificuldades encontradas na pesquisa e compilação das biografias que ora se apresentam.

Um dos fatores que trouxeram obstáculos ao trabalho decorreu da extinção da Justiça Federal em 1937, uma vez que os registros da época acabaram se perdendo em arquivos públicos de ministérios e tribunais.

A falta de documentos originais levou a equipe de pesquisadores a recorrer à compilação de trechos inteiros das poucas fontes que eram encontradas. Muitas vezes, tais fontes constituíam o único documento disponível sobre determinado biografado. Algumas dessas biografias acentuam o caráter político, moral ou religioso do biografado com grandes elogios, o que acabou sendo reproduzido, pela absoluta falta de outras informações.

Ao longo de seis meses, buscou-se localizar fontes históricas que complementassem os trabalhos já existentes com biografias de juizes federais, as quais são amplamente citadas ao longo do trabalho.

Longe de empobrecer a pesquisa, a compilação dessas fontes é um grande esforço de recolher os fragmentos dessa história e registrá-la em um só quadro — mais coerente — para aqueles que se interessarem em conhecer a Justiça Federal.

PINSKY, Carla Bassanezi (org.) *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2005.

Juízes com dados biográficos

Abdias da Costa Neves^{7, 47}

Filho de João da Costa Neves e de Delfina de Oliveira Neves, nasceu em Teresina/PI, em 19 de novembro de 1876.

Formou-se em direito em 1898, na Faculdade de Direito do Recife. Sua atuação profissional no Piauí, anterior à Justiça Federal, foi como juiz distrital em Marvão (hoje Castelo do Piauí), secretário do governo, procurador fiscal da Fazenda e juiz de direito em Piracuruca e Marvão.

Jurista, político, jornalista, poeta, professor, romancista e historiador — um triunfador em todas as searas em que pontificou. Valia por uma geração, no dizer do desembargador Cristino Couto.

De acordo com Passos (1966), dedicou toda a sua vida às letras, em que figurou como uma das mais cintilantes culturas de sua época. Como jornalista, foi uma das mais altas expressões piauienses, tendo-se distinguido pelo estilo enxuto, pela cultura, pela linguagem elevada e pela argumentação incisiva. Teve uma atuação atívisima na imprensa piauiense. Fundou os jornais *A Crisálida*, *A Ideia*, *A Notícia* e *O Dia*. Foi cofundador de *A Pátria* e do *Almanaque Piauiense*. Colaborou com os jornais *O Redator*, *A Luz*, *O Norte*, *O Estafeta* e *O Jornal de Notícias*. Nas revistas da Academia Piauiense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí foram encontrados preciosos trabalhos de Abdias Neves.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em 9 de maio de 1908, em Teresina. Após seu desligamento do Poder Judiciário, foi senador de 1915 a 1926 — o mais jovem do seu tempo — e primeiro secretário do Senado de 1918 a 1920.

Foi membro do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí, membro da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, fundador e membro da Academia Piauiense de Letras, de cuja instituição ocupou a Cadeira n. 11, sendo patrono da Cadeira n. 33.

Teve vários trabalhos publicados, entre eles: *Um manicaca*, romance de costumes e tipos piauienses, 1909; *Psicologia do cristianismo*, obra que aponta a identificação do mito de Jesus com os deuses solares, 1908; *Imunidades parlamentares*, 1908; *Autonomia municipal*, limites que lhe traçou a Constituição, 1913; *Direitos políticos*; *Guerra dos Balaíos*; *Democracia inversa*; *Política das estradas de ferro e finanças públicas*; *História das letras provocadas pela adesão do Piauí à independência, 1822-1824*; *Piauí na Confederação do Equador*, 1921; *À elegibilidade do Marechal Hermes*, 1910; *Brasil e as esferas de influência na Conferência de Paz*, 1919; *Confederação do Equador*; e Catálogo dos jornais, revistas e outras publicações periódicas do estado do Piauí, de 1835 a 1908, publicado em tomo especial da *Revista do Instituto Histórico Brasileiro*.

Faleceu em 28 de agosto de 1928.

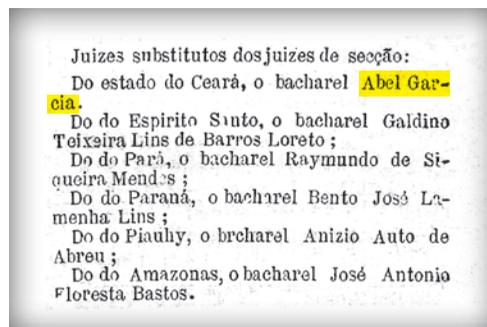
Abel de Souza Garcia⁵⁰

Nasceu em Fortaleza/CE, em 23 de novembro de 1864, filho do desembargador Manoel de Souza Garcia e de Angélica de Souza Garcia.



Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1886, na Faculdade de Direito do Recife. Sua atuação profissional anterior à Justiça Federal foi como redator dos jornais *Libertador* e *Quinzena*, como deputado estadual e juiz municipal e de órfãos em Pacatuba/CE.

Ingressou na Justiça Federal em Fortaleza, como juiz substituto da Seccional, em 4 de março de 1891. Após desligamento do Poder Judiciário, foi chefe de polícia do estado do Amazonas, desembargador do Tribunal da Relação do Amazonas e advogado.



Adonias Lima⁴³



Nasceu em Pombal/PB, em 26 de dezembro de 1888.

Bacharel em direito, foi nomeado juiz federal substituto da Seção do Ceará em 1913.

Estando em disponibilidade, foi escolhido por Getúlio Vargas, por ato de 19 de abril de 1941, para assumir a presidência do recém-criado Conselho Regional do Trabalho – CRT da 7ª Região, órgão que, em 1946, daria origem ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 7ª Região. Exerceu a presidência do CRT até a extinção desse órgão. Foi o primeiro presidente do TRT, ocupando a função até 1950. Escreveu vários livros abordando a liberdade da mulher e o casamento.

Aposentou-se em 1957.

Faleceu em 12 de março de 1971.

Alpheu Rosas Martins^{50, 57}

Nasceu na cidade de Paraíba do Norte, hoje João Pessoa/PB, em 2 de março de 1888*, filho de Manoel Martins e de Hormezinda Rosas Martins.

Cursou o primário e fez preparatórios na Paraíba, durante os anos de 1900 a 1904. Mais tarde, ingressou na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, bacharelando-se em 17 de março de 1911, turma de 1910. Em 1908, quando ainda acadêmico, fundou o jornal *O Ideal* no Rio de Janeiro.

Era conhecido por seus escritos e por seu panfletismo agressivo. Destacava-se pelo estilo próprio, inconfundível. Seus conceitos e pensamentos se alinhavam aos dos grandes pensadores da humanidade. Tinha a virtude de atacar sempre com isenção, dada a



elegância da linguagem, o senso de equilíbrio e a força de sua oposição aos erros da sociedade (SANTANA, 2002).

Entre suas crônicas destacam-se: *Um aspecto definitivo; Por que louvaminhar?; Do nacionalismo; Palavra de evangelizador; A colonização estrangeira; Res, non verba; A arte de furtar e A cidade-paradoxo.*

Colaborou nos jornais: *O Paiz, A Notícia, Gazeta de Notícias, O Jornal do Comércio, A União e O Norte*, na Paraíba; *Diário da Manhã, Sergipe Jornal e O Correio de Aracaju*, em Sergipe. Algumas vezes, usou o pseudônimo Paulo de Nancy, mas geralmente assinava seus trabalhos como Alpheu Rosas.

Casou-se com Laura Massa em 16 de novembro de 1916.

Em sua terra natal, exerceu vários cargos públicos, como oficial de gabinete da Presidência de 1912 a 1915; promotor público de 1915 a 1916; secretário de polícia em 1917; diretor-geral da Secretaria de Estado; deputado estadual e primeiro secretário da Assembleia de 1918 a 1920.

No Rio de Janeiro, atuou como secretário particular do ministro da Marinha, Veiga Miranda, no período compreendido entre 1921 e 1922; diretor-geral da Instrução Pública na Paraíba, de 1923 a 1924; fiscal de bancos no Rio de Janeiro e na Paraíba, de 1925 a 1926.

Foi nomeado pelo presidente Arthur da Silva Bernardes, por decreto de 20 de outubro de 1926, para exercer o cargo de juiz substituto da Justiça Federal de Sergipe, cujas funções assumiu em 12 de novembro do mesmo ano, permanecendo na Seção até 24 de dezembro de 1931, de onde seguiu para Mato Grosso, em virtude de sua nomeação para o cargo de juiz federal daquele estado, por decreto federal de 14 de dezembro.

Nos cinco anos em que permaneceu em Sergipe, deixou marcado seu talento nos serviços prestados à Justiça e nos valores de suas obras literárias. Foi o primeiro ocupante da Cadeira n. 20 da Academia Sergipana de Letras, que tem como patrono Coelho e Campos.

Foi removido, a pedido, para a Seção Judiciária do Estado de Alagoas, onde, entre os anos de 1934 e 1936, atuou como juiz eleitoral.

Publicou *Stalactites* (contos e cartas) em 1915; Discurso proferido pelo acadêmico Alpheu Rosas à sua posse na cadeira que tem por patrono José Luís Coelho e Campos, na *Revista da Academia Sergipana de Letras* n. 2, Ano I, dezembro de 1931, p. 15-31; Discurso proferido pelo acadêmico Alpheu Rosas, na sessão de posse da Segunda Diretoria da Academia Sergipana de Letras, em 8 de janeiro de 1931, na *Revista da Academia Sergipana de Letras* n. 4, Ano II, dezembro de 1932, p. 28-52 (sobre a história da ASL/Hora Literária); crônicas e artigos esparsos em periódicos sergipanos (jornais, revistas, almanaques), no período de 1927 a 1931.

Faleceu em 26 de julho de 1960, no Rio de Janeiro, no Hospital dos Servidores do Estado.

* José Francisco Velho Sobrinho, em seu *Dicionário biobibliográfico brasileiro*, registra o ano de 1887 como o do nascimento de Alpheu Rosas. A autora Santana (2002) preferiu a data consignada por Epifânio Dória (1888) no quadro social da Academia Sergipana de Letras, constante de vários números da *Revista da Academia Sergipana de Letras*, desde novembro de 1931, quando Alpheu estava em Aracaju, sem que houvesse retificação alguma.

Álvaro Andrade^{50, 57}

Nasceu na cidade de Itabaiana, no estado de Sergipe, em 30 de setembro de 1891, filho de Manoel Andrade e de Maria José Andrade.



Estudou inicialmente em sua cidade natal e posteriormente em Salvador. Inclinado à carreira jurídica, ingressou na Faculdade de Direito da Bahia, bacharelando-se em 8 de dezembro de 1916. Voltando à terra natal, exerceu o cargo de juiz municipal. Em 31 de janeiro de 1918, casou-se com Marieta Silveira Andrade, natural de Maruim/SE, de cuja união nasceram os filhos Aélío e Maria.

Em Aracaju exerceu os cargos de procurador da Fazenda; delegado da capital; chefe de polícia do estado; procurador-geral do estado; juiz de direito na cidade de Itabaiana e juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Foi nomeado juiz substituto por decreto federal de 28 de dezembro de 1931, tendo tomado posse em 6 de janeiro de 1932.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1937, a Justiça Federal foi extinta. Os magistrados com mais de trinta anos de serviço foram aposentados e os que não possuíam o tempo necessário para aposentar-se, a exemplo de Álvaro Andrade, foram postos em disponibilidade.

Na Seção Judiciária do Estado de Sergipe encontram-se arquivados despachos e sentenças proferidos por ele em processos da competência da Justiça Federal.

Faleceu em Aracaju, no dia 8 de setembro de 1968.

Anfilóbio Jayme de Altavila Mello⁵⁰

Filho de Balbino Figueiredo de Mello e de Deolinda de Oliveira Mello, nasceu em 16 de outubro de 1895, em Maceió/AL. Casou-se com Belmira Goulart e, viúvo, com Emília Lustosa Cabral.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1923, na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Fez doutorado em direito em 1959, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Maceió.

Foi colaborador do *Jornal do Povo* em Maceió; redator do *Jornal de Recife* de 1919 a 1922; promotor público de Maceió; adjunto do primeiro promotor público de Maceió; prefeito de Maceió de 1927 a 1928 e deputado estadual de Maceió de 1928 a 1930.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em 23 de outubro de 1932, em João Pessoa/PB.

Foi docente na antiga Escola Normal de Maceió, no Liceu Alagoano e no Instituto de Educação. Foi catedrático da Universidade Federal de Alagoas e da Faculdade de Ciências Econômicas de Alagoas.

Suas principais obras publicadas foram *A cabeça de Salomé*, teatro em versos, 1915; *Da vida e do sonho*, 1916; *Mil e duas noites*, crônicas, 1921; *Gênese e desenvolvimento da literatura alagoana*, conferência, 1922; *Inversão de papéis*, teatro em versos, 1923; *Lógica de um burro*, novelas, 1924; *O desquite e a sevícia*, 1927; *Diário de todos os amantes*, 1928; *O Quilombo dos Palmares*, 1931; *História da civilização do Brasil*, 1934; *A extinção da*

capitania da Paraíba, 1932; *Estudos de literatura brasileira*, 1937; *Portugal e Brasil de D. João VI*, crônicas históricas, 1940; *A linha sinuosa do direito*, 1942; *Canto nativo*, 1949; *Luango*, 1949; *O tesouro holandês de Porto Calvo*, 1961; *A testemunha na história e no direito*, 1967; *50 anos da Academia Alagoana de Letras*, 1971; *Sabalangá*, contos, 1975; *A terra será de todos*, 1983; *História da civilização das Alagoas*, 1988; *Poesias de Jayme de Altavila*, 1995; *Origem dos direitos dos povos*, 1997.

Foi condecorado com o título de Professor Emérito da Faculdade de Direito de Alagoas e de Príncipe dos Poetas Alagoanos pela Academia Maceioense de Letras. Entre suas atividades sociopolíticas incluem-se: membro da Academia Mineira de Letras, membro do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paraense, membro do Instituto Histórico de Minas Gerais e da The National Geographic Society, Washington/EUA.

Faleceu em 26 de março de 1970, em Maceió.

Aníbal Benício de Toledo⁵⁰

Nasceu em Miranda/MT. Formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em 29 de julho de 1909, em Cuiabá/MT.

Foi também deputado federal de 1912 a 1929 e presidente do estado de Mato Grosso.

Antônio Acatauassú Nunes⁵⁰

Nasceu em 1856, em Belém/PA.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1879, na Faculdade de Direito do Recife.

Foi procurador-geral do estado do Pará.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional substituto, em 21 de novembro de 1898, em Belém. Foi afastado da função judicante por aposentadoria.

Depois de aposentado, foi fundador e professor da Faculdade Livre de Direito do Pará e sócio-fundador do Instituto Teixeira de Freitas.

Faleceu em 30 de junho de 1927, no Rio de Janeiro.

Antônio Cesário de Faria Alvim^{50, 62}

Nasceu em 9 de fevereiro de 1841, em Piranga/MG.

Formou-se em direito na Faculdade de Direito de São Paulo.

Atuou como juiz municipal e juiz de direito em Minas Gerais, nas cidades de Ubá, Santa Bárbara e Muriaé, e, em São Paulo, na cidade de Santos.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 26 de outubro de 1890, em Belo Horizonte.

Inaugurou a Justiça Federal em Ouro Preto/MG. Pedro Maciel Vidigal, em *Os antepassados*, assim se pronuncia sobre Antônio Cesário: “A simplicidade de seus costumes e a sua nunca desmentida lealdade lhe granjearam a geral simpatia de todos os seus ju-

risdicionados. Como magistrado, revelou-se digno do desempenho de suas altas funções. Conservou impoluta a sua toga”.

Casou-se com Regina Martins da Costa, com quem teve cinco filhos: José Cesário de Faria Alvim Sobrinho, Custódio de Faria Alvim, Alfredo Cesário de Faria Alvim, Abelardo Cesário de Faria Alvim e Antônio Cesário de Faria Alvim Filho.

Antônio Galdino Guedes⁵⁰

Filho de Virgínio Guedes Pereira e de Mirandolina Cunha Guedes, nasceu em 11 de junho de 1888, em Guarabira/PB. Foi casado com Francelina Vilar de Oliveira Azevedo.

Formou-se em direito em 1910, na Faculdade de Direito do Recife. Em Guarabira, foi delegado de polícia e promotor público de 1921 a 1923. Foi deputado estadual de 1923 a 1930. Em Cachoeira/PB, foi secretário da prefeitura, prefeito e presidente da Assembleia Legislativa de 1928 a 1931.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal, em março de 1931, em João Pessoa/PB. Foi colocado em disponibilidade em 18 de novembro de 1937, com a extinção da Justiça Federal.

Foi presidente do Tribunal Regional da Justiça do Trabalho da Bahia de 1941 a 1951. Após o desligamento do Poder Judiciário, atuou como diretor do Departamento de Educação Estadual, secretário da Fazenda, secretário do Interior e interventor interino.

Faleceu em 12 de agosto de 1974.

Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto^{5, 50}

Nasceu em 27 de fevereiro de 1869, no Rio de Janeiro, filho de Antônio Pereira de Sá Peixoto e de Maria Gonçalves Peixoto. Casou-se com Eudóxia Sarmento Moreira.

Sua transferência para o Amazonas decorreu de ato do marechal Floriano Peixoto, que o nomeou juiz federal no estado. Desde então, jamais voltou a sua cidade natal.

Formou-se em direito em 1891, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e, em 1903, concluiu o curso de doutorado na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em 1891, em Manaus/AM.

Sua carreira política no Amazonas começou em 1895; quando foi designado para compor a Comissão de Notáveis Juristas, incumbida de redigir o novo Código Civil, editado em 1º de janeiro de 1916, sob a coordenação de Clóvis Beviláqua.

Foi deputado federal pelo Amazonas em 1895; diretor de instrução pública em 1897, quando realizou reformas nos cursos primário, secundário e ginasial; senador pelo Amazonas em 1904 e vice-governador, de 1908 a 1912, na chapa do coronel Antônio Clemente Ribeiro Bittencourt.

De acordo com Antonaccio (2006), em pouco tempo de convivência na capital amazonense, Sá Peixoto conquistou grandes amigos nos mais diversos segmentos sociais, alcançando notoriedade e comprovando competência invulgar nos cargos assumidos. Em sua vida parlamentar, jamais se acomodou ou se omitiu no exercício dos cargos que ocupou, sendo sempre atuante e competente.

Atuou como livre docente de direito internacional na Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas.

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

NNO XXXI — 4.º DA REPUBLICA — N. 96

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 7 DE ABRIL DE 1892

SUMMARIO	Comarca de Paranaguá	14.º batalhão de infantaria
ACTOS DO PODER EXECUTIVO:	Tenente-coronel commandante do 3.º batalhão da reserva, o cidadão Arthur Abreu.	Tenente-coronel commandante, Joaquim Luiz Alves Silva;
Decretos (Ministerio da Justiça).	Comarca da Lapa	Maior fiscal, Eledoro Gomes de Azambuja Meirelles.
SECRETARIAS DE ESTADO:	Coronel commandante superior, o cidadão João dos Santos Pacheco Lima.	15.º batalhão de infantaria
Presidente do Ministerio do Interior.		Tenente-coronel
do Ministerio da Justiça.		reira d

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça

Por decretos de 5 do corrente :

Foi aposentado com todos os vencimentos, nos termos de art. 6.º das disposições transitórias da Constituição, o desembargador da Relação de Porto Alegre, Francelisio Adolpho Pereira Guimarães, visto não ter sido aproveitado na organização judiciaria do estado do Rio Grande do Sul e contar mais de trinta annos de serviço.

—Foram declarados em disponibilidade os juizes de direito :

Francisco de Gouvêa Cunha Barreto, visto ter sido annullado o acto do governador da Parahyba, que o nomeou para o logar de desembargador do Supremo Tribunal de Justiça do mesmo estado;

João Luiz de França Miranda, visto ter sido annullado o acto do governador do estado do Rio de Janeiro, que o nomeou para a comarca da capital.

—Foi designada a comarca de Porto Nacional, de 1.ª entrancia, no estado de Goyaz, para nella ter exercicio o juiz de direito Pedro Nolasco Xavier de Paula, ficando sem effeito o decreto de 8 de janeiro do corrente anno, que o declarou avulso.

— Foram nomeados :

Substituto do juiz de secção do estado do Amazonas, o bacharel **Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto** ;

Era musicista e poeta, tendo escrito uma valsa chamada “Constituintes”.

Foi um dos fundadores do Clube Astreia, em 1886, tendo sido também redator de *O Estado da Paraíba*.

Faleceu em 7 de maio de 1924.

Na magistratura, alcançou o posto de desembargador e foi presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, aposentando-se no cargo.

Foi eleito membro da Academia Amazonense de Letras, ocupando a Cadeira n. 18, originalmente pertencente a Eduardo Prado.

Faleceu em 17 de abril de 1948, em Manaus.

Antônio Hortêncio Cabral de Vasconcelos*⁴²

Nasceu em Ingá/PB, em 13 de maio de 1855.

Bacharelou-se em direito em 1888 e dedicou-se à advocacia. Exerceu o cargo de procurador fiscal dos feitos da Fazenda Nacional e depois de procurador da República.

Foi deputado estadual na Constituinte de 1891 e um dos autores do anteprojeto da primeira Constituição Republicana da Paraíba.

* Em sua biografia não foram encontrados dados sobre o exercício da função de juiz federal, mas Freitas (2004) informa, em seu livro, que tomou posse em 1.º de novembro de 1897.

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque^{15, 50}

Filho de Garcia Dias D'Ávila Pires de Carvalho e Albuquerque e de Maria C. de Argollo Pires, nasceu em 5 de fevereiro de 1865, na freguesia do Riacho Fundo, comarca de Santo Amaro/BA. Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1886, na Faculdade de Direito do Recife.

Atuou como promotor público das comarcas de São Salvador, Maracás, Alagoinhas e São Francisco de 1887 a 1890. Foi deputado estadual em Salvador/BA, de 1891 a 1893. Proclamada a República, foi eleito deputado para a Constituinte baiana em 5 de fevereiro de 1891 e, posteriormente, para o Congresso da Bahia na legislatura seguinte, em 1893.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal, em 8 de abril de 1897, no Rio de Janeiro. Havendo sido criada a 2ª Vara na Seção do Distrito Federal, para ela foi nomeado. No desempenho desse novo cargo, alcançou assinalada fama pelas qualidades incedíveis do seu grande espírito de justiça, retidão de caráter, inteligência culta e de escol. No exercício da 2ª Vara, foi um dos magistrados de maior prestígio na República; suas sentenças eram recebidas com grande acatamento. Mereceu sempre sólida confiança, quer da parte dos seus superiores hierárquicos, quer dos seus jurisdicionados.

Em decreto de 16 de maio de 1917, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, preenchendo a vaga surgida com o falecimento de Manoel José Murtinho. Tomou posse em 26 do referido mês.

Em 1919, foi nomeado procurador-geral da República, cargo em que permaneceu até ser aposentado.

Tendo falecido o barão do Rio Branco e o marquês de Paranaguá, árbitros escolhidos pelos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo para resolver a antiga questão de limites, Antônio Joaquim foi proposto pelo primeiro daqueles estados e aceito pelo segundo para membro do Tribunal Arbitral, que se instalou em 4 de dezembro de 1913 e funcionou até 3 de dezembro de 1914, data em que foi proferida a decisão do velho litígio.

Em 1920, foi eleito pelos estados de Goiás e Mato Grosso para presidir o Tribunal, que, nos termos da Conferência Interestadual de Limites, tinha a incumbência de solucionar o litígio de fronteiras entre os dois estados, que terminou com a decisão publicada em 14 de dezembro do mesmo ano.

Publicou, em 1934, o livro *Culpa e castigo de um magistrado*, relatando as circunstâncias que haviam inspirado sua aposentadoria no cargo de procurador-geral.

Faleceu em 7 de setembro de 1954.



Antonio Leite de Figueiredo^{44, 50}

Filho do capitão Manoel Leite de Araújo e de Maria Leite de Figueiredo, nasceu em 10 de dezembro de 1853, no município de Livramento/MT. Foi casado, em primeiras

núpcias, com Marcellina de Barros Figueiredo e, em segundas núpcias, com Maria Vaz de Figueiredo. Deixou numerosa descendência e um nome respeitado.

Atuou como comerciante em Cuiabá, desde 1876, assumiu o governo do estado em 6 de julho de 1899, na qualidade de vereador da Câmara Municipal, e foi deputado na Assembleia Legislativa Estadual.

Homem inteligente, embora de cultivo limitado, desempenhou vários cargos de grande destaque, entre os quais o de primeiro magistrado do estado (MENDONÇA, 1971).

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, tendo tomado posse em 1900, em Cuiabá/MT.

Faleceu em 19 de setembro de 1914, em Cuiabá.

*e ter doze dias do mês de ellargo
de mil oitocentos e noventa e um,
na Sala do Supremo Tribunal
Federal dos Estados Unidos do Brasil,
presente o Presidente do mesmo
Presidente, o ministro Jacob Antonio
de Araujo Freitas Henriques,
compareceu o doutor Antonio
Luiz dos Santos Werneck, nomeado
por Decreto de 20 de Novembro
de anno proximo findo para o
Logar de juiz de Seccão de estado
de S. Paulo. A vista do
referido Decreto, que foi lido
e achado legal, prestou juramento
nas mãos do Presidente, pre-
nunciando as seguintes palavras:
Prometto e juro cumprir fiel-
mente os deveres do meu cargo,
manter a Consti tuicão Republicana
e as leis dos Estados.
Desta forma o nomeado ficou em
posse do referido cargo.
E para constar, haer o seguinte
Termo, que assigno como
Secretario, e este Presidente
e o Empressado,
Freitas Henriques P.
Antonio Luiz dos Santos Werneck
João Pedro de Castro Pury como
Secretario.*

Antonio Luiz dos Santos Werneck⁵⁰

Nasceu em 1858, na Fazenda Cataguá, na cidade do Rio de Janeiro. Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1880, na Faculdade de Direito de São Paulo e doutorou-se em direito em 1881, também na Faculdade de Direito de São Paulo.

Atuou como deputado estadual, foi secretário do Ministério da Justiça no Governo Provisório de 1889 e fez parte da Constituinte que elaborou a Constituição de 24 de fevereiro.

Ingressou na Justiça Federal em 26 de novembro em 1890, em São Paulo. Deixou obras de direito e artigos em jornais e revistas.

Sua principal obra publicada foi *O positivismo republicano na Academia*, em 1880.

Antônio Rodrigues Coelho Junior^{28, 50}

Filho do capitão da guarda nacional Antonio Rodrigues Coelho e de Maria Marcolina Coelho, nasceu em 4 de setembro de 1864, em Serro/MG, então distrito de S. Miguel e Almas, hoje Guanhães.

Estudou no Seminário de Diamantina, depois em Ouro Preto, formando-se em ciências jurídicas e sociais em São Paulo, em 1886.

Na comarca do Serro, foi promotor público de 1887 a 1890 e juiz de direito a partir de 1891, por mais de vinte anos, bem como procurador-geral do estado de Minas Gerais de 1910 a 1913.

Ingressou na Justiça Federal em 7 de novembro de 1913, em Belo Horizonte/MG.

Foi fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.

Faleceu em 23 de dezembro de 1932, no Rio de Janeiro/RJ.

Antonio Victor de Sá Barreto⁵⁰

Filho de Pedro Vieira Cavalcanti de Sá Barreto e de Francisca Uchoa Cavalcanti de Sá Barreto, nasceu em 10 de fevereiro de 1870, em Jaboatão/PE.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito do Recife. Atuou como juiz de direito interino em Aracaju/SE e como juiz de direito em Rio Negro, Lapa e Palmas/PR. Em Curitiba/PR, foi deputado estadual, advogado e fiscal federal de bancos.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em Curitiba. Foi também professor da Faculdade de Direito e de Engenharia da Universidade do Paraná.

Faleceu em 28 de junho de 1931, em Curitiba.



Aprígio Carlos de Amorim Garcia⁵⁰

Filho de Augusto Carlos de Amorim Garcia e de Maria Augusta de Amorim Garcia, nasceu em 25 de janeiro de 1874, em Ceará-Mirim/RN.

Formou-se em direito em 1893, na Faculdade de Direito do Recife.

DIÁRIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 36ª DA REPÚBLICA — N. 252

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1924

SUMÁRIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 48.578 A, que autoriza o Banco do Brasil a emitir até seis mil milhões de réis, como medida de emergência, nos termos do decreto n. 48.578 A, de 8 de janeiro de 1924.

mente obrigou o Banco do Brasil a emitir até o limite previsto na condição 2ª, letra b, do art. 1º do decreto n. 4.635-A, de 8 de janeiro de 1923, evitando com essa medida os desastres sempre fatos em consequência de tais ocorrências.

juiz federal da Segunda Vara, na secção do Estado de S. Paulo:

Bacharel Ataliba Salles, para o lugar de substituto de juiz federal na segunda secção do Estado de Minas Geraes, por tempo de vacância.

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 20 de outubro corrente, foram nomeados:

Bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho da Cunha, para o lugar de juiz federal da Terceira Vara do Distrito Federal;

Bacharel Julio Octaviano Ferreira, para o lugar de juiz federal da Segunda Vara na secção do Estado de Minas Geraes;

Bacharel Pedro Monte Ablas, para o lugar de juiz federal da Segunda Vara na secção do Estado de S. Paulo;

Bacharel **Aprigio Carlos de Amorim Garcia**, para o lugar de substituto do juiz federal da 1ª Vara da secção do Distrito Federal, por tempo de seis annos, na fórma da lei;

Em Pernambuco, atuou como promotor público em Bezerros, foi diretor-geral da Secretaria da Câmara dos Deputados e substituto do procurador-geral da República no Rio de Janeiro/RJ, de 1918 a 1924.

Ingressou na Justiça Federal em 1924, no Distrito Federal.

Foi autor de várias obras, entre elas, Das sociedades por ações no direito comercial alemão, publicada pela *Revista do Supremo Tribunal Federal* em 1921; Do cheque no direito comparado, publicada pela *Revista Jurídica e Julgados em Jurisdição Civil*, tomo I, 1930.

Faleceu em 26 de janeiro de 1934, no Rio de Janeiro.

Arthur de Souza Marinho⁵⁷



Nasceu em 30 de maio de 1899, em João Pessoa/PB.

Bacharelou-se em ciências e letras no Liceu Paraibano, em 1917, e em direito na Faculdade do Recife, na turma de 1922. Neste mesmo ano, ainda acadêmico, atuou como professor em colégios particulares, lecionando história e matemática elementar. Concluiu o curso de doutorado na Faculdade de Direito do Recife, em 1934, e, no mesmo ano, prestou concurso para catedrático. Aprovado, tornou-se livre-docente de direito público constitucional daquela faculdade.

No período de 1930 a 1932, foi secretário de estado da Justiça e Negócios Interiores de Pernambuco e professor de sociologia educacional da Escola de Aperfeiçoamento de Professores de Pernambuco.

Ingressou na magistratura federal através de concurso, foi nomeado, por decreto do presidente da República de 16 de setembro de 1935, para preencher a vaga de juiz federal na Seção Judiciária do Estado de Sergipe, tendo tomado posse no dia 4 de novembro do mesmo ano.

Com a extinção da Justiça Federal em 1937, foi posto em disponibilidade, sendo aproveitado como oficial administrativo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Requisitado, serviu no Departamento Administrativo do Serviço Público como especialista em direito público.

Coerente com seus ideais, exerceu os cargos de juiz-pretor da 8ª Pretoria Criminal da Justiça em 1939; juiz de direito da 3ª Vara Cível de 1940 a 1944; desembargador do Tribunal de Justiça em 1952 e professor catedrático de direito constitucional e administrativo da Escola Nacional de Ciências Estatísticas do IBGE em 1953, na cidade do Rio de Janeiro.

Foi nomeado, por decreto de 23 de dezembro de 1954, para exercer o cargo de ministro do Tribunal Federal de Recursos, tomando posse em 28 de dezembro de 1954.

Como membro da Suprema Corte, registrou sua passagem como vice-presidente, no período de 6 de junho de 1957 a 2 de janeiro de 1958, e, como presidente, no período de 2 de janeiro de 1958 a 16 de fevereiro de 1959.

Publicou *A legítima defesa; A tendência econômica no Estado contemporâneo*, tese apresentada em Recife, em 1933; e *Constituição*, seu sentido e transformação, prova escrita publicada na *Revista Acadêmica*, em 1934.

Faleceu em 16 de fevereiro de 1959, durante o exercício de seu mandato na presidência do Tribunal Federal de Recursos.

Augusto Olímpio Viveiros de Castro^{6, 31}

Filho do senador Augusto Olímpio Gomes de Castro com Ana Rosa Viveiros de Castro, nasceu em 27 de agosto de 1867, em São Luís/MA.

Viveiros de Castro completou os preparatórios na província do Maranhão e bacharelou-se na Faculdade de Recife, em 1888, aos 21 anos. Começou a carreira como juiz municipal de Santa Maria Madalena, no estado do Rio de Janeiro.

Regressando a sua terra natal, dedicou-se à advocacia e foi nomeado, em decreto de 7 de agosto de 1891, substituto do juiz seccional do estado do Maranhão, sendo exonerado a pedido, em decreto de 4 de agosto de 1894.

Transferindo sua residência para o Rio de Janeiro, foi nomeado, em decreto de 31 de dezembro de 1897, representante do Ministério Público no Tribunal de Contas.

Poucos anos depois, o presidente da República nomeava-o diretor por decreto de 14 de maio de 1901, cargo que atualmente corresponde ao de ministro daquela Corte e que ele exerceu até 1915, quando Wenceslau Braz o elevou ao Supremo Tribunal.

Filho do chefe do Partido Conservador em sua terra, tendo tido pai, avô e bisavô com assento no Parlamento da Nação, quase que ininterruptamente, desde a Independência, além do tio-avô José Francisco Viveiros na presidência da Província, por que teria o adolescente — criado na atmosfera aquecida pelos debates sobre a Abolição, o Federalismo e a República — desertado da vocação política dos antepassados?

Viveiros de Castro, aos 20 e poucos anos, filiou-se ao Clube Republicano Maranhense 28 de Julho e parece ter rompido com a agremiação em 1893, quando publicou, na *Pacotilha*, carta aberta a Lima Campos. Sua demissão de juiz substituto federal prendeu-se a questões políticas, diz-nos a tradição maranhense. É certo, por outro lado, que o grupo político no comando do Maranhão desde o início da República, chefiado por Benedito Leite, com apoio de Casimiro Dias Vieira e José Francisco Viveiros, cunhado do senador, continuou a prestigiá-lo e reelegê-lo até seu falecimento.

Sempre interessado nos assuntos públicos, colecionando projetos de lei e acompanhando atentamente debates no Congresso, do que há sobejas provas em seus trabalhos jurídicos, por que preferiu a posição de “trabalhador incansável e



espírito afeiçoado à quietude placidamente burguesa do gabinete de estudo”, como confessa no prefácio do *Tratado dos Impostos*? Afinal esse gabinete de estudo era povoado pelas mesmas preocupações constitucionais, financeiras, administrativas e políticas que obsediam os verdadeiros homens públicos, dignos dessa qualificação.

Segundo Baleeiro (1967), “Viveiros de Castro, muito naturalmente, pagava o tributo de todas as criaturas à vaidade humana e ao amor próprio. De três testemunhas, sem que o perguntasse, ouvi o depoimento de que, já consagrado, seus votos no Supremo chamavam a atenção da assistência de advogados, mais do que da de seus pares. Provavelmente, na província, não lhe foram confortadores os paralelos entre sua oratória juvenil e a do velho senador gabado por Afonso Celso. Contemporâneos contam que o irmão, criminalista e desembargador, era considerado o herdeiro da eloquência paterna. É que Viveiros de Castro sofria os efeitos de certa malformação do lábio. Disfarçava-o no bigode, mas não podia disfarçar a consequência na voz, por isso mal impostada e que soava menos vibrante e límpida, posto que fluente”.

Abandonou a província, definitivamente, em 1897, transferindo-se para o Rio, onde seu irmão, o criminalista, também fez carreira como magistrado. É possível, também, que o desejo de segurança e a timidez do temperamento introspectivo concorressem para essa fuga à política em quem sempre teve a atenção absorvida por grandes problemas políticos (COUTINHO, 1995).

A integridade do membro do Tribunal de Contas e sua inflexibilidade na defesa dos interesses do Tesouro podem ser deduzidas de dois episódios ruidosos dos primeiros anos do século.

O deputado sergipano Fausto Cardoso, autor de ensaios filosóficos, político fadado a fim trágico, representou ao Supremo Tribunal Federal contra o ex-ministro da Fazenda Joaquim Murтинho, o presidente do Tribunal de Contas Dídimo Agapito da Veiga, mais dois funcionários e um advogado, porque o primeiro, a instâncias pertinazes do segundo, mandara pagar ao último, com a cumplicidade dos outros, mediante documento fraudado, quantia superior à devida pela União à viúva de um engenheiro que fornecera pedras a construções ferroviárias em 1882. Murтинho logrou logo impronúncia, porque evidente sua boa-fé. Os outros corréus foram pronunciados, presos e condenados no primeiro julgamento do Supremo, pelo acórdão de 31 de janeiro de 1905, na Ação Penal 21. Embargado o acórdão, o presidente, no segundo julgamento, proclamou a confirmação do aresto condenatório. Mas, depois, houve verificação de que os acusados se livraram pelo voto de minerva, dada a dispersão dos pronunciamentos da Corte em face do erro na classificação jurídica dos crimes.

O presidente do Tribunal de Contas, que teria agido “ciente e conscientemente”, segundo o voto de condenação de Pires Albuquerque, era acusado de insistir com Murтинho para pagar pelo Ministério da Fazenda o que deveria ser pago pela Viação e, além disso, de suprimir as publicações e ordenar o registro sem ouvir o Tribunal, tanto mais gravemente quanto Viveiros de Castro emitira parecer inequívoco em contrário pela prescrição e por outros fundamentos. Dídimo não teria experimentado as agonias do cárcere nem do processo tormentoso no célebre “caso das pedras”, se tivesse acolhido o severo e incisivo parecer escrito de Viveiros de Castro na defesa da Fazenda.

Pouco depois, ocorreu o chamado “incidente Amaro Cavalcanti”, que obteve do ministro da Fazenda Murтинho despacho para restituição de Rs. 968\$, descontados de seus vencimentos em 1906, a título de selo do decreto de nomeação de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Viveiros proferiu exaustivo voto pela recusa de registro da despesa para essa restituição, recordando que, desde a Constituinte, o legislador entendera que não contrariava a norma constitucional da irredutibilidade de vencimentos de juizes a exigência dos impostos não discriminatórios ou especiais.

Ora, o Supremo, até a reforma de 1926, sempre considerava inconstitucional tal tributação, tendo lavrado protesto em ata da sessão de 18 de dezembro de 1897, quando entrou em vigor a Lei 489, de 15 de dezembro deste ano, que submetia a descontos fiscais os vencimentos de seus ministros. Era, aliás, a doutrina de J. Barbalho contra a de Aristides Milton. A recusa de registro do Tribunal de Contas nesse “incidente Amaro Cavalcanti” levou o Supremo a novo protesto na ata de 6 de janeiro de 1909, quando David Campista expediu portaria de 14 de dezembro de 1908, reiterando os descontos aos juizes em obediência aos ofícios daquela Corte de controle orçamentário. Conta-se que um ministro viu reduzidos, de uma só vez, a Rs. 100\$, pelo desconto, os rendimentos de Rs. 2.500\$. Ambos os fatos indicam o espírito público e a independência de caráter de Viveiros de Castro.

Traço característico do espírito curioso e penetrante de Viveiros de Castro, que se nota ao longo das várias atividades de sua carreira, levava-o a analisar a fundo os problemas que os acasos da profissão ou da função pública lhe punham sob os olhos. E, quase sempre, a pesquisa o estimulava a escrever sobre o assunto (BALEEIRO, 1967).

Se, por exemplo, uma causa criminal de fraudes aduaneiras lhe era confiada, como lhe aconteceu ainda moço na província, daí resultariam duas monografias: *O contrabando no direito criminal* e *O contrabando*.

A permanência na terra natal inspira-lhe o opúsculo *O estado do Maranhão*, publicado em 1892, ao qual se vão juntar os *Contos cor-de-rosa*, de 1894.

Mas a nomeação de representante do Ministério Público, com a consequente vinda para o Rio, viria trocar-lhe os rumos das preocupações intelectuais, dirigindo-se para os problemas da nação.

Concorreu para isso, também, o ingresso no magistério superior da Faculdade Livre de Direito do Rio, da qual veio a ser catedrático em 1907.

Escreveu o *Tratado dos impostos*, de 1910. Sem dúvida, foi o primeiro no Brasil a dar notícia do *special assessment* ou *betterment tax* — a “contribuição de melhoria” dos ingleses e americanos, muitos anos depois consagrada pelas Constituições de 1934, 1946 e 1967.

Observa-se em Viveiros de Castro o que, naqueles tempos, rareava entre os seus contemporâneos: a preocupação pela sorte do proletariado, vítima da tributação indireta e real.

Por isso mesmo, nesse tratado, engrossando a corrente de Rui Barbosa e outros, defende, com calor, o imposto sobre a renda, numa época em que nem os Estados Unidos, já em plena fase industrial e capitalista, o adotavam.

Como lhe coube representar o Brasil no Congresso de Ciências Administrativas reunido em Bruxelas, em 1910, apresentou a esse conclave duas novas monografias, *De l'expropriation à cause d'utilité publique, selon la doctrine et la jurisprudence brésilienne* e *Devoirs, droits et responsabilité des fonctionnaires publics*, ambas impressas naquela capital.

Quatro anos depois, mais dois volumes se acrescentam a sua bagagem jurídica: *Estudos de direito público* e *Direito público e constitucional*.

Nessa ocasião, ministrou um curso no Instituto Histórico sobre a evolução tributária do Brasil desde a Colônia.

Escreveu diversos textos para conferências, as quais ocupam 350 páginas do volume LXXVIII da revista daquele instituto, sob o título História tributária do Brasil, e constituem obra ainda não excedida por qualquer outra.

Aos 48 anos, Viveiros de Castro poderia considerar-se um homem realizado (BALEEIRO, 1967). Criara justa reputação de servidor íntegro do país, professor laureado, publicista e financista. *Os tratados de impostos e de ciência da administração*, reeditados, alcançaram citações nos tribunais e já se poderiam considerar clássicos no país. Integrava órgãos de diferentes círculos intelectuais, como a Sociedade de Geografia, os Institutos Históricos do Rio, Ceará e São Paulo, a Societé de Legislation Comparée e a Commission. O Instituto dos Advogados Brasileiros conferiu-lhe o título de membro honorário. Igual condecoração lhe ofereceu a Faculdade de Direito do Maranhão.

Na época, chegavam ao Supremo vários pedidos de *habeas corpus* nos casos políticos de sucessão nos estados. O ambiente do Supremo carregava-se de eletricidade (BALEEIRO, 1967). Pontes de Miranda publicava, em 1915, livro em que estabelecia a desvirtuação do *habeas corpus* no Brasil à luz dos precedentes anglo-saxônios.

Ao lado dessas explosões político-partidárias, a rotina do Supremo consistia nos julgamentos das apelações nos feitos de interesse da Fazenda Federal. Os recursos extraordinários estavam longe de assumir o vulto de hoje. Os crimes de contrabando e de moeda falsa ocupavam-no com a frequência que, hoje, pode ser comparada à dos cheques sem fundos e cigarros de maconha.

Era assim o Supremo, quando Wenceslau nele colocou Viveiros de Castro, recebendo aplausos, porque se tratava de jurista com os mesmos títulos de Amaro Cavalcanti no direito financeiro e administrativo e, como ele, portador de láureas de erudito em muitos setores. Revistas da época registram também o alheamento do novo ministro às paixões políticas daquele tempo.

Em 1924, precedidos de prefácio, reuniu em volume seus *Acórdãos e votos*. A maior parte da edição extraviou-se com o sequestro dos bens da empresa editora da *Revista do Supremo Tribunal Federal*.

Viveiros de Castro, católico convencido e praticante, mas simpático aos operários, participa da controvérsia. Proferindo uma série de conferências na Faculdade de Filosofia e Letras, reunidas em volume em 1920, sob o título *A questão social*, mostra-se familiarizado com a história das doutrinas econômicas e com a enorme literatura pró ou contra os vários socialismos. Combate-os de um modo geral, firme na crença de que as reivindicações proletárias, cuja justiça reconhece, poderiam ser alcançadas sem “necessidade de alterar fundamentalmente a estrutura social, bastará corrigir abusos, organizar o trabalho, segundo os inflexíveis princípios do Direito e da Justiça”. Contesta a afirmativa de Rui Barbosa, na conferência do Lírico, de 1918, de que seria necessária a reforma constitucional para alcançar-se esse *desideratum*.

Dotado de grande inteligência e cultura, publicou várias obras de real valor sobre direito administrativo e impostos: Responsabilidade criminal dos hipnotizados (*Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, 1894); *Delitos contra a honra da mulher: adultério, defloração, estupro, a sedução no direito civil*, 1897; A jurisdição contenciosa do Tribunal de Contas (*Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, 1904); *O exílio de Gonçalves Dias*, 1904; *Tratado de direito administrativo e ciência da administração* (três edições, 1906, 1912 e 1914); *Catálogo dos jornais, revistas e outras publicações periódicas do Maranhão de 1821 a 1908*, 1908; *Natureza jurídica das taxas (RF 12/8, 1909)*; *Trata-*

do de ciência da administração e direito administrativo, 1912; O estatuto dos funcionários públicos (RF 17/93, 1912); *A nova escola penal*, 1913; A divergência tripartida do funcionalismo público (RF 20/93, 1913); *Tratado de ciência da administração e direito administrativo*, 1914; Manifestação do sentimento constitucional do Brasil – Reino (Rev. IHGB, parte 3ª, 1914); Manifestação do sentimento constitucional do Brasil – Reino. A convocação de uma Constituinte pelo Decreto de 3 de junho de 1822. Os deputados brasileiros nas Cortes de Lisboa (1916 – 1º Congresso de História); *A convocação da Constituinte de 1822*, 1914; *A questão social*, 1920; *Curso de direito internacional privado*, 1920; O Fico (Rev. IHGB, 1922); *Os franciscanos no Maranhão*, 1923; História Tributária do Brasil (Rev. IHGB); *A Independência no Maranhão*; Acórdãos e votos comentados (Revista do Supremo Tribunal, 1925);

Faleceu em 14 de abril de 1927.

Bernardo Moreira Garcez⁵⁰

Filho do comerciante Theóphilo Moreira Garcez e de Philomena Vianna Garcez, nasceu em 6 de julho de 1880, na cidade de Curitiba/PR.

Formou-se em direito em 1912, na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

No Paraná, atuou como comissário da polícia de Curitiba de 1913 a 1914; promotor público de Castro de 1914 a 1920 e delegado auxiliar de Curitiba.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em 1920, em Curitiba.

Faleceu em 18 de agosto de 1925, na cidade de Curitiba.



Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa^{*11, 50}

Filho do desembargador Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa com a professora Theonilla Estellita Barreira Pessoa, nasceu em 9 de novembro de 1888, em Canindé/CE.

Bacharelou-se em direito em 1911, na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Foi auditor da Força Policial de 1911 a 1913; solicitador de feitos da Fazenda e procurador da República no Amazonas, de 1914 a 1918; procurador da República do território do Acre de 1913 a 1914 e procurador fiscal da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 1918 a 1919.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 1921, em Salvador/BA. Também atuou como curador na Justiça do Distrito Federal, de 1924 a 1957; assessor do procurador-geral da Justiça no Distrito Federal; ministro do Tribunal Federal de Recursos de 1957 a 1958 e vice-presidente do Tribunal Federal de Recursos em 1958.

Recebeu a medalha do Centenário de Nascimento de Clóvis Beviláqua. Aposentou-se em 10 de novembro de 1958.

Faleceu em 24 de junho de 1982.

*De acordo com o *site* do STJ, os nomes do pai e do filho são iguais.

Carlos Augusto de Vasconcellos Tavares⁴⁶

Nasceu no Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1842.

Ainda moço, foi para São Paulo, radicando-se em Itu, onde comandou o destacamento local no posto de alferes e exerceu o cargo de delegado de polícia. Transferiu-se para Santos em 1892.

Foi juiz seccional substituto, membro da Guarda Nacional — onde alcançou o posto de coronel — e também coronel honorário do Exército por serviços prestados durante a Guerra do Paraguai. Em 1904, foi eleito vereador, tomando posse em 5 de janeiro do ano seguinte; em 1906, com a renúncia do capitão Joaquim Mariano de Campos Moura, foi nomeado intendente municipal. Governou o município durante seis anos.

Candidatou-se ao cargo de prefeito municipal, que, pela primeira vez, se instituiu em Santos, viu-se comodamente eleito e administrou o município até 29 de julho de 1910, quando renunciou ao cargo por motivo de saúde. Durante o tempo em que foi prefeito, e mesmo como intendente, recebeu o cognome de “Pereira Passos de Santos”, pois empreendeu extraordinária obra urbano-social.

Carlos Honório Benedito Otoni^{50, 58}

Nasceu em 20 de abril de 1846, em Serro/MG. Formou-se em direito em 1866, na Faculdade de Direito de São Paulo.

Em Minas Gerais, atuou como promotor de Justiça de Jequitinhonha; juiz municipal em Diamantina; juiz de direito em Porto Imperial, Itapirocaba, Entre Rios, Piranga, Pitangui, Rio das Velhas, Sabará; chefe de polícia em Belo Horizonte; vice-presidente em Belo Horizonte; deputado federal de 1885 a 1890. Foi juiz dos feitos da Fazenda Nacional em Niterói em 1884; desembargador da Relação de Petrópolis; chefe de polícia e vice-governador de Minas Gerais em 1884, no Império.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 15 de abril de 1907, em Belo Horizonte. Também atuou como desembargador da Relação do Rio de Janeiro. Em 1º de janeiro de 1918, pediu afastamento.

Após o desligamento do Poder Judiciário, foi presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Atuou, ainda, como professor e lente substituto da Quarta Seção da Faculdade de Direito de São Paulo nas cátedras de ciência das finanças e contabilidade do estado e economia política.

Publicou *Nortistas ilustres*, 1907; *A memória de Teófilo Otoni*, 1907; *Direito eleitoral*, 1910, e *Perfis biográficos de mineiros distintos*, tendo feito incursões na poesia.

Faleceu em 21 de julho de 1919, no Rio de Janeiro.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos⁵⁰

Filho de Inácio Ferreira dos Santos e de Rosa Alexandrina Galvão dos Santos, nasceu em 4 de janeiro de 1862, em Recife/PE. Foi casado com Elvira Alves Branco.

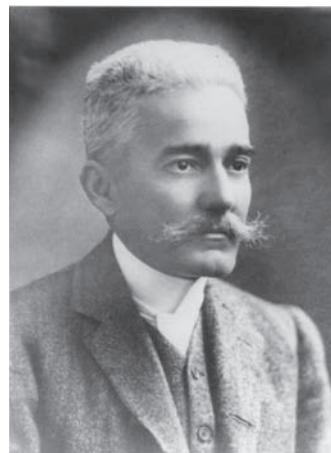
Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1882, na Faculdade de Direito do Recife.

No Paraná, foi juiz municipal em Ponta Grossa e em Morretes.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 1º de maio de 1899, em Curitiba. Após seu desligamento do Poder Judiciário, atuou como secretário de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização em 1908; diretor-geral da Instrução Pública em 1912; secretário de Estado dos Negócios de Interior, Justiça e Instrução Pública em 1913; deputado federal em mais de uma legislatura e membro do diretório central do Partido Liberal.

Suas principais obras publicadas são: *Ebulições*, Versos, em 1884; *Sons e Brados*, Versos, em 1886.

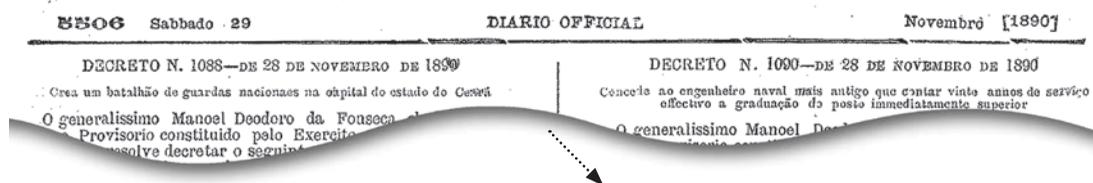
Faleceu em 7 de fevereiro de 1917, em Curitiba/PR.



Demóstenes Constâncio Avelino¹

Nasceu em Oeiras/PI, em 1874.

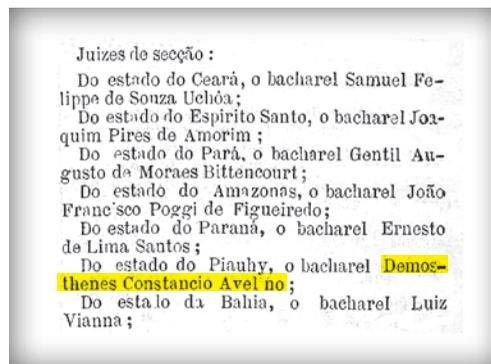
Bacharelou-se em direito. Foi promotor público; juiz distrital em Oeiras; juiz de direito em Jaicós/PI e juiz de casamentos. Participou da comissão tríplice que elaborou o projeto da Constituição do Piauí de 1889. Foi também deputado provincial.



Tem seu nome apostado em praça de Teresina.

O juiz era o símbolo da justiça, conhecedor profundo e intransigente da sua deontologia. Em tão árdua e espinhosa função, pode-se afirmar, sem receio, que o caminho por ele perlustrado era uma reta entre o direito e a moral (ACADEMIA, 1982).

Faleceu em Oeiras, em 10 de novembro de 1914.

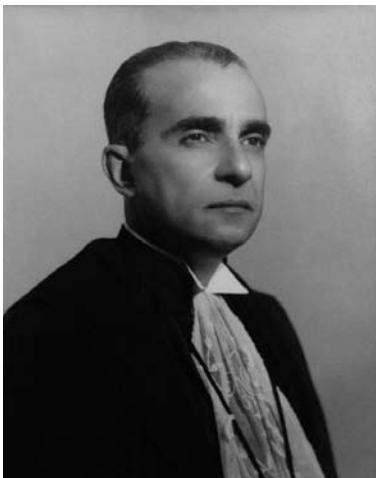


Djalma Tavares da Cunha Mello^{12, 50}

Filho de Benício Nelson Tavares da Cunha Mello e de Maria da Conceição de Guzman Tavares, nasceu em 6 de julho de 1906, em Recife/PE.

Atuou como promotor público em Cananeia, Pirajuí, Itaporanga e Brotas, no estado de São Paulo/SP, de 1928 a 1930; foi segundo promotor em Recife, de 1931 a 1932; curador-geral do estado de Pernambuco e juiz de direito de Timbaúba, Recife, Aliança, Floresta dos Leões e Nazareth, em Pernambuco, de 1932 a 1937.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 9 de junho de 1937, no Rio de Janeiro/RJ. Foi também juiz do Tribunal de Recursos; juiz efetivo do Tribunal Supe-



rior Eleitoral de 1947 a 1951; juiz suplente do Tribunal Superior Eleitoral de 1961 a 1963; vice-presidente do Tribunal Federal de Recursos e presidente do Tribunal Federal de Recursos de 1956 a 1957.

Depois de sua aposentadoria, em 16 de outubro de 1969, atuou como procurador dos feitos da Fazenda Municipal de Niterói em 1938; procurador da República do Distrito Federal em 1947; membro do Conselho Federal da OAB e sócio efetivo da Associação de Advogados de São Paulo.

Foi docente catedrático da Faculdade de Direito do Recife. Recebeu várias condecorações, entre elas, a da Ordem Nacional do Mérito, Ordem do Mérito Militar, Ordem do Mérito Aeronáutico, Ordem do Mérito

Naval, Medalha Marechal Caetano de Faria, Medalha da Imperatriz Leopoldina, Medalha Marechal do Ar Santos Dumont e Ordem do Mérito da República da Itália.

Publicou várias obras: *Ações de usucapião com recalcitrância ao disposto nos Decretos-Lei 893/1938 e 5.110/1940*, em 1941; A cobrança da dívida ativa da União e o Decreto-Lei 960, de 17/12/1938, no *Correio da Manhã* de 06/06/1939; Do direito das minorias, no *Correio da Manhã* de 28/03/1940; Winston Churchill, no *Jornal do Brasil* de 29/03/1942; O combustível na economia universal, em *O Jornal* de 08/05/1942, e, pelo Ministério Público, no *Jornal do Brasil* de 31/05/1942; Democracia e pan-americanismo, no *Jornal do Brasil* de 09/07/1944; Homenagem dos juristas americanos à memória de Roosevelt, discurso publicado no *La Nación* de 28/10/1945; Preliminar à reconstitucionalização do Brasil, *La Razón*, de Montevideu, de 13/11/1945.

Edmundo de Macedo Ludolf^{13, 50}

Filho do bancário Theophilo Ludolf com Elisa Macedo Ludolf, nasceu em 8 de outubro de 1892, no Distrito Federal. Foi casado com Alayde Cardozo Ludolf.



Formou-se em direito em 1913, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

Em Cuiabá/MT, atuou como oficial-maior da Secretaria do Governo; delegado de polícia; oficial de gabinete da presidência do estado; procurador-geral do estado em 1920; advogado da municipalidade de 1920 a 1923 e consultor jurídico do estado de 1920 a 1923.

Ingressou na Justiça Federal como juiz, em 3 de fevereiro de 1923, em Cuiabá. Ocupou também outros cargos na Justiça. Em 1937, foi colocado em disponibilidade com a extinção da Justiça Federal. No antigo Distrito Federal, foi juiz da 2ª Pretoria Cível e juiz de direito da 5ª Vara Cível. Foi, ainda, juiz de direito da 1ª Vara de Ofícios e Sucessões de 1946 a 1947; ministro do Tribunal Federal de Recursos e presidente do

Tribunal Federal de Recursos de 1951 a 1952. Em 30 de janeiro de 1959, aposentou-se voluntariamente da função judicante.

Foi condecorado com a Medalha Comemorativa do Centenário do Nascimento de Rui Barbosa e recebeu homenagem póstuma prestada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que indicou seu nome para uma rua da cidade: rua Ministro Macedo Ludolf, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Faleceu em 17 de março de 1965, no Rio de Janeiro.

Edmundo Pereira Lins¹⁶

Filho de Miguel Pereira Lins e de Antônia Ferreira Campos Lins, nasceu na cidade de Serro, província de Minas Gerais, em 13 de dezembro de 1863. Perdeu o pai quando tinha quatro anos e sua mãe antes de completar quatorze. Ficou paupérrimo e sem ter pessoa alguma que o auxiliasse.

Tendo concluído o segundo ano, entrou, em 10 de outubro de 1878, para o seminário de Diamantina/MG, a fim de terminar o estudo de latim e iniciar o dos outros preparatórios. A pedido do padre José Alves de Mesquita, foi admitido gratuitamente no seminário. Concluiu, em 1880, o estudo dos preparatórios.

Em 1881, foi nomeado professor do quarto ano, que abrangia o último de latim, português, retórica e história do Brasil. Iniciou, simultaneamente, o estudo de teologia, moral e dogmática e recebeu a prima tonsura e as ordens menores. Não tendo vocação para a carreira eclesiástica, em 1883, seguiu para Ouro Preto, a fim de fazer exames de preparatórios e, durante o tempo em que lá esteve, lecionou particularmente português, francês, latim e matemática.

Em 14 de agosto de 1885, matriculou-se na Academia de Direito de São Paulo. Durante o curso acadêmico, em casas e em colégios, lecionou latim e matemática; deu também lições do primeiro e segundo anos do curso jurídico; filiou-se ao Partido Político Republicano em 1886 e, nessa época, alistou-se eleitor. Recebeu o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais em 18 de novembro de 1889.



O Governo Provisório, aclamado em São Paulo, em 16 de novembro de 1889, nomeou-o, em 7 de dezembro do mesmo ano, promotor público de Jundiá, onde se conservou até 20 de março de 1890. Ao ser organizada a Justiça Federal, foi nomeado juiz substituto da Seção de Minas Gerais por decreto de 12 de novembro de 1890, sendo exonerado, a pedido, por decreto de 15 de março de 1892.

Achando-se ausente o juiz seccional nomeado, Antônio Cesário de Faria Alvim, Edmundo Pereira Lins inaugurou, em março, a Justiça Federal em Ouro Preto. Deixou então de ser o redator-chefe de *O Movimento*, jornal republicano fundado por João Pinheiro.

Em 22 de agosto de 1917, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, preenchendo a vaga ocorrida com o falecimento de Pedro Antonio de Oli-

veira Ribeiro. Tomou posse no cargo de ministro no dia 12 do mês seguinte ao de sua nomeação.

Foi eleito presidente do Supremo Tribunal Federal em 1º de abril de 1931, reeleito em 1º de abril de 1934 e em 2 de abril de 1937.

Era presidente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* de Olga Benário.

Em São Paulo, durante o curso acadêmico, colaborou em diversos periódicos republicanos, na *Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais* e na *Revista Forense*, em que publicou, entre outros, os seguintes trabalhos: Teoria do valor; Socialismo do Estado; Viabilidade; Ensaio sobre a posse; Limites da lei no Estado; Pluralidade de vínculos na obrigação solidária e Equidade. Publicou, em 1935, o livro *Estudos jurídicos*, trabalho que mereceu do Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros a concessão, em votação unânime, da medalha de bronze Teixeira de Freitas, como prêmio ao jurista que, no ano de 1935, mais se distinguiu pelos serviços prestados à cultura jurídica do país, medalha que recebeu em 8 de dezembro de 1936.

Eduardo Guilherme Oswaldo Studart⁵⁰

Filho de John William Studart e de Leonisia de Castro Studart, nasceu no dia 21 de outubro de 1863, em Fortaleza/CE. Casou-se com Emília Barroso.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1883, na Faculdade de Direito do Recife.

Atuou como promotor público nas comarcas de Príncipe Imperial/CE (hoje Cratús), Viçosa/CE e Guimarães/MA; foi juiz municipal em Picos/PI e em São Vicente Ferrer/MA e juiz substituto do comércio de São Luís/MA.

Ingressou na Justiça Federal em 28 de agosto de 1905, em Fortaleza. Após o desligamento do Poder Judiciário, foi procurador-geral da Santa Casa de Misericórdia e inspetor escolar em Fortaleza. Atuou como docente catedrático de direito comercial e de economia política da Faculdade de Direito do Ceará.

Foi condecorado como membro fundador da Academia Cearense de Letras.

Fernando Luiz Vieira Ferreira^{34, 35}

Nasceu em 3 de junho de 1868, na fazenda da Cachoeira, na freguesia Santa Tereza de Valença, na província do Rio de Janeiro, filho do engenheiro Joaquim Vieira Ferreira e de Elisa Augusta do Val Vieira Ferreira.

Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito do Recife, em 1892.

Foi adjunto do promotor público interino da comarca de Alagoinhas na Bahia; promotor público interino e delegado escolar na comarca de Itaperuna, no Rio de Janeiro; vereador e vice-presidente da Câmara Municipal de Paraíba do Sul; promotor público da comarca de Barra Mansa de 1900 a 1904; juiz do distrito do Alto Juruá e do Alto Purus no território do Acre, com sede em Sena Madureira; desembargador do Tribunal de Apelação do Cruzeiro do Sul de 1913 a 1917, ano em que ficou em disponibilidade; presidente do mesmo tribunal de 1915 a 1917; membro da comissão examinadora dos candidatos aos cargos de pretor e de juiz de direito na capital da República, de 1927 a 1930; juiz fe-

deral em Pernambuco, de 1931 a 1932, em São Paulo, de 1933 a 1936, e juiz federal da 1ª Vara da capital da República de 1936 a 1937, cargo em que foi aposentado.

Como juiz federal de São Paulo fazia parte do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral, de que foi eleito vice-presidente.

Instalou o Juízo do Distrito do Alto Juruá em 1904 e reuniu o primeiro conselho de jurados do distrito do Alto Purus em 1907.

É sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e da Academia Fluminense de Letras.

Autor de vários trabalhos, entre os quais: Memórias e razões apresentadas como advogado e sentenças proferidas como juiz; Ementas e emendas a projeto de Código Civil aprovado pela Câmara dos Deputados em 1912; *O Código Civil anotado*, 1922; *Consolidação das leis comerciais do direito privado*, 1935; *Azambuja e Urussanga*, memória sobre a fundação, pelo engenheiro Joaquim Vieira Ferreira, de uma colônia de imigrantes italianos em Santa Catarina, 1929. Escreveu, ainda, vários artigos no *Jornal do Comercio* do Rio de Janeiro, na *Revista de Direito*, na *Crítica Judiciária* e na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*.

Flodoardo Lima da Silveira⁵⁰

Nasceu em 18 de setembro de 1899. Formou-se em direito em 1923, na Faculdade de Direito do Recife.

Na Paraíba, atuou no Tabelionato Público do 3º Ofício; foi solicitador dos feitos da Fazenda Estadual; procurador fiscal dos feitos da Fazenda Estadual; secretário da Fazenda e secretário do Interior e Segurança Pública em 1930.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 5 de janeiro de 1931, em João Pessoa/PB.

Foi desembargador e presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de 1939 a 1944 e também professor e diretor da Faculdade de Direito da Paraíba.

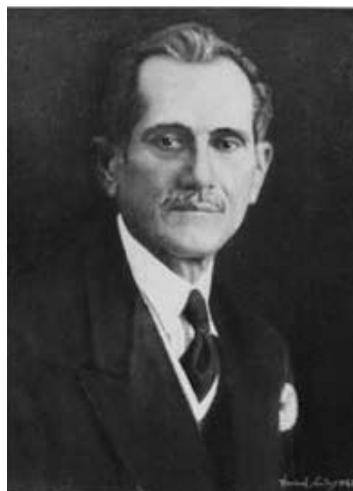
Faleceu em 23 de dezembro de 1968.

Francisco Carneiro Nobre de Lacerda⁵⁷

Nasceu no Engenho São Pedro, município de Laranjeiras/SE, em 12 de maio de 1869, filho de Luiz José Carneiro de Souza Lacerda e de Adelinda Nobre de Lacerda.

Estudou inicialmente em sua cidade natal. Aos 12 anos, com a morte de seu pai, seguiu para a cidade do Recife, para viver em companhia do seu tio paterno José Maria de Albuquerque Lacerda. Matriculou-se no Ginásio Pernambucano, no qual permaneceu cerca de oito meses. Em seguida, ingressou no Colégio Dois de Dezembro e, mais tarde, no Internato e Externato Pernambucano, concluindo os estudos exigidos para sua matrícula no curso de direito.

Em 1886, matriculou-se na Faculdade de Direito do Recife. Sua aplicação foi reconhecida, quando, ainda



acadêmico, no quarto ano da faculdade, foi designado para o cargo de promotor público da comarca de Maruim/SE pelo ato de 15 de agosto de 1890. Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais em maio de 1891.

Na organização da Justiça estadual de Sergipe, em 1891, foi nomeado juiz de direito da comarca de Gararu, conforme decreto de 10 de novembro de 1891. Nesse mesmo mês, em consequência do golpe de Estado, foi dissolvida a magistratura organizada de acordo com a Constituição Estadual de 8 de junho de 1891, pelo qual perdeu essa judicatura.

Ao longo de sua carreira, exerceu os seguintes cargos: juiz municipal da comarca de Aracaju em 16 de maio de 1891; procurador fiscal do Tesouro do Estado no período de 1892 a 1894; gerente da Caixa Econômica de Aracaju no período de 1895 a 1896; secretário da Prefeitura Municipal do Recife em 1896; juiz de direito da comarca de Águas Belas/PE, mediante concurso público, em 1897, permanecendo até dezembro de 1901, e fiscal de exames do Colégio Atheneu Sergipense.

Ingressou na Justiça Federal do estado de Sergipe por decreto de 30 de novembro de 1901, tendo tomado posse em 31 de dezembro de 1901, permanecendo em exercício até a data de sua morte, em 28 de junho de 1935.

Foi sócio fundador do Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Aracaju, da Liga Sergipense contra o Analfabetismo e do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. Foi, ainda, vice-diretor e lente catedrático de direito administrativo da Faculdade Livre de Direito Tobias Barreto em Aracaju.

Por ocasião do movimento revolucionário de 13 de julho de 1924, quando os militares tomaram o poder no estado de Sergipe, depondo o governo presidido por Gracho Cardoso, o juiz seccional Nobre de Lacerda e o seu substituto foram denunciados como coparticipantes, por acusar o recebimento do ofício emitido pela Junta Governativa militar, dias após a deposição do governo legalmente constituído. Por esse motivo, foram arrolados no inquérito sobre autoridades federais, destinado à apuração dos acontecimentos ocorridos na madrugada de 13 de julho de 1924.

Em sua defesa, Nobre de Lacerda alegou serem improficuas as acusações sofridas, pois tinha a convicção de que agira no estrito cumprimento de seu dever de cortesia, inerente à magistratura.

Dotado de grande vocação para o jornalismo, atividade que desenvolveu desde sua formação acadêmica, foi correspondente de jornais no Rio de Janeiro, a exemplo da *Gazeta de Notícias*, *Jornal do Brasil* e *Jornal do Comércio*.

Juntamente com outros simpatizantes, redigiu para alguns jornais da época, tais como: *O Correio de Recife*, em 1888, *Folha de Sergipe*, de 1894 a 1911, e *Jornal do Povo*, em Aracaju. Colaborou também com *O Município*, em 1893, *O Estado de Sergipe* e *O Correio de Aracaju*.

Na imprensa, ilustrava as colunas, usando os pseudônimos de Flacer, Diabolino, Petrônio, Manoel Romulo, Gil do Norte e Anthunio de Serigy.

Como poeta, produziu *No meu álbum* ao completar 50 anos de idade.

Jornalista, magistrado, literato e historiador, foi um dos mais brilhantes juristas e intelectuais de sua época (SANTANA, 2002).

Publicou as obras: *Década republicana em Sergipe: estudo histórico e crítico dos acontecimentos políticos ocorridos no estado, no decênio de 1890 a 1900*, Aracaju, Typ. do O Estado de Sergipe, 1906, 207 p. (anteriormente publicado no jornal *O Estado de Sergipe*, Aracaju, de 14 de abril a 13 de junho de 1905), obra citada por quase todos os historiadores sergipanos e consulta imprescindível para se compreender o movimento republicano

no Estado; *Lanças e trophéos: poesias*, Aracaju, Typographia Commercial, 1908, p. 1-36 (1ª parte do livro *Evangelizadores*, seguida de uma 2ª sobre o título de *Cântico dos cânticos*, de autoria de Prado Sampaio); *Evocação a propósito do Centenário da Emancipação Administrativa de Sergipe – 1820-1920*, Aracaju, Estabelecimento Graphico de F. Sampaio & Cia., 1920, 77 p.; *Aos meus jurisdicionados*, Aracaju, Typ. d'O Labor, 1925, 18 p.; *Diário de Chica Chaves* (publicação póstuma), Brasília/DF, Centro Gráfico do Senado Federal, 1994[?], 38 p. (vol. II da Coleção Garimpos da História), edição organizada pelo Senador Francisco Rollemberg (crônicas humorísticas publicadas no *Jornal do Povo*, sob o pseudônimo Arthunio de Serigy, a partir de 2 de maio de 1917); *História da Independência* (publicação póstuma), Brasília/DF, Centro Gráfico do Senado Federal, 1994, 24 p. (vol. III da Coleção Garimpos da História), edição organizada pelo Senador Francisco Rollemberg.

Em jornais, publicou: Discurso proferido em 14 de julho de 1914, como orador oficial na inauguração da nova sede da Biblioteca Pública, no *Diário da Manhã*, Aracaju, 17 de julho de 1914; Conferência realizada na Biblioteca Pública do Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 1915, sobre Pedro de Calazans: principais fatores de sua formação: teoria de Ribot, em *O Estado de Sergipe*, Aracaju, 3 de março de 1916; Rumo ao passado nos domínios do direito, no *Jornal de Notícias*, Aracaju, 1º de dezembro de 1915; As quintas: crônicas, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 8 de junho de 1916 (assinada com o pseudônimo de Gil do Norte); Discurso proferido em 26 de julho de 1916, por ocasião da inauguração da estátua do mons. Olympio de Souza Campos, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 27 de julho de 1916; O caso do Vênus: sentença, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 26 de dezembro de 1926; Sentença proferida nos autos da ação contra a Fazenda do Estado por Joaquim Martins Fontes da Silva, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 23 de agosto de 1917; Olavo Bilac, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 7 de janeiro de 1918; Sentença proferida nos autos da ação de reivindicação do des. Gonçalo de Aguiar Botto de Menezes contra Felício Dias de Melo e sua mulher, situados nos terrenos do “Sacco do Gongo”, termo de Aquidabã/SE, no *Correio de Aracaju*, 12 de julho de 1918; Organização política e administrativa: finanças e serviços públicos culturais, especialmente educativos, em *O Estado de Sergipe*, Aracaju, 20 de julho de 1918; Discurso proferido em 22 de novembro de 1918, na instalação do Instituto Aracajuano Protector da Infância, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 23 de dezembro de 1918; João Alfredo, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 8 de março de 1919; Um jurista sergipano: estudo sobre Gumersindo Bessa e suas obras, em *O Norte*, Rio de Janeiro, 8 de abril de 1920, reproduzido no *Jornal do Povo*, Aracaju, 23 de abril de 1920; Cem anos de Independência, no *Jornal do Povo*, Aracaju, 7 de setembro de 1922.

Faleceu em 28 de junho de 1935, na cidade de João Pessoa/PB.

Francisco de Gouveia Nóbrega^{42, 50}

Nasceu em 18 de junho de 1865, em Soledade/PB.

Após o curso de humanidades no Liceu Paraibano, formou-se em direito em 1892, na Faculdade de Direito do Recife.

Atuou como advogado em Soledade e em Campinas/SP, foi promotor de justiça em Manhuaçu/MG e advogado em Campinas. Em João Pessoa/PB, foi deputado estadual de 1896 a 1899 e fiscal do governo federal.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 28 de março de 1908, em João Pessoa, onde exerceu o cargo por vinte e nove anos.

Faleceu em 20 de março de 1936, no Distrito Federal.

Francisco de Sales Meira e Sá⁵⁰

Filho do magistrado e presidente da província do Rio Grande do Norte Olinto José Meira Vasconcelos e de Maria Joaquina de Albuquerque e Sá, nasceu no dia 29 de janeiro de 1859, em Souza/PB.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1878, na Faculdade de Direito do Recife.

No Rio Grande do Norte, atuou como promotor público de 1879 a 1884; juiz municipal e de órfãos de 1888 a 1892 e juiz de direito em Ceará-Mirim/RN, de 1892 a 1898. Foi desembargador em Natal/RN, de 1898 a 1906; presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 1898 a 1906; presidente do Instituto de Proteção à Infância de Natal e da Liga de Ensino; deputado à Constituinte Republicana em 1891; membro fundador do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte; vice-governador de 1896 a 1900 e senador de 1907 a 1910.

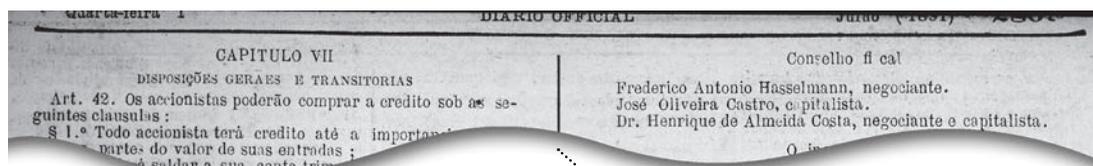
Ingressou na Justiça Federal em 1910, em Natal. Fundou e dirigiu o Colégio São Francisco de Sales, em que atuou também como docente de 1884 a 1888.

Suas principais obras publicadas foram: *Século*, 1877-1878; *Instrução popular*, 1883; *A escola e as conquistas do século* (versos), 1886; *A Escola Ceará-Mirim*, 1886-1887; *Sim-ples notas ao Laudo Lafaiete*, 1903; *A Reforma da Justiça Federal – Unidade de direito privado*, 1911; *Ecos do sertão* (tese), 1912; *O direito invertido*, 1914; *Unidade do direito privado*, 1912; *Relatórios sobre as theses I e II do questionário de direito público* no Congresso Jurídico Americano do Rio, como representante do Supremo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 1900.

Faleceu, no exercício da magistratura, em 15 de dezembro de 1920, em Natal.

Francisco Mendes Pereira*⁵⁰

Filho de Francisco Mendes Pereira e de Joaquina Vieira Mendes, nasceu em 14 de outubro de 1830, em Fortaleza/CE.



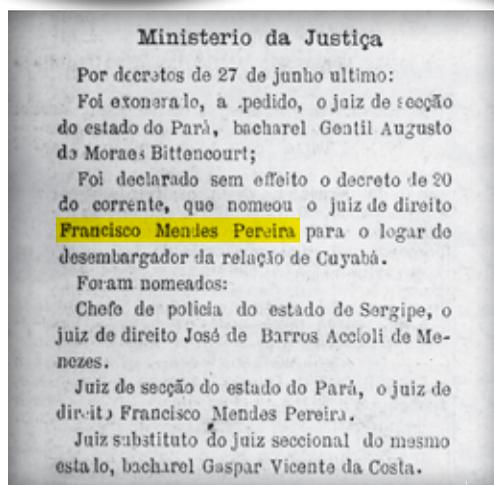
Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1855, na Faculdade de Direito do Recife.

No Pará, na cidade de Vigia, foi professor e juiz municipal e de órfãos; nas comarcas de Santarém e Monte-Alegre, juiz de direito; juiz dos casamentos em Belém e auditor da Guerra em 1891.

Ingressou na Justiça Federal em 18 de julho de 1891, em Belém.

Faleceu em 4 de maio de 1896.

* Mesmo nome do pai, sem indicação de “Filho” ou “Júnior”.



Francisco Tavares da Cunha Mello^{17, 38}

Filho de Francisco Tavares da Cunha Mello e de Olindina Tavares da Cunha Mello, nasceu em 16 de dezembro de 1880, na capital da província de Pernambuco.

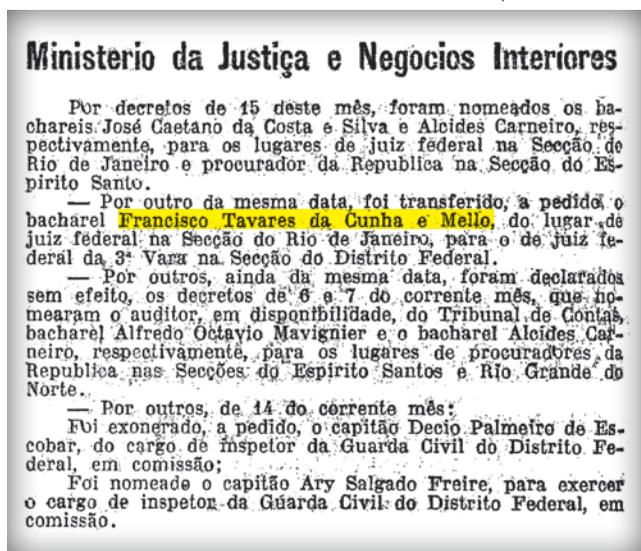
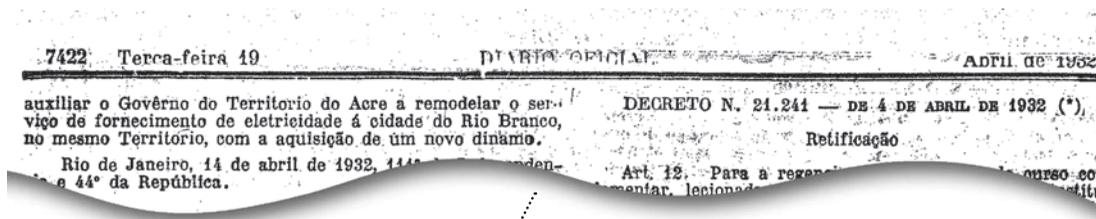
Formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito daquela capital, recebendo o grau de bacharel em 17 de março de 1902.

Em 24 de abril do mesmo ano, foi nomeado secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Sua carreira pública, até 1922, foi realizada no estado do Amazonas, em que ocupou os seguintes cargos: diretor-geral da Secretaria do Estado, nomeado em 17 de março de 1903; diretor-geral da Instrução Pública, nomeado em 9 de abril de 1904; procurador seccional da República, interinamente, de 22 de setembro a 31 de dezembro de 1905.

Em 1906, abriu banca de advogado em Manaus, notabilizando-se como grande cultor da ciência do direito.

A convite de Afonso Augusto Moreira Pena, então na Presidência da República, que desejava nomear juiz federal no estado do Amazonas um jurisconsulto de grande valor, inteligência, independente e sem ligações partidárias, aceitou Cunha Mello o cargo, expedindo-se o necessário decreto em 3 de junho de 1909 (LAGO, 1978).



Serviu durante treze anos, revelando sua notável cultura, deixando nas sentenças que proferiu traços distintos, entre os quais o que mais se nota: a independência de sua grande retidão.

Em 1922, achando-se vago o mesmo cargo em seu estado natal, solicitou remoção, sendo atendido pelo governo federal em decreto de 31 de outubro de 1922.

Posteriormente foi transferido, a pedido, para idêntico cargo no estado do Rio de Janeiro, por

decreto de 16 de junho de 1931, e para a 3ª Vara do Distrito Federal por decreto de 15 de abril de 1932.

Exercia esse cargo, quando, a convite de Getúlio Vargas, aceitou o de ministro do Supremo Tribunal Federal, para o qual foi nomeado por decreto de 16 de novembro de 1937.

Aposentou-se por decreto de 4 de abril de 1942.

Faleceu em 21 de junho de 1950, na cidade do Rio de Janeiro.

Francisco Vieira de Mello⁵⁷



Nasceu no engenho Várzea Grande, município de Rosário/SE, em 15 de setembro de 1865, filho do tenente-coronel Francisco Vieira de Mello e de Maria Rosa de Jesus Mello.

Casou-se com Maria Clara Cardoso de Mello, de cujo casamento não tiveram herdeiros. Residiram na praça Camerino, 181, em Aracaju. Após a morte de ambos, sua casa foi doada pela família Cardoso de Mello à Arquidiocese de Aracaju. Atualmente, naquele local, funciona o Seminário Menor Arquidiocesano Sagrado Coração de Jesus, conforme disposição testamentária.

Nas eleições de 31 dezembro de 1901, foi eleito, com 4.755 votos, deputado provincial. Com a nomeação para assumir o cargo de juiz substituto da Justiça Federal de Sergipe, perdeu, na forma do art. 14 da Constituição vigente à época, o mandato de deputado. Em 25 de fevereiro de 1902, assumiu o cargo de juiz substituto seccional, no qual permaneceu até 11 de novembro de 1926.

Na Seção Judiciária do Estado de Sergipe podem ser encontrados despachos e sentenças proferidos em processos da competência da Justiça Federal.

Francisco Vieira de Mello faleceu em Aracaju, em 1º de janeiro de 1939.

Godofredo Mendes Viana⁶⁴

Filho do desembargador Torquato Mendes Viana e de Joaquina Pinto Lima Mendes, nasceu em Codó/MA, em 14 de junho de 1878.

Após fazer os estudos de humanidades em São Luís, seguiu para Salvador/BA, para cursar a Faculdade Livre de Direito, onde bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais, no ano de 1903, integrando turma da qual foi orador. De volta ao Maranhão, exerceu as funções de promotor público em Alcântara e posteriormente de juiz seccional substituto.

Jurista na verdadeira expressão do termo, produziu diversas obras nesse ramo do saber, a exemplo de *No país do direito*, 1914, além de haver redigido o Código de Processo Civil e Comercial e o Código de Processo Criminal do Estado do Maranhão.

Foi professor de direito constitucional da antiga Faculdade de Direito do Maranhão.



DIÁRIO OFFICIAL

Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara.
Supremo Tribunal
Rua Primeiro de Março.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLV — 18ª DA REPUBLICA — N. 99.

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 2 DE MAIO DE 1906

As assignaturas do «Diário Official» são pagas adiantadamente, na Capital Federal, no thesoureiro da Imprensa Nacional e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfândegas, e custam :

Por anno..... 24\$000
Por nove mezes..... 18\$000
Por seis mezes..... 12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em suas vencimentos terão direito ao recobro da folha pelo tempo que fixarem. Os funcionarios publicos estaduais que autorizarem o desconto mensal de 1\$000 em suas vencimentos terão direito ao recobro da folha pelo tempo que fixarem.

—Foram exonerados:

O capitão Luiz Gonzaga do lugar de ajudante do procurador da Republica no municipio de Bom Successo, na secção de São Paulo;

O Dr. João da Costa Goulart Junior do 1º supplente do substituto do juiz federal, no municipio do Rio Grande, na secção do Rio Grande do Sul, visto haver mudado de residencia;

A pedido

8º batalhão de infantaria
2ª companhia—Alferes, Manoel Pacheco da Rocha e Augusto Caetano da Cruz.

10º batalhão de infantaria
Estado-maior—Tenente-secretario, o alferes Arthur Oswaldo Guimarães.

15º batalhão de infantaria
4ª companhia—Alferes, José Sebastião de Souza.

18º batalhão de infantaria

O Dr. **Godofredo Mendes Vianna**, Juiz Substituto Federal e Presidente da Junta Apuradora das eleições federaes no Estado.

Faz saber que tendo terminado hoje a apuração das eleições federaes de um Senador e um Deputado ao Congresso Nacional por este Estado, realizadas a 21 do mez passado, obtiveram votos os seguintes cidadãos:

Para Senador

Dr. Fernando Mendes de Almeida, jornalista, residente na Capital Federal, 10.940 votos.

José João de Souza, negociante, residente na Capital, 173 votos.

Coronel Alexandre Collares Moreira Junior, proprietario, residente na Capital, 27 votos.

Dr. Arthur Quadros Collares Moreira, negociante, residente na Parahyba, 2 votos.

Dr. Alfredo da Cunha Martins, magistrado, residente na Capital, 1 voto.

Desembargador Francisco da Cunha Machado, advogado, residente na Capital Federal, 1 voto.

Salomão Damasceno Ferreira, empregado publico, residente nesta Capital, 1 voto.

Raul Astolpho Marques, jornalista, residente nesta Capital, 1 voto.

Para Deputado

Dr. Arthur Quadros Collares Moreira, negociante, residente na Parahyba, 11.118 votos.

E para constar se passou este que será affixado no lugar do costume e publicado na imprensa. Maranhão, 21 de abril de 1910. Eu Alfredo da Silva Fortuna, escrivão seccional servindo de secretario da junta, escrevi. **Godofredo Mendes Vianna**.

Está conforme.

O Secretario.

Alfredo da Silva Fortuna.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 30 do mez findo:

Foram removidos: a pedido, o bacharel Fernando Luiz Vieira Ferroira do lugar de juiz de direito do Alto Juruá, no territorio do Acre, para identico lugar no do Alto Purús, e deste para aquelle lugar o Dr. Luiz de Souza da Silveira.

—Foi nomeado o bacharel **Godofredo Mendes Vianna** para o lugar de substituto do juiz federal na secção do Maranhão, por tempo de seis annos, na forma da lei.

Pertenceu à Oficina dos Novos, onde ocupava a Cadeira n. 17, patroneada, não por acaso, pelo também codoense dos mais illustres, Almeida Oliveira.

Governou o Maranhão no período de 1923 a 1926, com o título de presidente do estado, havendo realizado administração operosa, que lhe possibilitou implantar, em bases modernas, os serviços de abastecimento de água, luz e esgoto de São Luís. Exerceu, ainda, o mandato de senador da República, representando o estado do Maranhão na chamada Câmara Alta do país.

Colaborou em jornais e revistas e publicou, no campo da literatura, os livros: *Terra de ouro* (evocações históricas), 1935; *Ocasão de pecar* (romance constituído sob a forma de missivas a um destinatário fictício e subtintulado *Cartas Frívolas*), 1939, e o romance *Por onde Deus não andou*, 1946, de publicação póstuma.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1944.



várias vezes, contrariou o governo e o povo, colocando acima de tudo a autonomia do Poder Judiciário.

Nomeado ministro pelo Supremo Tribunal Federal em decreto de 18 de setembro de 1909, preencheu a vaga ocorrida com a aposentadoria concedida a Alberto de Seixas Martins Torres. Tomou posse em 25 do referido mês e foi aposentado pelo Decreto 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, ato discricionário do chefe do Governo Provisório.

Durante a sua presidência, lutou pela criação de tribunais regionais de primeira instância, a fim de desafogar o Supremo Tribunal, e, em julho de 1929, apresentou ao presidente da República um anteprojeto, visando a resolver “a situação angustiosa da demora indefinida dos julgamentos”. Solicitou a abertura de uma verba de

mil contos de réis para a ampliação do prédio do Tribunal, autorização para a abertura de concorrência para a publicação sistemática dos acórdãos e a criação de um quadro de taquígrafos. O catálogo da Biblioteca do Supremo Tribunal Federal foi por ele enviado à Imprensa Nacional e afinal publicado em 1940, pois estava sendo impresso desde 1931.

Após a Revolução de 1930, por uns meses, não se tocou no Supremo Tribunal. Mas, em 3 de fevereiro de 1931, o Decreto 19.656 reduziu o número de ministros de quinze para onze, e, em 18 de fevereiro de 1931, pelo Decreto 19.659, o governo aposentou seis ministros, inclusive o presidente Godofredo Cunha, dizendo que imperiosas razões de ordem pública reclamavam “o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções por moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante”. Godofredo Cunha, através dos jornais, protestou publicamente contra o ato governamental que o atingira (RODRIGUES, 1968).

Faleceu em 2 de agosto de 1936, no Rio de Janeiro/RJ.

Henrique José Couto^{29,30}



Nasceu na cidade de Teresina, então província do Piauí, em 30 de junho de 1875*. Tornou-se bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito do Recife, na turma de 1898.

Designado promotor público na vizinha capital, em 1903, logo pediu exoneração do cargo, mudando-se para o Maranhão. Foi nomeado, no governo de Benedito Leite, juiz de direito da comarca do Alto Itapecuru (Picos), em 1906. Em 1918, assumiu o cargo de juiz de direito da comarca do Brejo, sendo posto em disponibilidade em 1920. Foi juiz da capital em 1926, depois de percorrer outras comarcas do interior.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto do Maranhão. Foi, ainda, procurador-geral do estado e desembargador do Supremo Tribunal de Justiça; secre-

tário de Segurança e Justiça no governo Brício de Araújo; deputado federal pelo Maranhão na legislatura de 1933 a 1937, quando o Estado Novo dissolveu o Congresso Nacional, sendo-lhe cassado o mandato.

Foi um dos idealizadores e fundadores da Faculdade de Direito do Maranhão, ao lado de Fran Paxeco e Domingos Perdigão, de cuja instituição foi diretor e professor, dos mais acatados, de direito penal. Em 2 de dezembro de 1922, assumiu a cadeira de desembargador do Tribunal de Justiça e, em 2 de fevereiro de 1926, foi eleito presidente da mais alta corte de justiça do Maranhão.

Segundo Coutinho (1999), “Henrique José Couto foi distinta inteligência, sóbria personalidade”.

Faleceu em 2 de novembro de 1954.

*No *Repertório biográfico da Justiça Federal 1890-1990*, o ano de nascimento é 1878.

Henrique Vaz Pinto Coelho^{39, 56}

Vários processos envolvendo companhias concessionárias de serviços públicos são julgados pelo Supremo Tribunal Federal nessa fase. Entre eles está a ação de exibição de



Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 20 de outubro corrente, foram nomeados:

Bacharel **Henrique Vaz Pinto Coelho da Cunha**, para o lugar de juiz federal da Terceira Vara do Districto Federal;
Bacharel Julio Octaviano Ferreira, para o lugar de juiz federal da Segunda Vara na secção do Estado de Minas Geraes;

Bacharel Pedro Monte Ablas, para o lugar de juiz federal da Segunda Vara na secção do Estado de S. Paulo;

Bacharel Apriglio Carlos de Amorim Garcia, para o lugar de substituto do juiz federal da 1ª Vara da secção do Districto Federal, por tempo de seis annos, na fórmula da lei;

livros proposta pela União Federal contra a Companhia Docas de Santos, de 6 de junho de 1907, que determinara tal exibição, a fim de se apurar o capital que efetivamente despendera. O juiz federal Henrique Vaz Pinto Coelho determinou, em sua sentença procedente à ação, que se expedisse um mandado contra a companhia citada para que exhibisse incontinentemente os seus livros, sob as penas da lei. A companhia recorreu ao Supremo Tribunal Federal e o ministro relator, Amaro Cavalcanti, confirmou a sentença, tendo como base o fato de que em um serviço público não se obtém a propriedade, mas sim apenas o uso ou o gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida, sendo

os favores e direitos outorgados ao concessionário em vista do bem público, cabendo assim ao governo o direito de inspecionar o custo das obras e de reduzir taxas arrecadadas, quando dessem lucro superior a 12%.

Essa ação ocorreu no ano de 1908, quando, há poucos meses, o Supremo Tribunal decidira, em agravo às Docas de Santos, que o concessionário era um usufrutuário. Essa variação torna-se explicável ao se verificar que a matéria de concessões para obras públicas feitas por contratos era objeto de estudo recente à época. Pode-se observar que, de acordo com as necessidades específicas do momento, tinha de se ajustar o direito a fim de se chegar a um consenso.

Em matéria de contratos com o governo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o próprio governo poderia decretar caducidade de um contrato, se essa faculdade constasse em uma cláusula contratual, e que os livros da Fazenda Nacional, em que são lavrados seus contratos com particulares, poderiam ser examinados judicialmente, quando a Fazenda recusasse as certidões que lhe fossem pedidas.

O certo é que, para surpresa geral, o juiz federal Henrique Vaz Pinto Coelho, em 1895, julgou a favor dos militares reformados, garantindo aos autores das ações o direito de receber os vencimentos dos cargos/patentes como se não tivessem sido reformados.

As referidas sentenças foram uma surpresa até para Rui Barbosa, conforme se pode observar no seguinte trecho de uma carta escrita por ele à época, durante exílio em Londres:

Ontem recebi do Rio um telegrama anônimo nesses termos — “Vitória. Juiz seccional reformas militares. Hurra maior campeão liberdades civis militares tempo legalidade”. Quer isso dizer que o juiz federal sentenciou a favor dos meus clientes na famosa questão? É um triunfo, que eu não esperava, descrente que estou das qualidades morais da nossa magistratura. (...) Vejo que venci a questão dos generais e lentes demitidos, perante a Justiça Federal. É um triunfo, que me surpreendeu, ante a desmoralização geral do país. Noutra terra esse arresto seria recebido como a primeira conquista para a liberdade constitucional. No Brasil não sei se ele terá merecido as honras dos comentários.

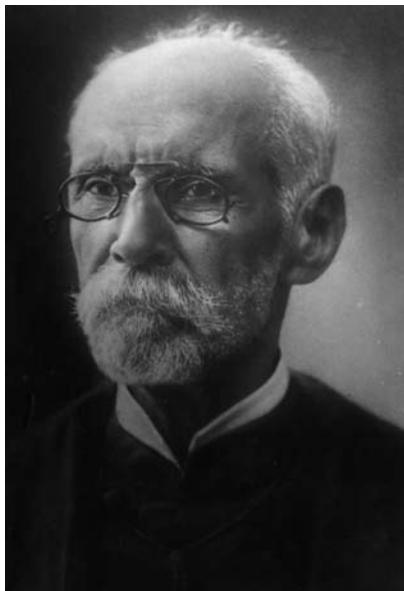
A decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que adotou o entendimento de que “é nulo o ato do Poder Executivo que reforma forçadamente um oficial militar, fora dos casos previstos em lei”.

Logo após a decisão do STF, o governo anulou os decretos de abril de 1892, tendo os militares favorecidos pela decisão sido anistiados e reintegrados aos cargos que ocupavam. O caso é exemplar. Foi a primeira vez no Brasil que se sustentou, perante a Justiça Federal, a inconstitucionalidade de um ato do Executivo. Tratava-se, como disse o próprio Rui Barbosa, de uma “novidade de um regime inteiramente sem passado entre nós”. Aliás, novidade que foi recebida “muito desfavoravelmente pelos amigos do ex-presidente Marechal Peixoto”, conforme noticiou o jornal *The Standard* e *The Finantial News*.

Hermínio Francisco do Espírito Santo¹⁹

Filho do capitão Vicente Antônio do Espírito Santo e de Francisca Fausta do Espírito Santo, nasceu em 9 de maio de 1841, na capital da província de Pernambuco.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito do Recife, recebendo o grau de bacharel em 1862.



Em decreto de 30 de setembro de 1865, foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de São José do Norte, na província do Rio Grande do Sul, tendo sido removido, a pedido, para idêntico cargo do termo de Cruz Alta, em decreto de 18 de maio de 1866, e reconduzido em decreto de 13 de abril de 1870.

Em decreto de 24 de agosto de 1872, foi nomeado juiz de direito da comarca de Barreirinhos, província do Maranhão, e, por decreto de 8 de janeiro de 1881, foi designada a Vara do Comércio da mesma província para ter exercício do seu cargo.

Proclamado o regime republicano, foi nomeado desembargador da Relação de Porto Alegre, em decreto de 30 de outubro de 1890.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal em 14 de novembro de 1890, em Porto Alegre/RS.

Nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal para a vaga proveniente da aposentadoria de Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em decreto de 19 de setembro de 1894, tomou posse, mediante procuração outorgada a Fábio Augusto Bayma, perante o Tribunal, em 17 de novembro de 1894.

Nesse Tribunal, foi eleito vice-presidente em 2 de maio de 1908 e presidente em 4 de janeiro de 1911, sendo reconduzido até 1924.

Em decreto de 15 de novembro de 1876, foi nomeado 1º vice-presidente da província de Santa Catarina.

Exerceu o cargo de chefe de polícia em quatro províncias do Império: Maranhão, de 14 de outubro a 15 de novembro de 1885; Santa Catarina, nomeado por decreto de 3 de maio de 1873 e dispensado em decreto de 23 de fevereiro de 1878; Paraná, nomeado por decreto de 3 de outubro de 1885, tendo servido no período de 21 de dezembro desse ano a 9 de maio de 1888; e Rio Grande do Sul, nomeado em decreto de 23 de dezembro de 1889 e exonerado, a pedido, em decreto de 30 de abril de 1890.

Faleceu em 11 de novembro de 1924.

Honório Horácio de Figueiredo^{45, 50}

Nasceu em 23 de abril de 1849, em São Mamede/PB, filho de Francisco Honório de Figueiredo.

Formou-se em direito em 1872, na Faculdade de Direito do Recife.

Na Paraíba, foi promotor em Sousa e juiz municipal. Foi secretário do governo da província, procurador dos feitos fiscais, delegado de polícia da Seccional do estado, juiz de direito em Catolé do Rocha e juiz de casamentos da capital.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 26 de novembro de 1890, em João Pessoa/PB. Aposentou-se em 26 de novembro de 1898.

Faleceu em 2 de agosto de 1930.

Inácio Xavier de Carvalho^{26, 37}

Nasceu em São Luís, em 26 de agosto de 1871.

Bacharelou-se em direito na Faculdade de Direito do Recife. Exerceu em São Luís/MA, entre outras, as funções de professor do Liceu Maranhense, promotor público, juiz municipal e juiz federal. Era também jornalista e poeta.

Foi um dos fundadores da Academia Maranhense de Letras, onde instituiu a Cadeira n. 9, patroneada por Gonçalves Dias. Em 1946, com expansão do número de cadeiras da Academia para o número clássico de 40, foi feito patrono da Cadeira n. 37.

Nomeado juiz substituto, parte para Belém, onde permanece até 1937, quando é posto em disponibilidade, por força da extinção da Justiça Federal, transferindo-se para o Rio de Janeiro.

Político por vocação e gosto, Xavier de Carvalho viajou por Minas Gerais, Amazonas e Pará no exercício da magistratura, cedo perdendo contato com o Maranhão para onde jamais regressou. Embora tenha permanecido bastante ativo, publicando periodicamente em jornais, consta que sua última obra, *Parábolas*, data de 1919.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1944.

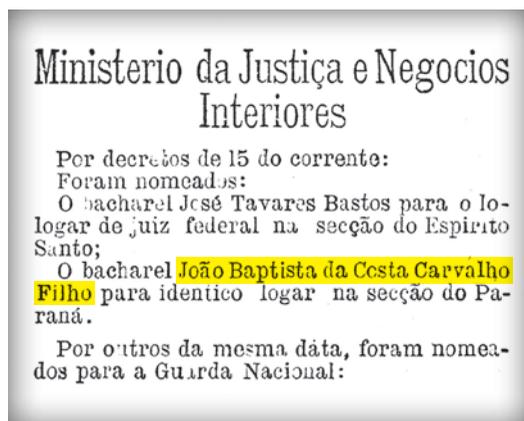
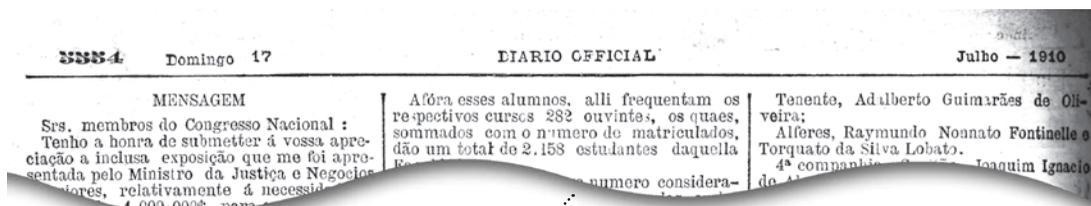


João Baptista da Costa Carvalho Filho^{35, 50}

Casou-se com Argentina Thomé da Costa Carvalho.

Assumiu o cargo de juiz federal em Curitiba, em 23 de julho de 1910, sucedendo a Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça.

Na lista de antiguidade do STF de 31 de dezembro de 1926, ele se encontrava em sétimo lugar.



João de Deus Pires Leal²

Nasceu no engenho Paraíso, no município de São Bernardo do Maranhão, em 22 de janeiro de 1890, filho de Bernardo Borges Leal e de Lina Angélica Pires Ferreira. Casou-se com Angélica Pires Ferreira e, em segundas núpcias, com Emygdia Rosa Lobão de Aguiar, em 1918, com quem teve sete filhos: Maria Emília Pires Leal, Bernardo Borges de Aguiar Pires Leal, Maria Eulália Pires Leal, Godofredo de Aguiar Pires Leal, Maria Helena Pires Leal Mesquita, Celso de Aguiar Pires Leal e Mário de Aguiar Pires Leal.

Começou seus estudos em Parnaíba/PI, passando por Teresina/PI e Fortaleza/CE, onde iniciou os estudos jurídicos. Seguiu para Salvador/BA, concluindo o bacharelado de direito no Rio de Janeiro/RJ, em 1909, na mesma turma do ministro Nelson Hungria.

Foi promotor da comarca de Tutoia/MA e juiz federal substituto em Teresina, em 1913.

Foi nomeado juiz federal substituto da Seção do Amazonas pelo presidente Epitácio Pessoa em 20 de agosto de 1920. Mais tarde, solicitou afastamento da função, em razão de sua família não ter se adaptado àquela cidade.

Voltou a Teresina em 1922, onde iniciou atividade agroindustrial, com a lavoura de cana-de-açúcar e produção de derivados e pecuária de leite nos arredores de Teresina. Em decorrência da passagem da Coluna Prestes e da cheia dos rios Poty e Parnaíba, sua lavoura e instalações foram destruídas, o que o fez voltar à atividade urbana, com uma gráfica e lançamento de um jornal, engajando-se na campanha política de Washington Luiz, que veio a ser presidente da República.

Em seguida, candidatou-se a governador e foi eleito para o período de 1928 a 1932. A tônica de sua gestão foi o apoio ao sistema educacional, tendo à frente o grande educador José Pires de Lima.

Deposto em outubro de 1930, transferiu-se, em dezembro do mesmo ano, para São Luís/MA, onde já era inventariante e gestor do espólio do seu tio afim Domingos Gonçalves Rodrigues, no qual se incluía a maior empresa de abate de gado. A partir de 1937, com a desmobilização dos bens de família do Piauí, iniciou a compra de áreas rurais com carnaubais.

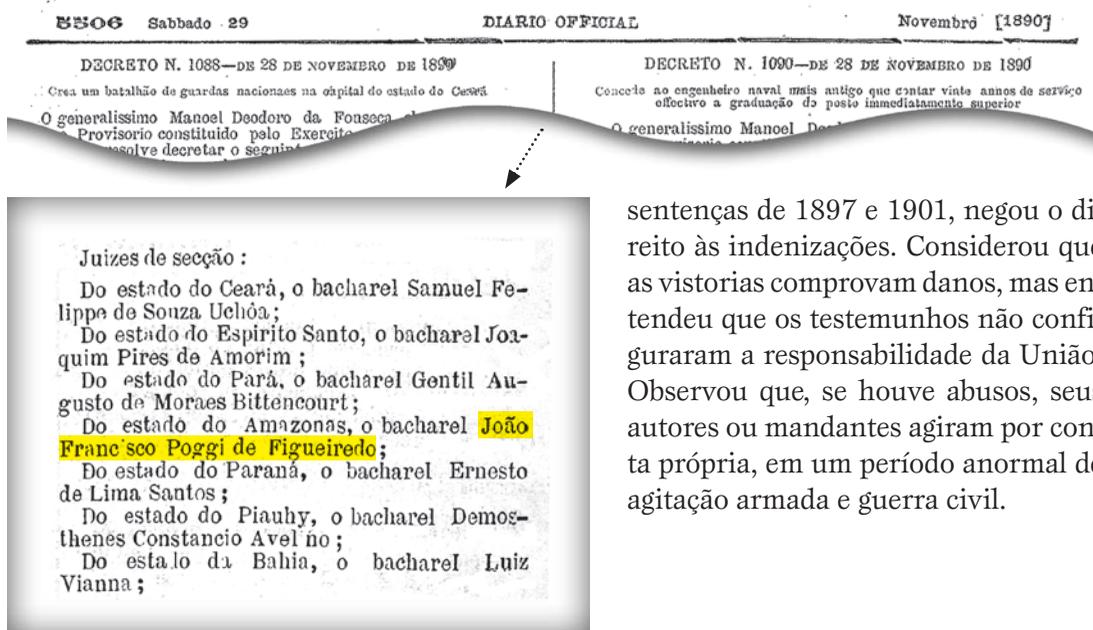
Faleceu em São Luís, em 24 de maio de 1975.



João Francisco Poggi de Figueiredo^{35, 61}

Nomeado juiz de Seção no Rio Grande do Sul, em 14 de novembro de 1890.

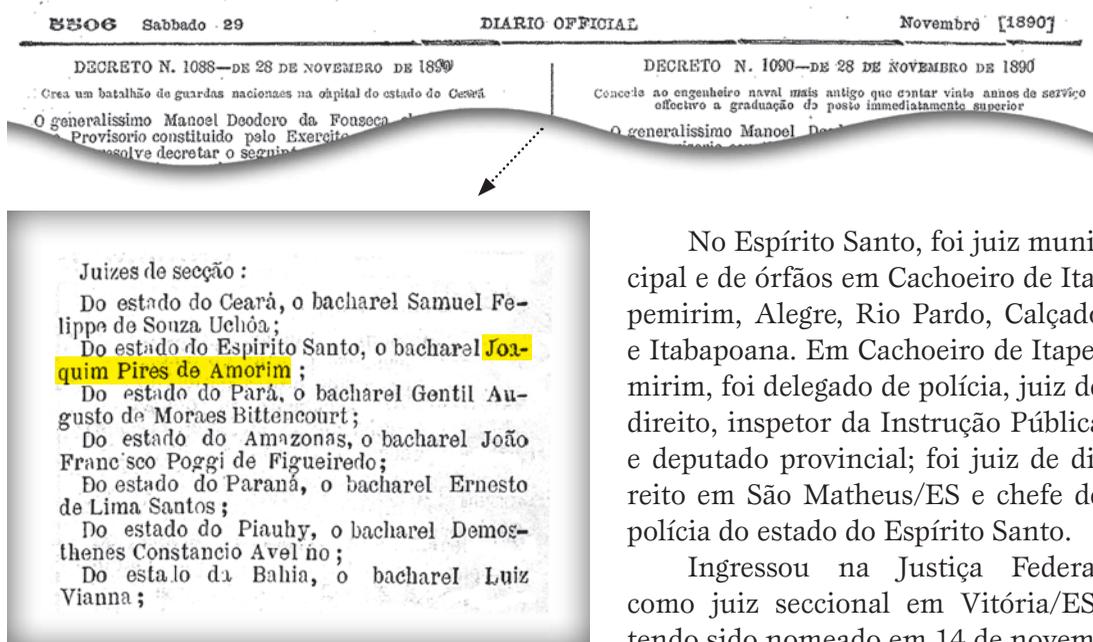
Em 1896, Bartholomeu de Assis Brasil solicitou, na Justiça, ressarcimento pelo prejuízo de 72 contos e 420 mil-réis nas suas fazendas Remanso e Pulguedo, em Alegrete/RS. Alegou que, em 1893, durante a Revolução Federalista, as forças legais tomaram animais e estragaram alambrados. O juiz federal João Francisco Poggi de Figueiredo, nas



sentenças de 1897 e 1901, negou o direito às indenizações. Considerou que as vistorias comprovam danos, mas entendeu que os testemunhos não configuraram a responsabilidade da União. Observou que, se houve abusos, seus autores ou mandantes agiram por conta própria, em um período anormal de agitação armada e guerra civil.

Joaquim Pires de Amorim⁵⁰

Nasceu no Rio de Janeiro/RJ. Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1863, na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.



No Espírito Santo, foi juiz municipal e de órfãos em Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Rio Pardo, Calçado e Itabapoana. Em Cachoeiro de Itapemirim, foi delegado de polícia, juiz de direito, inspetor da Instrução Pública e deputado provincial; foi juiz de direito em São Matheus/ES e chefe de polícia do estado do Espírito Santo.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional em Vitória/ES, tendo sido nomeado em 14 de novembro de 1890. Após desligamento do Poder Judiciário, foi comandante superior da Guarda Nacional e tenente-coronel chefe do Estado-Maior.

Joaquim Xavier Guimarães Natal²⁰

Nasceu em 25 de dezembro de 1860, na capital da província de Goiás, filho de Luiz Pedro Xavier Guimarães e Leonor Gertrudes Fialho Guimarães.

Iniciou, no Liceu Goiano, os estudos dos preparatórios, que concluiu na cidade de São Paulo; matriculou-se na Faculdade de Direito da mesma cidade, cujo curso terminou, e recebeu o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais no dia 15 de novembro de 1882.

Regressando à sua província, foi nomeado, em 1883, promotor público e curador de órfãos da comarca da capital, cujas funções exerceu até 17 de janeiro de 1885, quando foi nomeado juiz substituto.

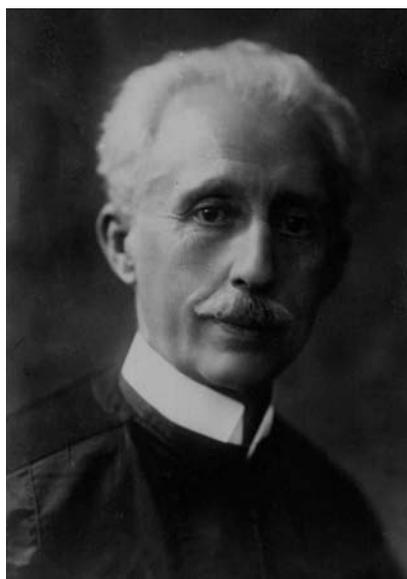
Com o advento do regime republicano, fez parte da Junta Governativa de 1º de dezembro de 1889 a março de 1890, até a chegada do governador provisório.

Em decreto de 3 de dezembro de 1889, achando-se habilitado, foi nomeado juiz de direito da comarca do Rio das Pedras.

Muito colaborou na organização política do estado como membro da Comissão nomeada para elaborar o projeto de Constituição, de que foi relator. Em decreto de 3 de junho de 1890, foi nomeado primeiro vice-governador do estado, tendo sido exonerado por decreto de 7 de março de 1891. Eleito deputado para a primeira legislatura, renunciou ao mandato quando foi nomeado juiz federal em Goiás, em decreto de 2 de dezembro de 1890. Por decreto de 11 de setembro de 1905, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal. Exerceu o cargo de procurador-geral da República por nomeação, em decreto de 6 de dezembro de 1909, cargo de que solicitou exoneração em 14 de novembro de 1910.

Foi aposentado por decreto de 13 de abril de 1927.

Faleceu em 22 de junho de 1933, na cidade do Rio de Janeiro.



José de Castro Nunes²¹

Nasceu em 15 de outubro de 1882, na cidade de Campos, estado do Rio de Janeiro, filho de João Francisco Leite Nunes e de Tereza da Conceição Castro Nunes.

Iniciou seus estudos na cidade natal, prosseguindo-os no Colégio Santa Rosa (Niterói); no Instituto Politécnico, em Salto (Uruguai), onde seu pai exercia o cargo de cônsul do Brasil; na Escola Pública do Engenho Velho (RJ) e no Externato Pedro II, de 1897 a 1901, de onde saiu para matricular-se na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, onde se bacharelou em 1906. Quando estudante, lecionou matemática elementar e física no Liceu Literário Português.

Exerceu os cargos de fiscal de ensino de 1909 a 1911; procurador dos feitos da Prefeitura de Niterói de 1915 a 1931; membro do Conselho Administrativo da Caixa



Econômica Federal e seu presidente, 1930, e membro do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro de 1928 a 1931.

Ingressando na magistratura, foi juiz substituído na Seção do Estado do Rio de Janeiro, de 1931 a 1934; juiz federal da 2ª Vara da Seção do antigo Distrito Federal de 1934 a 1937 e juiz dos feitos da Fazenda Pública, também do antigo Distrito Federal, de 1937 a 1938.

Nomeado ministro do Tribunal de Contas da União, exerceu o cargo de 1938 a 1940.

Por decreto de 10 de dezembro de 1940, do presidente Getúlio Vargas, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal. Em 1º de novembro de 1945, foi nomeado, por decreto do ministro José Linhares, então exercendo a Presidência da República, para o cargo de vice-presidente do Supremo

Tribunal Federal, assumindo-o no dia 3 do mesmo mês e ano.

Ao despedir-se da Corte na sessão de 16 de setembro de 1949, foi saudado pelo ministro Laudo de Camargo, presidente, e pelo ministro Annibal Freire, em nome do Tribunal; pelo procurador-geral da República, Luiz Gallotti, e pelo juiz Elmano Cruz. Falou pelos advogados Plínio Pinheiro Guimarães, após o que agradeceu o homenageado.

Aposentou-se em 2 de setembro de 1949.

Era membro da Academia Fluminense de Letras e do Instituto do Brasil.

Publicou vários livros de ciência jurídica, destacando-se: *A jornada revisionista* (Prêmio Carlos de Carvalho, 1924); *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público*; *Teoria e prática do Poder Judiciário*; *Da Justiça do Trabalho no mecanismo jurisdicional do regime*; *Juristas e homens de letras*; *Rui Barbosa e seu espírito judiciarista*; *O espírito público fora dos partidos*; *O Poder Executivo na evolução política do Brasil*; *Bitributação e competência judiciária*; *Da Fazenda Pública em juízo*; *Soluções de direito aplicado*; *Alguns homens do meu tempo* (literatura); *As constituições estaduais do Brasil*; *Unidade do processo*; *Aspectos do federalismo contemporâneo*; *Patente de invenção*; *Os projetos não sancionados e o art. 40 da Constituição*; *A proibição de entrada de negros no Brasil*; *Da conceituação jurídica da Lei Orgânica do Distrito Federal*; *O Poder de Polícia e a localização das indústrias* e, ainda, *Dos bens públicos de uso comum e da proteção possessória*.

Também exerceu o jornalismo, como cronista judiciário do *Correio da Manhã*, de 1906 a 1910, redator de *A Noite*, na época de Irineu Marinho, de 1912 a 1915, e da *Gazeta Judiciária*, a partir de 1953.

Faleceu em 5 de setembro de 1959.

José Leopoldo Bulhões Jardim*⁸,³⁶

Nasceu em 28 de setembro de 1857, na cidade de Goiás/GO, filho do major Inácio Soares de Bulhões e de Antonia Emília Rodrigues Jardim.

Formou-se em direito na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1880.

Desde o primeiro ano do curso acadêmico, devotou-se, especialmente, ao estudo de finanças. “Martelava-nos sem cessar com a fixação do câmbio, com o regime monetário e com a necessidade da conversão do papel-moeda” (GALVÃO, 1929).

Foi contemporâneo de Sanctos Werneck, jurista e colaborador no projeto da Constituição republicana, e de Affonso Celso, orador e poeta.

Foi ministro da Fazenda no governo de Rodrigues Alves e de Nilo Peçanha e diretor do Banco do Brasil de 1907 a 1908. Foi deputado geral de 1881 a 1885 e federal de 1891 a 1893. Foi um deputado liberal, que lutava por grandes reformas, como os ideais abolicionistas, as eleições diretas e as primeiras ideias da Federação. Em 1883, apresentou um projeto de abolição imediata, com a cláusula de algum tempo de serviço gratuito prestado pelos libertos. Foi senador por três mandatos, de 1894 a 1902, em 1909 e de 1911 a 1918. Como senador, combateu a prorrogação do estado de sítio e o adiamento do Congresso e foi defensor caloroso da candidatura de Prudente de Moraes à Presidência da República. Como membro da Comissão de Finanças, foi relator da lei orgânica do Tribunal de Contas.

Partidário da escola liberal clássica, combateu os excessos do protecionismo e trabalhou sempre pela política do câmbio alto e pelo saneamento da moeda.

Teve várias obras publicadas, entre elas *Discursos proferidos em 1822 na Câmara dos Deputados*, em 1882; *Discursos sobre a conversão do papel-moeda*, em 1882; *Meio circulante e abolição dos escravos* (Discurso), 1883; *Discursos na Câmara dos Deputados*, 1884; *Discursos na Câmara dos Deputados*, 1885; *Relatórios do Ministério da Fazenda*, 1903, 1904, 1905, 1906.

Seu nome foi atribuído a um distrito no município de Silvânia, Goiás, em 8 de dezembro de 1931, por força do Decreto-Lei 66.

Faleceu em 25 de dezembro de 1928.

*Segundo Freitas, 2004, foi juiz federal em Goiás.

José Maria Metello⁶⁷

Nasceu em Cuiabá/MT, em 10 de julho de 1853.

Formou-se em direito na Faculdade de Direito do Recife.

Foi senador pelo estado de Mato Grosso de 1900 a 1908 e de 1909 a 1917; deputado provincial; desembargador; juiz municipal em Corumbá/MT; juiz federal substituto na cidade do Rio de Janeiro e juiz federal em Cuiabá/MT.

Faleceu em 16 de abril de 1920.

José Pires Sexto^{30,60}

Nasceu em Cururupu, no Maranhão, em 6 de março de 1890, filho do magistrado José Pires da Fonseca, bacharel que substituiu, por nomeação do barão de Grajaú, a Celso da Cunha Magalhães, na promotoria da capital. Conta-se que, durante sua infância, passada em Cururupu, certa vez afirmou que iria ser bacharel, pois em sua família só havia farmacêuticos (COUTINHO, 1999).

Cursou o Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, e, aos 26 anos, recebeu o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 15

de janeiro de 1916. Formado, retornou a São Luís/MA, quando foi nomeado delegado geral no governo de Urbano Santos da Costa Araújo (1918-1922). Exerceu, em seguida, o cargo de juiz municipal interino, sendo depois nomeado juiz substituto federal, função que deixou para reassumir o juizado municipal.

Ingressou no jornalismo e na política maranhense, elegendo-se presidente do estado para o quadriênio 1930-1934. Eleger-se presidente da Corte de Apelação em 13 de janeiro de 1937 e, nesse mesmo dia, tomou posse. Foi o último presidente da Corte de Apelação, em virtude do golpe de Estado desfechado pelo presidente Getúlio Vargas em novembro de 1937, quando foi decretado o fechamento do Congresso Nacional e a implantação do Estado Novo.



A administração de José Pires Sexto foi marcada pelas últimas leis postas em vigor em regime democrático pela Assembleia Legislativa do estado, cabendo destaque à Lei 87, de 21 de setembro de 1937, que consignou no orçamento do Estado a quantia de 800 contos de réis para a construção do palácio da Justiça “Clóvis Bevilácqua”, destinado ao funcionamento da Corte de Apelação, Procuradoria-Geral do Estado, Tribunal do Júri, juizados de direito, cartórios etc.

Foram votados pela Assembleia Legislativa do estado os seguintes pontos relativos à Justiça maranhense: o Poder Judiciário seria exercido pela Corte de Apelação, pelo Tribunal Especial, pelo Tribunal do Júri e pelos juizados de direito; a capital passaria a ter três varas e os desembargadores seriam nomeados pelo governador entre os juizes de direito do estado, sem distinção de categoria, pelo critério da antiguidade e de merecimento; reservou-se um quinto para ser preenchido pelo representante do Ministério Público e da classe de juristas, indicados em lista triplíce pelo Tribunal e nomeado um deles pelo chefe do Poder Executivo, desde que fosse reconhecido no candidato notório saber, ilibada reputação e dez anos de prática forense; a capital teria um juiz preparador, com exercício quadriênal, podendo ser reconduzido, e o presidente do Tribunal seria substituído pelo vice e este pelo desembargador mais antigo na função; a substituição dos desembargadores seria feita pelos juizes convocados, pela ordem de varas, rotativamente, e a Corte de Apelação foi dividida em câmaras; seria da competência do Tribunal elaborar seu regimento interno e propor à Assembleia a criação e supressão de empregos.

Cabia, ademais, à Corte de Apelação processar e julgar, nos crimes comuns, o governo do estado e, nos de responsabilidade e comuns, os juizes de direito, secretário de estado e procurador-geral do estado. Os promotores não tinham foro privilegiado. Em caso de recesso da Assembleia, competia à Corte empossar o governador do estado e ficava firmado, ainda, que o Tribunal elegeria um desembargador para a função de investigador, enquanto três membros da Corte de Apelação seriam eleitos, na primeira sessão anual, membros do Tribunal Especial, que deveria se completar com a representação de deputados estaduais, eleitos pelo plenário do Poder Legislativo. Esse Tribunal julgava os crimes de responsabilidade dos governadores. A competência privativa do

Tribunal estendia-se ao julgamento de *habeas corpus* e mandados de segurança quando a autoridade coatora fosse o governador, o presidente da Assembleia, membros da Corte ou mesmo de qualquer das câmaras isoladamente.

Medida de alto alcance foi votada pelo legislador constituinte de 1935, estabelecendo que, a partir da vigência da carta constitucional e da lei de organização judiciária do estado, ficava o magistrado proibido de exercer outra função pública e de participar das lutas político-partidárias como candidato ou membro de agremiações políticas. Abria-se exceção, apenas, para o exercício da função de magistério, em qualquer nível de ensino. Essa lei regeu a atividade do Tribunal até novembro de 1937, quando Getúlio Vargas reimplantou na República o regime discricionário, como acontecia nos países europeus.

O novel magistrado brilhou tanto pela sua inteligência fulgurante quanto pela inteireza moral e cultura jurídica (SOARES, 1997).

Como juiz seccional, sempre se houve com equilibrado senso de justiça, como demonstrado no processo do golpe que derrubou o presidente do estado Raul da Cunha Machado pelos bacharéis em direito Carlos Augusto de Araújo (anos mais tarde desembargador presidente do Tribunal de Justiça), Rodrigo Otávio Teixeira, que também seria desembargador, Leôncio Rodrigues e o médico Tarquínio Lopes Filho, todos eles presos e processados pela Justiça Federal. No julgamento do processo, ocorrido em 19 de dezembro de 1922, o juiz seccional absolveu todos os acusados, exceto Leôncio Rodrigues, porque se suicidara na prisão.

O eminente juiz José Pires Sexto marcou significativamente tanto a Justiça Federal quanto a Justiça estadual com o brilho do seu talento e o peso de sua bagagem cultural, jurídica e política, demandados nos exercícios dos encargos a ele cometidos (COUTINHO, 1999).

José Soriano de Souza Filho²²

Nasceu em Recife, em 8 de dezembro de 1863, filho de José Soriano de Souza, lente catedrático da Faculdade de Direito do Recife

Casou-se com Regina Henrique de Souza.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais na referida faculdade, recebendo o grau de bacharel em 1884.

Em 1887, foi nomeado promotor público da comarca de Nazaré, província de Pernambuco. No referido ano, em decreto de 4 de agosto, foi nomeado juiz substituto em Santos, cargo que exerceu até 29 de fevereiro de 1888, data em que foi exonerado a pedido, por ter sido nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Uberaba, na província de Minas Gerais.

Depois da organização judiciária do estado de São Paulo, no regime republicano, Soriano de Souza, após um brilhante concurso, foi nomeado, em 1894, juiz de direito da comarca de Jauá*.



Dessa comarca foi removido, em 1896, para a 2ª Vara de Campinas, onde exerceu a judicatura durante dezoito anos, angariando as maiores simpatias pelo grande espírito de justiça revelado em todos os seus atos.

Em lista de merecimento para uma vaga de ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi escolhido e nomeado, em decreto de 1914, com assento na Câmara Civil, onde serviu sempre com relevo, durante mais de doze anos.

Modelo de magistrado, por todos apontado como símbolo de cultura, inteligência e integridade absoluta de caráter em sua brilhante carreira, foi nomeado, por Washington Luiz, ministro do Supremo Tribunal Federal, em decreto de 15 de fevereiro de 1927, preenchendo a vaga ocorrida com o falecimento de André Cavalcanti. Tomou posse em 25 do mesmo mês.

Foi aposentado por decreto de 20 de julho de 1933.

Faleceu em 6 de outubro de 1938, na cidade do Rio de Janeiro.

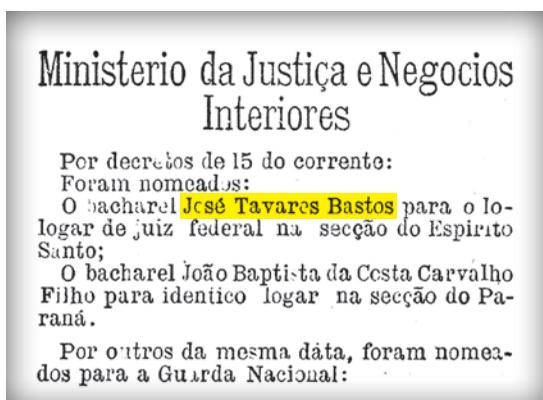
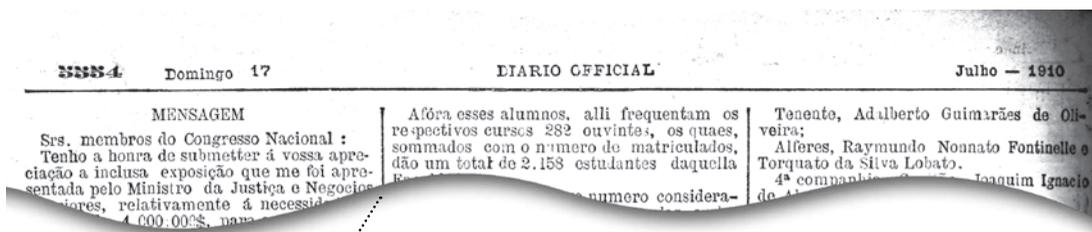
*Informação retirada do *site* do STF.

José Tavares Bastos Neto*⁴⁸ ou José Tavares Bastos

Nasceu no dia 13 de março de 1876, em Alagoas.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1897, na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

No Rio de Janeiro, atuou como promotor em Parati e Pádua; juiz municipal em Santa Tereza; promotor público em Cabo Frio; delegado escolar em Cabo Frio e Rezen-de; presidente do Grêmio Literário 30 de Setembro do Colégio Pedro II e presidente do



Grêmio Jurídico Onze de Agosto da Faculdade Livre de Direito.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal, em 15 de julho de 1910, no Espírito Santo.

Redigiu a *Revista Acadêmica*, a *União Acadêmica* e a *Folha dos Estados* e colaborou em vários jornais da capital federal, inclusive o *Jornal do Commercio*, durante oito anos.

Publicou o *Repertório da jurisprudência do Supremo Tribunal*; *Atribuições do promotor público da República*; *Serviço policial do estado do Rio*; *Repertório do registro de títulos na República*; *Jurisprudência nos tribunais*; *Jury na República*; *Registro civil na República*; *Estatística criminal na República*;

Atribuições dos juízes municipais; Organização judiciária do estado do Rio; Unissexualidade de regimes penitenciários; Peculato: moeda falsa e contrabando, e, ainda, as seguintes monografias: As justiças de paz e os jurados municipais no Brasil; O juizado de direito no Brasil; Os escrivães e os tabelliães no Brasil; Os depositários públicos; A prisão no Brasil e Tribunaes constitucionaes.

* O *Repertório biográfico da Justiça Federal: 1890-1990, 2000* e o livro de Pedro Calmon *História da Faculdade Nacional de Direito: 1891-1920* acrescentam “Neto” ao seu nome. O livro de Pedro Calmon informa que ele foi juiz federal no Espírito Santo, confirmada a nomeação no D.O. sem “Neto”.

José Teotônio Freire⁵²

Nasceu na cidade de São José de Mipibu/RN, em 18 de fevereiro de 1858, filho de Manoel Joaquim Freire e de Inês Emiliana Freire.

Diplomado na Faculdade de Direito do Recife, turma de 1884, ocupou os seguintes cargos antes de ser magistrado: promotor público em Mossoró, Açu, Nova Cruz (1886) e Natal (1888) e chefe de polícia (1895-1896).

Com a Proclamação da República, foi nomeado juiz de direito da comarca de Pau dos Ferros (1890). Em 13 de julho de 1892, foi removido, a pedido, para a comarca de Macaíba, onde permaneceu até 1898. Em 22 de agosto de 1898, foi promovido ao cargo de desembargador do Supremo Tribunal de Justiça. Ocupou a Presidência do Tribunal de Justiça por treze anos seguidos, de 3 de fevereiro de 1909 a 12 de janeiro de 1921.

Em janeiro de 1921, após ter se classificado em primeiro lugar no concurso para o cargo de juiz federal — Seção do Rio Grande do Norte —, assumiu esse novo posto, que ocupou até 18 de janeiro de 1937, quando se aposentou.

Traduziu do italiano o livro do professor Caetano Leto, da Universidade de Palermo, intitulado *As nulidades no processo penal*, publicado em Natal, em 1911. Colaborou na elaboração do *Código do Processo Penal do Estado*, sancionado pela Lei 449, de 30 de novembro de 1918.

Foi casado com Maria Leopoldina, da cidade de Macaíba/RN.

José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho^{14, 50}

Nasceu no dia 12 de janeiro de 1902, no Rio de Janeiro/RJ.

Atuou como oficial de gabinete do governador do território federal do Acre entre 1919 e 1920; secretário do Tribunal de Apelação do território do Acre de 1927 a 1933; promotor público adjunto da Justiça no antigo Distrito Federal; juiz substituto em Santos/SP e juiz municipal e de órfãos de Uberaba/MG.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 1934, no Rio de Janeiro. Com a extinção da Justiça Federal em 1937, foi colocado em disponibilidade.

Ocupou outros cargos no Judiciário: juiz da Pretoria da Justiça do antigo Distrito Federal de 1937 a 1939; juiz de direito da Vara da Fazenda Pública; juiz do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Distrito Federal de 1945 a 1946; juiz da Vara de Órfãos e Sucessões do antigo Distrito Federal em 1946 e juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em 1937.

Foi ministro do Tribunal Federal de Recursos em 1947, onde se aposentou em 1969; membro suplente do Tribunal Superior Eleitoral de 1951 a 1954; vice-presidente do Tribunal Federal de Recursos de 1952 a 1953; presidente do Tribunal Federal de Recursos de 1954 a 1955; membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral de 1955 a 1958; vice-presidente do Tribunal Federal de Recursos de 1961 a 1962; presidente do Tribunal Federal de Recursos de 1963 a 1965.

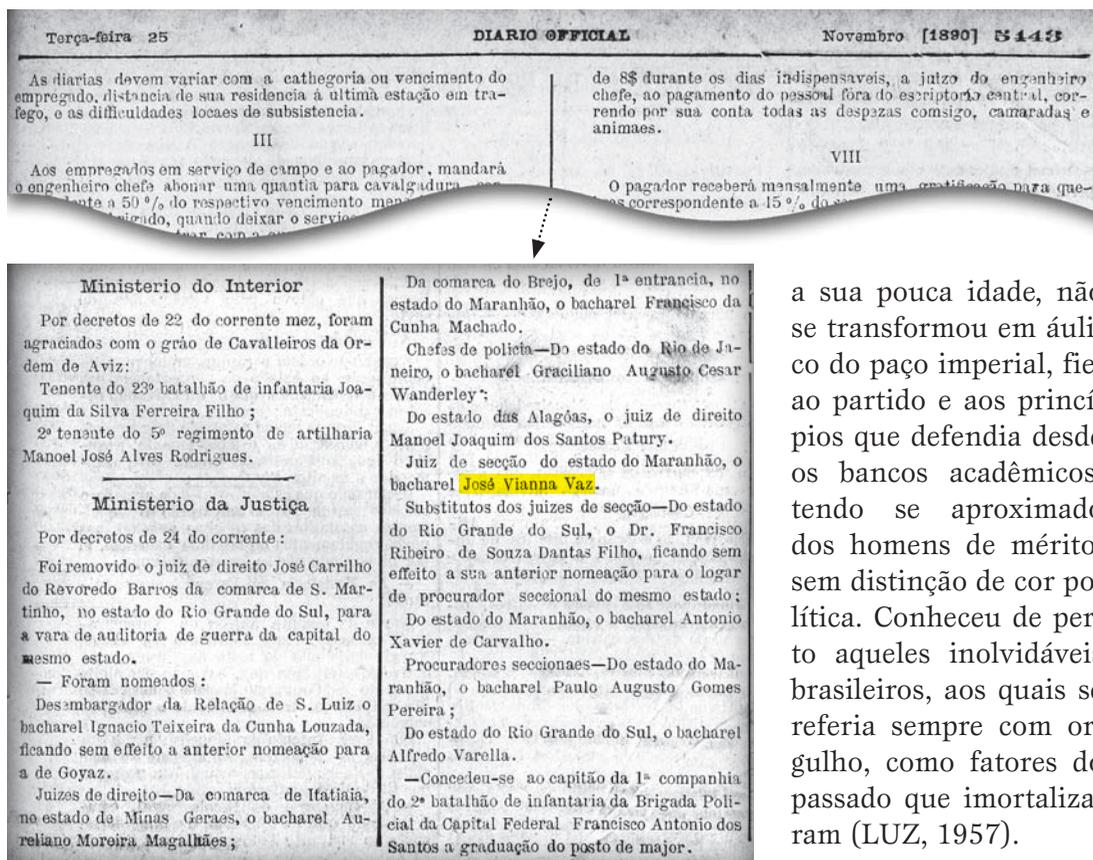
Faleceu em 30 de janeiro de 1970, no Rio de Janeiro.

José Vianna Vaz^{29, 40, 60}

Nasceu em 22 de junho de 1852, em São Luís/MA, filho do coronel José Caetano Vaz, antigo chefe político da província do Maranhão, cuja presidência ocupou no ano de 1865. Frequentou o colégio N. S. dos Remédios, fundado em 1810 por Domingos Feliciano Marques Perdigão, e depois o Instituto de Humanidades, dirigido por Pedro Nunes Leal. Destinando-se à carreira jurídica, partiu para a cidade do Recife, em cuja Faculdade de Direito bacharelou-se em 9 de novembro de 1878.

Vianna Vaz iniciou a vida pública na antiga província, logo se filiando ao partido liberal, de que seu pai era um dos chefes de leal prestígio. Exerceu cargos administrativos importantes, como o de inspetor da Instrução Pública e o de delegado de polícia da capital. Continuou a trabalhar pela causa do partido, o qual o mandou, no ano de 1882, à Câmara dos Deputados Gerais como representante do 6º distrito da província.

Chegando à antiga Corte como deputado geral, posição eminente e invejável para



a sua pouca idade, não se transformou em áulico do paço imperial, fiel ao partido e aos princípios que defendia desde os bancos acadêmicos, tendo se aproximado dos homens de mérito, sem distinção de cor política. Conheceu de perto aqueles inolvidáveis brasileiros, aos quais se referia sempre com orgulho, como fatores do passado que imortalizaram (LUZ, 1957).

Era um repertório vivo da época. Com admirável precisão, conservava de memória as organizações de todos os gabinetes do Império, os programas dos seus chefes, o motivo de suas quedas e vários discursos sobre os assuntos que mais agitaram o antigo parlamento.

Foi sincero admirador do conselheiro Martinho de Campos, a cuja orientação política obedecia. O senador mineiro contava substituir o conselheiro Saraiva na presidência do Conselho de Ministros. Verificando em Vaz inteligência e atividade, ofereceu-lhe a presidência da província do Paraná. Ponderou-lhe Vaz que precisava pensar sobre o caso e, dias depois, participou ao conselheiro que não lhe convinha a presidência oferecida, mas que, para não regatear serviços à nação, preferia que lhe fosse incumbido o governo de Mato Grosso. Martinho de Campos estranhou a resolução, pois Mato Grosso, à época, era uma das províncias menos cobiçadas, pela grande distância da capital, sendo longa e penosa a viagem. Vaz disse ser moço e não lhe faltar ânimo para dominar as dificuldades. Ficou acertada a sua nomeação para Mato Grosso, mas deixou de efetuar-se, porque caiu o partido liberal e o senador mineiro não foi ao poder.

Indo a uma das audiências imperiais no paço de São Cristóvão, em companhia do seu colega de bancada, conselheiro Sinval Odorico de Moura, foi apresentado a D. Pedro II, que, pelo sobrenome, indagou se era parente do coronel Vaz. Tendo resposta afirmativa, o imperador lembrou que, na Presidência do Maranhão, o pai do deputado prestou relevantes serviços à pátria por ocasião da guerra do Paraguai, organizando e fazendo embarcar para o Sul poderosos contingentes de voluntários.

Proclamada a República, aderiu decididamente ao novo regime, certo de que poderia incrementar as liberdades públicas e objetivar as reformas por que a nação ansiava e que a monarquia retardara. Figura notável do Estado, foi logo distinguido pelo Governo Provisório com algumas comissões e nomeações de alta significação e responsabilidade. Em 5 de junho de 1890, o ministro da Fazenda Rui Barbosa nomeou-o fiscal do empréstimo à lavoura do Banco Hipotecário e Comercial do Maranhão. Por ato de 16 de agosto do mesmo ano, o general Deodoro da Fonseca nomeou-o 1º vice-governador, tendo tido ensejo de empossar-se na administração do estado desde outubro de 1890 até março do ano seguinte, exercendo o cargo com tolerância, inteligência, critério e proveito para as novas instituições.

Foi Vianna Vaz quem adaptou o Maranhão ao sistema republicano federativo.

Promulgou, *ad referendum* do Congresso Legislativo, um projeto de Constituição baseada nos princípios mais adiantados. Nessa Constituição, a primeira que possuiu o Maranhão e que tem sido o modelo de todas as que se lhe seguiram até então, ficaram bem definidos os três poderes, compondo-se o Legislativo de uma Câmara de vinte membros, eleitos de dois em dois anos, na proporção de cinco por distrito, e de um Senado com quinze membros, eleitos por todo o estado, e cujo mandato durava seis anos, renovando-se bienalmente pelo terço. O Executivo tinha por chefe um governador, com um substituto, o vice-governador, eleitos ambos por dois anos, podendo recair a escolha em qualquer brasileiro nato. O Judiciário constava de um Tribunal de Justiça com oito membros, juízes de direito, juízes distritais e Ministério Público. A autonomia municipal era assegurada pela eleição dos legisladores e executores dos negócios locais, e as garantias dos direitos individuais previram-se meticolosamente no capítulo “declaração de direitos”.

Visando ao progresso de sua terra natal, concedeu, como governador, privilégios para a exploração de moinhos de trigo, para o estabelecimento de fábricas de fiação e

tecidos de estopa, lã e seda, fábrica de papel, manufatura de louças e vidros e deu concessão para se construir uma estrada de ferro que, partindo de uma vila, atual cidade de Codó, terminasse em Pedreiras, ligando os vales do Itapecuru e Mearim.

Edmond Picard, autor do livro *Teoria do progresso jurídico*, pensava que era uma ilusão procurar o progresso fora do direito, e o direito noutra parte que não na justiça. Era essa a característica de ação de Vianna Vaz. E, por isso, esqueceu as lutas em que se empenharam no regime decaído, para só se preocupar com o bem geral e a harmonia da família maranhense, acolhendo indistintamente os antigos amigos e adversários que se prontificaram a auxiliá-lo no emprego de medidas e reformas para elevar o Maranhão ao nível das mais prósperas unidades da federação (LUZ, 1957).

Não compreendia que um governo republicano tolhesse o acesso aos cargos públicos por cidadãos idôneos pelo caráter e pela competência. Para premiar-lhe os relevantes serviços, o governo de Deodoro, por decreto de 24 de novembro de 1890, nomeou-o juiz seccional do Maranhão, cargo que assumiu em 3 de março de 1891 e exerceu ininterruptamente durante quase trinta e um anos. Foi o primeiro juiz federal do Maranhão. Na carta que, na mesma data de nomeação, Prudente de Moraes lhe dirigiu, exprimiu-lhe seu júbilo pela justiça da escolha. Quando faleceu, era o decano dos juizes seccionais e o mais notável deles, pois foi no desempenho desta nobre função que revelou o valor do seu espírito culto, justiceiro e enérgico (LUZ, 1957).

As suas decisões, quase sempre confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, são um insofismável atestado de que não agia sem prévio e atento exame dos seus atos, tendo bem nítida a compreensão das suas responsabilidades.

De uma feita, concedeu uma ordem de *habeas corpus* a um menor alistado aprendiz-marineiro contra a vontade de sua mãe, uma mulher do povo, pobre e desprotegida. O comandante da escola desobedeceu à ordem, sob o pretexto de que à justiça civil era vedado intervir no assunto. O juiz dirigiu-se ao presidente da República, expondo o caso e solicitando providências. O presidente respondeu, em caráter particular, insinuando que lhe parecia não ser, em rigor, um caso de *habeas corpus*. Vianna Vaz telegrafou novamente, repelindo a insinuação e acentuando que fora ele o ministro referendário do Código Penal, não lhe sendo lícito, portanto, ignorar as suas disposições.

O presidente calou-se e mandou o ministro da Justiça comunicar ao juiz Vaz que as providências iam ser imediatamente tomadas por intermédio do ministro da Marinha, o qual transmitiu as instruções ao comandante da escola, que cumpriu o *habeas corpus* restituindo o menor ao poder materno.

Na célebre questão do “Jurarás”, que, por sua relevância, envolveu elevadas figuras da sociedade maranhense, repercutindo até na capital da República, o juiz Vaz revelou-se, como sempre, à altura do cargo, abstraindo-se de considerações e conveniências e arcando contra a animosidade dos potentados para fazer valer a lei e salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Ubaldino do Amaral, que, pelo saber e pela impecável ética, passou pelas posições mais eminentes da República, era então ministro do Supremo Tribunal Federal e teve nas mãos os autos da famigerada questão. Entusiasmado pela integridade e critério do juiz federal do Maranhão, não pôde conter-se e escreveu-lhe longamente, dizendo que se dirigiria, dias antes, a um colega (o falecido Antonio Xavier de Carvalho), pedindo-lhe que transmitisse ao juiz Vaz haver apreciado muito as suas decisões, reconhecidas como bastante acertadas, e que talvez publicasse o seu voto expresso de acordo com o dele. E acrescentou: “Já anteriormente dissera eu a amigos íntimos que, se eu não fos-

se juiz de um Tribunal Superior, escreveria a este juiz seccional para cumprimentá-lo pelo seu talento e pela sua retidão. Na minha curta vida de juiz, o fato de que mais me honro é ter começado por seu voto único e ter acabado por convencer a todos (menos um) que o juiz seccional do Maranhão cumpria com inteligência e zelo o seu dever”.

Casou-se com Carolina Cantanhede em 21 de fevereiro de 1882. O casal teve diversos filhos, dos quais sobreviveram quatro, todos residentes no Maranhão. Quando um grupo de intelectuais cogitou fundar a Academia de Direito do Maranhão, foi logo apontado o seu nome para diretor, e ele não relutou em aceitar.

Em sua longa permanência na Justiça Federal, deixou registrada a marca de sua brilhante inteligência e a altivez de seu caráter honesto, justo e bom em milhares de sentenças de sua lavra (COSTA, 1996).

Faleceu em 5 de janeiro de 1922, em São Luís.

Leon Roussoulières⁵⁰

Nasceu em 15 de agosto de 1874, em Campos/RJ.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1906, na Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal, em 21 de julho de 1917, no Rio de Janeiro.

Leonel Hugueney e Lourival Hugueney⁶³

Foram juízes federais em Mato Grosso. O primeiro, nomeado em 1926; o segundo, em 1934. O registro encontra-se na Estante do Escritor Tocantinense, da Biblioteca Pública do Espaço Cultural de Palmas. Biografado no *Dicionário biobibliográfico do Tocantins*, de Mário Ribeiro Martins, 2001.

Lourenço Freire de Mesquita Dantas⁵⁷

Nasceu no engenho Jacu, no município de Laranjeiras, estado de Sergipe, em 7 de novembro de 1848, filho do capitão Vicente Freire de Mesquita Dantas e de Clemência de São José Freire de Mesquita.

Estudou, inicialmente, em sua cidade natal, revelando, desde criança, inteligência privilegiada. Coursou humanidades no Colégio Sebrão, em Salvador.

Ingressou na Faculdade de Direito do Recife no ano de 1867, bacharelando-se em ciências jurídicas e sociais em 1871.

De volta à terra natal, prestou seus primeiros ofícios de homem público, sendo nomeado para o cargo de promotor interino da capital e de promotor efetivo na cidade de Capela. Ocupou, em seguida, o



cargo de juiz municipal nas cidades de Simão Dias e Lagarto, durante doze anos. Criterioso em suas atitudes, aplicava a justiça com integridade a todos que o buscavam, sem distinção.

Casou-se com Rosa de Mesquita, filha de uma das primeiras famílias de Lagarto, gerando sete filhos, sendo dois homens e cinco mulheres.

Quando exerceu os primeiros cargos da magistratura, foi eleito, concomitantemente, deputado provincial na legislatura de 1876-1877 e soube sempre honrar o mandato popular com retidão. Militou durante sua vida política à sombra da bandeira conservadora, prestando seus serviços a seu partido, sem o menor comprometimento de suas judicaturas.

Foi nomeado juiz de direito de uma das comarcas de Goiás, sendo depois transferido para a comarca de Urubu, no centro da antiga província da Bahia, onde prestou importantes serviços, evitando conflitos armados naqueles sertões, então exaltados.

Ao deixar a comarca de Urubu, veio ocupar o cargo de chefe de polícia no estado de Sergipe.

Com a Proclamação da República, Felisbello Firmo de Oliveira Freire foi nomeado para o Governo Provisório do estado de Sergipe, e para vice-governador o capitão de mar e guerra Augusto César da Silva, o qual nomeou Lourenço Freire de Mesquita Dantas 2º vice-governador, tendo assumido o governo no período de 4 de novembro de 1890 a 26 de janeiro de 1891, com a exoneração, a pedido, do titular. Foi, portanto, o terceiro



Por decretos de 28 do corrente, foram nomeados :

Juiz de secção do estado de Sergipe, o juiz de direito **Lourenço Freire de Mesquita Dantas**;

Substituto do juiz de secção do mesmo estado o bacharel Polino Francisco de Carvalho Nobre ;

Procurador seccional do mesmo estado, o bacharel Simeão Telles de Menezes Sobral Junior ;

Juiz de direito da comarca do Rio Real, de 1ª entrancia, no mesmo estado, o bacharel Alexandre Telles de Menezes Junior.

governante do estado de Sergipe após a Proclamação da República.

Como governador em exercício, criou uma comissão para elaborar o projeto de constituição provisória do estado de Sergipe, a qual foi promulgada, em 24 de novembro de 1890, pelo Decreto 91, praticando, ainda, importantes atos administrativos, como o da convocação da Assembleia Legislativa — que fora extinta em dezembro de 1889 — para março do ano seguinte.

Por decreto de 28 de novembro de 1890, foi nomeado juiz seccional do estado de Sergipe, tendo tomado posse em 7 de março de 1891, cargo em que permaneceu até a sua aposentadoria, em 31 de dezembro de 1901.

Publicou as obras: Discursos pronunciados como deputado provincial, nos *Anais da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 1876-1877*, e despachos e sentenças proferidos em processos da competência da Justiça Federal, arquivados na Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Faleceu em 6 de maio de 1902, durante visita a familiares, na cidade de Lagarto.

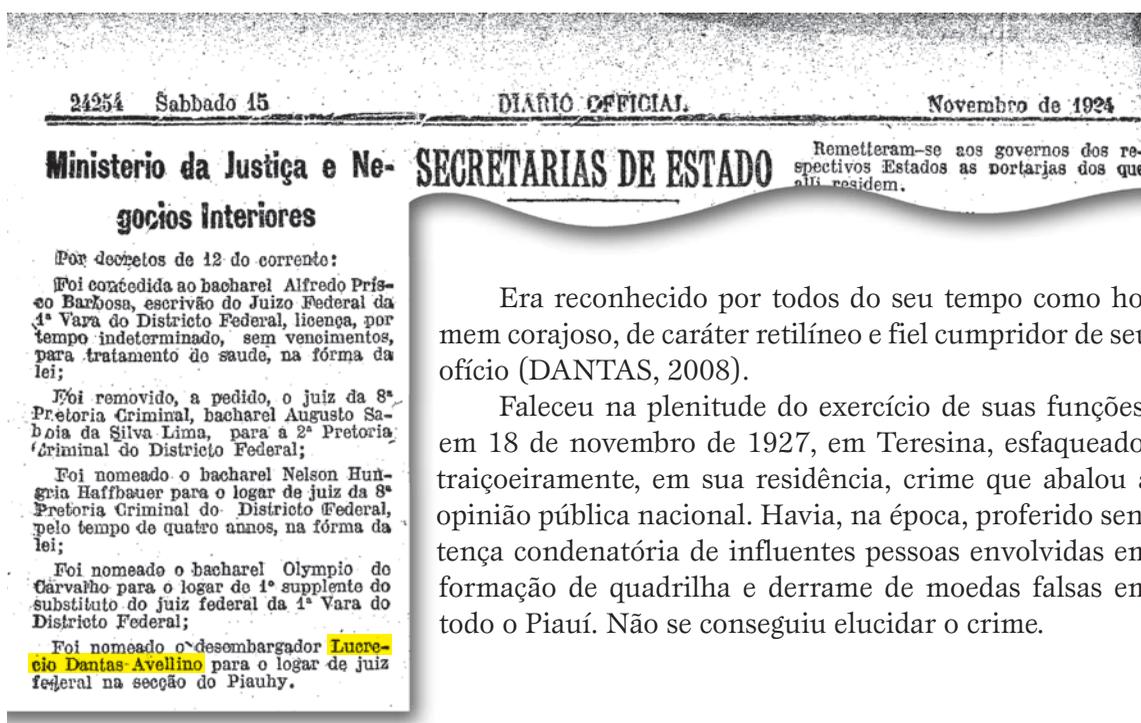
Lucrécio Dantas Avelino^{32, 49}

Nasceu em Oeiras/PI, em 1882, filho de Demóstenes Constâncio Avelino e de Ana Dantas Avelino. Seu pai era juiz federal.

Celibatário irredutível, sem filhos, de costumes austeros, viveu só, sendo servido apenas por um criado e uma mulher de sua estima, que raramente dormiam na casa do patrão.

Bacharelou-se em direito na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1904.

Foi secretário de Fazenda do Piauí em dois governos; desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí (1919-1921) e juiz federal no Piauí (1924-1927).



Era reconhecido por todos do seu tempo como homem corajoso, de caráter retilíneo e fiel cumpridor de seu ofício (DANTAS, 2008).

Faleceu na plenitude do exercício de suas funções, em 18 de novembro de 1927, em Teresina, esfaqueado, traiçoeiramente, em sua residência, crime que abalou a opinião pública nacional. Havia, na época, proferido sentença condenatória de influentes pessoas envolvidas em formação de quadrilha e derrame de moedas falsas em todo o Piauí. Não se conseguiu elucidar o crime.

Luiz de Moraes Correia^{27, 35}

Nasceu na localidade litorânea de Amarração, província do Piauí, no ano de 1880, filho de Francisco Severiano de Moraes Correia e de Maria Cleofas de Moraes Correia.

Formou-se pela Faculdade de Direito do Ceará em 1910, onde exerceu o magistério na cátedra de direito civil.

Notabilizou-se por sua destacada atuação como juiz federal. Suas decisões eram sempre acatadas pelo Supremo Tribunal.



Foi também promotor público em Teresina e Parnaíba; secretário de polícia e procurador fiscal no estado do Piauí; secretário da Fazenda e secretário do Interior e Justiça no Ceará.

Fez parte do quadro inicial da Academia Piauiense de Letras junto com Matias Olímpio de Melo.

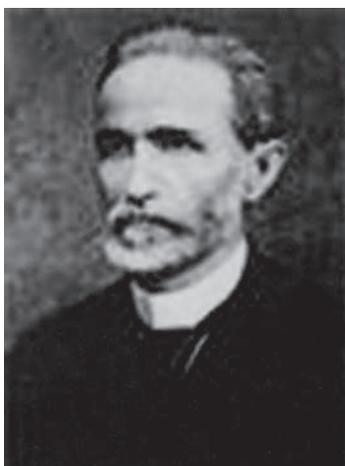
No campo jurídico, publicou, entre outros: *O habeas corpus e os interditos*; *O Estado e o funcionário*; *O Estado e a obrigação de indenizar*; *O crime e a pena*; *O divórcio*.

Faleceu em 23 de outubro de 1934.

A cidade onde nasceu passou a chamar-se Luiz Correia em sua homenagem.

Luiz Vianna^{9, 68}

Nasceu em São João da Casa Nova/BA, em 30 de outubro de 1846, filho de José Manuel Viana e de Inês Ribeiro Viana.



Foi político e magistrado. Diplomou-se em direito na Faculdade de Direito do Recife, em 1870.

Exerceu, por mérito próprio, cargos nos três poderes, em graus variados.

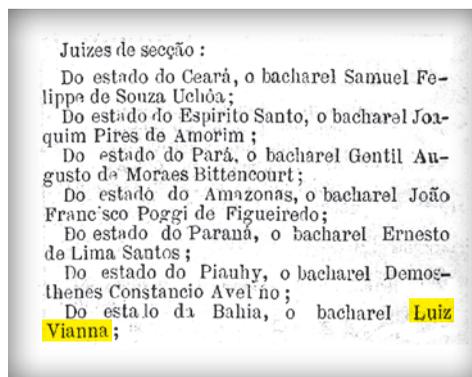
Foi nomeado promotor de Justiça em Xique-Xique, no interior baiano.

Em 1881, foi transferido para Santa Cristina do Pínhai, depois para Viamão, no Rio Grande do Sul, mas logo voltou à Bahia, ocupando a função de juiz em Mata de São João e depois na capital, onde chegou a conselheiro do Tribunal de Apelação, do qual foi presidente.

Na política, participou da Constituinte estadual republicana como senador provincial, presidindo a casa. Foi eleito governador e, depois, afastou-se da vida pública, à qual retornou em 1911, elegendo-se senador.



Deu-se, em sua administração, aquele que hoje é considerado o maior crime que o Estado já praticou em nossa história: a Guerra de Canudos. As forças estaduais, assim como as federais enviadas para combater Antônio Conselheiro, foram derrotadas. Por conta desse insucesso, a imprensa local chegou a acusar o governador Luiz Vianna de monarquista, o que agravava, ainda mais, a necessidade de resposta dos poderes públicos ao suposto levante civil sertanejo.





Ministerio da Justiça

Por decreto de 17 do corrente, foi exonera-
do, a pedido, o bacharel **Luiz Vianna** do
cargo de juiz de secção do estado da Bahia.

Reuniu um secretariado composto dos maiores expoentes do Estado, entre os quais, Sátiro Dias, Guilherme Moniz e Augusto Brandão.

Era integrante do Partido Republicano Federalista da Bahia.

Publicou a *Consolidação das leis do processo civil, criminal e commercial do estado da Bahia*, aprovada por decreto de 10 de maio de 1900.

Faleceu no Oceano Atlântico, a bordo do navio Limburgia, em viagem à Europa, em 9 de julho de 1920.

Manoel Armindo Cordeiro Guaraná⁵⁰

Filho do advogado Theodoro Cordeiro Guaraná com Andreлина Muniz de Menezes Guaraná, nasceu em 4 de agosto de 1848, em São Cristóvão/SE.

Formou-se em direito na Faculdade de Direito do Recife.

Em Sergipe, atuou como promotor público em São Cristóvão, de 1872 a 1873, e em Itabaiana, de 1873 a 1874. Foi secretário da província de Piauí de 1878 a 1879; procurador fiscal da Tesouraria Provincial de Sergipe de 1879 a 1882; secretário da província de Sergipe de 1879 a 1882; secretário da província do Ceará em 1882; juiz de direito de Oeiras/PI de 1882 a 1890; juiz de casamentos de Sergipe de 1890 a 1891; desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo; advogado no Rio de Janeiro; sócio-correspondente do Instituto Archeológico e Geographico de Pernambuco; membro do Instituto do Ceará; sócio-fundador do Instituto Histórico e Geographico de Sergipe e membro da Ordem Terceira de S. Cristóvão.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 9 de setembro de 1902, em Fortaleza/CE, e, em 10 de julho de 1905, aposentou-se.

Após seu desligamento da magistratura, foi secretário do governo do Ceará e lente do Liceu Piauiense.

Sua principal obra publicada foi o *Dicionário bio-bibliographico sergipano* em 1925. Foi condecorado com a Medalha e o busto do Libertador Simon Bolívar pelo governo venezuelano em 1885 e com a Medalha de Ouro da *Société Académique d'Histoire*.

Faleceu em 10 de maio de 1924, em Aracaju/SE.

Manoel Gomes de Medeiros Dantas^{50, 51}

Nasceu em 26 de abril de 1867, em Caicó, interior do Rio Grande do Norte. Manoel — ou Manuel, como se poderá achar em alguns textos — foi advogado, juiz, educador, jornalista, político e precursor dos estudos de folclore em seu estado.

No volume I de *Patronos e acadêmicos* (referente à Academia Norte-Riograndense de Letras), Veríssimo de Melo diz que Manoel, “na juventude, foi um revolucionário, abolicionista e propagandista da República. Defendeu com ardor suas ideias na tribuna popular, fazendo conferências e divulgando seu pensamento na imprensa”.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito do Recife.

Depois de formado, em 1891, foi promotor e, logo, juiz substituto seccional.

Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 13 de março de 1891, em Natal/RN.

Atuou como promotor público em Jardim e Acari/RN, de 1889 a 1890; foi diretor do jornal *A República* de 1897 a 1900; e sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, em 1916.

Cedo, porém, procurou outros rumos que mais se coadunassem com a sua personalidade. Exerceu a advocacia com desembaraço, pois possuía cultura jurídica, gostava da tarefa e tinha a vocação de servir. Por isso, muitas vezes, foi explorado pelos seus correligionários, que não lhe retribuía os serviços profissionais.

Foi educador avançado para a época em que viveu. Durante vários anos, dirigiu a Instrução Pública no estado, introduzindo o ensino profissional agrícola. Foi o primeiro mestre a dar lições de lavoura mecânica e a demonstrar as vantagens da adubação das terras, seleção de sementes, rotação e mecanização dos trabalhos do campo.

Pioneiro dos estudos das tradições populares no Rio Grande do Norte, foi o primeiro a recolher e valorizar, na imprensa, os contos, crenças, lendas, superstições e velhos costumes. Era conversador extraordinário de graça e repentes, contando coisas na voz do povo, imitando expressões, atitudes e gestos de outros.

Fato marcante na vida de Manoel Dantas foi sua conferência no Salão de Honra do palácio do Governo, em 21 de março de 1909. Cobrou ingresso dos espectadores e falou sobre Natal daqui a cinquenta anos, conferência que se transformou em livro. Muitas das então extraordinárias previsões se realizaram.

Publicou trabalhos jurídicos, o livro *Lições de geografia*, um estudo sobre a origem dos nomes dos municípios do Rio Grande do Norte, e vários ensaios, reunidos, depois de sua morte, sob o título *Homens de outrora*.

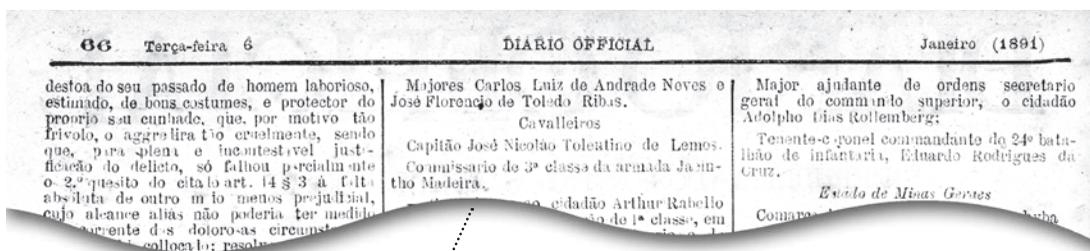
Faleceu em Natal, em 15 de junho de 1924.

Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça^{35, 50}



Nasceu em 2 de dezembro de 1859, em Santa Luzia do Rio das Velhas/MG. Formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1881, tendo ingressado na Justiça Federal como juiz seccional, em 10 de abril de 1891, em Curitiba/PR.

Acredita-se que, quando da implantação da Justiça Federal, ele provavelmente se achava em longa viagem de navio com a família, descendo no porto de Paranguá, rumo a Curitiba. *O Diário do Comércio* de abril de 1891 publicou que “o bacharel Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça, juiz da Seção Federal no Estado do Paraná, designava para audiências do juízo todos os sábados,



Ministerio da Justiça

Por decretos de 29 de novembro ultimo,

Foram declarados sem effeito os decretos:

De 14 do mesmo mez que designou o juiz de direito Martiniano Mendes Pereira para servir de juiz dos casamentos da capital do estado do Para, ficando subsistente a sua anterior designação para a comarca de Brejo, no estado do Maranhão;

De 24 do referido mez que nomeou o bacharel Francisco da Cunha Machado para o lugar de juiz de direito da comarca do Brejo, no estado do Maranhão.

— Foi designado o juiz de direito Francisco Mendes Pereira para servir de juiz dos casamentos da capital do estado do Para.

Por decretos de 31 do mez findo,

Foram removidos:

O juiz de direito Vicente Candido Ferreira Tourinho, da comarca de Caravelas, de 2ª entrancia, para a de Maragogipe, de 3ª entrancia, ambas no estado da Bahia;

O juiz de direito Filinto Justiniano Ferreira Bastos, da comarca de Caeteté para a de Caravelas, ambas no estado da Bahia.

A pedido:

O desembargador Francisco Manoel Paraiso Cavallanti, da Relação de Goyaz para a de S. Salvador;

O juiz de direito Antonio Calmon de Brito, da comarca de Urubú para a de Caeteté, ambas de 1ª entrancia, no estado da Bahia.

Fo am nomeados:

Juiz da corte de appellação do Districto Federal, o desembargador Barão de Pereira Franco, ficando sem effeito a anterior nomeação para sub-procurador do mesmo Districto Federal;

Juiz de secção do estado do Paraná, o bacharel **Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça**;

ao meio dia em ponto, na sua residência, e para o expediente, todos os dias úteis, das 11h da manhã às três da tarde”.

Não há informações de quando ele deixou o cargo, mas João Baptista da Costa Carvalho Filho assumiu como juiz da Seccional, em 23 de outubro de 1910.

Deixou várias obras de direito, entre elas, *Contratos no direito civil brasileiro*, em 1911; *Esboço de filosofia positivista*, em 1880; *Prontuário das leis federais*, em 1890; *A intervenção e a doutrina de Monroe*, em 1896; *O Poder Judiciário no Brasil*, em 1899; *Rios e águas correntes em suas relações jurídicas*, em 1909; e *Doutrina e prática das obrigações*.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1917.

Manoel José Murtinho²³

Filho de José Antônio Murtinho e Rosa Pinheiro Murtinho, nasceu em 15 de dezembro de 1847, na cidade de Cuiabá, província de Mato Grosso.

Vindo para o Rio de Janeiro, estudou os preparatórios nos afamados Colégios Kopke e São Pedro de Alcântara.

Tendo vocação para as letras jurídicas, seguiu com destino à capital da província

de São Paulo, onde efetuou matrícula no curso de direito, recebendo o grau de bacharel no dia 30 de outubro de 1869.

Ingressou na magistratura, tendo sido nomeado, em decreto de 24 de abril de 1871, juiz municipal e de órfãos do termo de Poconé, passando depois para o de São Luís de Cáceres, cargo a que foi reconduzido em decreto de 13 de novembro de 1875.

Achando-se vago o cargo de juiz de direito da referida cidade, pleiteou a nomeação, por se achar devidamente habilitado, sendo nomeado em decreto de 9 de março de 1878. Exerceu o cargo durante doze anos, até ser removido, em decreto de 14 de junho de 1890, para a comarca de Cuiabá.



Filiado ao Partido Liberal, foi nomeado, no governo do Visconde de Ouro Preto, primeiro vice-presidente de sua província natal em decreto de 8 de junho de 1889.

Proclamada a República, foi nomeado, em decreto de 5 de fevereiro de 1890, primeiro vice-presidente do estado de Mato Grosso, tendo sido eleito seu presidente em 15 de agosto de 1891, tomando posse no dia 16. No exercício desse cargo, coube-lhe dirigir toda a organização política do estado que administrou. Deixou o governo em 1º de fevereiro de 1892 e o reassumiu em 20 de julho seguinte.

Organizada a magistratura no regime republicano, reconhecida sua competência, foi nomeado juiz seccional no estado de Mato Grosso, em decreto de 31 de janeiro de 1891, cargo de que foi exonerado em decreto de 13 de abril de 1893.

Em decreto de 18 de janeiro de 1897, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi eleito vice-presidente do Tribunal por ocasião da aposentadoria concedida a Antônio Augusto Ribeiro de Almeida, em 30 de setembro de 1913.

Casou-se com Francelina Guedes Murtinho e deixou grande descendência.

Faleceu em 22 de abril de 1917.

Manuel Xavier Paes Barreto^{35, 50}

Nasceu em 24 de agosto de 1871, em Rio Formoso/PE. Foi casado com Marcionilla Balbina de Souza.

Formou-se em direito, em 1893, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Recife.

Em Pernambuco, atuou como prefeito municipal em Rio Formoso, de 1898 a 1901; foi empreendedor agrícola de 1893 a 1901; juiz municipal em Petrolina; advogado, também em Petrolina, de 1903 a 1906; promotor de justiça em Ubá/MG, de 1906 a 1907, e sócio-fundador da Sociedade Patrística Sete de Fevereiro.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal, em 1919, em Cuiabá/MT, e foi também juiz federal no Amazonas, de 1919 a 1922, e em Cruzeiro do Sul/AC.

Colaborou, como jurista, na elaboração do Código de Processo Civil em 1939 e do Código de Processo Criminal em 1942.

Faleceu em 12 de setembro de 1960.

Matias Olímpio de Melo⁶⁵

Filho de José Olímpio de Melo, nasceu em Barras/PI, em 15 de setembro de 1882.

Foi magistrado e político.

Formou-se em direito na Faculdade de Direito do Recife.

Foi governador do Piauí entre 1924 e 1928, tendo exercido também dois mandatos de senador.



Exerceu a função de juiz federal nos estados do Piauí, Pernambuco e Bahia e de juiz de direito no Acre.

Em seu estado natal, foi promotor público em Teresina, secretário de justiça e diretor dos Correios e Telégrafos, além de jornalista e professor. Eleito governador do Piauí, administrou o estado entre 1924 e 1928, só retornando ao cotidiano político após o fim do Estado Novo, elegendo-se senador pela UDN, em 1945 e em 1954.

Em seu primeiro mandato, teve como suplente Antônio Castelo Branco Clarck e, no segundo, a vaga foi destinada a seu filho João Mendes Olímpio de Melo, a quem coube o exercício efetivo do mandato. Seu neto, Guilherme Melo, foi governador no

Piauí, em 1994. Em sua honra, o povoado Arraial do Saco passou a se chamar Matias Olímpio, tendo sido elevado à categoria de município em 1º de junho de 1954.

Compôs o primeiro quadro da Academia Piauiense de Letras com o também juiz federal Luiz de Moraes Correia.

Teve os seguintes trabalhos publicados: *Despachos e sentenças* em 2 volumes, em 1959-1960; *Discursos e pareceres*, em 1954; *Ensaio, discursos e conferências*, em 1959, e *Falando e escrevendo*, em 1958.

Faleceu em 20 de junho de 1967.

Ney da Silva Wiedemann^{35, 50}



Nasceu em 17 de março de 1894, em Bagé/RS.

Atuou como juiz de direito de Lagoa Vermelha, Bento Gonçalves e Santana do Livramento.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 24 de abril de 1920, em Porto Alegre/RS. Em 1937, foi colocado em disponibilidade, em função da extinção da Justiça Federal, e, em 1956, aposentou-se como desembargador.

Foi, ainda, juiz dos feitos da Fazenda; juiz de direito em Uruguaiana, Lagoa Vermelha e Bento Gonçalves; juiz de direito em Porto Alegre e Santana do Livramento e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ney da Silva também foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

De acordo com Freitas (2004, p. 32), foi o único na República de origem alemã.

Faleceu no dia 1º de janeiro de 1973, em Porto Alegre/RS.

Octavio Kelly^{24, 50, 54}

Filho do médico Eduardo da Silva Kelly com a professora pública Ernestina Fonseca da Silva Kelly, nasceu em 20 de abril de 1878, na cidade de Niterói, capital da província do Rio de Janeiro.

Formou-se em direito na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, recebendo o grau de bacharel em 20 de janeiro de 1899.

Na faculdade, fundou, com alguns colegas, a *Revista Jurídica*. Anunciou-se nela o aparecimento do seu livro de versos, *Cálidos*. Integrava a “Turma dos Treze” e eram também famosos seus professores (RODRIGUES, 2002, p. 386).

Advogou no período de 1899 a 1909 e militou no jornalismo, fundando os jornais *O Diário* e *A Capital*, que pugnavam para que a capital do estado, transferida para Petrópolis, retornasse a Niterói.

Desligou-se da política e iniciou carreira na magistratura, sendo nomeado juiz federal na Seção do Estado do Rio de Janeiro, por decreto de 11 de novembro de 1909. Nesse cargo, serviu durante oito anos, até ser removido para a 2ª Vara da Seção do Distrito Federal por decreto de 25 de maio de 1917.

Em 1932, tornou-se membro do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Distrito Federal. Em decreto de 7 de fevereiro de 1934, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, preenchendo a vaga surgida com a aposentadoria concedida a Rodrigo Otávio de Langgaard Menezes.

Publicou os seguintes trabalhos: *Cálidos*, primeiros versos; *Código Eleitoral anotado*; *Eleições federais* – comentário prático das instruções a que se refere o Decreto 18.991, de 18 de novembro de 1929; *Consolidação das leis eleitorais*; *Recurso extraordinário*; *Interpretação do Código Civil brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal*; *Estética do direito*; *Manual de jurisprudência federal* e quatro suplementos; *Anuário de jurisprudência federal* (1930-1931-1932) e *Remanso* (poesias).

Aposentou-se em 31 de julho de 1942.

Foi casado com Angelina do Prado Kelly, com quem teve dois filhos: José Eduardo do Prado Kelly, que se destacou como advogado, político e jurista, ascendendo também ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, e Celso Kelly, que se dedicou ao magistério, jornalismo e literatura.

Faleceu em 21 de dezembro de 1948, no Rio de Janeiro.



Olympio Manoel dos Santos Vital^{50, 53}

Nasceu em Feira de Santana/BA, em 15 de janeiro de 1839, filho do coronel Manoel Pedro dos Santos Vital e de Maria Leopoldina dos Santos Vital.

Diplomou-se na Faculdade de Direito do Recife, na turma de 1860, aos 21 anos.

Antes de ir para o Rio Grande do Norte, ocupou os seguintes cargos: promotor público em Salvador; juiz municipal e de órfãos do termo de Nazaré (1870-1873); juiz de direito da comarca de Comissão e deputado em diversas legislaturas da Assembleia Legislativa da Bahia.

Por decreto de 20 de julho de 1878, foi removido da comarca de Comissão, na Bahia, para a de Macau, no Rio Grande do Norte. Em 4 de novembro de 1886, interrompeu as suas atividades como juiz e foi nomeado para o cargo em comissão de chefe de polícia do Ceará. Permaneceu no cargo até 24 de fevereiro de 1888. Em 20 de fevereiro de 1888, foi nomeado presidente da província de Sergipe, cargo que exerceu de 19 de março a 13 de julho do mesmo ano.

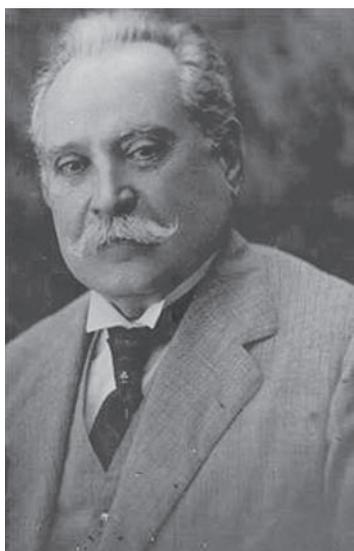
Com o advento da República, foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tomando posse em 1º de julho de 1892, quando foi designado presidente interino.

Em 16 de novembro de 1896, foi nomeado juiz seccional de Natal, ficando até o ano de 1908 no cargo, quando solicitou aposentadoria, devido à idade avançada e à saúde frágil.

Em 1909, todas as associações literárias do estado o convidaram para presidir as reuniões e tentar levar a efeito a inauguração de um monumento para Nísia Floresta.

Faleceu em Natal, em 19 de fevereiro de 1910.

Paulo Martins Fontes³⁵



Juiz federal na Bahia, a partir de 26 de outubro de 1891, figurava em lista de antiguidade do Supremo Tribunal Federal em 31 de dezembro de 1926, de acordo com Freitas (2004).

Em 1922, com o levante do Forte de Copacabana, no Rio de Janeiro, teve início o movimento conhecido como Tenentismo, que se estendeu até 1934. Entre os inúmeros atos de revolta na noite de 12 de julho de 1924, em Aracaju, alguns oficiais do exército e tenentes lideraram uma revolta, tomaram o palácio do Governo e dirigiram o estado de Sergipe por vinte e um dias. Quando os fatos foram investigados, Oscar Viana, procurador da República, ofereceu denúncia baseado em vinte inquéritos civis-militares contra 606 indiciados, entre eles o juiz federal de Sergipe Francisco Carneiro Nobre de Lacerda e o juiz

4448 Terça-feira 27 DIÁRIO OFFICIAL Outubro (1891)

Cópia—N. 135—Commando do 5º regimento de artilharia de campanha no Curato de Santa Cruz, 19 de junho de 1890.

Cidadão.—Peço-vos para dar suas ordens no sentido de me ser entregue a casa situada no lugar denominado—Sercadinho—afim de ser nella alojado um official casado do regimento sob meu commando.

Saúde e fraternidade—Ao cidadão 1º Tenente...

Relação das antigas casas (senzalas) em que habitam os libertos da Fazenda Nacional de Santa Cruz

Lados	Designação de ruas	nos de- stinos de- de 1890	no de as lidas	denúncia	alimento

Ministerio da Justiça

Por decreto de 17 do corrente, foi exonera-
do, a pedido, o bacharel Luiz Vianna do
cargo de juiz de secção do estado da Bahia.

Por decreto de 24 do corrente, foi nomca-
do o bacharel Paulo Martins Fontes para o
logar de juiz do secção do estado da Bahia.

federal substituto Francisco Vieira de Mello. Os magistrados não participaram do levante, apenas responderam aos ofícios em que aquela Junta Gover-

nativa comunicava ter tomado posse da administração. Eles foram processados criminalmente.

Para processar a ação penal, veio o juiz federal Paulo Martins Fontes, da Bahia, em 1924. Um ano depois, em 28 de agosto de 1925, Martins Fontes proferiu a sentença, pronunciando os cabeças do movimento e impronunciando todos os demais denunciados, inclusive os juízes já citados, os quais seguiram em pleno exercício de suas funções.

Pedro Borges da Silva^{3, 41}

Nasceu em 29 de abril de 1890, em São João do Piauí/PI, filho de Raimundo Borges da Silva.

Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Exerceu os cargos de secretário de polícia, secretário de governo e secretário de fa-

11 DE JANEIRO DE 1930	DIÁRIO OFICIAL	3																				
<p>Registro social—Fêz annos, hantem, a exma. sra. d. Mônica Silva, viúva do sr. Claudfonor Silva. A distincta aniversariante recebeu significativas manifestações das suas amigas e admiradoras, dando o grau de estima que goza na sociedade sauloziense.</p> <p>Nossas felicitações.</p> <p>—Assignala amanhã o anniversario natalicio da exma. sra. d. Floripes Santos, irmã da exma. sra. d. Iguez Carneiro, esposa do sr. Carmo Carneiro.</p> <p>De certo a distincta aniversariante receberá das suas inumeras amigas grande manifestação de</p>	<p>O PLANTÃO—Fará a permanencia de hoje, a pharmacia Normal, á rua Oswaldo Cruz.</p> <p>Amanhã a pharmacia Nazareth, á rua Oswaldo Cruz.</p> <p>—o:—</p> <p>Rendas das Alfandegas—Em 1929 as Alfandegas Nacionaes renderem 52.515 contos de réis mais do que em 1928.</p> <p>—o:—</p> <p>Justiça Federal—Foi nomeado juiz federal no Piahy, o sr. dr. Pedro Borges, representante do visinho Estado, na Camara Federal.</p> <p>—o:—</p>	<p>Pelo Commercio</p> <p>COTAÇÃO DE GENEROS—No placard da Associação Commercial, está affixada a seguinte tabella de preços de generos, a vigorenda: 13 a 18 de janeiro:</p> <table border="1"> <tbody> <tr> <td>Aguardente</td> <td>1\$400</td> </tr> <tr> <td>Algodão</td> <td>1\$600</td> </tr> <tr> <td>Amendoas de côco babassú</td> <td>\$580</td> </tr> <tr> <td>Arroz em casca</td> <td>\$200</td> </tr> <tr> <td>Idem pilado</td> <td>\$400</td> </tr> <tr> <td>Azeite de côco</td> <td>1\$600</td> </tr> <tr> <td>Camarão</td> <td>1\$000 e 2\$400</td> </tr> <tr> <td>Carôço de algodão</td> <td>\$120</td> </tr> <tr> <td>Couros de boi salgado</td> <td>1\$400</td> </tr> <tr> <td>Idem espiço</td> <td>\$400</td> </tr> </tbody> </table>	Aguardente	1\$400	Algodão	1\$600	Amendoas de côco babassú	\$580	Arroz em casca	\$200	Idem pilado	\$400	Azeite de côco	1\$600	Camarão	1\$000 e 2\$400	Carôço de algodão	\$120	Couros de boi salgado	1\$400	Idem espiço	\$400
Aguardente	1\$400																					
Algodão	1\$600																					
Amendoas de côco babassú	\$580																					
Arroz em casca	\$200																					
Idem pilado	\$400																					
Azeite de côco	1\$600																					
Camarão	1\$000 e 2\$400																					
Carôço de algodão	\$120																					
Couros de boi salgado	1\$400																					
Idem espiço	\$400																					

zenda no Piauí; foi deputado federal na legislatura de 1924 a 1927; juiz federal no Piauí; juiz do Tribunal de Segurança Nacional, no Rio de Janeiro; jornalista; poeta e orador.

Autor de colaborações em prosa e verso esparsas pelos jornais do país, foi incluído no livro *Os mais lindos sonetos piauienses*, de 1940, e na *Antologia de sonetos piauienses*, de 1972, ambos organizados por Félix Aires. É verbete do *Dicionário histórico e geográfico do estado do Piauí*, de 1994, de Cláudio Bastos, e do *Grande dicionário histórico-biográfico piauiense*, de 1997, de Wilson Carvalho Gonçalves.

Dirigiu a revista literária *Alvorada* em Teresina e foi membro efetivo da Academia Piauiense de Letras, Cadeira n. 9, patronímica de Alcides Freitas.

Faleceu em 1961, no Rio de Janeiro.

Pedro Martins da Rocha⁵⁰

Nasceu em 22 de novembro de 1882, no Distrito Federal/RJ.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1911, na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

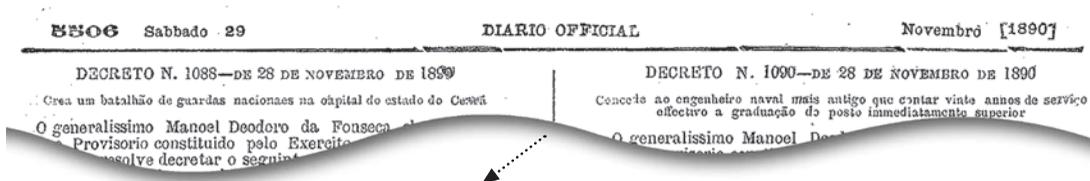
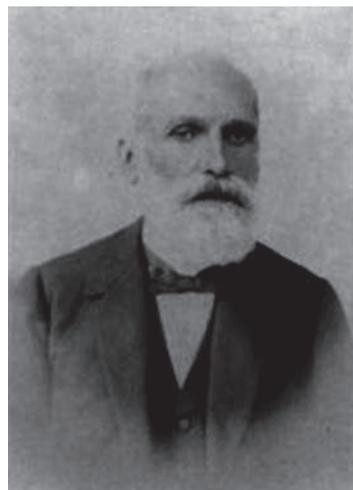
Ingressou na Justiça Federal como juiz substituto, em 8 de maio de 1912.

Pelino Francisco de Carvalho Nobre⁵⁷

Nasceu no município de Laranjeiras, estado de Sergipe, em 5 de dezembro de 1839, filho do coronel Francisco Antônio de Carvalho Nobre e de Delphina Maria de Jesus Nobre.

Estudou o primário em sua cidade natal e fez o curso de humanidades na Bahia. Matriculou-se no curso de ciências jurídicas e sociais da Faculdade de Direito do Recife em 18 de outubro de 1858. Ao término do primeiro ano de direito, foi surpreendido pela morte prematura de seu pai em 24 de janeiro de 1859. Esse trágico acontecimento trouxe prejuízos a sua vida acadêmica, que foi interrompida até 1863, em virtude de ter assumido a direção dos negócios da família, os quais lhe exigiram bastante dedicação. Voltou a matricular-se no curso de direito do Recife e bacharelou-se em 21 de novembro de 1866.

Casou-se com Irinea Rosa do Faro em 24 de janeiro de 1864 e do consórcio nasceram vinte e dois filhos, entre os quais sobreviveram apenas oito. Uma de suas filhas casou-se com o juiz federal Francisco Carneiro Nobre de Lacerda.



Por decretos de 28 do corrente, foram nomeados :

Juiz de secção do estado de Sergipe, o juiz de direito Lourenço Freire de Mesquita Dantas ;

Substituto do juiz de secção do mesmo estado o bacharel **Pelino Francisco de Carvalho Nobre** ;

Procurador seccional do mesmo estado, o bacharel Simeão Telles de Menezes Sobral Junior ;

Juiz de direito da comarca do Rio Real, de 1ª entrancia, no mesmo estado, o bacharel Alexandre Telles de Menezes Junior.

Exerceu, em seu estado, diversos cargos públicos, tais como: promotor público da comarca de Aracaju (1868-1873); membro do Conselho Literário da Capital (1870-1872); curador de órfãos; deputado provincial eleito para duas legislaturas (1870-1871 e 1872-1873); procurador fiscal da Tesouraria Provincial (1874); diretor-geral de Instrução Pública da Província (1877-1878); diretor-geral de Instrução Pública, acumulando

as diretorias do Colégio Atheneu Sergipense e da Escola Normal (1877-1889); delegado especial do inspetor-geral da Instrução Pública Primária e Secundária da Corte (1885-1886); delegado especial do inspetor-geral da Instrução Pública Primária e Secundária (1886); diretor do Asilo de N. Sra. da Pureza (1877-1888); segundo vice-presidente da Província, nomeado em 13/05/1888 pela Princesa Imperial Regente; segundo vice-presidente da província (1889); chefe de polícia, nomeado pelo 2º vice-governador Lourenço Freire de Mesquita Dantas em novembro de 1890; juiz substituto da Justiça Federal de Sergipe, nomeado pelo generalíssimo Deodoro da Fonseca em 28 de novembro de 1890, tendo tomado posse em 7 de março de 1891.

Diplomou-se sócio honorário do Club Acadêmico do Recife em 1887 e do Gabinete Literário da cidade de Caruaru, em Pernambuco. Como jurista respeitado entre seus pares, era convidado a prestar consultas e pareceres às questões controvertidas que surgiam no fórum da província de Sergipe, doutrinando ao lado de Coelho e Campos, Pedro Antônio de Oliveira Ribeiro Júnior, João Batista Monteiro e outros jurisconsultos.

Em 11 de janeiro de 1902, foi exonerado, a pedido, do cargo de juiz substituto, por força da incompatibilidade legal do grau de parentesco com o juiz federal Nobre de Lacerda, seu sobrinho e genro.

Foi eleito vice-presidente da província de Sergipe para o triênio 1902-1905 e reeleito para o triênio 1905-1908, vindo a falecer no exercício desse mandato político.

Todas as vezes que esteve na posição de diretor-geral de Instrução Pública do estado, preocupou-se com a necessidade de estender a educação a todas as classes sociais. Em seus relatórios, apresentou medidas e regulamentos, a fim de melhorar o ensino público. Seu principal objetivo era modernizar os métodos educacionais. Foi responsável pela organização do programa de concurso para provimento das cadeiras públicas do ensino primário.

A ausência de harmonia e unidade entre a presidência da província e a diretoria de Instrução levou Pelino Nobre a solicitar sua demissão em vários governos. Não aceitava o fato de que os planos de economia dos governantes suprimissem escolas do interior e da capital e subestimassem a educação pública.

Estudioso do assunto, considerava a instrução e a educação dos jovens a base da moralidade pública e a primeira condição de toda a reforma social. Via na obrigatoriedade do ensino um dos mais sagrados deveres dos governantes. Em um dos seus relatórios apresentados ao primeiro vice-presidente da província, asseverou: “Ninguém tem o direito de permanecer na ignorância”.

Político militante durante a maior parte de sua vida, foi sempre desprendido e dedicado aos interesses do seu estado.

Fundou, em Aracaju, o Gabinete Literário Sergipano, em 1870, sendo eleito seu primeiro presidente por dois mandatos consecutivos. Tomou parte na organização do Partido Conservador ao lado dos mais importantes políticos conterrâneos, como Leandro Maciel, Coelho e Campos, padre Olympio Campos e Oliveira Ribeiro.

Fundou a *Gazeta de Aracaju*, órgão do Partido Conservador e oficial do governo, em 4 de junho de 1879.

Escreveu, sempre no anonimato, nos jornais *A Crença*, *Jornal do Aracaju*, *Folha de Sergipe* e *Jornal do Comércio*, todos em sua cidade natal.

Publicou: Relatório com que passou a administração da província de Sergipe ao presidente provincial Francisco de Paula Prestes Pimentel em 30/07/1888, na *Gazeta de Aracaju*, 1888; Relatório da diretoria-geral da Instrução Pública da província de Sergipe, apresentado ao primeiro vice-presidente da província, José Martins Fontes, em 31/12/1877, Assembleia Provincial de Sergipe, 1º de março de 1878; Relatório da diretoria-geral da Instrução Pública da província de Sergipe, apresentado ao presidente provincial Manoel de Araújo Góes em 14/01/1886, Assembleia provincial de Sergipe, em 15 de fevereiro de 1886; Relatório da diretoria-geral da Instrução Pública da província de Sergipe, apresentado ao presidente provincial Manoel de Araújo Góes em 31/12/1887, Assembleia provincial de Sergipe, em 3 de abril de 1888.

Faleceu em Aracaju, em 24 de dezembro de 1907.

Raul de Souza Martins⁵⁰

Nasceu no dia 3 de outubro de 1873, no Maranhão.

Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais em 1893, na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Atuou como advogado no Rio de Janeiro, de 1893 a 1894; foi inspetor escolar de 1894 a 1896 e representante do Ministério Público no Tribunal de Contas do Rio de Janeiro de 1897 a 1899.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 23 de setembro de 1899, em Vitória/ES.

Raymundo de Araújo Castro^{50, 60}

Nascido em São Bento/MA, em 2 de dezembro de 1880, era filho de João Albino Castro e de Luiza Araújo Castro. Casado em primeiras núpcias com Carmem Viveiros de Castro, teve quatro filhos: Luiza Rosa, Francisco José, João Augusto, falecido em Nova York como embaixador, e Raymundo de Araújo Castro Filho, único sobrevivente bacharel em direito.

De acordo com Soares (1997), era detentor de invejável cultura jurídica e humanista. Foi aprovado em concurso para juiz federal realizado em 1925, tendo tomado posse em 23 de julho de 1926.

Anteriormente já demonstrara o brilho de sua inteligência em sua banca de advocacia no Rio de Janeiro, onde se notabilizou como nome dos mais representativos de sua geração. Segundo o ex-presidente Sarney, Araújo Castro foi um dos maiores constitucionistas brasileiros de sua época. Na afirmativa de seu filho, comentou todas as constituições do Brasil até sua morte, em 13 de novembro de 1945, inclusive a Reforma Constitucional de 1926. Segundo sua nora, em onze anos de judicatura federal (1926-1937), nunca teve uma sentença reformada pelo Supremo.

Foi membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Homem sem vaidades e ostentações, caráter incorruptível, de conduta ilibada, corajoso e inovador em sua administração. Segundo seu filho, utilizava o mesmo imóvel para o juizado e para a residência do juiz. Assim agindo, facilitava a prestação jurisdicional numa cidade com poucos meios de transportes: exclusivamente quatro ou cinco linhas de bondes elétricos (SOARES, 1997).

Escritor primoroso, escreveu algumas dezenas de livros sobre os mais diversos assuntos, um dos quais trouxe o prefácio de Afonso Celso.

Posto em disponibilidade em 31 de novembro de 1937, com fundamento no art. 91, letra *q*, da Constituição — por ato de Getúlio Vargas emitido dias depois da edição do Decreto-Lei 2.139, de 16 de novembro de 1937, que extinguiu a Justiça Federal e deu outras providências —, o eminente juiz passou a dedicar-se à Justiça do Trabalho e correlatos.

É da sua autoria o projeto de lei sobre acidentes no trabalho e o Manual Cívico adotado nas escolas, na disciplina Instrução Moral e Cívica, particularmente no tradicional Liceu Maranhense. Suas principais obras publicadas foram *A Reforma constitucional*, em 1923, e *Acidentes no trabalho*.

Válido lembrar que seu nome encabeçou a lista tríplice para ministro do Supremo, não tendo, todavia, sido escolhido, em virtude da interferência direta de alta patente mi-

litar que o juiz Raymundo de Araújo Castro houvera condenado em ação que tinha como parte vencedora Tarquino Lopes Filho, médico e político de larga tradição no Maranhão.

Ascendente e descendente de ilustradas personalidades, tem um neto, Luiz Augusto de Araújo Castro, embaixador do Brasil no Uruguai, de 1996 a 2000, que, anteriormente, foi substituído por Itamar Franco na Organização dos Estados Americanos. Por tudo o que fez pela Justiça e pelas letras jurídicas brasileiras em seus mais de quarenta anos de trabalho, o eminente magistrado é merecedor de um lugar de destaque na galeria dos grandes brasileiros que, com seu talento, enriqueceram a Justiça Federal do Maranhão.

Rodolfo de Faria Pereira^{35, 50}

Filho do barão de Piumhy e da baronesa de Piumhy, nasceu em 25 de dezembro de 1868, em Minas Gerais.

Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo.

Em 11 de novembro de 1909, ingressou na Justiça Federal como juiz federal substituto, em Rio Branco/AC*.

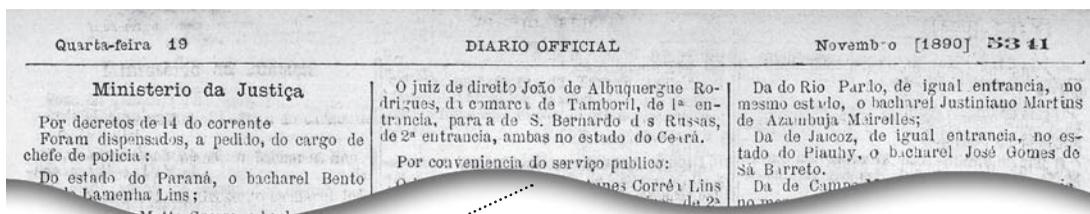
Sua principal obra publicada foi *A Justiça no estado de São Paulo*, em 1900.

*A obra de Vladimir Passos de Freitas informa como sendo 11 de setembro a data de sua posse como juiz federal.

Samuel Felipe de Souza Uchoa⁵⁰

Nasceu em 21 de dezembro de 1843, em Riacho do Sangue/CE (hoje Jaguarétama). Seu pai era Antônio Felipe de Souza Uchoa e sua mãe, Germana Cavalcanti Uchoa.

Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais em 1866, na Faculdade de Direito do Recife.



Juizes de seção :

Do estado do Ceará, o bacharel **Samuel Felipe de Souza Uchoa**;

Do estado do Espírito Santo, o bacharel Joaquim Pires de Amorim ;

Do estado do Pará, o bacharel Gentil Augusto de Moraes Bittencourt ;

Do estado do Amazonas, o bacharel João Francisco Poggi de Figueiredo ;

Do estado do Paraná, o bacharel Ernesto de Lima Santos ;

Atuou como promotor de justiça nas comarcas de Inhamuns/CE (hoje Saboeiro) e Acarau/CE, de 1867 a 1870; foi juiz municipal e de órfãos na comarca de Granja/CE, em 1870; juiz de direito em Ipu/CE; chefe de polícia na província do Pará, de 1874 a 1875; juiz de direito na comarca de Campo Maior/PI e Aracati/CE, de

1875 a 1886; chefe de polícia interino no Ceará, de 1890 a 1891, e deputado provincial em várias legislaturas. Foi jornalista dos jornais *Constituição*, *O Norte* e *Jaguaribe*, entre

outros. Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 3 de março de 1891, em Fortaleza/CE.

Foi condecorado como Comendador da Real Ordem Militar Portuguesa e Cavaleiro da Ordem da Rosa.

Faleceu em 25 de junho de 1902, em Fortaleza/CE.

Sérgio Teixeira Lins de Barros Loreto*4, 50, 59

Nasceu no dia 9 de setembro de 1870, no município de Águas Belas, zona da mata pernambucana, filho do professor Galdino Eleutério Teixeira de Barros e de Luiza Loreto. Foi casado com Virgínia de Moraes Freitas Barbosa, com a qual teve dois filhos, Sérgio Loreto Filho e Aspásia.

De família modesta, trabalhou como funcionário dos Correios, emprego que conseguiu prestando concurso público. Concluiu o curso secundário em 1887 e estudou no Liceu de Artes e Ofícios, onde foi professor de Aritmética. Trabalhando e estudando, conseguiu terminar o curso de direito pela Faculdade de Direito do Recife, em junho de 1892.

Foi para o Espírito Santo convidado pelo irmão Galdino Loreto, para assumir o cargo de promotor público em 1897, na cidade de São Leopoldo. Foi também chefe de polícia e juiz municipal em Santa Leopoldina.

Demitido por problemas políticos, transferiu-se do Espírito Santo para o Rio de Janeiro, onde advogou de 1901 a 1904, quando venceu um concurso para juiz federal no Espírito Santo, voltando então para Vitória, capital do estado, onde tomou posse em 7 de maio de 1904. Em 1905, voltou para Recife, para exercer o cargo de juiz federal. Levou a vida como magistrado até ser convidado para disputar o governo do estado de Pernambuco.

Eleito governador de Pernambuco em 1922, procurou desenvolver uma política modernizadora, concretizou a criação das secretarias do estado e centrou forças no combate às epidemias da gripe espanhola e da febre amarela, que assolaram a região.

Realizou várias obras no Recife e no interior do estado, entre as quais a conclusão do quartel e da praça do Derby; a construção da avenida Beira-Mar (atual avenida Boa Viagem); a dragagem do porto do Recife e a ampliação de alguns cais e armazéns para permitir a entrada e acostamento de grande navios; a construção da segunda linha adutora do Gurjaú, para ampliar o abastecimento d'água da cidade; a construção de estradas entre Floresta-Cabrobó-Boa Vista e entre Floresta-Salgueiro-Leopoldina-Ouricuri; a restauração de prédios escolares, tendo dado especial atenção à formação de professores. Foi ele quem instituiu o Hino da Cidade do Recife, através da Lei 108, de 10 de julho de 1924, com letra de Manoel Aarão e música de Nelson Ferreira.

Na área da higiene e saúde públicas, tendo como secretário seu genro, o médico Amaury de Medeiros, criou setores especializados para combater a malária, a tuberculose, a sífilis e para tratar as doenças mentais. Abriu uma rede de hospitais que atendia aos municípios de Goiana, Cabo, Bonito, Canhotinho, Olinda, Nazaré da Mata, Ribeirão, além de vinte e seis postos de saúde no interior do estado. Reformou o Hospital Santa Águeda, hoje chamado Oswaldo Cruz, e criou serviços de visitantes e de educação sanitária, conseguindo erradicar a varíola, a febre amarela e diminuir significativamente o índice de mortalidade de crianças e adultos.

Quando deixou o governo em outubro de 1926, foi eleito deputado federal por Pernambuco e, em 1930, abandonou a política.

Durante seu governo, enfrentou diversos problemas, como a difusão do cangaceirismo no sertão. A Coluna Prestes entrou em Pernambuco, vinda do Ceará, e atravessou o estado por duas vezes.

Seu nome continua sendo lembrado através de um logradouro público no Recife, a praça Sérgio Loreto, e pela Escola Sérgio Loreto, anexa àquela praça, no bairro de São José.

Sua principal obra publicada foi *Trechos de direito*, em 1910.

Morreu no dia 6 de março de 1937.

*Algumas publicações trazem o nome invertido: Sérgio Lins Teixeira de Barros Loreto.

Severino Alves de Sousa⁵⁰

Nasceu em 8 de novembro de 1896, em Vila do Conde/BA. Era filho do major José Manuel Alves com Ismênia Batista Alves. Foi casado com Dulce Pinto de Almeida e Sousa.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1918, na Faculdade de Direito da Bahia.

Atuou como jornalista em Itabuna e em Salvador/BA; foi presidente da Associação Comercial dos Varejistas de Itabuna/BA; advogado em Santos/SP; diretor de *O Diário de Santos* em São Paulo e sócio da Sociedade Brasileira de Filosofia e Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro.

Ingressou na Justiça Federal como juiz federal, em 1932, em Rio Branco/AC. Foi vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, de 1935 a 1937, e membro e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Foi colocado em disponibilidade pelo Decreto-Lei 2.139, de 30 de novembro de 1937, de Getúlio Vargas.

Após o desligamento da Justiça Federal, foi desembargador do Tribunal de Justiça do estado da Guanabara em 1962 e docente do Ginásio Tarquínio Silva das cadeiras de Geografia, História e Filosofia, e da Academia de Comércio e Ciências Econômicas.

Sua principal obra publicada foi *Potamografia do Nordeste da Bahia*.

Faleceu em 30 de abril de 1981, na Bahia.

Trajano Américo de Caldas Brandão^{33, 50}

Nasceu em 22 de agosto de 1861, em Caldas Brandão/PB, filho do fazendeiro Américo de Caldas Brandão com Ana Salvina de Caldas Cavalcanti. Foi casado com Amélia Emília de Vasconcelos Caldas.

Formou-se em ciências jurídicas e sociais em 1883, na Faculdade de Direito do Recife.

Na Paraíba, atuou como promotor em Alagoa Grande, de 1883 a 1885; foi juiz municipal de Bananeiras de 1885 a 1889; promotor público de Pilar, Cabeceiras e Areia de 1889 a 1891; juiz de direito de Umbuzeiro e Areia de 1891 a 1895; juiz de direito de Manganguape; juiz de direito de João Pessoa de 1898 a 1899; desembargador do Supremo Tribunal de Justiça; procurador-geral do estado; diretor do Montepio dos Funcionários

Públicos do Estado em 1914 e provedor da Santa Casa de Misericórdia.

Como desembargador, foi o responsável pelo lançamento da *Revista Foro*, tendo sido seu organizador e principal relator.

Como provedor da Santa Casa de Misericórdia, realizou uma de suas mais profícuas administrações, tendo construído o novo edifício do Hospital Santa Isabel e reformado sua secular igreja.

Ingressou na Justiça Federal como juiz seccional, em 12 de novembro de 1915, na Paraíba do Norte/PB, e, em 1929, aposentou-se.

Faleceu em 12 de setembro de 1933, em João Pessoa/PB.



Venâncio Augusto de Magalhães Neiva^{10, 42, 50}

Nasceu na cidade da Paraíba, em 21 de julho de 1849, filho de Frederico Augusto Neiva e de Maria Josepha Cirne Neiva. Casou-se com Joana Batista de Figueiredo. Foi político e magistrado.

Iniciou seus estudos na capital paraibana, no Liceu Paraibano, e, em seguida, mudou-se para Recife, onde estudou na Escola de Olinda e se formou em direito em 1873.

De volta à Paraíba, advoga e consegue a vaga de promotor público. A primeira cidade para a qual trabalhou como promotor foi Teixeira/BA, de 1873 a 1877. Posteriormente galga o posto de juiz municipal nas cidades de Pombal, Cunha e Catolé do Rocha, de 1877 a 1889. Assumiu temporariamente a comarca de Pombal.

Em 1881, com a emancipação política de vários municípios no estado, Venâncio Neiva foi o primeiro juiz do município de Conceição, no vale do Piançó/PB.

Foi nomeado juiz federal na Seção da Paraíba, no governo Campos Sales.

Com a Proclamação da República em 1889, foi o primeiro governador republicano do estado no período de 16 de novembro de 1889 a 27 de novembro de 1891. Afastou-se da política até 1918, quando foi eleito senador, ficando no cargo até 1930.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1939.

Venceslau José de Oliveira Queirós^{50, 66}

Nasceu em 2 de dezembro de 1865, em São Paulo, filho do tenente-coronel Estanislau José de Oliveira Queiroz e de Francisca Maria Cruz de Oliveira Queiroz, pertenciam a tradicionais troncos familiares paulistas e descendiam, por seu pai, de João Correa Penteado e de Izabel Paes de Barros. Foi casado com Adelaide Dinis de Queiroz.

Formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1890.

Ingressou na magistratura, tornando-se juiz federal em São Paulo, em 21 de agosto de 1903. Era irmão do também magistrado Flávio Augusto de Oliveira Queiroz. Foi um dos fundadores da Academia Paulista de Letras, onde ocupou a Cadeira n. 9, tendo sido contemporâneo de Luiz Murat, Horácio de Carvalho, Assis Pacheco e Alberto Torres.

Político, foi deputado de 1892 a 1894. Na imprensa, foi redator de *A Ideia*, *A República*, *A Vida Paulistana*, *Diário Mercantil* e *O Ensaio Literário*. Exerceu, por dez anos, o cargo de redator-chefe no *Correio Paulistano*, onde também escrevia crítica teatral. Colaborou, ainda, com *O País*, *A Semana*, a *Quinzena Paulista*, *O Estado de São Paulo*, *Diário Popular*, *Gazeta do Povo* e *Cena Ilustrada*, além do tabloide *Redenção*, que, em 1905, foi dedicado à memória de José do Patrocínio.

Ainda na faculdade, reuniu muitos de seus trabalhos no livro *Rezas do Diabo*, que lhe valeu a alcunha de “Baudelaire paulistano”, dada pelo poeta Ezequiel Freire em artigo publicado em 1887.

Integrou, no Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, o corpo docente superior como catedrático de dicção, literatura e estética, cadeira na qual foi sucedido, após sua morte, por seu ex-aluno Mário de Andrade, em 1922. Foi, ainda, membro do Conselho Superior da Instrução Pública.

Utilizou-se de muitos pseudônimos, que se tornaram referência no meio literário, como “Dr. Pangalss”, “Lúcifer”, “João Crespo”, “Saulo” e “Frei Tomás”.

Suas principais obras publicadas foram: *Goivos*, poesias, em 1883; *Versos*, em 1890; *Herói: poesias patrióticas*, em 1898; *Sob os olhos de Deus*, em 1901, além de *Misticismo satânico*, em 1950, e *Um poeta morto*, em 1951, publicadas após sua morte.

Recebeu a condecoração de membro da Academia Paulista de Letras.

Em 13 de maio de 1960, a Prefeitura de São Paulo deu o seu nome a um logradouro, a avenida Dr. Venceslau de Queirós. Em Jundiaí, sua cidade natal, há também uma rua com seu nome e, no estado do Amazonas, no município de Tefé, uma escola municipal.

Faleceu em 19 de janeiro de 1921.

Washington Osório de Oliveira^{25, 50}

Filho de Joaquim Osório de Oliveira e de Felismina Sant’Ana de Oliveira, nasceu em 23 de março de 1872, na cidade de Santa Maria Madalena, província do Rio de Janeiro.

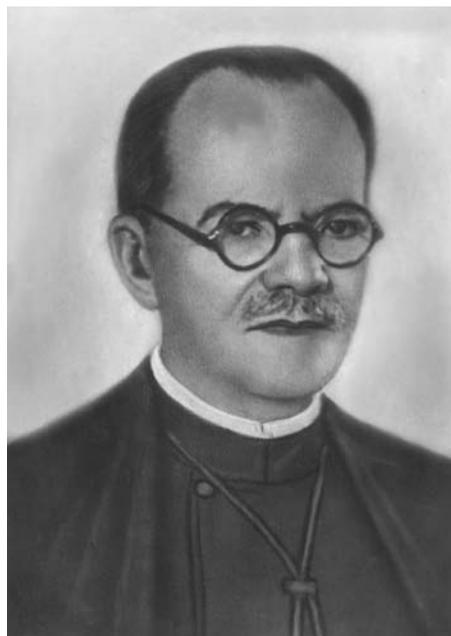
Formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito de São Paulo, tendo recebido o grau de bacharel no dia 26 de março de 1898.

Em título de 29 de setembro do mesmo ano, foi nomeado promotor público da comarca de Piraju, no estado de São Paulo. Assumiu o exercício em 10 de outubro seguinte e serviu até 26 de agosto de 1908.

Abandonou a magistratura e dedicou-se, com grande sacerdócio, à advocacia, em que obteve imensos triunfos, devidos a sua vasta cultura e inteligência, tornando-se notável advogado.

A instâncias do marechal Hermes da Fonseca, que desejava preencher a vaga de juiz federal no estado de São Paulo com um jurista de grande valor e independência, aceitou a nomeação realizada em decreto de 12 de junho de 1914.

A passagem de Washington de Oliveira por esse elevado cargo foi traduzida em vasta série



de luminosas sentenças em defesa dos grandes interesses da justiça, nas quais salientou sempre o espírito de sua capacidade de jurista e o renome que conquistara nas lides forenses.

Por questões políticas, foi ele afastado do cargo e aposentado, ato tornado sem efeito posteriormente, tendo sido reintegrado em suas funções em setembro de 1937.

Em virtude da extinção da Justiça Federal pelo Decreto-Lei 6, de 16 de novembro de 1937, foi posto em disponibilidade.

Getúlio Vargas, reconhecendo o grande merecimento de Washington de Oliveira, resolveu, em decreto de 1º de outubro de 1938, nomeá-lo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

73

Termino de posse.

Nos oito dias de mês de Junho de mil novecentos e quatorze na sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, perante o Excecellentissimo Senhor Doutor Maximiano Francisco de Espírito Santo, Presidente do Tribunal, compareceu o Sr. Doutor Washington Antonio de Oliveira e apresentou o Decreto de cinco de Junho de mil novecentos e quatorze que o nomeou para exercer o cargo de juiz Federal na Secção do Estado de S. Paulo, prouti e cumprido, sendo empessado do cargo, prometendo honrosamente desempenhar as funcções do seu cargo, observando fielmente a Constituição da Republica e as leis dos Estados. E assim dispensado e jurado que cumpri em qual quer tempo e lugar, ordenou o Sr. Presidente que se lavrasse este termo que se assignado ao meu Excecellencia, pelo empessado e subscrito por mim Secretario que o fiz escrever.

Washington Antonio de Oliveira
 Esc. Gabriel Nuncio m. Santos Vianna,
 Secretario e subscrito.

Republica dos Estados Unidos do Brazil, O.
 Presidente da Republica: Recebi nomear
 o Bacharel Washington Assis de Almeida
 para o lugar de Juiz Federal no circulo
 de S. Paulo. De Janeiro cinco de
 Junho de mil novecentos e quatorze,
 em officio lido em Independencia
 e officio escrito da Republica Mercada
 no de Freitas Carneiro Rodrigues da Pen
 uca. Registrada a fs. 31 de Livro de Pro.
 Sub. 1.ª Secção da Directoria da Justica
 6 de Junho de 1914. Jui Francisco Rabel.

Juízes sem dados biográficos

- Aduino do Nascimento Feitosa
Juiz seccional
São Paulo
- Albano Antunes Nunes de Oliveira
Juiz seccional
Nomeação: 1925
Mato Grosso
- Alberto de Barros Falcão de Lacerda
Juiz substituto
Nomeação: 18/08/1891
Amazonas
- Alberto de Gouvêa Cunha Barreto
Juiz substituto
Nomeação: 31/03/1906
Pará
- Anízio Auto de Abreu
Juiz substituto
Nomeação: 14/11/1890
Piauí
- Annibal de Carvalho Chaves
Juiz substituto
Nomeação: 10/09/1906
Paraná
- Antônio de Amorim Garcia
Juiz substituto
Nomeação: 18/08/1900
Piauí
- Antônio de Olinda de Almeida
Cavalcanti
Nomeação: 26/11/1890
Pernambuco
- Antônio Francisco Leite Pindahyba
Juiz federal
Nomeação: 04/04/1906
Alagoas
- Antônio José Pinto
Nomeação: 10/05/1895
Amazonas
- Antônio Leite Pindahyba
Juiz federal
Nomeação: 01/12/1905
Alagoas
- Antônio Manoel Moreira
Mato Grosso
- Antonio Pedro de Alencastro Araújo
Juiz seccional
Nomeação: 18/04/1891
Rio de Janeiro
- Antônio Tomáz de Aquino Correa
Nomeação: 1918
Mato Grosso
- Aprígio Carvalho Rodrigues dos
Anjos
Juiz substituto
Nomeação: 30/03/1912
Mato Grosso
- Arthur da Silva Jucá
Juiz substituto
Nomeação: 16/04/1913
Alagoas
- Astolpho Dutra Nicacio
Juiz substituto
Nomeação: 15/03/1892
Minas Gerais
- Ataliba Salles
Juiz substituto
Nomeação: 15/04/1932
Minas Gerais

- Aureliano de Campos
Juiz seccional
Nomeação: 05/03/1891
Distrito Federal
- Bento José Lamenha Lins
Juiz substituto
Nomeação: 14/11/1890
Paraná
- Cândido Valeriano da Silva Freire
Juiz substituto
Nomeação: 01/12/1890
Santa Catarina
- Eduardo Vicente de Azevedo
São Paulo
- Eloy de Avellar Figueira de Mello
Juiz seccional
Nomeação: 1920
Mato Grosso
- Ernesto Cunha
Juiz substituto
Nomeação: 10/05/1906
Pernambuco
- Ernesto de Lima Santos
Juiz substituto
Nomeação: 14/11/1890
Paraná
- Eurico Drummond Costa
Juiz substituto
Nomeação: 20/07/1927
São Paulo
- Francisco da Costa Ramos
Nomeação: 26/11/1890
Alagoas
- Francisco Ferreira Chaves
Rio Grande do Norte
- Francisco José Viveiros de Castro
Juiz substituto
Nomeação: 26/11/1890
Pará
- Galdino Teixeira Lins de Barros
Loreto
Juiz substituto
Nomeação: 14/11/1890
Espírito Santo
- Gaspar Vicente da Costa
Juiz substituto
Nomeação: 27/06/1891
Pará
- Gentil Augusto de Moraes
Bittencourt
Juiz seccional
Nomeação: 14/11/1890
Pará
- Gustavo Affonso Farnese
Juiz seccional
Nomeação: 09/05/1908
Acre
- Henrique José Vieira Filho
Juiz seccional
Nomeação: 1912
Mato Grosso
- Henrique Netto de Vasconcelos Lessa
Juiz substituto
Nomeação: 30/07/1913
Santa Catarina
- Hermelindo de Gusmão Castelo
Branco Filho
Juiz substituto
Maranhão
- Hermenegildo Pinto Figueiredo
Nomeação: 26/11/1890
Mato Grosso

- João Chacon
(*Vide* José Chacon)
- João de Moraes de Matos
Juiz seccional
Nomeação: 21/08/1901
Mato Grosso
- João Florentino Meira de Castro
Juiz substituto
Nomeação: 20/10/1924
São Paulo
- João Pinto Martins de Oliveira
Juiz seccional
Amazonas
- Joaquim de Moraes Jardim
Juiz federal
Pernambuco
- Joaquim Miró
Juiz substituto
Nomeação: 08/05/1905
Paraná
- José Antônio Floresta Bastos
Juiz substituto
Nomeação: 14/11/1890
Amazonas
- José Barreto da Costa Rodrigues
Juiz federal
Maranhão
- José Caetano da Costa e Silva
Juiz federal
Nomeação: 19/04/1932
Rio de Janeiro
- José* Chacon
Juiz seccional
Nomeação: 1911
Mato Grosso
*Em alguns registros, João.
- José de Oliveira Queiroz
Juiz substituto
São Paulo
- José Eustáquio da Silva
Juiz seccional
Nomeação: 1920
Mato Grosso
- José Joaquim de Souza Júnior
Juiz substituto
Nomeação: 05/02/1903
Goiás
- José Joaquim Monteiro de Andrade
Juiz substituto
Nomeação: 02/04/1892
Minas Gerais
- José Leopoldo Pereira Lima
Juiz substituto
Nomeação: 17/12/1892
Pará
- José Maria Vaz Pinto Coelho
Juiz substituto
Nomeação: 07/10/1892
Distrito Federal
- Júlio Auto da Cruz Oliveira
Juiz substituto
Nomeação: 05/02/1909
Alagoas
- Júlio Müller
Juiz seccional
Nomeação: 1918
Mato Grosso
- Júlio Octaviano Ferreira
Juiz federal
Nomeação: 20/10/1924
Minas Gerais

- Luiz Afonso Chagas
Juiz substituto
Rio Grande do Sul
- Luiz Augusto de Carvalho e Mello
Juiz substituto
Nomeação: 26/11/1890
Rio de Janeiro
- Luiz Estevão de Oliveira
Juiz federal
Nomeação: 15/05/1912
Pará
- Manoel de Brito Categipre
Juiz substituto
Nomeação: 07/03/1891
Distrito Federal
- Manoel Dias de Aquino e Castro
Nomeação: 14/06/1897
São Paulo
- Manoel Durval
Juiz substituto
Bahia
- Manoel Pereira de Souza
Nomeação: 1918
Mato Grosso
- Marcello Francisco da Silva
Juiz federal
Nomeação: 31/07/1918
Piauí
- Octávio Martins Rodrigues
Juiz substituto
Nomeação: 19/08/1907
Rio de Janeiro
- Olympio da Silva Costa
Juiz federal
Nomeação: 27/11/1906
Goiás
- Olympio de Sá e Albuquerque
Juiz substituto
Nomeação: 08/08/1907
Rio de Janeiro
- Ortulano Ribeiro de Abreu
Juiz substituto
Nomeação: 03/10/1900
Rio de Janeiro
- Otto de Andrade Gil
Nomeação: 04/07/1923
Distrito Federal
- Pedro Monte Ablas
Juiz federal
Nomeação: 20/10/1924
São Paulo
- Raymundo José de Siqueira Mendes
Juiz substituto
Nomeação: 14/11/1890
Pará
- Rodrigo Firmiano de Moraes
Juiz substituto
Rio Grande do Sul
- Samuel Aníbal de Carvalho Chaves
Juiz substituto
Nomeação: 10/09/1906
Paraná
- Sezino Barbosa do Valle
Juiz substituto
Nomeação: 18/04/1907
Minas Gerais
- Sílvio Gentil de Lima
Nomeação: 25/07/1913
Ceará
- Thomaz Miranda de Paula Pessoa
Juiz substituto
Nomeação: 18/01/1912
Amazonas

- Trajano Alípio Temporal de Mendonça
Juiz substituto
Nomeação: 26/09/1891
Pernambuco
- Vicente da Silva Albano
Juiz substituto
Ceará
- Victor Manoel de Freitas
Distrito Federal
- Waldomiro da Silva Moreira
Juiz substituto
Nomeação: 20/10/1924
Distrito Federal
- Wortigern Luiz Pereira
Juiz federal
Nomeação: 06/05/1914
Acre

Juízes nomeados como suplentes

- Affonso Augusto da Costa Machado
1º suplente
Nomeação: 05/02/1895
Publicação: 06/02/1895
Rio de Janeiro
- Alfredo de Souza Lopes da Costa
1º suplente
Nomeação: 19/08/1907
Publicação: 21/08/1907
Distrito Federal
- Amadeu Vieira de Morgado
2º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Parangará/Piauí
- Ângelo Rodrigues de Souza
2º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Alto Longá/Piauí
- Anísio Costa
Publicação: 30/11/1926
Santo Antônio de Balsas/Maranhão
- Antônio Nogueira de Carvalho
2º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Corrente/Piauí
- Antônio Pedro de Alencastro
2º suplente
Nomeação: 19/01/1895
Publicação: 20/01/1895
Distrito Federal
- Antônio Pessoa de Barros
1º suplente
Nomeação: 19/01/1895
Publicação: 20/01/1895
Distrito Federal
- Antonio Pires de Souza
1º suplente
Nomeação: 30/04/1906
Publicação: 02/05/1906
Rio Grande/Rio Grande do Sul
- Argemiro Ribeiro Baptista
1º suplente
Campina Grande/Paraná
- Belisario Fernandes da Silva Tavora
3º suplente
Nomeação: 19/08/1907
Publicação: 21/08/1907
Distrito Federal
- Benedicto Moreira
Publicação: 30/11/1926
Itapecuru/Maranhão
- Bento Gonçalves Cordeiro
1º suplente
Morretes/Paraná
- Bertholino Alves Rocha Filho
1º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Jeromenha/Piauí
- Cândido Gonzaga de Barros
3º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Corrente/Piauí

- Cynobelino José Bemvindo
2º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Bom Jesus da Gurgueia/Piauí
- Domingos Pereira de Sá
2º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Jeromenha/Piauí
- Edson Chaves
Publicação: 30/11/1926
Carutapera/Maranhão
- Ernesto Paixão
2º suplente
Nomeação: 05/02/1895
Publicação: 06/02/1895
Rio de Janeiro
- Euclides Godofredo da Silva Miranda
3º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Buriti dos Lopes/Piauí
- Fábio Ferreira Lustosa
1º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Parnaguá/Piauí
- Fernando Pereira de Castro
1º suplente
Nomeação: 02/04/1906
Publicação: 04/04/1906
São Luiz de Parahytinga/São Paulo
- Francisco de Paiva Vidal
1º suplente
Campo Largo/Paraná
- Francisco João Nepomuceno
Publicação: 30/11/1926
São Francisco/Maranhão
- Francisco José Bemvindo
3º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Bom Jesus da Gurgueia/Piauí
- Francisco Ribeiro Guimarães
1º suplente
Nomeação: 02/04/1906
Publicação: 04/04/1906
Pacoty/Ceará
- Francisco Salivet Netto
1º suplente
Palmas/Paraná
- Francisco Virgílio Valle dos Santos
1º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Breves/Pará
- Gabriel Ettinger
1º suplente
Nomeação: 02/04/1906
Publicação: 04/04/1906
São Paulo/Sergipe
- Hermenegildo Trevira
1º suplente
Colombo/Paraná
Honório Cantanhede
Publicação: 30/11/1926
Itapecuru/Maranhão
- Isaac Vilhena
Publicação: 30/11/1926
São Francisco/Maranhão

- Jesuíno Gonçalves Guimarães
3º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Jeromenha/Piauí
- João Christóvão da Silva
1º suplente
Nomeação: 06/05/1914
Publicação: 08/05/1914
Antonina/Paraná
- João Damasceno Ferreira
Publicação: 30/11/1926
São Francisco/Maranhão
- João Ramos
Publicação: 30/11/1926
Santa Quitéria/Maranhão
- Joaquim Alves de Mello
3º suplente
Nomeação: 06/05/1914
Publicação: 08/05/1914
Antonina/Paraná
- Joaquim da Luz Filho
1º suplente
Cochas/Paraná
- Joaquim Esmerino Soeiro Parentes
3º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Alto Longá/Piauí
- Joaquim José Buqueia
2º suplente
Nomeação: 06/05/1914
Publicação: 08/05/1914
Antonina/Paraná
- Joaquim Souza Miranda
Publicação: 30/11/1926
Santo Antônio de Balsas/Maranhão
- José Antonio de Camargo
1º suplente
Palmeira/Paraná
- José Ferreira Paz
2º suplente
São José da Boa Vista/Paraná
- José Francisco de Oliveira Marques
1º suplente
Antonina/Paraná
- José Francisco Peixoto
3º suplente
Nomeação: 08/08/1907
Publicação: 10/08/1907
Granito/Pernambuco
- José Lins Spindola
Publicação: 30/11/1926
Santa Quitéria/Maranhão
- José Velloso de Albuquerque Mello
2º suplente
Nomeação: 02/04/1906
Publicação: 04/04/1906
Goiânia/Pernambuco
- Manoel Aprígio de Christo
2º suplente
Nomeação: 06/05/1914
Publicação: 08/05/1914
Rio Branco/Paraná
- Manoel Aragão
Publicação: 30/11/1926
Carutapera/Maranhão
- Manoel Evangelista de Trindade
1º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Bom Jesus da Gurgueia/Piauí

- Manoel Fidélis Gonçalves
1º suplente
Entre Rios/Paraná
- Manoel Gonçalves Ferreira
1º suplente
Araucária/Paraná
- Mathias Gomes de Carvalho
1º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Oeiras/Piauí
- Olympio de Carvalho
1º suplente
Nomeação: 12/11/1924
Publicação: 15/11/1924
Distrito Federal
- Pedro Francisco de Lacerda
1º suplente
Nomeação: 02/04/1906
Publicação: 04/04/1906
Milagres/Ceará
- Pedro Martins de Araújo Costa
1º suplente
Nomeação: 30/03/1912
Publicação: 02/04/1912
Bom Jesus da Gurgueia/Piauí
- Sadock Barbosa
Publicação: 30/11/1926
Santo Antônio de Balsas/Maranhão
- Sebastião de Camargo Ribas
1º suplente
Guarapuava/Paraná
- Theodorico Francisco Pereira
3º suplente
Nomeação: 30/04/1906
Publicação: 02/05/1906
Picos/Piauí
- Theóphilo Euzébio de Rosa
3º suplente
Nomeação: 06/05/1914
Publicação: 08/05/1914
Rio Branco/Paraná
- Theóphilo Mendes
Publicação: 30/11/1926
Santa Quitéria/Maranhão
- Theophilo Ottoni Pereira Franco
2º suplente
Nomeação: 08/08/1907
Publicação: 10/08/1907
Mocajuba/Pará
- Virgílio Ferreira de Andrade
1º suplente
Nomeação: 18/04/1907
Publicação: 20/04/1907
Natividade/São Paulo

Referências

1. Academia Piauiense de Letras (org). *O Admirável Pedro Brito*, 1982.
2. AGUIAR, Mário. *João de Deus Pires Leal*: dados fornecidos pelo seu filho Mário Aguiar, em ago. 2009.
3. AIRES, Félix. *Antologia de sonetos piauienses*. [S.l.: s.n.], [1972]. p. 69.
4. ALMANAQUE de Pernambuco, Recife, 1924. p. 253-255.
5. ANTONACCIO, Gaitano. *Políticos influentes no Amazonas (1889 a 2005)*. Manaus: Imprensa Oficial do Amazonas, 2006.
6. BALEEIRO, Aliomar. *Homenagem do Supremo Tribunal Federal ao Ministro Viveiros de Castro no centenário do seu nascimento*. Brasília: Senado Federal, 1967.
7. BRASIL. Senado Federal. *Períodos legislativos da Primeira República: 1924-1926*. Senador Abdias Neves. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1351&li=33&lcab=1924-1926&lf=33. Acesso em: 5 maio 2009.
8. BRASIL. Senado Federal. *Períodos legislativos da Primeira República: 1894-1896*. Senador José Leopoldo Bulhões Jardim. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1944&li=23&lcab=1894-1896&lf=23. Acesso em: 22 abr. 2009.
9. BRASIL. Senado Federal. *Períodos legislativos da Primeira República: 1912-1915*. Senador Luiz Vianna. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=2049&li=29&lcab=1912-1915&lf=29. Acesso em: 8 maio 2009.
10. BRASIL. Senado Federal. *Períodos legislativos da Primeira República: 1930*. Senador Venâncio Neiva. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=2262&li=35&lcab=1930-1930&lf=35. Acesso em: 11 maio 2009.
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ministros do TFR: Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?cod_matriculamin=0001148&imInTab=CVMTFR&vPortalArea=442. Acesso em: 29 jun. 2009.
12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ministros do TFR: Djalma Tavares da Cunha Mello*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?cod_matriculamin=0001144&imInTab=CVMTFR&vPortalArea=442. Acesso em: 22 maio 2009.
13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ministros do TFR: Edmundo de Macedo Ludolf*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?cod_matriculamin=0001140&imInTab=CVMTFR&vPortalArea=442. Acesso em: 22 maio 2009.
14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ministros do TFR: José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?cod_matriculamin=0001143&imInTab=null&vPortalArea=null. Acesso em: 2 maio 2009.
15. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=118>. Acesso em: 7 maio 2009.
16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Edmundo Pereira Lins*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=178>. Acesso em: 4 abr. 2009.

17. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Francisco Tavares da Cunha Mello*. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=173. Acesso em: 7 abr. 2009.
18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Godofredo Xavier da Cunha*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=162>. Acesso em: 10 abr. 2009.
19. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Hermínio Francisco do Espírito Santo*. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=183. Acesso em: 28 abr. 2009.
20. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Joaquim Xavier Guimarães Natal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=166>. Acesso em: 1 maio 2009.
21. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: José de Castro Nunes*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=233>. Acesso em: 1 maio 2009.
22. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: José Soriano de Souza Filho*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=102>. Acesso em: 18 maio 2009.
23. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Manoel José Murtinho*. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=156. Acesso em: 22 abr. 2009.
24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Octavio Kelly*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=134>. Acesso em: 23 abr. 2009.
25. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros: Washington Osório de Oliveira*. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=111. Acesso em: 24 abr. 2009.
26. CARVALHO, I. Xavier de. *Minas negras (poesias)*. 2. ed. São Luís: EDUEMA, 19??.
27. CEARÁ. Secretaria de Estado da Fazenda. *Galeria dos secretários: Luiz de Moraes Correia*. Disponível em: <http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/institucional/gerados/1920-1950.asp>. Acesso em: 13 maio 2009.
28. COELHO JUNIOR, Antônio Rodrigues. *Personagens da história de Serro Frio*. Disponível em: www.flogao.com.br/serromg/foto/109/106258133. Acesso em: 28 maio 2009.
29. COSTA, Sálvio Dino de Castro e. *A Faculdade de Direito do Maranhão*. São Luís: EDUEMA, 1996. 226 p.
30. COUTINHO, Milson. *História do Tribunal de Justiça do Maranhão* (colônia, império, república). São Luís: Lithograf, 1999.
31. COUTINHO, Milson. O Maranhão na Suprema Corte. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*, a. 3, n. 4, p. 40-41, 1995.
32. DANTAS, Deoclécio. *Piauí violento: o assassinio do juiz federal*. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2008.
33. DIREITO.COM.BR. *Centenário da Revista do Foro: quem era o primeiro editor da publicação*. Disponível em: <http://www.direito2.com.br/tjpb/2007/jul/24/centenario-da-revista-do-foro-quem-era-o-primeiro-editor-da-publicacao>. Acesso em: 28 maio 2009.

34. FLEIUSS, Maria Carolina Max. Os sócios do Instituto. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 189, p. 104, out./dez. 1945.
35. FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2004.
36. GALVÃO, Benjamin Franklin de Ramiz. Elogios fúnebres. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 160, n. 106, p. 461-466, 2. sem. 1929.
37. GUESA errante – os novos atenienses: Inácio Xavier de Carvalho. Disponível em: <http://www.guesaerrante.com.br/2005/11/30/Pagina388.htm>. Acesso em: 6 abr. 2009.
38. LAGO, Laurenio. *Supremo Tribunal Federal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-1978*. [S.l.]: Biblioteca do Exército, 1978.
39. LIMA, George Marmelstein. *Papel social da Justiça Federal: garantia de cidadania*. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/papel.pdf>. Acesso em: 7 maio 2009.
40. LUZ, Joaquim Vieira da. *Fran Paxeco e as figuras maranhenses*. Rio de Janeiro: Livros de Portugal; Ed. Dois Mundos, 1957.
41. MEIONORTE.COM. *O poeta Pedro Borges*. Disponível em: <http://www.meionorte.com/josefortes,o-poeta-pedro-borges,56811.html>. Acesso em: 4 maio 2009.
42. MEMORIAL do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano. João Pessoa, PB: A União, 1995.
43. MEMORIAL TRT7. *Pesquisa acervo documental: Adonias Lima*. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/Siabi-Memo-Ora/Telas/w_busca_memo.asp. Acesso em: 2 abr. 2009.
44. MENDONÇA, Rubens de. *Dicionário biográfico mato-grossense*. 2. ed. Cuiabá: IHGMT, 1971.
45. NOBRE, Apolônio. Bacharéis paraibanos de Olinda e Recife: de 1832 a 1960. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 262, jan./mar. 1964.
46. NOVO Milênio: histórias e lendas de Santos – Carlos Augusto de Vasconcellos Tavares. Disponível em: <http://www.novomilenio.inf.br/santos/poli1906.htm>. Acesso em: 6 jul. 2009.
47. PASSOS, Artur. In: Abdias Neves: homens e eventos de sua época. Teresina: Governo do Estado do Piauí, 1966.
48. PEREIRA, Amâncio. *Homens e cousas espírito-santenses*. Vitória: Arte Gráfica, 1914.
49. PIAUÍ. Tribunal de Justiça. *Desembargador Lucrecio Dantas Avelino*. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/site/modules/info/galeria/deslucreciodantas.html>. Acesso em: 6 maio 2009.
50. REPERTÓRIO biográfico da Justiça Federal 1890-1990. Org. por Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal. Brasília: CJF, 2000.
51. RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público. *Memorial Procuradores Gerais: Manoel Gomes de Medeiros Dantas*. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/memorial/pgj06.asp>. Acesso em: 13 maio 2009.
52. RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Galeria dos Presidentes: José Teotônio Freire*. Disponível em: www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/pagers/insitucional/popugaleirapresidentes.jsp?foto. Acesso em: 1 maio 2009.

53. RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *História*: Olympio Manoel dos Santos Vital. Disponível em: http://www.tjrn.jus.br:8080/sitej/GerenciadorServlet.do?secaoSelecionada_id = 1. Acesso em: 25 abr. 2009.
54. RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: 1930-1963*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. t. 4, v. 1.
55. RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo (1899-1910)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988. v. 2.
56. RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo (1899-1910)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988. v. 2, cap. 10.
57. SANTANA, Iane Vieira Souza. *Dados biográficos dos primeiros juízes federais em Sergipe*. [S.l.: s.n.], 2002.
58. SERRO – MG Turismo, História e Cultura. *Carlos Honório Benedito Otoni*. Disponível em: www.flogao.com.br/serromg/foto/123/107530546. Acesso em: 28 maio 2009.
59. SILVA, Jorge Fernandes da. *Vidas que não morrem*. Recife: Secretaria de Educação, Departamento de Cultura, 1982. p. 201-205.
60. SOARES, Luiz Alfredo Netto Guterres. Apontamentos para a História da Justiça Federal no Maranhão. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão*, n. 20, p. 85-94, 1997.
61. TRF lança Projeto Memória para selecionar e preservar processos. *João Francisco Poggi de Figueiredo*. Disponível em: http://certidao.jfsc.gov.br/jfsc2003/comsoc/noticias_internet/mostranoticia.asp?vcodigo = 3942. Acesso em: 7 abr. 2009.
62. USINA de letras. *João Camilo Pena e seus antepassados: os bisavós*. Disponível em: <http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod = 1594&cat = Ensaios>. Acesso em: 28 maio 2009.
63. USINA de letras. *Leonel Hugueney e Lourival Hugueney*. Disponível em: <http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod = 3259>. Acesso em: 3 maio 2009.
64. VIANA, Godofredo. *Por onde Deus não andou: romance*. 2. ed. São Luís: AML/EDUMA, 2008. 336 p.
65. WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. *Matias Olimpio de Melo*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Matias_Ol%C3%ADmpio_de_Melo. Acesso em: 25 abr. 2009.
66. WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. *Venceslau de Queirós*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Venceslau_de_Queir%C3%B3s. Acesso em: 22 abr. 2009.
67. WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. *José Maria Metello*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Maria_Metello. Acesso em: 1 maio 2009.
68. WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. *Luis Viana*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADs_Viana. Acesso em: 4 abr. 2009.

CASOS E ACONTECIMENTOS MARCANTES

Introdução

É impossível promover o resgate da primeira fase da Justiça Federal sem que se tenham comentários a respeito de eventos, casos e acontecimentos que marcaram tal período.

Durante quase cinquenta anos — duração superior ao atual período, posterior à restauração —, a Justiça Federal de primeiro e segundo grau esteve em plena atividade, de modo que incontáveis são os casos cujas decisões, extrapolando a frieza dos autos e esferas jurídicas dos contendores, irradiaram seus efeitos até mesmo sobre todo o território nacional, fosse pela aplicação da norma concretamente considerada, fosse pela projeção sociopolítica do julgado.

Considerando-se a dificuldade em coletar elementos para a averiguação dos casos mais relevantes decididos pela Justiça Federal, principalmente em seus primeiros anos, um complicador se nos apresenta nesta situação: o de decidir que questões merecem ser expostas neste trabalho. A resposta, todavia, não poderia ser outra, senão a mais pragmática: as questões que mais chamaram a atenção da comunidade jurídica, levando-se em conta o maior número de aspectos possível.

De se lembrar que representava a segunda instância da Justiça Federal, nesta primeira fase, o Supremo Tribunal Federal – STF como corte revisora dos julgados dos juízes seccionais.

Partindo-se do critério acima, entende-se que os casos e acontecimentos a seguir relacionados, acompanhados de breves comentários, serviram para moldar o entendimento de todos a respeito da Justiça Federal em sua primeira fase.

O assassinato do juiz federal Lucrécio Dantas Avelino

Não se poderia iniciar o relato do presente segmento do trabalho sem a apresentação de um evento marcado pela tragédia pessoal de um membro da magistratura que se estuda.

Em 18 de novembro de 1927, o juiz seccional Lucrécio Dantas Avelino, do estado do Piauí, filho do também juiz seccional Demosthenes Constâncio Avelino, foi assassinado aos 42 anos.

Conquanto houvesse sérias indicações de que o delito fora cometido por vingança, uma vez que o juiz federal teria condenado pessoas influentes em Teresina/PI por distribuição de moeda falsa, não se chegou à certeza necessária para tanto informar. Conta

a literatura¹ que, pouco antes de falecer, ao ser socorrido, teria pronunciado as seguintes palavras: “São os percalços do ofício de julgador”.

Acusação criminal contra juízes federais do estado de Sergipe

Citado por Freitas (2004, p. 24-25), este caso releva passagem interessante da primeira fase da Justiça Federal.

Após o Levante do Forte de Copacabana, no Rio de Janeiro, a deflagração do Tenentismo e a retomada da capital de São Paulo, os oficiais do Exército capitão Eurípedes Esteves de Lima e os tenentes Augusto Maynard Gomes e João Soriano de Mello, em Aracaju/SE, tomaram o palácio do Governo, proclamaram membros de uma Junta Governativa e passaram a expedir ofícios, telegramas e circulares a autoridades federais, estaduais e municipais, agências de navegação e estabelecimentos de crédito, anunciando que se encontravam na direção da unidade federativa, fato que durou 21 dias, após o que os anteriores administradores retomaram suas funções.

Posteriormente, os fatos foram apurados, resultando no oferecimento de denúncia contra 606 pessoas, entre as quais o juiz seccional Francisco Carneiro Nobre de Lacerda e o juiz seccional substituto Francisco Vieira de Mello, sob a acusação de que cometido o ilícito previsto no art. 107 do Código Penal, correspondente a tentar, diretamente e por fatos, mudar, por meios violentos, a Constituição Política da República ou a forma de governo estabelecida. Seus atos: haverem respondido aos ofícios da Junta Governativa, onde anunciada a tomada do poder.

O juiz seccional da Bahia Paulo Martins Fontes, designado para atuar no caso, muito embora tenha pronunciado os líderes do movimento e 36 sargentos, impronunciou os demais acusados, entre os quais os citados magistrados federais.

Juiz federal denunciado por crime de responsabilidade

Em sessão realizada em 5 de outubro de 1896, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, pronunciou o juiz seccional Aureliano de Campos, do Distrito Federal, como incurso no art. 226 do Código Penal².

Segundo a acusação do procurador-geral da República, o magistrado determinou a soltura dos presos Manoel Monteiro Júnior, Antônio Molinari Laurin e Antônio Braz. O STF reconheceu a manifesta ilegalidade apenas da soltura do primeiro réu, já que o crime imputado pertenceria à esfera de apreciação da Justiça estadual — furto de calças —, encaminhando o réu a julgamento.

¹ O fato é narrado na obra *O assassinio do juiz federal*, cuja primeira edição foi publicada em 1928, pouco tempo depois do crime, e a segunda, já em 2008, sob a coordenação de Deoclécio Dantas.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Denúncia 7. Pronuncia de juiz seccional [...]. *Jurisprudência*: accordãos anexos ao relatório apresentado pelo presidente do Tribunal e proferidos em 1896. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897. p. 337-339.

Por sua vez, em 19 de dezembro de 1896³, o juiz seccional, por maioria, foi absolvido, haja vista o não reconhecimento pelo Tribunal de sua deliberada intenção criminosa. Foram-lhe indicadas, contudo, recomendações quanto ao cumprimento correto da legislação.

Anulação de reforma forçada de militares

Tido como o primeiro caso em que, de fato, enfrentada a constitucionalidade de atos do poder público do Brasil (RODRIGUES, 1991, p. 61-66; LIMA, 2005, p. 21-24).

O juiz seccional substituto Henrique Vaz Pinto Coelho, do Distrito Federal⁴, julgou procedente pedido formulado em ação em que o marechal José de Almeida Barreto pugnavia pela anulação de sua reforma, promovida pelo Decreto de 7 de abril de 1892⁵. A causa, patrocinada por Rui Barbosa, enfrentou recurso no Supremo Tribunal Federal⁶.

Em segunda instância, a sentença foi mantida, conforme julgamento de 19 de setembro de 1895, extraíndo-se do acórdão o excerto:

Considerando que o Poder Judiciário da União é guarda da inviolabilidade da Constituição, pois lhe compete conhecer das causas que se fundarem em disposições constitucionais (art. 60, letra *a*, da Constituição) e declarar nulos ou negar efeitos jurídicos aos atos administrativos que forem ofensivos de direitos garantidos pela Constituição e pelas leis (Lei 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13):

Confirmam a sentença apelada para condenar, como condenam, a Fazenda Nacional a pagar ao apelado, na forma da lei, os vencimentos e vantagens pecuniárias que pede na petição inicial a fls. 2, e que lhe serão abonados enquanto perdurarem os efeitos dos aludidos atos ilegais.

Custas pelo apelante.

O caso, seguramente, é emblemático. Com efeito, a Justiça Federal ainda nem bem havia sido instalada e já deparava com questão de tão grande relevo: a impugnação de atos provenientes do chefe do Poder Executivo. Por certo que o impacto foi imediato, ainda mais considerando o papel que o Poder Judiciário exercera no período antecedente. Por outro lado, não se pode deixar de levar em conta o conturbado momento político que caracterizou o início da República. Pertinentes, a esse respeito, são as palavras do juiz federal cearense George Marmelstein Lima (2005, p. 22):

³ *Ibid.*, p. 109-112.

⁴ Na época, cidade do Rio de Janeiro.

⁵ Medida tomada pelo presidente Floriano Peixoto após a assinatura do documento que ficou conhecido como Manifesto dos 13 Generais, onde contestada a legitimidade do novo governo e condenados atos do chefe do Poder Executivo.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 112. É nullo o acto do Poder Executivo que reforma forçadamente um official militar [...]. *Jurisprudência*: acordãos annexos ao relatório apresentado pelo presidente do Tribunal e proferidos em 1895. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896. p. 189-191.

Ninguém imaginaria que um magistrado de primeira instância agiria com a coragem suficiente para enfrentar o Executivo no caso dos militares reformados pelo Marechal Floriano. Afinal, aquele era um período em que, por muito pouco, prendiam-se parlamentares e jornalistas, demitiam-se professores e servidores públicos, reformavam-se militares, aposentavam-se juizes compulsoriamente e fuzilavam-se os que fossem contra o regime. Além disso, os juizes federais, embora vitalícios, ainda não tinham a garantia de inamovibilidade, de tal modo que um juiz no Rio de Janeiro poderia ser removido para os mais longínquos rincões do país com uma simples penada — e se desse por satisfeito por ainda estar vivo!

Para se ter uma noção de como ainda era frágil a aceitação da tese de que os magistrados detinham o poder de controlar a validade dos atos do Executivo e do Legislativo, alguns juizes que, naquele período, se negaram a aplicar leis, sob o fundamento de inconstitucionalidade, chegaram a ser acusados por crime de responsabilidade ou de prevaricação, o que levou Rui Barbosa a escrever uma obra memorável sob o tema, em defesa da liberdade de consciência do juiz, intitulada “Defesa do Dr. Alcides de Mendonça Lima no Recurso de Revisão contra a Sentença do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul”, que serviu de fundamento à defesa de um magistrado que havia sido condenado à pena de 9 meses de suspensão do emprego por haver declarado a inconstitucionalidade da Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul.

O bombardeio à Bahia: fato e repercussões⁷

Em 1912, às vésperas da eleição, o governador da Bahia, Araújo Pinho, renuncia ao cargo, assumindo-o o presidente da Câmara dos Deputados do estado, Aurélio Viana.

Uma das primeiras medidas do novo chefe do Executivo foi a transferência da Assembleia de Salvador para Jequié, com o objetivo de manter total afastamento do governo federal, titularizado pelo presidente Hermes da Fonseca, haja vista notória disputa política empreendida com o ministro da Viação, J. J. Seabra.

Os inconformados requereram ao juiz seccional Paulo Martins Fontes a manutenção da Assembleia na capital, no que foram atendidos.

Em virtude da desobediência à ordem judicial e do policiamento estadual que cercava a Assembleia, o juiz seccional solicitou ao governo federal auxílio de força para cumprimento de sua decisão. Assim, por determinação expressa do ministro da Guerra, o general Sotero de Menezes determinou a retirada do efetivo policial da sede do Legislativo estadual no prazo de uma hora. Decorrido o prazo fixado e após tiro de advertência disparado do Forte de São Marcelo, iniciou-se o bombardeio, sendo atingidos vários prédios e destruída a biblioteca estadual.

Segundo Rodrigues (1991, p. 70), a “sucessão caberia ao Cônego Leôncio Galvão⁸, Presidente do Senado, mas este, que estava em Nazaré, não se animou a voltar para a Capital. Assumiu o governo o Desembargador Bráulio Xavier, Presidente do Tribunal de Apelação. No dia 29 de março J. J. Seabra foi eleito governador”.

⁷ Caso largamente comentado em fontes históricas.

⁸ Nos acórdãos dos *habeas corpus* impetrados, denominado Manuel Leôncio Galvão.

As impetrações de *habeas corpus*

Rui Barbosa, senador, e Metódio Coelho impetraram três *habeas corpus* após a deflagração dos atos aqui citados.

O primeiro, de número 3.137⁹, foi merecedor de dois acórdãos: o inicial, com a conversão em diligência, determinando fossem prestados maiores esclarecimentos sobre os fatos; o posterior declarando a perda de objeto, uma vez que não mais existentes os motivos da impetração.

O segundo, de número 3.145¹⁰, tinha por objetivo a cessação das perturbações ao exercício do cargo por parte de Aurélio Rodrigues Viana e do cônego Manuel Leôncio Galvão, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado da Bahia. Este *habeas corpus* foi, por maioria, julgado prejudicado, uma vez que comunicado o empreendimento de esforços, de forma enérgica, para garantir aos pacientes o pleno exercício das funções públicas. Conquanto vencido, necessária é a transcrição do voto do ministro Pedro Lessa, já que traduziu a visualização dos fatos sob ótica diversa.

Votei pela concessão da ordem pedida. O fato do Presidente da República confessar nas informações de fls. 96 que realmente o Dr. Aurélio Viana foi coagido a renunciar o seu cargo, é motivo legal para conceder, e não para negar a ordem, ou para julgar prejudicado o *habeas corpus*. A coação subsiste, e promessas de que mais tarde a farão cessar não são razões jurídicas para a denegação de uma ordem de *habeas corpus*.

A terceira impetração, de número 3.148¹¹, por sua vez, intentava garantir aos pacientes, cônego Manuel Leôncio Galvão e Aurélio Viana, respectivamente, primeiro e segundo na ordem de sucessão do governo da Bahia, o exercício de tais atribuições, uma vez que renunciado o cargo pelo titular. Por maioria, o STF declarou prejudicada a ordem, com a seguinte motivação:

Considerando que os pacientes alegam falta de garantias, não obstante ter o Presidente da República recomendado terminantemente ao General Vespasiano de Albuquerque para fazer assumir o governo do Estado, na ordem de preferência, ao Cônego Leôncio Galvão, na qualidade de Presidente do Senado;

Considerando que, achando-se este no lugar Areia, mandou o mesmo General o seu assistente Capitão Raimundo Rodrigues Barbosa e o ajudante

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 3.137. Caso da Bahia. Relator ministro Epitácio Pessoa. Rio de Janeiro (DF), 13-20 jan. 1912. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3137>. Acesso em: 15 jul. 2009.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 3.145. Caso da Bahia. Relator ministro Oliveira Figueiredo. Rio de Janeiro (DF), 27-29 jan. 1912. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3145>. Acesso em: 15 jul. 2009.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 3.148. Caso da Bahia. Relator ministro André Cavalcanti. Rio de Janeiro (DF), 23 fev.-9 mar. 1912. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc3148>. Acesso em 15 jul. 2009.

de ordens 1º Tenente Oscar Lisboa de Sousa, em trem expresso, entenderem-se com ele, a fim de oferecer-lhe todas as garantias de que necessitasse para investir-se no governo do referido Estado;

Considerando que, apesar disto ainda, em ofício dirigido ao General, se mostrou hesitante aquele Cônego, tanto que deixou de vir à Capital, não acedendo assim ao convite que lhe fora feito;

Considerando, pois, que os pacientes não quiseram aceitar as garantias, amplas e ilimitadas, postas a sua disposição, conforme se vê das informações de fl. prestadas pelo Sr. Presidente da República e dos documentos que as instruem;

Considerando afinal que o governo se mantém disposto a restabelecer um ou outro na administração do Estado da Bahia, desde que se resolvam a utilizar de ditas garantias: acordam julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, pagas as custas pelos impetrantes.

A apuração da responsabilidade civil

Da análise do texto integral do julgamento da Apelação Cível 4.967¹², apreciada em 30 de setembro de 1927, observa-se que, perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia, Antônio de Araújo Góes e outros ajuizaram ação de responsabilidade civil contra a União, alegando serem proprietários dos prédios de número 23 e 25, localizados na Rua Chile, na capital baiana, os quais foram incendiados por efeito de granada deflagrada durante o evento aqui estudado.

Em sede de contestação, alegou a União que a obrigação de indenizar estaria subordinada à culpa do agente e que dos autos não constava prova alguma de que tivesse sido ordenado o bombardeio já citado. Procedente, em parte, a demanda, uma vez que o juiz de base afastou a condenação por danos morais. Apelou a União ao STF.

Em grau de recurso, sob a relatoria do ministro Geminiano da França, o STF manteve integralmente a sentença. Desse julgamento, foram interpostos embargos pela União, afastados em sessão realizada em 10 de outubro de 1928.

Do voto do relator, no primeiro julgamento, pela excelência do raciocínio, transcreve-se parte abaixo:

É hoje um dogma jurídico a responsabilidade do Estado pelos atos de seus funcionários, quando agem no exercício de suas funções, mesmo que não excedam os limites da ação legítima do poder, bastando que haja direitos individuais lesados.

O funcionário é um preposto do Estado, que com ele se identifica pelo princípio da representação. Assim, não lesa simplesmente direitos individuais por meio de ações ilegais e exorbitantes de seus representantes, como ainda exercitando atos de inteira legalidade. A negligência, a imprudência do funcionário não são fatores ponderáveis na responsabilidade reparadora do Estado desde que a lesão do direito objetivo esteja devidamente verificada.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 4.967. É hoje um dogma jurídico a responsabilidade do Estado pelos actos de seus funcionários [...]. *Archivo Judiciário*, v. 7, p. 490-504, out./dez. 1928.

A distinção entre atos de gestão e atos de império ofensivos de direitos privados, para o fim de responsabilizar o Estado por aqueles e exculpá-lo por estes, é um conceito, na frase incisiva de Giorgi, só próprio do regulismo da Idade Média. Embora ainda vigorante em muitos países, entre nós é um verdadeiro anacronismo.

Várias leis anteriores à Codificação Civil já consignavam a responsabilidade do Estado fora de atos de gestão e o Código Civil no art. 15 estabelece-o sem restrições. Na elaboração do Código houve uma tentativa de restabelecimento da antiga distinção, que naufragou, vingando os verdadeiros princípios.

Então, como agora, os propugnadores da irresponsabilidade do Estado argumentavam com o terrorismo das indenizações, isto, porém, não deteve os defensores dos bons princípios, os quais, sem contradição, não podiam admitir a responsabilidade do mandante pelos atos do mandatário na execução do mandato, e ao mesmo tempo liberar o Estado nos atos praticados pelos seus órgãos quando o vínculo que prende este aos funcionários é muito mais estreito.

Já antes de corporificada no Código Civil a responsabilidade do poder público pelos atos de seus funcionários, a doutrina e a jurisprudência consideravam-na como um axioma jurídico.

Abroquelam-se os sustentadores do privilégio do Estado com o art. 82 da Constituição. Não têm razão. Esse dispositivo deve ser entendido de acordo com o art. 60, letra *c*, e outros dispositivos da mesma Constituição, que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais. Toda interpretação racional deve colimar a conciliação dos textos de uma mesma lei, de modo a evitar a criação de situações jurídicas absurdas. O art. 82 prescreve a responsabilidade criminal do funcionário pelos vexames que praticar a pretexto de exercício da função; tanto assim é que nele se manda punir o superior, quando transige com a falta de seus subalternos, mesmo por negligência ou indulgência.

Não é esse cânon constitucional uma disposição nova, foi ele trazido integralmente da Constituição Imperial; e todos os comentadores desta sempre a compreenderam com o fim primitivo.

Os ministros do Supremo Tribunal Militar e a irredutibilidade de vencimentos

Os marechais Conrado José Niemeyer, José de Miranda da Silva Reis, Tude Soares Neiva, Joaquim Mendes Ourique Jacques e o almirante Francisco Pereira Pinto, então ministros do Supremo Tribunal Militar, atual Superior Tribunal Militar, ajuizaram ação contra a União perante o Juízo Seccional do Distrito Federal, sustentando que, na qualidade de juizes federais, detinham a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 57, § 1º, da Constituição republicana de 1891. Desse modo, insurgiram-se judicialmente contra disposição da Lei 360, de 30 de dezembro de 1895, lei orçamentária, que regeria o ano posterior, de 1896.

Em referido texto normativo, observava-se norma atinente à redução da gratificação anual de 12:00\$, correspondente à contraprestação de comando de corpo de Exército.

Julgada procedente a demanda, apelou a União, sustentando, em síntese, não serem os apelados juízes federais *stricto sensu*, à vista do disposto no mesmo texto legal por eles invocado.

No Supremo Tribunal Federal, a apelação recebeu o número 373, tendo sido reformada a sentença por maioria de votos. Dos fundamentos utilizados¹³, infere-se a argumentação de que os ministros do STM, conquanto fossem juízes federais *lato sensu*, não se qualificariam de modo estrito, de forma que a garantia prevista no art. 57, § 1º, da Carta Magna não lhes era destinada, já que prevista apenas em favor dos juízes seccionais e membros do STF, o que também se justificaria com a determinação constitucional de que a organização do Tribunal Militar e as atribuições de seus membros eram de competência da legislação ordinária, sendo-lhes estipulada constitucionalmente apenas a vitaliciedade (art. 77). Sustentaram, ainda, os membros da Corte Suprema a primazia da Justiça Federal, em virtude de parte de sua competência.

[...] é perfeitamente explicável essa desigualdade de tratamento, desde que se atenda a que o Supremo Tribunal Militar não exerce função alguma de natureza política, ao passo que o Supremo Tribunal Federal e os juízes seccionais têm uma alta e delicada missão política, qual a de supremo intérprete da Constituição da República, desde que lhes compete declarar nulos e sem aplicação, nos casos sujeitos a seu exame jurisdicional, os atos dos outros poderes que forem contrários a qualquer preceito constitucional, pelo que necessitam os membros dessa magistratura ser cercados de todas as garantias de independência de cargo, entre as quais se inclui a de não poderem ser diminuídos seus vencimentos.

Não obstante o entendimento que se sagrou exitoso, das manifestações que computaram a divergência, denota-se real vaticínio do que na Constituição posterior, de 1934, se qualificou como mais uma garantia de todos os magistrados, independentemente do ramo de atuação, qual seja, a irredutibilidade de vencimentos (art. 64, *c*). Dos votos vencidos, pela excelência da exposição, transcrevem-se excertos abaixo.

Voto do ministro Pereira Franco:

Como os juízes do Supremo Tribunal Federal, eles [os membros do STM] são nomeados pelo Presidente da República, são vitalícios, têm o mesmo tratamento, e o respectivo Tribunal, sendo composto de igual número de membros, tem sua sede na Capital Federal; e, se não conta tão vastas atribuições, quais as que competem ao Supremo Tribunal Federal, tem atribuições bastantemente importantes, para cujo exercício e desempenho devem dispor de elementos de apoio e resistência, para poderem livre e desassombradamente julgar sobre a honra, a liberdade, e a vida de seus companheiros d'armas, quando delinquirem ante as leis militares. E, se houve razões, quais as aludidas, para a Constituição garantir os juízes federais civis, com a maior clareza no art. 57, § 1º, quanto à diminuição de seus vencimentos, os mesmos motivos prevalecem para que igualmente estejam garantidos os juízes militares e

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 373. É reformada a sentença que julgou procedente a ação proposta pelos AA. apellados, reclamando contra a disposição da lei orçamentária [...]. *Jurisprudência*: accordãos annexos ao relatório apresentado pelo presidente do Tribunal e proferidos em 1898. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1899. p. 272-278.

civis do Supremo Tribunal Militar; tanto mais que, como creio, ficou demonstrado serem eles juizes federais, e assim compreendidos naquela disposição.

Voto do ministro Macedo Soares:

É-lhe aplicável o art. 57 da Constituição, quanto à irredutibilidade dos vencimentos:

1º, pelo seu caráter essencialmente federal, acima demonstrado;

2º, por inegável identidade de razão. O fundamento e propósito da irredutibilidade dos vencimentos é assegurar, por mais este meio, a independência do juiz, e não há motivo especial para garantir-se mais a dos juizes seccionais, amparada pelo art. 57, § 1º, da Constituição, do que a dos Ministros do Supremo Tribunal Militar, que lhes não são inferiores nem pela categoria nem pela importância das funções;

3º, e se, como tribunal revisor, lhe é superior o Supremo Tribunal Federal, nem por isso fica sem alta importância, nem deixa de ser também “supremo” o tribunal de mais elevada categoria da justiça federal militar, precisando, para completa isenção no exercício de suas funções e para melhormente resistir à influência oficial ou a qualquer outra, de não menos garantias que o Supremo Tribunal Federal;

4º, pelo absurdo de assim garantir-se mais ao juiz de jurisdição apelável, como é o juiz federal de seção (Constituição, art. 59, n. II) e cujos atos facilmente se podem reformar, do que os membros de superior tribunal que julgam definitivamente e de cujas decisões só, e em restritos casos, há o excepcional recurso de revisão;

5º, porque a Constituição não distingue, para o efeito de que se trata, a justiça comum da militar; o art. 57, § 1º, em sua generalidade e considerado em seus intuitos, abrange ambas as jurisdições. O Poder Judiciário da União é um só, servido por vários órgãos, e um destes é o Supremo Tribunal Militar, que por motivo algum deverá ter menos garantias que os outros.

Voto do ministro G. de Carvalho:

A Constituição estabelece o princípio da independência dos juizes brasileiros: não poderia curar de distinguir a independência de uns juizes da de outros, concedendo a uns todas as garantias que a essa independência julgou necessárias e recusando-as em parte a outros.

O acórdão sustenta a desigualdade de tratamento, sob este ponto de vista, entre os juizes e ministros federais, nomeadamente os do Supremo Tribunal Militar, e fundamenta-a na missão política por aqueles exercida de intérpretes da Constituição da República, competindo-lhes declarar nulos e sem aplicação os atos dos outros poderes contrários a qualquer preceito constitucional.

É de refletir, porém, que se ao Supremo Tribunal Federal, colocado no ápice da organização judiciária, guarda principal da Constituição, cabe a última palavra, a decisão final, nas questões sobre os atos dos outros poderes violadores das disposições constitucionais, não são somente os juizes federais que em inferior instância têm atribuição para julgar tais questões.

A nova missão do Poder Judiciário de fiscalizar *in specie* os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo para que os deste poder não prevaleçam quando ofendem as leis federais, e também não prevaleçam os deste poder as-

sim como os daquele, quando são contrários à Constituição, é partilhada pelos mais juízes, quer da União, quer dos Estados, conforme sua esfera de ação.

Julgar, antes de tudo, segundo a Constituição, é dever de todos os juízes, ainda dos estaduais: estes também comparam as leis federais com a Constituição, também decidem contra a validade delas, assim como decidem contra a validade das leis e atos dos governos dos Estados, em face da Constituição e das leis federais (Constituição, art. 59, III, § 1º).

Conquanto não seja expressa a Constituição em relação ao Supremo Tribunal Militar, sobre este alto dever de fazê-la respeitar contra as leis a atos que a violam, não se pode contestar que tal dever incumbe também a esse Tribunal: se, por exemplo, em novo código militar se impuser a pena de galés ou ainda a pena de morte, em tempo de paz, o Supremo Tribunal Militar observará o art. 72, §§ 20 e 21, da Constituição, não cumprirá o código que nessa parte se desviou da lei constitucional; assim também, se o governo, excedendo das suas atribuições, usurpando função legislativa, decretar regulamento que altere a lei penal militar vigente, o Supremo Tribunal não aplicará as disposições desse regulamento.

É por via do recurso extraordinário e ainda do de revisão (extensivo aos processos militares) que o Supremo Tribunal Federal conhece das questões constitucionais decididas pelas Justiças dos Estados e ainda pelo outro Supremo Tribunal, assim como ele conhece por via de apelação das decididas pelos juízes federais (veja art. 59, III, art. 1º, in. pr., e art. 81).

Como, portanto, se poderia atribuir ao legislador constituinte o pensamento de conferir a estes juízes, a par com os do Supremo Tribunal Federal, a garantia acessória de que reza o art. 57, § 1º, sem ampliá-la aos mais juízes, que, como eles, em instância inferior à daquele Tribunal, decidem de questões de tanta relevância na órbita mais ou menos limitada da sua competência?

O argumento do acórdão teria mais solidez, se a disposição ora interpretada se referisse exclusivamente aos membros do Supremo Tribunal Federal e não também aos juízes seccionais.

[...]

A nossa Constituição, estabelecendo o Supremo Tribunal Militar, deu-lhe feição diferente da que tinha o antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, o qual, conquanto fosse já um Tribunal de revisão, era antes de simples comissão, não havendo lei que positivamente firmasse a vitaliciedade dos seus juízes: inspirou-se de certo nas idéias, entre outros, de Bosch (*Droit penal et discipline militaires*, introd., p. 124) e garantiu a vitaliciedade aos juízes do novo Tribunal.

Conseqüentemente, entre nós, cabe no caso a interpretação extensiva da disposição constitucional.

É da maior evidência que, se o legislador constitucional prescreveu que os juízes daquele Tribunal fossem vitalícios, foi porque quis que fossem independentes e, se quis que fossem independentes, não podia ter tido em mente regatear-lhes o complemento da garantia dessa independência, isto é, além da vitaliciedade a impossibilidade da redução dos seus vencimentos.

Conferir a dois pesos a independência necessária ao cabal e reto exercício das funções judiciárias — a uns juízes completa e a outros falha — é decididamente coisa que não podia ter entrado nas cogitações do legislador.

A distinção feita entre esses juízes quanto às condições que os amparam contra os abusos dos outros poderes, não somente seria odiosa, envolveria a criação de um privilégio repugnante ao espírito das novas instituições.

A Revolta do Forte de Copacabana

Durante o governo do presidente Epitácio Pessoa, o descontentamento das Forças Armadas com medidas do Executivo era evidente, em especial após o inconformismo com a nomeação de civis para ministérios militares. Para maior acirramento de ânimos, em outubro de 1921, cartas supostamente atribuídas ao candidato apoiado pelo governo, Arthur Bernardes, são publicadas na imprensa com fortes críticas ao Exército.

Em março de 1922, Arthur Bernardes foi eleito presidente. Três meses depois, após severas manifestações do marechal Hermes da Fonseca contrárias à intervenção do governo federal na sucessão do estado de Pernambuco, o presidente Epitácio Pessoa determinou sua prisão. Assim, a revolta tornou-se iminente, vindo a ser deflagrada, com uma série de levantes, na madrugada de 5 de julho, com focos também em Niterói e em Mato Grosso. No Rio de Janeiro, ficou a cargo dos “tenentes”. As turbulências iniciadas nesse peculiar momento foram resumidamente descritas por Isabel Lustosa:

A grande inovação do governo Epitácio foi o preenchimento de pastas ministeriais militares por ministros civis. Para o Ministério da Guerra foi nomeado Pandiá Calógeras. Para o da Marinha, Raul Soares. Essa medida desagradou sobremaneira a oficialidade, que passou a fazer acirrada oposição ao governo. Foi nesse contexto que começou a emergir no Exército uma força nova e antioligárquica, que deu início à série de rebeliões militares que marcaria os anos 1920: o Tenentismo. Ocorrido em 1922, o episódio dos 18 do Forte de Copacabana abriu a sequência de rebeliões. Em seguida, a Coluna Prestes, que reuniu os tenentes do Rio Grande do Sul e de São Paulo contra as oligarquias. Por fim, a própria Revolução de 30, que deu o golpe de misericórdia na Velha República (LUSTOSA, 2008, p. 139).

Debelada a revolta, inclusive após o famoso episódio conhecido como “Os 18 do Forte de Copacabana”, o Poder Judiciário foi acionado, tanto pelos integrantes do movimento quanto pelas autoridades públicas, precisamente o Ministério Público.

Inicialmente, foram impetrados, perante o Supremo Tribunal Federal, os *Habeas Corpus* 8.801¹⁴ e 8.811¹⁵, tendo como impetrantes, respectivamente, Heitor Lima e Evaristo de Moraes, cujos objetivos eram concessões de liberdades a militares envolvidos na revolta e presos sob a custódia da Justiça Militar. Em ambos, o STF decidiu tratar-se de crime político, de modo que a competência para das ações conhecer era da Justiça Federal, conforme art. 60, *i*, da Constituição de 1891. Desse modo, foram os pacientes soltos e o feito encaminhado à Justiça Federal.

Perante a Justiça Federal do Distrito Federal, em 26 de janeiro de 1923, foi oferecida denúncia contra os revoltosos, que eram centenas, feito julgado em 26 de agosto do

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.801. Movimentos revolucionários de 5 de julho de 1922. Relator Ministro Godofredo Cunha. Rio de Janeiro (DF), 3 jan. 1923. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc8801>. Acesso em: 15 jul. 2009.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 8.811. Movimentos revolucionários de 5 de julho de 1922. Relator Ministro Guimarães Natal. Rio de Janeiro (DF), 6 jan. 1923. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc8811>. Acesso em: 15 jul. 2009.

mesmo ano pelo juiz substituto Henrique Vaz Pinto Coelho¹⁶. Na oportunidade, o magistrado pronunciou parte dos acusados nas disposições previstas no art. 107 do Código Penal, impronunciando os demais.

Ofertado recurso à sentença em 4 de junho de 1924, o juiz seccional Olympio de Sá e Albuquerque reformou o ato apenas para impronunciar alguns dos anteriormente pronunciados¹⁷.

Na instância *ad quem*, sob a relatoria do ministro Pedro Santos, o recurso criminal de número 504¹⁸, em 2 de maio de 1925, foi parcialmente provido, tanto para despronunciar parte dos réus, por ausência de provas, como para desclassificar a conduta dos demais como incursos nas cominações pertinentes ao art. 111 do Código Penal, e não ao art. 107. De referido julgamento extrai-se a seguinte ementa:

Para recorrer de despacho de pronúncia, em crime inafiançável, é mister que antes se apresente o réu à prisão.

As ações contrárias à Lei penal que não forem cometidas com intenção criminosa ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia não são passíveis de pena.

A Justiça Federal é a competente para processar e julgar os crimes políticos, sejam civis ou militares os seus autores.

A citação é formalidade essencial desde que os denunciados estejam no distrito da culpa.

O fato de haverem sido ouvidas testemunhas em número maior do que o exigido na Lei não invalida o processo.

Só pode incorrer na sanção do art. 107 do Código Penal quem tentar, diretamente e por fatos, mudar por meios violentos a Constituição da República ou a forma de Governo estabelecida.

Desde que dos autos não fica evidenciado que o intuito dos revolucionários tivesse sido mudar a Constituição da República ou a forma de Governo nela estabelecida, mas sim fazer um protesto coletivo e violento contra as violências do Chefe do Estado, o delito a eles atribuído deve ser classificado no art. 111 do Código Penal e não no art. 107.

Aplicação do Código Penal, arts. 107 e 111.

Retornando o feito à primeira instância, após a parcial procedência da denúncia, por ambas as partes, foi manejado novo recurso ao Supremo Tribunal Federal, Apelação

¹⁶ BRASIL. Secção do Distrito Federal. Despacho de pronúncia. Autos em que é autora a Justiça Publica Federal e denunciados diversos officiaes do Exercito [...]. Relator juiz substituto da 1^a Secção do DF Henrique Vaz Pinto Coelho. Rio de Janeiro (DF), 26 ago. 1923. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 89, p. 50-84, jun. 1925.

¹⁷ BRASIL. Secção do Distrito Federal. Despacho confirmativo da pronúncia. Recurso ao despacho. Relator juiz federal da 1^a Vara da Secção do DF Olympio de Sá Albuquerque. Rio de Janeiro (DF), 4 jun. 1924. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 89, p. 84-88, jun. 1925.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal 504. Para recorrer de despacho de pronúncia, em crime inafiançável, é mister que antes se apresente o réu à prisão. Relator ministro Pedro dos Santos. Rio de Janeiro (DF), 2 maio 1925. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 89, p. 39-50, jun. 1925.

Criminal 1.035, sob a relatoria do ministro Muniz Barreto¹⁹, em que foi julgada extinta a ação penal por falecimento de um dos réus, provido parcialmente o recurso da acusação e de um dos réus e, por fim, negada a apelação dos demais acusados.

A Revolução Paulista de 1924

Deflagrada em 5 de julho de 1924, quando do segundo aniversário da Revolta do Forte de Copacabana, a Revolução Paulista de 1924, também conhecida como Segunda Revolta Tenentista, Revolução Esquecida ou Revolução do Izidoro, tinha entre seus objetivos a tomada do poder central no Rio de Janeiro, então titularizado pelo presidente Arthur Bernardes. Entre seus líderes, havia membros das Forças Armadas, como Izidoro Dias Lopes e Juarez Távora, não conformados com suas situações de natureza institucional, bem assim com o sistema político-eleitoral em vigor.

Após a derrota, os tidos por revoltosos foram denunciados à Justiça Federal de São Paulo por cometimento do crime previsto no art. 107 do Código Penal. Todavia, o juiz seccional Washington de Oliveira, que, como lembrado por Lima (2005, p. 33-34), futuramente viria a se tornar ministro do Supremo Tribunal Federal, pronunciou 19 integrantes como cabeças, 100 como coautores e isentou de culpa outros 569. As pronúncias, contudo, foram com base no art. 111 do Código Penal, cujas penas eram mais brandas.

Não aceitando o resultado do julgado, o procurador da República e alguns réus ofereceram recurso ao STF²⁰. Assim, em sessão realizada em 28 de abril de 1926, o Tribunal, por maioria, proveu, em parte, o recurso da acusação, rejeitando o da defesa.

Da análise dos votos proferidos²¹, duas circunstâncias merecem destaque.

Na fase inicial do julgamento, a análise de preliminar fez emergir discussão a respeito da aplicação da lei processual no tempo. É que, após os fatos investigados, precisamente em 13 de agosto de 1924, foi editada a Lei 4.848, afastando do Tribunal do Júri a apreciação de delitos como o narrado, destinando-os ao crivo do juiz singular. Como razões da rejeição da preliminar, destacam-se os considerandos e excerto de voto abaixo transcritos:

Considerando que a aplicação da Lei 4.848, de 13 de agosto de 1924, como reguladora do processo e julgamento dos fatos criminosos imputados aos recorrentes, não ofende de forma alguma o princípio da irretroatividade das leis assegurado pelo parágrafo 3º do art. 11 da Constituição;

Considerando que uma lei criminal só deixa de ser aplicada, quando prejudicial à situação dos acusados, ou quando restringe os meios de defesa;

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal 1.035. A doutrina e a jurisprudência uniforme de nossos Tribunaes [...] estabelecem a competência para o processo e julgamento, têm efeito retroactivo [...]. Relator ministro Muniz Barreto. *Arquivo Judiciário*, v. 13, p. 5-15, jan./mar. 1930.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal 536. A aplicação da Lei 4.848, de 1924, como reguladora do processo e julgamento de crimes políticos praticados [...]. Relator Ministro Geminiano da França. *Arquivo Judiciário*, v. 2, p. 104-122, abr./ jun. 1927.

²¹ *Ibid.*, p. 104-122.

Considerando que a lei supracitada não incorre em nenhuma dessas censuras, e, ao contrário, consigna providências mais garantidoras dos direitos da defesa do que a vigente ao tempo em que os fatos se passaram;

Considerando que, em boa lógica, não se pode dizer que o julgamento pelo júri seja mais assegurador da defesa do que o de juiz singular. Basta ponderar que o júri julga sem observância das regras de apreciação de provas, pela certeza moral, enquanto o juiz singular tem que observar rigorosamente as regras relativas à avaliação das provas, isto é, julga pela certeza legal. Um é um juízo de arbítrio, o outro é um juízo contido dentro de um círculo restrito de ação; [...].

Voto do ministro Bento de Faria:

A aplicação da Lei 4.848, de 13 de agosto de 1924, ao caso que se julga de modo algum colide com o art. 11, n. 3, da Constituição Federal, o qual proíbe à União, bem como aos Estados, prescreverem leis retroativas, simplesmente porque o princípio da irretroatividade não procede em se tratando de leis sobre processo ou respeitante à competência e à organização judiciária. Esse ensinamento é professado por Pimenta Bueno, por Barbalho, por Clóvis Beviláqua, para não citar outros, e por várias vezes tem sido endossado por este Tribunal.

Quanto ao mérito, também das justificativas do relator infere-se a caracterização do levante como sendo crime político:

Considerando que não procede a alegação de que se trata no caso de um crime puramente militar, porque o movimento visava exclusivamente depor o Presidente da República, que pela Constituição é o Generalíssimo das forças de terra e mar. O objetivo do levante não era a deposição da autoridade militar, mas a do Chefe da Nação, eleito pelo povo para dirigir os seus destinos, durante um período determinado, e a suspensão por tempo indeterminado de todos os poderes instituídos pela Constituição. O afastamento compulsório do Chefe do Estado, sem ser pelos meios constitucionais, constitui crime político, e o crime político é expresso na lei fundamental, é da competência da justiça federal;

[...]

Considerando que os fatos descritos na denúncia se ajustam perfeitamente ao conceito legal do crime do art. 107 do Código Penal. A Constituição estabeleceu, como base do sistema de governo, o representativo, e a sublevação tinha por fim destruí-lo, instituindo pelas armas um regime francamente ditatorial. Não pretendiam os insurrectos modificar este ou aquele artigo da Constituição, ou simplesmente impedir ou opor-se a atos do Poder Executivo ou Judiciário, sem contestar-lhes a legitimidade: mas abolir a própria Constituição, entregando o Poder Executivo a uma junta de três membros, composta de dois militares e um civil, o Poder Legislativo a conselhos de três membros junto a cada ministério e o Judiciário a um novo tribunal supremo. Era conseqüentemente uma substituição radical dos poderes constituídos, uma remodelação do sistema político; [...].

Epitácio Pessoa *versus* Mário Rodrigues

Epitácio Pessoa, ex-ministro do STF, onde atuou como procurador-geral da República, e ex-presidente da República, sentindo-se ofendido com publicação do jornal *Correio da Manhã*, que lhe imputava, no exercício deste cargo, o recebimento de dádivas que tiveram por consequência a edição de um decreto, apresentou queixa criminal contra seu redator, Mário Rodrigues, perante o juízo seccional da 1ª Vara do Distrito Federal.

O juízo de primeiro grau, por entender que, uma vez cessadas as funções na Presidência da República, não mais se justificaria a competência da Justiça Federal, declinou de sua competência para a Justiça local, o que motivou a interposição de recurso ao STF por parte do queixoso, distribuído sob o número 491²², da relatoria do ministro Pedro dos Santos.

Decorridos acalorados debates, decidiu o STF, em sessão realizada em 15 de dezembro de 1923, por maioria, dar provimento ao recurso, ao argumento de que a competência deveria ser fixada levando-se em conta o bem ofendido, independentemente de não mais o ofendido ostentar lugar no serviço público. Pela riqueza argumentativa dos debates, transcrevem-se abaixo excertos do voto condutor e dos vencidos.

Voto do ministro Pedro dos Santos (voto condutor):

Como da queixa se vê, o alvejado pela calúnia a que ela se refere não foi o recorrente, pessoal ou individualmente, como simples particular; mas, o funcionário, que exercia funções federais, as mais altas no organismo político da União.

O requisito legal contestado, pois, aí está, impondo-se a todas as luzes, claro e evidente, em manifestações, sem dúvida, irrecusáveis.

Nada importa que, no momento da imputação ou do processo, as funções federais já estivessem nele extintas.

Extintas não estavam, no momento do fato que deu origem à imputação caluniosa, que, assim, recaiu, inteira, sobre o funcionário federal, ficando, portanto, por completo, satisfeita a condição imposta pela Lei para legitimar a competência da Justiça da União. Demais, importa reconhecer que o legislador nenhuma distinção estabeleceu, quanto à calúnia referir-se a funções extintas ou exercidas no momento da agressão, e, pois não a pôde fazer o intérprete, senão cometendo o mais formal atentado contra os mais elementares princípios de hermenêutica [...].

Voto do ministro Guimarães Natal (voto vencido):

O legislador constituinte não deixou à instabilidade da Lei ordinária o determinar a competência da Justiça Federal, fixou-a na Constituição, especificando uma, por uma, as suas atribuições.

Justiça de exceção, a federal, e, portanto, de jurisdição restrita e improrrogável, o que lhe não foi expressamente reservado, pertence à jurisdição comum.

Instituiu, é certo, por motivo de ordem pública, privilégio de foro para certos funcionários públicos, entre os quais o Presidente da República, mas,

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal 491. Nos crimes de abuso da liberdade de pensamento, pela imprensa [...]. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 72, p. 60-88, mar. 1924.

em relação a este, deixou bem claro, no § 3º do art. 33 da Constituição, que, uma vez privado de suas altas funções, responderá por seus crimes, perante a Justiça ordinária, donde resulta:

1º – que do privilégio de foro só goza o Presidente da República quando em exercício de suas funções e quando réu, não quando autor;

2º – que o Poder constituinte não se preocupou com a possibilidade de sentenças contraditórias sobre as mesmas imputações criminais, argumento principal invocado para o aforamento desta ação na Justiça Federal, pois o Senado poderia julgar provadas as imputações feitas ao Presidente da República para condená-lo a perda do cargo e incapacidade para exercer outro, e a Justiça ordinária poderia julgá-los não provados para absolvê-lo.

O dispositivo do § 2º do art. 52 da Constituição invocado na discussão é inaplicável à espécie, em que é o autor, queixoso, quem reclama privilégio de foro para a ação, que intenta, quando aquele dispositivo regula a hipótese de privilégio de foro para réus sujeitos a Tribunais Federais diversos.

É preciso ter-se bem em atenção que, no caso dos autos, réus são os jornalistas, acusados do crime de calúnia e injúrias, e a Lei ordinária não pôde validamente privá-los do foro a que têm direito, segundo a Constituição, e que é o da Justiça ordinária. A competência criminal é estabelecida em razão do crime, ou do criminoso, e, quer por uma, quer por outra dessas razões, a competência não cabe à Justiça Federal, na espécie, mas à Justiça comum [...].

Voto do ministro Hermenegildo de Barros (voto vencido):

A Lei estabelece a competência da Justiça Federal para conhecer dos delitos cometidos por meio de imprensa, quando o ofendido for funcionário federal. Ora, o Presidente da República, que deixou o exercício do cargo por haver terminado o seu quadriênio, não é funcionário federal, perdeu a qualidade de funcionário federal. Logo, desapareceu também a competência da Justiça Federal para conhecer da injúria, calúnia ou ofensa que lhe tenha sido irrogada por meio da imprensa.

Terminada a função do cargo de Presidente da República, cessaram os direitos e deveres que lhe são inerentes.

O Presidente da República, cujo período presidencial terminou, não é um funcionário aposentado, que continue a perceber os vencimentos do cargo, nem está inibido de receber as vantagens de outra função pública, cujo desempenho lhe tenha sido posteriormente cometido.

Compreende-se que o recorrente, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, seja funcionário federal, mas não se compreende que continue a ser funcionário federal pelo simples fato de haver exercido as funções de Presidente da República.

Essa, a inteligência literal da Lei, única, aliás, admissível em matéria de competência. E bastaria isso para que devesse ser confirmado o despacho recorrido.

Invoca, porém, o recorrente o espírito, a intenção da Lei.

Mas a chamada Lei de imprensa não tem, neste particular da questão de competência, uma história pela qual se ficasse conhecendo o pensamento que a ditou, o fim que o legislador tivera em vista.

Acompanhei, com algum interesse, a discussão dessa Lei no Congresso Nacional e não me recordo de haver lido qualquer coisa em justificação da competência da Justiça Federal, quando o ofendido for funcionário federal, justificação que seria, senão necessária, pelo menos conveniente, desde que

se tratava de uma novidade introduzida na legislação, pois se transferia para a Justiça Federal uma competência que era anteriormente da Justiça local [...].

Henrique Solano López (filho do governante paraguaio Francisco Solano López) *versus* União e estado de Mato Grosso

Em plena Guerra do Paraguai (1864-1870), o governo desse país, através de atos assinados por seu vice-presidente, “vende” terras a Elisa Lynch, irlandesa, companheira do chefe da nação, Francisco Solano López, entre as quais a correspondente a 33.175,30 quilômetros quadrados, localizados no estado brasileiro de Mato Grosso, precisamente situadas entre os rios Ivinheima, a norte, Paraná, a leste, Iguatemi, a sul, e a Serra do Amambai, a oeste, por força do Decreto paraguaio de 6 de novembro de 1865, pelo preço de 155 mil pesos. Historiando, de modo ímpar, a questão, Doratioto (2002, p. 82), assim nos apresenta o fato:

A transferência de terras públicas para Elisa Lynch se explica pela preocupação de Solano López com a sorte de sua família. Outra explicação hipotética, não excludente, é a de que, consciente da derrota final que se aproximava, Solano López estava convencido de que o Paraguai seria dividido entre Argentina e Brasil, deixando de existir como Estado independente. Teria buscado então que, pelo menos, a propriedade privada de grande parte de seu território coubesse a seus descendentes considerando, talvez, que a nacionalidade britânica permitiria a Elisa Lynch recorrer ao governo inglês na defesa da posse desses bens, caso fosse questionada pelos países vencedores.

Após a morte de Solano López, ocorrida em 1870, e o insucesso de sua ex-companheira na reivindicação dos bens imóveis que lhe foram “vendidos”, Elisa Lynch transfere os respectivos direitos de posse a seu primogênito, Henrique Venâncio Solano López, o qual, em seguida ao falecimento da mãe, busca reclamar os direitos a que entendia fazer jus.

No que diz respeito às terras situadas em território brasileiro, posteriormente a registro efetuado na comarca de Corumbá, Henrique Solano López ajuizou, em litis-consórcio ativo com o brasileiro João Batista Medici e sob o patrocínio de Rui Barbosa, ação contra a União e o estado de Mato Grosso, objetivando exercer seus direitos de proprietário das terras já referidas, que, nesse momento, se achavam arrendadas a Thomaz Laranjeira para colheita de mate, isso desde 1882.

Ajuizada na Justiça Federal de Mato Grosso, a demanda foi decidida pela improcedência, em 18 de outubro de 1890, pelo juiz seccional João de Moraes e Mattos, sendo as razões de decidir e o dispositivo os seguintes²³:

Considerando que atentos os antecedentes históricos expostos no anexo do Relatório do Ministro das Relações Exteriores e junto de fls. 132 a 172, os tratados de 13 de janeiro de 1750 e de 1º de outubro de 1777, conhecido pelo nome de tratado de S. Ildefonso, que confirmou as estipulações do de 1750,

²³ BRASIL. Seção de Mato Grosso. Apelação Cível 683. Disputa de terras. Relator juiz seccional João de Moraes e Mattos. Cuyaba, 18 out. 1900. *O direito*, anno 31, p. 578-580, jan./abr. 1903.

em relação às divisas das fronteiras entre Portugal e Espanha, fronteiras estas que foram herdadas pelo Brasil e Paraguai, das suas respectivas metrópoles, quando se tornaram nações independentes, a citada convenção de 6 de abril de 1856, as propostas feitas pelo Governo do Paraguai ao do Brasil em 1844, 1847, 1852 e 1853, oferecidas como bases para um tratado de limites entre os dois países e que não foram aceitas pelo Governo do Brasil, por não estarem de acordo com os limites estabelecidos pelo tratado de 1777, celebrado entre as coroas de Portugal e Espanha, são documentos históricos muito solenes de que o Brasil sempre esteve de posse das terras reivindicadas; não se podia, portanto, em boa-fé, considerar *coisa sem dono* as terras de que se trata;

Considerando que nem os AA. alegaram e menos provaram fato algum que, com fundamento pudesse ser qualificado de abandono, e nem o espaço de tempo entre a expiração da referida convenção e a data da venda era tão larga que o fizesse presumir, tendo, portanto, o Governo do Paraguai vendido terras que sabia perfeitamente não lhe pertencerem, que o Brasil sempre considerara como suas e cujo domínio foi posteriormente declarado, definido e reconhecido pelo tratado de limites concluído em 9 de janeiro de 1872;

Considerando que nem os AA. jamais tiveram tradição ou posse das terras reivindicadas para que pudessem alegar *domínio*, base da ação proposta, não podendo como tal ser admitido o empossamento militar de que dá notícia o documento de fls. 13 a 17, por ter sido um ato de violência, feita em tempo de guerra, quando a vila do Miranda achava-se invadida pelas forças paraguaias e sem que ao mesmo precedesse citação de terceiros interessados;

Considerando que tão pouco pode ser aceito o registro feito na comarca de Corumbá, por não ser a situação das terras e inobservância das prestações estabelecidas pelo Decreto de 31 de março de 1874, art. 39, e da Lei estadual 20, de 9 de novembro de 1892;

Considerando, finalmente, que funda-se na referida venda, como aquisição derivada que é, o pretendido direito dos AA., sendo-lhes, portanto, aplicáveis a máxima jurídica — resolvido o direito do alienante, *ipso facto* resolve-se o direito do alienado, e isso sem necessidade de perscrutar miudamente o valor dos títulos que exibiram os AA., exame de que muito se ocuparam os RR.

Por estas razões e pelo mais que dos autos consta, julgo os AA. carecedores da ação proposta e aos mesmos condeno nas custas, na forma da lei.

Interposto recurso — Apelação Cível 683²⁴—, foi mantida a sentença do juiz *a quo*, conforme julgamento ocorrido em 17 de dezembro de 1902, de onde se extrai a seguinte e relevante passagem:

Alegam os autores que pelo tratado de limites de 27 de março de 1872, entre o Brasil e o Paraguai, depois da guerra, o território em questão passou para o domínio eminente do Brasil, mas que este fato nenhuma influência tem sobre o direito de propriedade.

“Adquirir território, no sentido do direito internacional, diz o Conselheiro Laffayette (*Princípios de direito internacional*, vol. I, § 88), não é

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 683. Disputa de terras. *O direito*. anno 31, p. 581-588, jan./abr. 1903.

adquirir o direito de propriedade sobre a parte adquirida, mas é sujeitá-la à soberania da nação adquirente.

A propriedade do território adquirido continua a subsistir no patrimônio dos particulares por entre os quais se acha distribuída; só vêm para o domínio nacional as porções de terra que já faziam parte das coisas públicas.

Pode acontecer, mas é uma circunstância puramente acidental, que todo o território adquirido entre para o patrimônio da nação, o que ocorre, quando a aquisição se faz pela ocupação de terrenos vagos, realizada pelos representantes diretos do Estado.

A soberania, em sua essência, nada tem com o direito de propriedade e subsiste sem ele”.

As terras pretendidas pelos autores eram devolutas e como tais faziam parte do patrimônio da Nação, e nos termos do art. 64 da Constituição Federal pertencem hoje ao Estado de Mato Grosso, por estarem situadas em seu território.

Se litigioso fosse o território em questão, o estado de guerra entre os dois países não podia conferir à República do Paraguai o direito de aliená-lo: a guerra por sua natureza não tira à Nação perante o inimigo o caráter de pessoa jurídica, e, ao contrário, o pressupõe; não induz o desconhecimento ou negação dos direitos que cada um dos beligerantes possui por título legítimo e que não fazem objeto do litígio.

Toda a questão de limites se reduz, na realidade, a uma questão de soberania, e uma Nação não pode, por ato próprio, limitar a jurisdição territorial de outra.

Não pertencendo, pois, à República do Paraguai, o território vendido a Madame Lynch, ilegítimo e nulo é o título dos autores, ora apelantes, que não pode ser tomado em consideração para o efeito de ser respeitada a propriedade que nele se funda.

E assim julgando, confirmam a sentença apelada e condenam os apelantes nas custas.

O Judiciário federal e a autonomia municipal

Sob o signo da conhecida como Teoria Brasileira do *Habeas Corpus*²⁵, Alcindo Comba do Amaral Cacella impetrou, em favor próprio e de Arlindo do Amaral Cacella, citado

²⁵ A Teoria Brasileira do *Habeas Corpus* consistiu no entendimento de que o remédio constitucional teria por leque de abrangência não apenas a ocorrência de ilegal cerceamento da liberdade física ou sua possibilidade, mas de toda e qualquer ilegalidade ou abuso de poder, o que foi, em muito, aceitável pelo STF, em especial ante a redação do art. 72, § 22, da Constituição de 1891: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Com a Reforma Constitucional de 1926, o entendimento em destaque sofreu severo golpe, uma vez que alterada a redação do dispositivo, que passou a ser: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

Estudo aprofundado sobre a Teoria Brasileira do *Habeas Corpus* pode ser encontrado nas obras: Miranda, Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 1, e Rodrigues, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: 1910-1926*, doutrina brasileira

remédio constitucional perante o juiz seccional do estado do Pará. Na ocasião, sustentava o impetrante que os pacientes foram eleitos, respectivamente, para os cargos de intendente e vogal do Conselho Municipal de Chaves, situado naquela unidade da Federação, conforme eleições ocorridas em todo o estado. Sucedeu, todavia, que um cidadão, com base em lei estadual que autorizava a interposição de recurso contra todo o processo eleitoral, a ser julgado pelo Congresso Legislativo paraense, assim procedeu, de modo que reputava inconstitucional, por ofensa à autonomia dos municípios, a possibilidade de ver reformado o resultado das eleições citadas. Concedida a ordem, com a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo estadual, foi interposto recurso ao Supremo Tribunal Federal, de número 4.703, sob a relatoria do ministro Canuto Saraiva²⁶.

Em julgamento realizado em 23 de dezembro de 1918, acirrados foram os debates alusivos ao entendimento dos limites da autonomia municipal. Ao fim, por maioria, a sentença do juiz de base foi reformada, cassando-se a ordem anterior e todas as suas conseqüências. Do voto do relator, cuja posição sagrou-se vencedora, destaca-se o excerto abaixo:

De fato, a inteligência desse preceito constitucional não pode ser bem apreendida sem consulta ao seu elemento histórico, desde que a “autonomia”, não há negar, tem graus — podendo ser mais ampla ou restrita. — João Barbalho, que a sentença recorrida invoca em seu apoio, expõe o histórico do referido artigo, e bem assim o seu pensar sobre o assunto, mas, conclui, — “entretanto, apesar de quanto fica exposto, a emenda de que vínhamos tratando, devia cair, como sucedeu. E a razão é a mesma acima aduzida, quanto à emenda que eliminou dos arts. 67 e 68 do projeto as condições postas à organização dos Estados, — a violação da autonomia deles. Nas constituições estaduais é que cabe tratar das condições do organismo municipal”. — (Comentário ao art. 68 da Constituição). A Constituição e leis do Estado do Pará dão recurso da apuração e verificação de poderes dos eleitos para o Conselho Municipal, feitas por este como Junta apuradora, para o Poder Legislativo, atribuição por ele exercida há muito, sem impugnação ou contestação alguma. É que, de fato, não pode ser recusada como ofensiva do art. 68 da Constituição Federal, porque trata-se aí da organização do poder municipal, que a Constituição deixou ao Estado. “A autonomia do município, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse”, refere-se à autonomia de função e não de organização, cujas condições ficaram à Constituição do Estado, como se vê nos Anais do Congresso Constituinte. E assim o entenderam todos os Estados da República, desde que se organizaram, ainda sob a influência dos que haviam sido deputados à Constituinte. Em matéria de organização dos municípios não se pode negar ao Estado a faculdade de legislar, respeitando a autonomia deles no exercício de suas funções municipais. Dar recurso da verificação de poderes e determinar o Juiz do recurso — são atos concernentes à organização do Poder Municipal, de faculdade do Estado, e, assim, conforme ao espírito do art. 68 da Constituição, e, em nada contrários à sua

do *habeas corpus*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. t. 3.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* (Recurso) 4.703. Não é inconstitucional a Lei Estadual do Pará, que permite recurso da verificação de poderes dos membros dos Conselhos Municipais para o Poder Legislativo. Relator ministro Canuto Saraiva. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 19, fasc. 1, p. 263-267. abr. 1919.

letra. Seja, pois, o recurso para o Poder Legislativo ou para o Poder Judiciário, não é inconstitucional. Se o fosse, seria o recurso em si, — admitindo a intervenção de um poder estranho na formação do organismo municipal, mas, não o sendo, compete à lei do Estado determinar o Juiz do recurso. E, pelos mesmos motivos, não é contrário à Constituição que o Juiz do recurso, quando o Poder Legislativo, como no caso concreto, dê a sua solução, observando o processo e forma de uma lei, guardando o seu Regimento.

Ainda que não obtido êxito em convencer a maioria dos pares, do voto vencido do ministro Pedro Lessa, observam-se substanciais razões de decidir:

A eleição e a nomeação dos funcionários municipais pelo município e suas autoridades ou funcionários, eis o que caracteriza, *essencialmente*, a autonomia municipal, no mínimo grau possível. As leis são feitas pelo poder central; a execução compete aos poderes locais. Mas, dada a intervenção do Estado na apuração e verificação de poderes dos vereadores, ou conselheiros municipais (com a nomeação dos prefeitos pelo mesmo Estado), nada resta, absolutamente nada, da autonomia municipal. Quem faz as leis é um poder não dependente da vontade dos municípios, mas da vontade do poder político legislativo do Estado. Quem executa as leis é um funcionário da confiança do poder político-executivo do Estado. É a abolição completa da autonomia municipal. O que é estupendo, é que sob o regime republicano, e em face da garantia do art. 68 da Constituição Federal, se tenha feito o que não se admitia sob o regime monárquico, e quando todos clamavam pela necessidade de assegurar a autonomia municipal, que a Constituição do Império não garantia, e que o Ato Adicional ainda mais restringiu. Da apuração de eleições e verificação de poderes de vereadores municipais, não se tolerava o recurso para nenhum poder político. Eis o que dispunha o art. 28 da Lei 3.029, de 9 de janeiro de 1881: — “O juiz de direito da comarca continua a ser o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidade, não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas também da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a esses assuntos, pela forma que dispõe a legislação vigente. § 2º – Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e juiz de paz, em conformidade deste artigo, haverá recurso para a Relação do Estado”. — Também naquele tempo não se concebia que o Poder Executivo municipal fosse nomeado pelo poder central: “executor das deliberações da câmara deve ser a própria câmara, por si, ou por delegado seu, ou, ainda, por seu presidente, expressamente eleito pelos municípios. *Tudo o que não for isso, é desvirtuar a instituição*” (Affonso Celso, *Reforma administrativa e municipal*, p. 83). A razão que se apresenta hoje para violar o art. 68 da Constituição Federal, tão claro e terminante, é que os municípios cometem muitos abusos. Mas, qual o poder, qual a instituição, qual o código, por mais perfeito que seja, que possam resistir a todo o argumento dos abusos perpetrados sob a sua invocação? Que maior abuso se pode imaginar de que este de revogar-se a Constituição por sentenças do Poder Judiciário? Serão os abusos dos poderes municipais tão graves como os dos poderes federais?

Vedação de análise do mérito administrativo

Ainda em seus primeiros momentos, o STF, como segunda instância da Justiça Federal, logo buscou moldar o perfil de suas decisões pertinentes ao controle dos atos ema-

nados do Poder Executivo. Emblemático exemplo observa-se do julgamento do Agravo de Instrumento 90²⁷, oriundo da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

No caso referido, o juiz seccional indeferiu liminarmente petição inicial de ação ajuizada por Estevão Pereira Coelho, o qual objetivava a anulação de portaria do chefe da Comissão de Alfândega de Sergipe, que proibiu sua entrada e de outros na repartição pública. Por entender se tratar de medida de natureza discricionária, ambas as instâncias de apreciação declararam ser vedada ao julgador a análise do mérito administrativo. Do julgado, no STF, cuja sessão se realizou em 1º de junho de 1895, observa-se a seguinte passagem:

Que compete aos juízes e tribunais federais processar e julgar as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União;

[...]

Que é absolutamente vedado a autoridade judiciária apreciar o merecimento de atos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniência ou oportunidade, devendo examinar tão somente a legalidade deles e fundar-se em razões jurídicas;

Que por isso mesmo as medidas administrativas, tomadas em virtude de uma faculdade ou poder discricionário escapam ao exame e fiscalização do Poder Judiciário, salvo o caso de incompetência ou excesso de poder por parte da autoridade administrativa (Lei 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13 e seus parágrafos); [...].

Reintegração de professor demitido: restrição aos efeitos do estado de sítio

Em sessão realizada em 23 de novembro de 1895, o STF, em grau de apelação²⁸, manteve sentença anulatória de ato de demissão de professor da Escola Militar da capital, o major Alcides Bruce.

Extrai-se de trecho do voto do relator, ministro José Higino, além da motivação referente à ilegalidade da exclusão do recorrido, os devidos delineamentos constitucionais do estado de sítio²⁹:

Que o dito decreto de demissão não deixa de ser inconstitucional pelo fato de ter sido expedido em estado de sítio, porquanto é expresso no art. 80, § 2º, ns. 1 e 2, da Constituição que, durante o sítio, o Poder Executivo

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 90. As medidas administrativas tomadas pela autoridade competente [...] não são sujeitas à apreciação do Poder Judiciário. *Jurisprudência*: acordãos anexos ao relatório apresentado pelo presidente do Tribunal e proferidos em 1895. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896. p. 78-79.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 133. São nullos, por contrários à lei, os actos do Poder Executivo, embora expedidos durante o estado de sítio [...]. *Jurisprudência*: acordãos anexos ao relatório apresentado pelo Presidente do Tribunal e proferidos em 1895. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896. p. 194-200.

²⁹ *Ibid.*, p. 199.

restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor: a) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns, e b) o desterro para outros pontos do território nacional, e, portanto, daí não podia advir ao Poder Executivo a faculdade de demitir um empregado público vitalício, medida esta que nenhuma relação necessária tem com o restabelecimento da ordem pública; [...].

De se ressaltar o voto (vencido) do ministro Hermínio do Espírito Santo, como bem lembrado por Rodrigues (1991, p. 67), aduzindo que a matéria era de competência privativa do Poder Executivo, não sendo, portanto, lícito ao Judiciário imiscuir-se em tal seara, entendimento que não obteve êxito.

Crimes cometidos pela imprensa

Em 22 de julho de 1927, o procurador da República no estado do Maranhão, Armando Vieira da Silva, ofertou denúncia contra o jornalista José do Nascimento Moraes, redator-chefe do jornal *A Hora*, que circulava na capital do estado. Sustentava a denúncia que o acusado, por meio da imprensa escrita, imputara fatos tidos por criminosos ao chefe do Departamento Nacional de Saúde local, Cássio Miranda, o que teria motivado representação deste ao Ministério Público Federal. Assim, a acusação se baseou no disposto no art. 317, *b*, do Código Penal combinado com o art. 1º, 3, da Lei 4.743, de 31 de outubro de 1923. O feito tomou o número 2.053³⁰.

O processo criminal foi julgado em 15 de setembro de 1927 pelo juiz seccional Raymundo de Araújo Castro, tendo sido o réu condenado às penas de três meses de prisão celular e multa de dois contos de réis.

Oferecido recurso no STF, a apelação criminal tomou o número 1.018, sob a relatoria do ministro Bento de Faria, o qual, em sessão realizada em 31 de outubro de 1927, após o afastamento de preliminares e antes da análise das questões fáticas, lançou judiciosas razões a respeito da liberdade de imprensa e responsabilidade dos profissionais da área, das quais se transcreve o seguinte:

A liberdade de imprensa, como todas as outras, indispensável à vida, ao desenvolvimento e ao progresso dos povos livres, deve ser assegurada, mas enquanto não se transforma no abuso do direito de publicar o pensamento (RENÉ GOUGE – *De la responsabilité en matière de presse*, p. 11 e segs. e 53 e segs.).

Nesse caso, não será lícito pretender a impunidade dos delitos por ventura resultantes do excesso.

Sustentar o contrário, para subtraí-los à aplicação do direito comum, importaria em consagrar uma imunidade infringente do regime de responsabilidade prescrito pelo nosso Estatuto Político.

Todos têm, sem dúvida, o direito de, sem censura, dizer ou escrever o que pensam, mas a todos corre também a obrigação, quando exigida, de provarem a verdade do que disseram e escreveram (Constituição da República, art. 72, § 12).

³⁰ Autos arquivados na Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Nos Estados Unidos, sempre inculcados como domicílio permanente da liberdade, e cujas práticas constitucionais também são continuamente invocadas para melhor orientação das nossas, a *Primeira Emenda*, introduzida no *Bill of Rights*, para ser considerada parte integrante da Constituição de 3 de novembro de 1791, dispõe expressamente, que o Congresso – *não poderá votar lei alguma para limitar a liberdade da palavra ou da imprensa*.

Mas daí, porque tal liberdade nunca pudesse ser *restringida*, não resultou a criação de um regime de irresponsabilidade para obstar a *repressão* dos delitos resultantes de abusos.

“So the freedom of speech and of the press by this amendment *does not permit* the publication of libels, blasphemous, or indecent articles, or other publications injurious to the public morals, *or to private reputation*” (WATSON – *The Constitution of the United States*, vol. II, p. 1405).

Também STORY, apreciando os termos da referida emenda, assim se expressa:

“It is plain, then, that the language of this amendment imports no more than that every man shall have a right to speak, write and print his opinions upon any subject whatsoever, without any prior restraint, so always that he does not injure any other person in his rights, person, property or reputation” (*Commentaries on the Constitution of the United States*, vol. II, p. 635).

É ainda de COOLEY este ensinamento:

“The freedom of the press may therefore be defined to be the liberty to utter and publish whatever the citizen may choose, and to be protected against legal censure and punishment in so doing, *provided the publication is not so for injurious to public morals or to private reputation*” (*Principles of constitutional law*, p. 302).

Na Inglaterra, também apontada como pátria libérrima de um povo livre, neste particular assim se tem julgado:

“The liberty of the press cannot be carried to his extent without violating another equally sacred right, namely the right of character.

Where vituperation begins, *the liberty of the press ends*”. (*apud* WATSON – *op. cit.* II, p. 1402).

Discutir livremente não significa, portanto, *discutir sem responsabilidade*.

E sendo assim, como é, não pode importar na *restrição* de um tal direito as simples *repressões* dos seus excessos.

No mérito, a sentença de base foi mantida integralmente, por maioria. Contudo, não pôde ser executada, já que, em decorrência da demora no julgamento de embargos opostos, reconheceu o STF a ocorrência da prescrição punitiva.

Referências

BOSCH, Adolphe. *Droit penal et discipline militaires*. Bruxelles: Soc. Typ. Belge, 1837. Introdução, p. 124.

COOLEY, Thomas M. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. Boston: Little, Brown, 1931.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. *Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2004.

LIMA, George Marmelstein. Papel social da Justiça Federal: garantia da cidadania. *Revista ESMAFE*, n. 9, p. 11-82, abr. 2005.

LUSTOSA, Isabel. *História de presidentes: a República do Catete (1897-1960)*. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. v. 1, v. 3.

GOUGE, René. *De la responsabilité en matière de presse*. Paris: Marchal & Billard, 1902.

PEREIRA, Laffayette R. *Princípios de direito internacional*. Rio de Janeiro: J. R. dos Santos, 1902. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20895>. Acesso em: 23 jul. 2009.

STORY, Joseph. *Commentaries on the Constitution of the United States*. Durham, N.C.: Carolina Academic Press, 1987.

WATSON, David. *The Constitution of the United States*. Chicago: Callaghan, 1912.

LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À JUSTIÇA FEDERAL

Introdução

Sobre a apresentação normativa da Justiça Federal em sua primeira fase, ganha relevo a observação de que surgiu no mundo jurídico antes mesmo da primeira Carta republicana, quando da edição do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, cujo texto era dividido em duas partes: a primeira, referente ao estatuto jurídico da Justiça Federal; a segunda, que tratou do processo federal.

Além de haver sido plenamente lembrada nos textos constitucionais que sucederam o decreto citado até a outorga da Constituição de 1937, a Justiça Federal recebeu melhor sistematização através da Lei 221, de 20 de novembro de 1894, e de seu Decreto regulamentador 3.084, de 5 de novembro de 1898, sem esquecimento de outros textos legais, porém de menor destaque.

Com o Decreto 848/1890, é também instituída a figura do Supremo Tribunal Federal – STF, sucessor do Supremo Tribunal de Justiça, entre cujas funções se encontrava a de corte recursal dos julgados emanados da Justiça Federal de primeira instância. Assim, falar da Justiça Federal, nesse primeiro momento, é também fazer referência ao papel do STF.

Vejamos, pois, em tópicos e em ordem cronológica, as disposições atinentes à Justiça Federal, frisando-se que, ante o caráter preponderantemente técnico das previsões, não serão realizadas maiores incursões no processo federal.

Decreto 848, de 11 de outubro de 1890

Este dispositivo criou a Justiça Federal, composta do Supremo Tribunal Federal e de juízes inferiores, denominados juízes de seção (art. 1º), garantindo-se a seus membros a vitaliciedade e a inamovibilidade, autorizando-se, no entanto, a remoção a pedido (art. 2º).

Caberia ao presidente da República a nomeação dos juízes federais. Em relação aos membros do Supremo Tribunal Federal, o ato deveria ser precedido de aprovação do Senado Federal (art. 4º).

Especificamente quanto ao Supremo Tribunal Federal, teria como sede a capital da República, sendo composto de quinze juízes, recrutados entre os juízes seccionais ou entre cidadãos de notável saber e reputação, desde que possuíssem condições de elegibilidade para o Senado, não podendo, concomitantemente, nele funcionar parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral, até o segundo grau (art. 5º).

O procurador-geral da República, por sua vez, seria também nomeado pelo presidente da República entre os membros do STF (art. 6º).

No que tange à sua competência, referentemente à Justiça Federal, caberia ao STF instruir e julgar em primeira e única instância os juízes de seção nos crimes de responsabilidade (art. 9º, I, *b*) e os conflitos de jurisdição entre os juízes federais, ou entre estes e os juízes dos estados (art. 9º, I, *g*), bem como, em grau de recurso e em última instância, as questões decididas pelos juízes de seção e de valor superior a 2:000\$000 (art. 9º, II, *a*), as causas criminais julgadas pelos juízes de seção ou pelo júri federal (art. 9º, II, *c*) e as suspeições opostas aos juízes de seção (art. 9º, II, *d*). Por fim, também lhe caberia a revisão dos processos em que houvesse sentença condenatória definitiva, qualquer que fosse o juiz ou tribunal julgador (art. 9º, III), e a concessão de *habeas corpus* em recurso voluntário, quando denegado pelos juízes federais ou por juízes ou tribunais locais (art. 9º, IV).

Quanto às atribuições do presidente do STF, eleito pelo colegiado (art. 11), inseriam-se as de dar posse e conceder licença aos membros do tribunal e aos juízes de seção (art. 12, *a e f*) e organizar e enviar ao presidente da República e à secretaria do Senado a lista nominal dos juízes seccionais, pela ordem de antiguidade, sempre que houvesse vagas no STF (art. 12, *g*).

Sobre os juízes de base, previu o decreto que cada estado, assim como o Distrito Federal, abrigaria uma seção, com sede na capital, com um só juiz (art. 13), nomeado pelo presidente da República entre cidadãos habilitados em direito com prática mínima de quatro anos de advocacia ou de exercício da magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível, os membros que compunham a seccional na época (art. 14).

A competência da Justiça Federal de primeira instância foi definida como a de processar e julgar (art. 15):

a) as causas em que alguma das partes fundasse a ação ou a defesa em disposições da Constituição Federal ou que tivessem por origem atos administrativos do governo federal;

b) os litígios entre um estado e habitantes de outros estados ou do Distrito Federal;

c) os litígios entre os habitantes de estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal, quando sobre o objeto da ação houvesse diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deveria ser proferida de acordo com a lei do foro do contrato;

d) as ações que interessassem ao Fisco Nacional;

e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros ou domiciliados no Brasil;

f) as ações movidas por estrangeiros e que se fundassem quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões relativas à propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hipoteca e pessoal; as que versassem sobre o ajuste e soldada dos oficiais e gente da tripulação; sobre contratos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros marítimos; sobre naufrágios e salvados, arribadas forçadas, danos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, compreendidos nas disposições da parte segunda do Código Comercial;

h) as causas provenientes do apresamento em embargos marítimos em tempo de guerra ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a República tivesse jurisdição;

i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal.

Acerca dos crimes cometidos em alto mar, a bordo de navios nacionais, nos rios e lagos que dividissem dois ou mais estados, nos portos, nas ilhas que pertencessem à União e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdição do governo federal, seriam, entretanto, julgados pelas justiças locais, desde que não fossem revestidos de caráter de crimes políticos (art. 15, § 1º), observando-se, ainda, que, quando o réu não pudesse ser processado e julgado no lugar em que praticou o delito, assim o seria perante a justiça do primeiro porto nacional em que entrasse o navio ou perante a mais próxima do lugar do delito onde fosse encontrado e, finalmente, naquela em que prevento o juízo (art. 15, § 2º). A mesma regra deveria ser respeitada quanto aos juízes de seção, quando ocorridos crimes políticos em situações semelhantes (art. 15, § 3º).

No que tange à possibilidade de prorrogação da jurisdição federal, o decreto explicitamente a previu para a Justiça estadual, desde que não interposta a devida exceção, o que se estenderia ao grau recursal, ressalvados os casos em que o STF funcionasse como corte de revisão dos julgados da Justiça local (art. 16).

Ainda no mesmo contexto, criou o decreto a função do juiz substituto do seccional, que seria nomeado pelo presidente da República para o exercício da função pelo prazo de seis anos, dentro do qual seria inamovível (art. 18), competindo-lhe conhecer e julgar as suspeições opostas aos juízes seccionais, com apelação no efeito unicamente devolutivo ao STF, e os substituir em seus impedimentos legais (art. 19).

Na impossibilidade de nomeação de juiz substituto, o seccional nomearia um *ad hoc* (art. 20).

Alusivamente ao júri federal, o decreto destinou-lhe o julgamento de todos os crimes (art. 40), devendo ser composto de doze juízes, sorteados entre trinta e seis cidadãos, e presidido pelo juiz seccional (art. 41). Em caso de empate, a decisão seria favorável ao réu (art. 42).

Das decisões do júri federal caberia apelação voluntária ao STF, recebida no efeito unicamente devolutivo, salvo em caso de condenação (art. 43). Admitiu-se o protesto por novo julgamento, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impusesse pena de prisão celular por trinta anos ou banimento (art. 44).

Do mesmo modo, tratou o decreto dos entes do Ministério Público que atuariam perante a Justiça Federal, tanto o procurador-geral da República, vitalício e escolhido entre os membros do STF (art. 21), como o procurador da República, inamovível, com atuação temporária de quatro anos, nomeado pelo presidente da República (art. 23).

No que tange às atribuições, coube ao procurador-geral (art. 22):

- a) o exercício da ação pública, promovendo-a até o final perante o STF;
- b) a representação da União nos feitos ajuizados no STF;
- c) a vigília sobre a execução das leis, decretos e regulamentos que devessem ser aplicados pelos juízes federais;
- d) a defesa da jurisdição do STF e dos demais juízes federais;
- e) a instrução e o aconselhamento dos procuradores seccionais e a resolução de consultas destes sobre matéria concernente ao exercício da Justiça Federal.

Já, em relação aos procuradores da República, determinou o decreto que atuassem (art. 24):

- a) promovendo o exercício da ação pública, funcionando e se manifestando em todos os processos criminais e causas que recaíssem sob a jurisdição federal;
- b) solicitando instruções e conselhos ao procurador-geral;

c) cumprindo as ordens do governo da República relativas ao exercício das suas funções, denunciando os delitos ou infrações da lei federal, em geral promovendo o bem dos direitos e interesses da União;

d) promovendo a acusação e oficiando nos processos criminais sujeitos à jurisdição federal até o seu julgamento, perante os juízes singulares e o júri.

Cometendo os procuradores seccionais crimes de responsabilidade, o foro competente para julgamento seria o próprio juiz de primeira instância, garantido recurso ao STF em caso de condenação (art. 25).

Sob o título Dos Empregados e Serventuários, trouxe o decreto determinações a respeito da estrutura de secretaria do STF e das seções. Ao primeiro estipulou um quadro de um secretário, que necessariamente deveria ser bacharel em direito, dois oficiais, três amanuenses, dois contínuos e um porteiro (art. 27). Quanto às seções, o quadro era composto por um escrivão e porteiros, contínuos ou oficiais de justiça, segundo as exigências do serviço, todos nomeados pelo juiz seccional, demissíveis *ad nutum* (art. 32), sendo que, no Distrito Federal, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, funcionariam dois escrivães (art. 32, § 1º).

Os vencimentos dos magistrados e demais funcionários foram tratados em tabela inserida no próprio decreto, compondo-se de dois terços de ordenado e um terço de gratificações (art. 33).

Coube ao presidente do STF a tarefa de conceder licenças aos demais membros do tribunal, aos juízes seccionais e aos procuradores seccionais pelo prazo máximo de quatro meses, não podendo ser renovado o pleito antes de completado um ano da concessão primeira (art. 35). Por sua vez, o presidente da República incumbiu-se de conceder licença ao presidente do STF e ao procurador-geral nos mesmos limites citados (art. 36). A concessão de licença superior a quatro meses seria incumbência do Congresso Nacional (art. 37).

As licenças dos serventuários seriam de competência do juiz seccional (art. 38).

Os membros do STF e os juízes seccionais teriam direito a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo decorrido após dez anos de serviço — achando-se em estado de invalidez — e com todos os vencimentos após vinte anos completos — independentemente de qualquer condição (art. 39).

Das Disposições Gerais inferem-se determinações interessantes, senão, sob os olhos atuais, manifestamente curiosas, como:

a) vendo-se obrigados a aplicar leis estaduais, os juízes federais deveriam consultar a jurisprudência dos tribunais locais e vice-versa, quando juízes estaduais devessem interpretar leis da União (art. 361);

b) as causas em trâmite nas justiças locais e pendentes de julgamento quando da criação da Justiça Federal não deveriam a esta ser redistribuídas (art. 363);

c) os juízes federais deveriam presidir, em cada semana, uma ou mais audiências, conforme afluência de feitos judiciais sob sua jurisdição (art. 365), as quais somente poderiam ser realizadas na casa de residência do juiz ou em casa particular que para isso pudesse servir, não havendo casa pública para esse fim (art. 366);

d) durante as férias seriam suspensas as funções dos juízes e do STF, devendo ser considerados nulos todos os atos praticados nesse período (art. 381), autorizando-se, no entanto, os atos de jurisdição voluntária, os arrestos, sequestros, penhoras, depósitos, prisões civis, suspeições, ratificações de protestos, penhores, soldadas, alimentos provisionais e interditos possessórios (art. 382);

e) seriam feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional, os de comemoração, declarados por decretos e mais os que decorressem de 21 de dezembro a 10 de janeiro (art. 383);

f) se o citando se achasse preso ou já em juízo, teria para se defender o dobro dos prazos processuais, não devendo começar ou prosseguir a demanda sem que lhe fosse nomeado curador *in litem*, sob pena de nulidade, tendo ou não procurador ou advogado constituído (art. 385);

g) constituiriam legislação subsidiária, em casos omissos, as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrárias às disposições do decreto, destacando-se que os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common law* e *equity*, seriam também subsidiários da jurisprudência e processo federal (art. 386).

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)

A primeira Carta republicana tratou expressamente do Poder Judiciário da União, constituído pelo Supremo Tribunal Federal, com sede na capital, por juízes e tribunais federais, estes distribuídos pelo país (art. 55).

No que respeita à composição do STF, estipulou o número de quinze juízes, entre cidadãos de notável saber e reputação, não sendo repetida a previsão anterior de que deveriam ser escolhidos também entre os juízes federais, conforme o art. 5º do Decreto 848/1890.

Aos juízes federais foram garantidas a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 57, *caput* e § 1º).

Ao Senado atribuiu-se o julgamento dos membros do STF em caso de crime de responsabilidade e a este se cometido o delito por juiz federal (art. 57, § 2º).

Os tribunais federais, que nunca foram instalados, foram destinatários de disposições constitucionais a respeito da autoadministração (art. 58). Neste ponto, destaca-se a Lei 4.381, de 5 de dezembro de 1921, que autorizou o Poder Executivo a criar três tribunais federais. Tal determinação, contudo, nunca se concretizou.

Foi mantida a nomeação do procurador-geral da República entre um dos membros do STF, da alçada do presidente da República (art. 58, § 2º).

Das competências do STF, observam-se as de processar e julgar originariamente os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e a Justiça dos estados, assim como os juízes e tribunais de um estado com juízes e tribunais de outro estado (art. 59, I, *e*), e de julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais (art. 59, II).

Na primeira instância, a competência estabeleceu-se como sendo de processar e julgar (art. 60):

a) as causas em que alguma das partes fundasse a ação ou a defesa em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo ou em contratos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízo ou quaisquer outras propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um estado e cidadãos de outro estado ou entre cidadãos de estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do país;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

A delegação de jurisdição federal à Justiça dos estados pelo Congresso Nacional foi vedada no corpo da Constituição (art. 60, § 1º).

Como maior expressão do respeito entre as esferas de atuação do poder, em virtude do nascente federalismo, previu o art. 62 que as Justiças dos estados não poderiam intervir em questões submetidas aos tribunais federais nem anular, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não poderia intervir em questões submetidas aos tribunais dos estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados na própria Constituição.

Lei 221, de 20 de novembro de 1894

A ementa do texto normativo não deixou espaço para dúvidas a respeito do que veio tratar, isto é, da organização da Justiça Federal na República.

Logo de início, anunciou que o Decreto 848/1890 continuaria a reger a organização de processo da Justiça Federal em tudo que não fosse ali alterado (art. 1º). Considerando-se referida determinação, serão trazidos ao trabalho apenas os elementos que, até então, não possuíam correspondência.

Surgiram as figuras dos suplentes dos substitutos dos juízes seccionais (art. 2º, *a*), em número de três, na sede, e outros tantos, de acordo com a conveniência (art. 3º, *caput*), os quais seriam nomeados pelo governo federal, após proposta do juiz seccional, entre cidadãos que estivessem no gozo dos direitos políticos, preferentemente graduados em direito, para servir por quatro anos (art. 3º, § 2º).

A perda do cargo de suplente dar-se-ia por sentença, demissão a pedido, ausência por mais de seis meses sem licença ou incompatibilidade declarada por lei (art. 3º, § 5º).

Por paridade, foram criados também os ajudantes do procurador da República, para cada uma das circunscrições onde oficiassem os suplentes de substitutos dos juízes seccionais (art. 4º), tendo sido autorizada, ainda, a criação do solicitador (art. 5º).

Disse a lei sobre a antiguidade dos juízes seccionais que se regularia na seguinte ordem: tempo de exercício no cargo, data da posse, data da nomeação, antiguidade contada em outra judicatura e, por fim, idade (art. 7º).

A prática para o exercício do cargo foi reduzida de quatro anos (art. 14 do Decreto 848/1890) para dois (art. 7º, parágrafo único).

A competência dos juízes federais foi ampliada, passando a integrá-la as causas alusivas a marcas de fábricas, privilégios de invenção e propriedade literária (art. 12, *caput*).

Observam-se, ainda, disposições a respeito das cartas rogatórias, que deveriam ser cumpridas pelo juiz seccional, após o *exequatur* do governo federal. Todavia, em relação às cartas de sentença oriundas de outros países, estas não seriam cumpridas senão posteriormente à homologação do STF (art. 12, § 4º).

O controle de legalidade dos atos da administração foi expressamente lembrado, prevendo-se a pena de nulidade, no todo ou em parte, ficando vedada, contudo, a apreciação do mérito administrativo (art. 13, § 9º, *a e b*).

Do mesmo modo, o controle de constitucionalidade das leis e regulamentos mereceu destaque (art. 13, § 10).

Manteve-se a possibilidade de prisão administrativa, decretada contra responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional (art. 14).

Trouxe a lei em estudo disposições a respeito do juiz seccional, na atribuição de presidente do júri federal (art. 15), bem assim um capítulo específico sobre esta instituição (arts. 20 e 21).

Determinações sobre a competência dos juízes substitutos e de seus suplentes também são verificadas. Aos juízes substitutos caberia o auxílio aos juízes seccionais, não podendo proferir sentença ou decisão com força de definitiva, salvo se na titularidade da jurisdição. Os seus suplentes, se atuassem na sede da seção, só funcionariam nas faltas e nos impedimentos do substituto; se em outra localidade, além de diligências, poderiam tomar medidas urgentes, tudo comunicando ao seccional (arts. 18 e 19).

Da competência do STF destacam-se o processamento e julgamento dos juízes federais inferiores nos crimes de responsabilidade, inclusive os substitutos e suplentes, e as reclamações de antiguidade dos juízes federais (art. 22, *a*, II e III), bem como o julgamento em última instância dos recursos de qualificação dos jurados federais e os recursos e apelações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores, dos ajudantes e solicitadores (art. 22, *b*, I e II).

Além das atribuições judiciais, caberia ao STF proceder à revisão anual da lista de antiguidade dos juízes federais, determinar exame de sanidade dos juízes federais que, por enfermidade, se mostrassem inabilitados para o serviço e propor ao presidente da República que fossem aposentados aos 75 anos (art. 22, *c*, I e V).

Das Disposições Gerais vê-se que o juiz seccional que aceitasse outro cargo estranho à magistratura ou, depois da edição da lei, continuasse a exercê-lo ficaria avulso, sem percepção de vencimentos ou contagem de antiguidade como juiz, devendo ser preenchido seu lugar e considerar-se vago o cargo (art. 80).

Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898

No exercício do poder regulamentar e observando o disposto no art. 87 da Lei 221/1894, o presidente da República Prudente de Moraes fez editar o Decreto 3.084/1898, que aprova a consolidação das leis referentes à Justiça Federal.

O texto normativo foi rico em seus detalhes, em especial no que diz respeito às competências e atribuições dos órgãos da Justiça Federal.

Ainda no começo, vê-se a atualização legislativa, ao prever o decreto que a Justiça da União seria administrada pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes seccionais, substitutos e suplentes e pelos tribunais do júri (art. 1º).

Sob a alçada do STF manteve-se a competência de julgar e processar originariamente os juízes federais, inclusive os substitutos e suplentes, nos crimes de responsabilidade e os conflitos dos juízes e tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos estados, assim como os dos juízes e tribunais de um estado com os juízes e os tribunais de outro estado (art. 9º, *e e i*). Em sede recursal, destinou-se ao STF a competência para julgar as apelações cíveis interpostas das sentenças proferidas pelos juízes seccionais nas causas que excedessem a alçada ou em que não houvesse alçada e as apelações criminais interpostas das sentenças proferidas pelos mesmos juízes ou pelo júri federal e os recursos provenientes de decisões desses mesmos juízes (art. 11, *a e b*). Manteve-se, também, sua competência para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisões dos juízes seccionais (art. 10).

A respeito das atribuições administrativas, ao STF foram direcionadas as funções de propor ao presidente da República os cidadãos aptos para a magistratura federal; remeter, no mês de janeiro, ao presidente da República um relatório circunstanciado dos trabalhos do tribunal e do estado da administração da Justiça Federal, assim como os mapas dos julgados do tribunal que devessem ser apresentados à repartição da estatística; proceder à revisão anual da lista de antiguidade dos juízes federais e julgar as reclamações sobre a antiguidade destes; mandar proceder ao exame de sanidade dos juízes federais que, por enfermidade, se mostrassem inabilitados para o serviço da judicatura e propor ao presidente da República que fossem aposentados os que excedessem 75 anos (art. 14, *b, c, d e i*).

Ao presidente do STF foram outorgadas funções específicas, como a de dar posse aos membros do tribunal, juízes seccionais e substitutos e procuradores da República seccionais, conceder licença aos ministros do tribunal, exceto ao procurador-geral, bem como aos juízes e procuradores seccionais e empregados da secretaria e mandar proceder à matrícula e preparar a revisão anual da antiguidade dos juízes seccionais (art. 15, *c, n e o*).

Quanto ao estatuto dos juízes seccionais, poucas inovações aconteceram, contudo há que se destacar um esmiuçamento mais profícuo das competências da primeira instância, tanto na área criminal quanto na cível (arts. 57 a 66).

Quanto ao júri federal, entende-se salutar o detalhamento da competência, já que nas legislações anteriores era tratada de forma significativamente ampla. Desse modo, segundo o decreto, competiria ao júri apreciar (art. 83):

- a) os crimes políticos;
- b) a sedição contra funcionário federal ou contra execução de atos e ordens emanadas de legítima autoridade federal;
- c) a resistência, o desacato e desobediência à autoridade federal e tirada de presos do poder da Justiça Federal;
- d) os crimes de responsabilidade dos funcionários federais que não tivessem foro privilegiado, não compreendido o de peculato;
- e) os crimes contra a propriedade nacional;
- f) a falsificação de atos das autoridades federais, de títulos da dívida nacional, de papéis de crédito e de valores da União ou de banco autorizado pelo governo federal, não compreendidos os definidos nos arts. 246, 247 e 250 do Código Penal;

g) a interceptação ou subtração de correspondência postal ou telegráfica do governo federal;

h) os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos nas eleições federais ou por ocasião de atos a ela relativos;

i) a falsidade de depoimento ou de outro gênero de prova em juízo federal;

j) os crimes definidos no Título 3º, 1ª Parte, da Lei 35, de 26 de janeiro de 1892.

Os serventuários da Justiça Federal também mereceram um capítulo específico, em que, de relevante e novo, a previsão de que deveriam ser cidadãos brasileiros, no gozo de direitos políticos e com mais de 21 anos, além de saber ler e escrever corretamente e ter e provar a moralidade necessária (art. 95).

Sobre o Ministério Público, foram mantidas as disposições já existentes (arts. 109 a 139).

De grande interesse foram as determinações a respeito das incompatibilidades de magistrados e membros do Ministério Público.

Em primeiro lugar, os juízes e empregados da Justiça não poderiam exercer funções em qualquer outro poder (art. 152), não podendo aqueles ser votados para senador ou deputado do Congresso Nacional, o que vigoraria até seis meses depois que cessassem suas funções (art. 153).

Vedou-se ao magistrado o comércio, salvo a faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que não fizesse do exercício profissão habitual de comércio, ou ser acionista em qualquer companhia, desde que não tomasse parte na gerência administrativa (art. 158, *a*). Proibiu-se, também, a advocacia e o aconselhamento, exceto nas suas causas ou das pessoas a respeito das quais fossem suspeitas (art. 158, *b*).

Quanto aos vencimentos, o decreto estipulou que os membros do STF, os juízes seccionais e substitutos perceberiam apenas aqueles fixados no texto legal, sem outra retribuição, sendo irredutíveis. Assim, os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na forma dos regimentos vigentes seriam arrecadados pelos secretários e escrivães e pagos em selos da República apostos aos autos (art. 173).

O suplente do juiz substituto perceberia, pelos atos que praticasse fora do exercício da substituição, emolumentos taxados em regimento de custas para os juízes da primeira instância. No exercício da substituição plena, perceberia os vencimentos que deixasse de receber o substituto (art. 177).

Os procuradores, por sua vez, e seus ajudantes fariam jus, além de seus vencimentos, à comissão de 2% sobre as somas por eles arrecadadas e às custas dos atos que praticassem como curadores e advogados nas causas em que a Fazenda fosse vencedora, repartidamente com o solicitador nos executivos fiscais (art. 178).

Abaixo, segue a tabela de vencimentos determinada no decreto (art. 172):

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- membros do Supremo Tribunal Federal – 24:000\$000;
- presidente do Supremo Tribunal Federal – mais 2:000\$000;
- procurador-geral da República – mais 1:800\$000.

JUÍZES SECCIONAIS

- juízes seccionais do Distrito Federal – 14:000\$000;
- juízes seccionais do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará – 10:000\$000;

- juízes seccionais dos outros estados – 8:000\$000.

JUÍZES SUBSTITUTOS

- juízes substitutos do Distrito Federal – 6:000\$000;
- juízes substitutos do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará – 4:000\$000;
- juízes substitutos dos outros estados – 3:000\$000.

PROCURADORES SECCIONAIS DA REPÚBLICA

- procuradores seccionais do Distrito Federal – 6:000\$000;
- procuradores seccionais do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará – 4:000\$000;
- procuradores seccionais dos outros estados – 3:000\$000;
- adjuntos do procurador da República no Distrito Federal – 4:800\$000;
- solicitador da Fazenda no Distrito Federal – 2:400\$000;
- solicitadores da Fazenda nas demais seções – 600\$000.

EMPREGADOS DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- secretário – 9:100\$000;
- oficiais da secretaria – 5:200\$000;
- amanuenses – 3:900\$000;
- contínuos – 2:600\$000;
- escrevente do procurador da República no Distrito Federal – 1:200\$000;
- escrivães dos juízes seccionais – 1:500\$000.

Por antiguidade, o decreto determinou que somente se entenderia o tempo de efetivo exercício na função, deduzidas as interrupções, salvo o tempo que estivesse o juiz com parte ou licença de doente, contanto que não excedesse seis meses em cada três anos; o tempo apurado ao juiz removido para se transportar para outro lugar, se não fosse excedido, e o tempo de suspensão por crime de responsabilidade de que fosse absolvido (art. 192). Contar-se-ia, todavia, para fins de antiguidade, o tempo de serviço prestado durante a guerra em junta de Justiça Militar (art. 193).

Sobre a aposentadoria, ficaram mantidas as determinações anteriormente previstas.

A respeito das férias, além do já disposto na legislação anterior, foi esclarecido que as festas nacionais seriam 1º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 de maio, 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro e 2 e 15 de novembro (art. 160, parágrafo único).

Nas Disposições Gerais, o decreto trouxe previsões acerca da possibilidade de advocatária para fins de restabelecimento da jurisdição federal, bem como de cooperação entre a jurisdição federal e a jurisdição local (art. 271).

Do mesmo modo, a determinação de que os membros do STF deveriam ser tratados por ministros e de que os juízes federais e os procuradores da República, no exercício das funções e solenidades, usariam o vestuário marcado para juízes de direito pelo Decreto 1.326, de 10 de fevereiro de 1853, devendo a faixa ser verde-mar para os juízes e preta para os procuradores (art. 278).

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)

O texto da nova Carta Magna tratou de constitucionalizar os juízes e tribunais militares e eleitorais, como inseridos no contexto do Poder Judiciário, ao lado da Corte Suprema (nova denominação do STF) e dos juízes e tribunais federais, que novamente não foram instalados (art. 63).

Com maior esclarecimento, apresentou entre as garantias dos juízes a vitaliciedade, podendo o juiz perder o cargo apenas em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, esta compulsória aos 75 anos ou por invalidez comprovada e facultativa, em razão de serviços públicos prestados por mais de 30 anos. A vitaliciedade, todavia, não se estenderia aos cargos de juiz criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores. Também no rol das garantias incluíam-se a inamovibilidade — salvo remoção a pedido, por promoção aceita ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, por interesse público — e, por fim, a irredutibilidade de vencimentos, os quais, porém, sujeitar-se-iam à incidência tributária (art. 64).

Mesmo que em disponibilidade, passou a ser vedada qualquer outra atividade ao juiz, salvo o magistério, sob pena de perda do cargo e de todas as vantagens (art. 65). Vedada, também, a atividade político-partidária (art. 66).

Sobre o relacionamento entre a Justiça da União e a dos estados, ficou estabelecido que as instituições não poderiam reciprocamente intervir em questões submetidas aos tribunais e juízes respectivos nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição (art. 70, *caput*). Autorizou-se, todavia, aos juízes e tribunais federais deprecar às Justiças locais competentes as diligências que se houvessem de efetuar fora da sede do juízo deprecante (§ 1º) e garantiu-se à Justiça Federal que suas decisões seriam executadas pela autoridade judiciária que ela designasse ou por oficiais judiciários privativos, com a possibilidade de uso de força pública federal ou estadual para auxílio (§ 2º).

Com relevantes efeitos de ordem processual, constitucionalizou-se a regra de que a incompetência da Justiça Federal ou local para conhecer do feito não determinaria a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tivesse arguido, e de que, uma vez reconhecida a incompetência, seriam os autos remetidos ao juízo competente, onde prosseguiria o processo (art. 71).

Especificamente quanto à Corte Suprema, com jurisdição em todo o território nacional, estabeleceu-se que seria composta de onze ministros (art. 73), autorizando-se sua elevação para dezesseis, em qualquer caso, irredutível (§ 1º).

A respeito da competência (art. 76), no que tange à Justiça Federal, caberia à Corte Suprema processar e julgar originariamente os juízes dos tribunais federais (1, *b*), os juízes federais e seus substitutos em caso de crime de responsabilidade (1, *c*), os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais, entre estes e os dos estados e entre juízes e tribunais de estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e territórios (1, *f*). Em sede de recurso ordinário, seria de sua competência processar e julgar as causas, inclusive os mandados de segurança, decididas por juízes e tribunais federais (2, II, *a*), as decisões de última ou única instância das Justiças locais e as de juízes e tribunais federais denegatórias de *habeas corpus* (2, II, *c*). Caberia, ainda, a revisão criminal (3).

Muito embora nunca instalados com a feição dada pela Constituição de 1934, aos tribunais federais poderia ser atribuído o julgamento final das revisões criminais, salvo sentenças do Supremo Tribunal Militar, de causas indicadas no corpo do texto normativo e dos conflitos de jurisdição entre juízes federais de circunscrições em que os tribunais tivessem competência, de tudo cabendo recurso à Corte Suprema (art. 78).

Observou-se, também, a criação, pela própria Constituição de 1934, de um tribunal (art. 79), que nunca foi efetivamente instalado, para julgamento exclusivo de recursos de atos e decisões definitivas do Poder Executivo e das sentenças dos juízes federais nos litígios em que a União fosse parte, contanto que uns e outros dissessem respeito ao funcionamento de serviços públicos ou se regessem, no todo ou em parte, pelo direito administrativo (1º), e também de litígios entre a União e seus credores, derivados de contratos públicos (2º).

Os juízes federais deveriam ser nomeados entre brasileiros natos, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores e que não tivessem menos de 30 nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que fossem magistrados. Suas nomeações seriam atribuição do presidente da República, entre cinco indicados pela Corte Suprema (art. 80).

Acerca da competência, caberia aos juízes federais processar e julgar (art. 81):

- a) as causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;
- b) os pleitos em que alguma das partes fundasse a ação ou a defesa, direta e exclusivamente, em dispositivo da Constituição;
- c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União;
- d) as questões entre um estado e habitantes de outro, ou domiciliados em país estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade;
- e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;
- f) as causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do país e de navegação aérea;
- h) as questões de direito internacional privado ou penal;
- i) os crimes políticos e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar;
- j) os *habeas corpus*, quando se tratasse de crime de competência da Justiça Federal ou quando a coação proviesse de autoridades federais não subordinadas imediatamente à Corte Suprema;
- k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, excetuado o caso do art. 76, 1, *i*;
- l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Outras leis e atos normativos

Leis

LEI 515, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1898

Providência sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e outros qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 565 do Código Penal.

LEI 2.416, DE 28 DE JUNHO DE 1911

Regula a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fora do país, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei.

Decretos

DECRETO 39, DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Regula a extradição dos criminosos entre os estados do Brasil.

DECRETO 113, DE 21 DE OUTUBRO DE 1892

Manda computar integralmente nas aposentadorias já concedidas, ou que o forem, aos juízes federais o tempo de serviço prestado anteriormente nos cargos de magistratura ou semelhantes.

DECRETO 173-B, DE 10 DE SETEMBRO DE 1893

Amplia a organização da Procuradoria da República e Fazenda Federal.

DECRETO 1.562, DE 10 DE OUTUBRO DE 1893

Aprova as instruções regulando as atribuições e funções da Procuradoria da República e Fazenda Federal.

DECRETO 280, DE 29 DE JULHO DE 1895

Declara temporárias as funções dos órgãos do Ministério Público.

DECRETO 539, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1898

Dispõe sobre custas judiciárias e dá outras providências.

DECRETO 546, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1898

Regula as férias na Justiça Federal e no Distrito Federal.

DECRETO 3.312, DE 17 DE JUNHO DE 1899

Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciária nos feitos julgados pela Justiça Federal.

DECRETO 3.422, DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Aprova o regimento das custas judiciárias da Justiça Federal.

DECRETO 3.564, DE 22 DE JANEIRO DE 1900

Aprova o regulamento para a cobrança do imposto de selo.

DECRETO 938, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Determina que as sentenças finais da competência do Supremo Tribunal Federal sejam proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos juízes desimpedidos daquele Tribunal.

DECRETO 967, DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Cria o lugar de consultor-geral da República e dá outras providências.

DECRETO 1.152, DE 7 DE JANEIRO DE 1904

Cria na Seção do Distrito Federal mais uma vara de juiz federal e dá outras providências.

DECRETO 1.205, DE 25 DE JULHO DE 1904

Designa os atos em que os escreventes juramentados do juízo federal poderão substituir os respectivos escrivães.

DECRETO 1.627, DE 2 DE JANEIRO DE 1907

Fixa os vencimentos dos juízes e dos demais funcionários da Justiça Federal.

DECRETO 1.641, DE 7 DE JANEIRO DE 1907

Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional.

DECRETO 1.939, DE 28 DE AGOSTO DE 1908

Declara que a ação de que trata o art. 13 da Lei 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um ano e dá outras providências.

DECRETO 2.090, DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Investe os escrivães dos juízes federais das funções de oficiais privativos para autenticar, dentro das respectivas seções, as firmas de todos os notários ou tabeliães públicos, para o efeito de serem reconhecidas.

DECRETO 2.110, DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providências.

DECRETO 8.526, DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Fixa os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

DECRETO 4.848, DE 13 DE AGOSTO DE 1924

Providencia sobre o processo e julgamento dos crimes de sedição.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 24 de maio de 1909

Circulares do Ministério da Justiça

CIRCULAR DE 4 DE AGOSTO DE 1892

Declara que os autos e petições ou documentos presentes à Justiça Federal devem ser selados com estampilhas da União; regula informações sobre estatísticas apresentadas pelos procuradores da República.

CIRCULAR DE 8 DE JUNHO DE 1899
Matrícula dos empregados da Justiça Federal.

Circulares do Ministério da Fazenda

CIRCULAR DE 17 DE OUTUBRO DE 1899
Recomenda que não sejam satisfeitas requisições de levantamentos de bens vagos de defuntos e ausentes sem que os juízes locais provem que na respectiva arrecadação deu-se a assistência dos procuradores da República.

CIRCULAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899
Dá instruções para a cobrança das dívidas ativas da União fora da sede do juízo federal do estado do Rio de Janeiro.

CIRCULAR DE 23 DE JUNHO DE 1902
Os procuradores seccionais devem recorrer para o Supremo Tribunal Federal das sentenças condenatórias da Fazenda.

Avisos do Ministério da Justiça

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1891
Declara que o magistrado aposentado deve deixar o exercício do cargo logo que tenha conhecimento de sua aposentadoria pelo *Diário Oficial*, nos termos do art. 54 do Decreto 4.159, de 22 de abril de 1868.

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1891
Declara que compete ao substituto do juiz seccional, além dos vencimentos do lugar, a gratificação na razão de um terço do juiz a quem substitui.

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1891
Declara que as questões de direito marítimo devem ser sempre decididas pelo juiz seccional residente na sede da seção.

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1891
Recomenda que se declare ao procurador seccional eleito deputado no estado de Pernambuco que deve optar por um desses dois cargos entre si incompatíveis.

AVISO DE 2 DE JULHO DE 1891
O substituto do juiz de seção eleito deputado do Congresso de um estado deve optar por um dos dois cargos entre si incompatíveis.

AVISO DE 4 DE JULHO DE 1891
Subsiste a exigência legal de atestados de exercício, devendo o escrivão do juízo federal atestar o exercício do juiz e este o de seu substituto e do procurador seccional.

AVISO DE 17 DE JULHO DE 1891
São incompatíveis os cargos de juiz seccional e de deputado do Congresso do estado.

AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1891

Há incompatibilidade na acumulação das funções de substituto do juiz seccional com as de secretário do Tribunal de Justiça de um estado. O juiz federal não pode ao mesmo tempo fazer parte da Justiça dos estados.

AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1891

Os juízes seccionais não têm direito à casa, quer alugada por conta do governo, quer por ele cedida.

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1891

Vencimentos que competem ao substituto do juiz seccional em exercício, por ter o efetivo assumido o de presidente do estado.

AVISO DE 1º DE JULHO DE 1893

Declara incompatíveis os lugares de escrivão do juízo seccional e dos feitos da Fazenda estadual.

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1894

Declara não haver incompatibilidade entre o juiz substituto e o seccional por ter aquele casado com a filha de uma prima coirmã deste.

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1896

Declara a incompatibilidade entre o cargo de juiz seccional e quaisquer outros estranhos à sua judicatura. Inteligência do art. 8º da Lei 221, de 20 de novembro de 1894.

AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1896

Resolve que os suplentes do juiz substituto do juízo federal devem entrar na lista dos jurados do júri estadual, cumprindo, porém, ao presidente do júri dispensar imediatamente aquele que estiver em exercício.

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1897

Declara as condições de perda do lugar de suplente do substituto do juízo federal.

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1897

Declara que o procurador da República, os escrivães e os oficiais do juízo federal não têm direito a custas e emolumentos nos processos em que a União decair.

AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1898

Declara que, na falta ou ausência do juiz seccional ou na hipótese de recusar-se ele, sem motivo justificado, a passar o atestado de exercício do procurador da República na seção, pode este requerê-lo ao juiz substituto ou aos suplentes do mesmo juízo.

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1899

Declara que os escrivães do juízo federal não podem reconhecer sinais e firmas, o que cabe exclusivamente aos tabeliães de notas.

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1899

Declara que não há incompatibilidade em fazerem parte de uma junta eleitoral o substituto do juiz federal e o procurador seccional, sendo este sobrinho daquele.

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que ao suplente do juiz substituto no juízo federal, quando em exercício do cargo em virtude de licença do referido substituto, cabe apenas a gratificação que o substituído deixa de perceber.

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1900

Declara que os advogados provisionados pelas autoridades locais podem exercer sua profissão perante a Justiça Federal, desde que tenha sido pago o selo federal nas respectivas provisões.

AVISO DE 1º DE SETEMBRO DE 1902

Os suplentes dos substitutos dos juízes federais são substituídos nos seus impedimentos pelos suplentes das circunscrições mais próximas.

AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1911

Declara que ao procurador seccional cabe promover perante a Justiça Federal as causas em que for o fisco interessado.

Avisos do Ministério da Fazenda

AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1891

O juiz seccional tem jurisdição em todo o território do estado e os seus mandados e precatórios não estão sujeitos ao cumpria-se dos juízes estaduais.

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1892

Declara que o escrivão dos juízes federais de seção tem direito à percepção de seus emolumentos e custas como contador do juízo.

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1905

Competência do Ministério da Fazenda para declarar manifestamente nula uma sentença da Justiça Federal, por incompetência do juiz que a proferiu.

Avisos do Ministério da Indústria e Viação

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1899

Declara sobre o caso de haver ou não incompatibilidade entre os cargos de agente do Correio e de suplente do substituto do juiz seccional.

Referências

Circulares e avisos

BASTOS, José Tavares. *Organização judiciária federal*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1913.

ANEXOS

NOTÍCIAS SOBRE A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Fac-símiles cedidos pela Biblioteca Nacional, com publicação autorizada pelo *Jornal do Brasil*. As matérias intituladas “O que a Constituição extinguiu e creou”, “Com a supressão das Justiças Federal e Eleitoral e das Camaras Legislativas: a economia que resulta para os cofres publicos” e “A nova Constituição” foram digitadas em virtude da baixa resolução, não se descartando, portanto, a ocorrência de alguns desvios.

Rosa Villot

Plena arietas de sua... Rosa Villot, a filha de um... a sua educação...

De Dourado e Geza Beral... a filha de um...

De Dourado e Geza Beral... a filha de um... a sua educação...

De Dourado e Geza Beral... a filha de um...

De Dourado e Geza Beral... a filha de um... a sua educação...

Fraudes contra o fisco

meio, e nos últimos 30... Fraudes contra o fisco... a fraude...

O MELHOR BRASIL ALGODEIRO

Em 1937, o algodão... O MELHOR BRASIL ALGODEIRO... a produção...

NOTAS DIARIAS

Marinha mercante... NOTAS DIARIAS... a frota...

Situação política

GOYAZ EM PROSPERIDADE... Situação política... a situação...

UM GRANDE MOVIMENTO DIPLOMÁTICO

Parou que está no... UM GRANDE MOVIMENTO DIPLOMÁTICO... a diplomacia...

O QUE A CONSTITUIÇÃO EXTINGUIU E CREOU

A nova Constituição extinguiu: a Justiça Eleitoral; o Tribunal do Jury; as varas federaes desta capital; os juizados seccionaes dos Estados; o instituto do mandato de segurança; a Camara dos Vereadores e a autonomia do Districto Federal bem como a sua representação federal; as bandeiras, escudos e hymnos dos Estados; as accumulações remuneradas; os casamentos religiosos com efeitos civis; os Conselhos Technicos, que aliás nunca tinham sido organizados; a liberdade de cathedra; o estado de sitio e as attribuições dos Estados para a organização, instrucção e garantia das forças policiaes respectivas, ficando livre á União utilizal-as como reserva do Exercito.

Além disso, nacionalizou os bancos e companhias de seguros estrangeiras, instituindo, por outro lado, um systema eleitoral sui generis.

TOPICOS & NOTICIAS... O tempo... a situação...

Além disso, nacionalizou... Além disso, nacionalizou os bancos...

Além disso, nacionalizou... Além disso, nacionalizou os bancos...

Banco Boavista

Depósitos — Cauções Descontos... Banco Boavista... a situação...

Situação política

GOYAZ EM PROSPERIDADE... Situação política... a situação...

UM GRANDE MOVIMENTO DIPLOMÁTICO

Parou que está no... UM GRANDE MOVIMENTO DIPLOMÁTICO... a diplomacia...

RECOMENDADO MINISTÉRIAL

O Sr. Fernando Costa... RECOMENDADO MINISTÉRIAL... a situação...

TOPICOS & NOTICIAS

O tempo... TOPICOS & NOTICIAS... a situação...

Além disso, nacionalizou

Além disso, nacionalizou os bancos... Além disso, nacionalizou os bancos...

Além disso, nacionalizou

Além disso, nacionalizou os bancos... Além disso, nacionalizou os bancos...

Situação política

GOYAZ EM PROSPERIDADE... Situação política... a situação...

UM GRANDE MOVIMENTO DIPLOMÁTICO

Parou que está no... UM GRANDE MOVIMENTO DIPLOMÁTICO... a diplomacia...

RECOMENDADO MINISTÉRIAL

O Sr. Fernando Costa... RECOMENDADO MINISTÉRIAL... a situação...

NOTAS DIARIAS

Marinha mercante... NOTAS DIARIAS... a frota...

Correio da Manhã, 13 de novembro de 1937, p. 4.

FOI EXTINCTA A JUSTIÇA FEDERAL

SERÃO ENCAMINHADAS, DENTRO DE CURTO PRAZO, AOS TRIBUNAES DE APPELLAÇÃO E AO SUPREMO TRIBUNAL, AS CAUSAS EM ANDAMENTO

O DECRETO-LEI ASSIGNADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decreto-Lei numero 2.132, de 16 de novembro de 1937.

Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providencias.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e para execução do disposto nos artigos 107 e 185, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam extintos os cargos de juizes federaes dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, e os respectivos escrivães e demais serventuarios.

Art. 2.º — Os recursos interpostos das sentenças interlocutorias ou definitivas, proferidas pelos mesmos juizes, serão encaminhados dentro do prazo de 15 dias aos Tribunaes de Appellação, ou, nos casos dos artigos 101, II, n. 2, da Constituição, no Supremo Tribunal Federal, por intermedio dos respectivos presidentes.

Art. 3.º — Os feitos civis ou criminaes, em que não houver sido proferida sentença, serão remettidos, dentro em dez dias, aos presidentes dos Tribunaes de Appellação dos Estados, do Districto Federal ou do Territorio do Acre, conforme a circumscripção de onde provierem, para serem distribuidos aos juizes de 1.ª entrancia das varas civis ou criminaes, conforme a especie e observadas as regras geraes de competencia prescriptas na legislação local, resultando, entretanto, o que dispõem os artigos 9.º e 10.º, deste decreto, e os artigos 107 e 188 da Constituição.

Paraphrasso unico — A remessa de que trata este artigo será feita dentro do prazo maximo de 30 dias, sob a direcção e responsabilidade do juiz da Vara respectiva, o qual mandará organizar relações em separado, em duas vias, dos processos civis, fiscaes e penaes, rubricadas pelo escrivão e pelo juiz, uma das quaes, com o recibo da autoridade que as houver recebido, ficará com aquelle. Neste trabalho serão os escrivães auxilliados, sob pena de desobediencia, pelos serventuarios designados pelo juiz.

Art. 4.º — Aos tribunaes competentes (Constituição Federal, arts. 107 e 108), dos Estados, do Districto Federal ou do Territorio do Acre, conforme a circumscripção territorial de onde provierem e a natureza da causa, dentro do prazo de 15 dias, serão remettidos, mediante despacho dos relatores ou do presidente, quando ainda não distribuidos, os feitos civis e criminaes, que se encontram na Corte Suprema, aguardando julgamento.

Paraphrasso 1.º — Exceptuam-se: a) os que já tiverem o "visto" de um ou mais ministros em exercicio; b) os embargos oppositos a accordãos da mesma Corte Suprema, nos termos do artigo 6.º da presente lei, quando recebidos por serem considerados relevantes, de conformidade com o artigo 3.º, paragrapho 1.º do decreto numero 20.106, de 13 de junho de 1931.

§ 2.º — No julgamento dos feitos mencionados no paragrapho 1.º se observará o seguinte:

a) — as appellações e recursos extraordinarios serão julgados com o "visto" do relator, ou o do primeiro revisor, que, na falta daquelle, funcionará como relator, dispensada a revisão; b) os embargos

oppositos aos julgados effectuados na forma da letra A, deste paragrapho, obedecerão ao processo commum; c) as appellações interpostas antes da vigencia do artigo 3.º da lei numero 5.439, de 16 de janeiro de 1928, nos casos all previstos, serão julgados como agravos, observado o disposto na letra A, deste paragrapho.

Paraphrasso 3.º — Para julgamento dos feitos, que tomaram ou tomarem dia para julgamento, observado o que dispõem as letras A, B e C, deste paragrapho, o presidente, cinco dias antes da sessão em que devem julgar-se, mandará publicar no "Diario da Justiça" os relatores, que lhe serão para isso entregues com a antecedencia necessaria, com o "visto" ou additamento dos revisores, se houver; estas peças serão tiradas em auto e remettidas immediatamente aos ministros, que compõem a turma julgadora, ou o Tribunal pleno, conforme o caso; na sessão do julgamento se procederá á tomada dos votos e proclamação do resultado.

Paraphrasso 4.º — No julgamento das causas observar-se-á, quanto possível, e sem prejuizo do servico, a ordem de antiguidade.

Paraphrasso 5.º — Fica suprimido o servico tachygraphico, cabendo aos relatores a redacção dos accordãos.

Art. 5.º — Todos os feitos da competencia do Supremo Tribunal Federal serão julgados por turmas de cinco juizes, revogado o artigo 3.º do decreto numero 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

Paraphrasso 1.º — As turmas funcionarão separadamente, no mesmo dia, ou em dias differentes, na forma prescripta pelo Regulamento Interno.

Paraphrasso 2.º — O Supremo Tribunal Federal determinará que os ministros que deverão compôr cada uma das turmas.

Art. 6.º — Admittem-se embargos para o Tribunal Pleno dos julgamentos das turmas:

I — quando o accordo embargo não confirmar, por unanimidade, a decisão recorrida;

II — quando, embora não se verifique unanimidade no julgamento, o accordo embargo;

a) deixar de applicar, por inconstitucional, lei em acto do Presidente da Republica (Constituição, art. 88);

b) estiver em manifesta divergencia com a Jurisprudencia do Tribunal Pleno ou da outra turma.

III — Nos casos de recurso extraordinario, sempre que o Tribunal resolve entrar no conhecimento da questão federal, que deu lugar á interposição do recurso.

Paraphrasso 1.º — Cada uma das turmas julgará os embargos de declaração oppositos nos respectivos accordãos.

§ 2.º — Os embargos nos accordãos mencionados em o numero I deste artigo só serão processados ao Tribunal Pleno se declarar relevantes na forma do art. 9.º, paragraphos 1.º e 2.º do decreto n.º 20.106, de 13 de junho de 1931.

Art. 7.º — Compreende-se na competencia do Supremo Tribunal Federal o julgamento das acções rescisórias e dos embargos á execução, infringentes ou de nulidade dos accordãos por elle proferidos ou confirmados, ainda que intentadas aquellas

e oppositas stes na vigencia da nova Constituição.

Art. 8.º — Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão substituidos pelos desembargadores do Tribunal da Appellação do Districto Federal, na ordem de antiguidade.

§ 1.º — Se se convocarão desembargadores para substituição de ministros, quando alguma das turmas ficar reduzida a menos de quatro juizes em exercicio, ou faltar numero para as deliberações do tribunal pleno.

§ 2.º — Os desembargadores que, com assento no Supremo Tribunal Federal, puzerem o seu "visto" em algum feito, serão convocados para intervir no julgamento ainda que tenham deixado a substituição. Ficarão, neste caso, excluido o ministro substituto, salvo se a sua intervenção não occasionar excessos do numero legal de juizes.

Art. 9.º — São creados no Districto Federal tres varas de direito dos Feitos da Fazenda Publica, comprehendida entre estas a do actual Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, que, como tal, fica extincta.

Paraphrasso unico — A estes juizes compete exclusiva e privativamente, por distribuição alternada, processar e julgar os executivos fiscaes e os demais feitos em que a União Federal, no Districto Federal, ou a Fazenda Municipal, por interessada como autora, ré, assistente ou opposite, com recurso para o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal de Appellação do Districto Federal, da conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Art. 10.º — São creados na Justiça Local do Districto Federal, tres cargos de escrivão, sob a designação de 1.º, 2.º e 3.º officios, a cujos cartorios serão remettidos, independente de nova distribuição, os autos das causas civis em andamento nos cartorios correspondentes das extintas varas federaes.

Paraphrasso unico — Ficam mantidos os cartorios actuaes do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal sob a designação de 4.º e 5.º officios, correspondentes ás designações actuaes de 1.º, 2.º officios, e creados dois officios de distribuidor, sob a designação de 8.º e 9.º officios, o primeiro para as causas da Fazenda Nacional e o segundo para as da Fazenda Municipal.

Art. 11.º — Fica extincto o cargo de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal e seus supplementes.

Art. 12.º — Os processos de informações de leis e regulamentos municipaes do Districto Federal, que não tiverem sido julgados até a presente data, serão devolvidos á Administração Municipal, perante a qual será interposta, em gráo de recurso e dentro do prazo de quinze dias, que lhes será assignado por edital publicado no jornal encarregado das publicações officiaes da Prefeitura do Districto Federal a defesa que assistir á parte a quem foram impostas as multas, acompanhada ou não da prova de que dispuzerem.

Paraphrasso unico — Se não obstante, a multa for mantida pela autoridade administrativa, esta inscreverá a divida e remettermos a certidão á Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, para cobrança judicial mediante processo executivo ha-

cal, nos termos da legislação vigente.

Art. 13.º — Fica suspenso o curso do prazo da prescripção das acções penaes aforadas na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição; este prazo continuará a correr logo que hajam entrado no Cartorio do Juiz competente os processos respectivos.

Art. 14.º — Ficam suspensos os prazos e demais termos processuaes das causas em curso na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição, recomendo a correr no Juiz para onde houver sido remetido o feito, depois de publicada a noticia da remessa no orgão official e de assignado em audiencia o prazo restante computado de accordo com a lei anterior.

Art. 15.º — As revisões criminaes serão processadas e julgadas:

a) — pelo Supremo Tribunal Federal quanto ás condemnações proferidas por elle proprio e pelo extincto Supremo Tribunal da Justiça Eleitoral;

b) — pelo Supremo Tribunal Militar quanto ás proferidas pela Justiça Militar;

c) — pelos Tribunaes de Appellação nos demais casos.

Art. 16.º — Continua em vigor o remedio do mandado de segurança, nos termos da lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, excepto quanto aos actos do presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ unico — Os mandados de segurança contra actos das demata autoridades federaes são, no Districto Federal da competencia de um dos tres juizes da Fazenda Publica, a que se refere o artigo 9.º desta lei, e nos Estados e Territorios, dos juizes da Capital a quem couber o feito nos termos do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 17.º — Os procuradores da Republica perante a extincta Justiça Federal, abolidas quaisquer distincções entre as attribuições que lhe competiam, conforme a lei anterior, passarão a exercel-as, em primeira instancia, nas causas em que a União fór interessada, como autora, ré, assistente ou opposite.

§ 1.º — Ficam, porém, mantidas as funções especializadas que actualmente competem ao Procurador da Propriedade Industrial.

§ 2.º — Ficam extintos os cargos de Procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saude Publica e seus adjunctos, ficando os seus titulares em disponibilidade, nos termos do artigo 182 da Constituição, e passando as respectivas funções a serem exercidas pelos Procuradores da Republica e seus adjunctos.

Art. 18.º — As Justicas dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, enquanto não forem promulgados os Codigos de Processo Civil e Criminal, applicarão a legislação vigente no processo e julgamento

Diário de Notícias, 18 de novembro de 1937, p. 3 — 1.ª Seção.

COM A SUPRESSÃO DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ELEITORAL E DAS CAMARAS LEGISLATIVAS

A economia que resulta para os cofres públicos.

Tomando por base o orçamento... A economia verificada em favor do Estado...

A Intervenção Federal no Rio Grande do Sul

NÃO SE REALIZOU A REUNÃO DO SECRETARIADO...

A Exposição de Paris em 1937

IX Das grandes invenções, talvez o maior seja o do U. R. S. S.

Viagem do Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Córte de Apeiação

O DISCURSO PROFERIDO POR B. EXC.

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servios de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro

O Sr. Interventor Federal... Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servios de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro



COM A SUPRESSÃO DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ELEITORAL E DAS CAMARAS LEGISLATIVAS

A economia que resulta para os cofres públicos

Tomando por base o orçamento votado para o exercício vigente, já se conhece, em parte, a redução de despesas operadas com a aplicação dos novos dispositivos constitucionais.

putados, réis 6.000.000\$000, Total geral — 14.390.800\$000.

Essa redução resulta da supressão de algumas repartições, entre elas as justiças federal e eleitoral e as duas casas do legislativo.

Exercício de 1937 — Câmara dos Deputados — Subsidio (fixo, em diarias e em diarias extraordinarias, 11.025.000\$; Ajudas de custo, 1.350.000\$; Representação da Presidencia da Camara, 24.000\$; Secretaria, réis 2.495.054\$800; Material, réis 1.402.000\$; total, 16.296.054\$800.

A economia verificada em favor dos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos, se eleva a mais de cinquenta mil contos, como se observa dos seguintes dados:

Senado Federal — Subsidio (fixo, em diarias e em diarias extraordinarias), 2.313.500\$000; Ajudas de custo, 189.000\$; Representação do Presidente, réis 24.000\$; Secretaria, 1.754.900\$; Material, 491.100\$; total, réis 4.777.500\$000.

Orçamento de 1937 — Justiça Federal — Pessoal: Fixo, 5.364.400\$000.

Resumo — Camara dos Deputados, 16.296.054\$800; Creditos adicionais (especiais e suplementares), 9.784.399\$000; total, 26.080.453\$800; Senado Federal, 4.777.500\$; Creditos adicionais (especiais), 240.278\$400; total, 5.017.778\$400, — Total geral: 31.098.232\$200.

Gratificação de função: — Ao Diretor de Taquigrafia da Córte Suprema, 6.000\$000; Gratificações adicionais, 48.148\$000.

Resumo — Camara dos Deputados, 26.080.453\$800; Senado Federal, 5.017.778\$400; Justiça Eleitoral, 14.390.800\$; total — 51.267.916\$200.

Auxilios especiais: Para fardamento do pessoal da portaria, eletricitista e lavador de carros da Secretaria da Córte Suprema, 8.700\$ — 5.427.248\$000.

Nota — 1 Despesa realizada por intermedio da Imprensa Nacional com a impressão de Anais, Avsulos, etc. e publicação do Diário do Poder Legislativo, etc., 1.656.935\$000.

Material — 351.636\$000. Total — 5.778.884\$000.

Nota — 2 Para o funcionamento do Senado Federal, de 4 de Novembro a 31 de Dezembro de 1937, 461.000\$000; Para o funcionamento da Camara dos Deputados no mesmo periodo, 2.824.550\$000, — Total: réis 3.285.550\$000.

Orçamento de 1937 — Justiça Eleitoral — Pessoal: Fixo, réis 4.313.200\$000. Subsidio: Juizes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral e dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, 817.440\$; Gratificações e auxilios permanentes: Juizes e escriptivães eleitorais, 2.548.200\$; Gratificações adicionais (funcionarios de Tribunais Eleitorais), 7.260\$000; Representação: Dos Presidentes dos Tribunais Superior e Regionais, 85.200\$0000; Total, réis 7.971.300\$000. — Material, réis 419.500\$000; total, 8.390.800\$000. Credito especial solicitado a ex-Camara dos De-

A proibição de acumulação de cargos remunerados

PALAVRAS DO SR. FRANCISCO MORAES SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS REMUNERADOS...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

O encerramento dos trabalhos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

S. PAULO, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

REVERTENDO AO RESERVADO DA BRIGADA

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

REVERTENDO AO RESERVADO DA BRIGADA

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

REVERTENDO AO RESERVADO DA BRIGADA

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

N. PORTO ALEGRE, 17 (A. B.) — O deputado da 1ª C. do Estado de São Paulo, Sr. Francisco Moraes...

Jornal do Brasil, 18 de novembro de 1937, p. 8.

momento nacional

A atuação do Sr. Agamenon Magalhães na pasta do Trabalho — Proseguindo na tarefa de recomposição do Ministério, o chefe do Governo nomeou, hontem, o Sr. Valdemar Falcão para a pasta do Trabalho — Quem é o novo Ministro — As primeiras declarações do sucessor do Sr. Agamenon Magalhães á imprensa — Regulando a abertura de créditos adicionais — Foi nomeado Diretor do D. N. C. o ex-deputado Noraldino Lima — Aboliu a aposentadoria com todos os vencimentos

Com a substituição do Sr. Valdemar Falcão, antigo parlamentar e professor, para a pasta do Trabalho procebe o Governo da República sua tarefa de recomposição do ministério.

O Sr. Agamenon Magalhães, que havia saído depois de decretos de Estado de sítio e de Sr. Secundino de Aguiar Pinheiro, Ministro desde 1934, o Sr. Agamenon Magalhães, introduziu na pasta algumas reformas na legislação trabalhista do país, de modo a harmonizá-la com a legislação em vigor e com a realidade da vida econômica brasileira. Sua ação laborista foi bastante produtiva nos últimos meses de seu governo. Ele agiu, sempre em harmonia com o pensamento dominante no Congresso Nacional, sempre procurando a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

Em suas declarações ao Sr. Falcão, o Sr. Agamenon Magalhães declarou que a pasta do Trabalho é uma das mais importantes do Ministério e que a sua atuação deve ser sempre em harmonia com o pensamento dominante no Congresso Nacional. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

O Sr. Agamenon Magalhães declarou que a pasta do Trabalho é uma das mais importantes do Ministério e que a sua atuação deve ser sempre em harmonia com o pensamento dominante no Congresso Nacional. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Palestra do Sr. Desembargador Pontes de Miranda no microfone do Departamento de Propaganda

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República. Ele também declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

Os dois novos juizes das Varas dos Feitos da Fazenda Publica

O Sr. Presidente da República tratou brasileira dois nomes, que se tem recebido recently, na pasta de Justiça, no intuito de dar maior importância para a administração da Justiça pública.

O Sr. Presidente da República tratou brasileira dois nomes, que se tem recebido recently, na pasta de Justiça, no intuito de dar maior importância para a administração da Justiça pública. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Palestra do Sr. Desembargador Pontes de Miranda no microfone do Departamento de Propaganda

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

O Sr. Desembargador Pontes de Miranda, ilustre tratadista de direito, afirmou hontem no microfone do Departamento de Propaganda, na "Hora do Brasil", que a nova Constituição de 1937 é uma obra de grande importância para o Brasil. Ele declarou que a nova Constituição é uma obra de grande importância para o Brasil e que ela representa um grande avanço na história da nossa República.

Além, o traço predominante da Constituição de 1937 é um realismo político que pode desagradar às mentalidades que não estão preparadas para as renovações do mundo, porém, realismo político que, atendendo as circunstâncias de cada povo, nasce das condições mesmas do presente.

Além, o traço predominante da Constituição de 1937 é um realismo político que pode desagradar às mentalidades que não estão preparadas para as renovações do mundo, porém, realismo político que, atendendo as circunstâncias de cada povo, nasce das condições mesmas do presente. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

Além, o traço predominante da Constituição de 1937 é um realismo político que pode desagradar às mentalidades que não estão preparadas para as renovações do mundo, porém, realismo político que, atendendo as circunstâncias de cada povo, nasce das condições mesmas do presente. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

Além, o traço predominante da Constituição de 1937 é um realismo político que pode desagradar às mentalidades que não estão preparadas para as renovações do mundo, porém, realismo político que, atendendo as circunstâncias de cada povo, nasce das condições mesmas do presente. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

Além, o traço predominante da Constituição de 1937 é um realismo político que pode desagradar às mentalidades que não estão preparadas para as renovações do mundo, porém, realismo político que, atendendo as circunstâncias de cada povo, nasce das condições mesmas do presente. Ele também declarou que a sua atuação foi sempre produtiva e que ele sempre procurou a harmonização da legislação com a realidade econômica do país.

Journal do Brasil, 26 de novembro de 1937, p. 7.

Diário de Notícias

MILITARES — O. R. DANTAS

PARA TODOS

- Prudência de
- O homem de fora
- O pretexto, o juízo
- A mulher
- A Inglaterra
- e a guerra.

DESCARTEADOS DE TRESOUROS — Certa companhia de navegação de tremor, conhecida pelo nome de "Luz", tem vindo a fazer negócios com o Estado de São Paulo, com o intuito de adquirir, em terras do Estado, os direitos minerais, e de explorar as jazidas de petróleo, gás natural e gás de petróleo. A companhia, conhecida pelo nome de "Luz", tem vindo a fazer negócios com o Estado de São Paulo, com o intuito de adquirir, em terras do Estado, os direitos minerais, e de explorar as jazidas de petróleo, gás natural e gás de petróleo.

O "HOMEM DE FERRO" — Sir Charles Fegan, foi o primeiro a ser nomeado para a pasta da Justiça, após a renúncia de Manoel de Moraes. Quando era chefe de polícia de Curitiba, na Itália, Sir Charles Fegan foi nomeado para a pasta da Justiça, após a renúncia de Manoel de Moraes.

O PRESEJO DO ALIBI — Em 1937, o governador do Rio de Janeiro, Getúlio Vargas, foi acusado de ter cometido o crime de homicídio. O crime foi cometido em 1937, e o governador foi acusado de ter cometido o crime de homicídio.

AS MULHERES INGLEZAS — O Exército inglês é conhecido por ser composto por mulheres. As mulheres são conhecidas por serem muito fortes e corajosas. O Exército inglês é conhecido por ser composto por mulheres.

O TEMPO — Previsão para o dia 1 de dezembro de 1937. A previsão indica que haverá um dia quente e chuvoso. A previsão indica que haverá um dia quente e chuvoso.

A posse do novo ministro da Viação

O SR. MENDONÇA LIMA AFFRIMA, AO ASSUMIR A PASTA DA VIAÇÃO, QUE VAE RESOLVER O PROBLEMA DA SIDERURGIA NACIONAL



Cerca das 10 h da tarde, o coronel Manoel de Moraes foi substituído por Sr. Mendonça Lima Affrime, assumindo a pasta da Viação. O Sr. Mendonça Lima Affrime, ao assumir a pasta da Viação, prometeu resolver o problema da siderurgia nacional.

POSTOS EM DISPONIBILIDADE TODOS OS JUIZES FEDERAES

O decreto assignado hontem na pasta da Justiça

Foi assignado, hontem, pelo presidente da Republica, decretos na pasta da Justiça, declarando em disponibilidade no cargo de juiz federal, os bachareis Manoel Xavier Paes Barreto, da secção do Amazonas; Severino Alves de Souza, da secção do Ceará; Raimundo de Araujo Castro, da secção do Maranhão; Antonio Galdino Guedes, da secção da Parahyba; Alfeu Rosa Martins, da secção de Alagoas; Luiz Esteves de Oliveira, da secção de Pernambuco; José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, da secção do Rio Grande do Norte; Arthur de Souza Marinho, da secção de Sergipe; Mathias Olympio de Mello, da secção da Bahia; José Caetano da Costa e Silva, da secção do Rio de Janeiro; Affonso Corrêa Lyrio, da secção do Espirito Santo; Washington Osorio de Oliveira, da secção de São Paulo (1.ª Vara); Antonio Bruno Barbosa, da secção de São Paulo (2.ª Vara); Adalberto Belisario Ramos, da secção de Santa Catharina; Luiz Affonso Chagas, da secção de Paraná; Ney da Silva Wiedmann, da secção do Rio Grande do Sul; Edmundo de Macedo Ludolf, da secção de Minas Geraes; Marcello Francisco da Silva, da secção de Goyaz; Ismael Olavo Soares de Souza, da secção de Mato Grosso; Irineu Joffily, da secção do Territorio do Acre; e Pedro Borges da Silva, Juiz Federal no Piahy.

Actos de Desretos assignados

O presidente da Ca assignou os seguintes decretos:
 Exonerando o Sr. Carlos Vaz Lobo Lattuada, do cargo de promotor de Justiça do Distrito Federal, bacharel Ricardo de Almeida Rêgo, para exercer o cargo de promotor de Justiça do Distrito Federal, bacharel Ricardo de Almeida Rêgo, para exercer o cargo de promotor de Justiça do Distrito Federal.
 Exonerando o Sr. Manoel de Moraes, do cargo de ministro de Estado, Sr. Mendonça Lima Affrime, para assumir a pasta da Viação.
 Exonerando o Sr. Manoel de Moraes, do cargo de ministro de Estado, Sr. Mendonça Lima Affrime, para assumir a pasta da Viação.

O paiz sob a vigencia da nova Constituição

Para tratar de assumptos relativos a nova politica cafeeira. Haverá nesta capital, no proximo dia 8, uma reunião de secretarios de Fazenda de varios Estados

Proibindo a accumulção de empregos remunerados
 O decreto assignado hontem na pasta da Justiça, declara em disponibilidade no cargo de juiz federal, os bachareis Manoel Xavier Paes Barreto, da secção do Amazonas; Severino Alves de Souza, da secção do Ceará; Raimundo de Araujo Castro, da secção do Maranhão; Antonio Galdino Guedes, da secção da Parahyba; Alfeu Rosa Martins, da secção de Alagoas; Luiz Esteves de Oliveira, da secção de Pernambuco; José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, da secção do Rio Grande do Norte; Arthur de Souza Marinho, da secção de Sergipe; Mathias Olympio de Mello, da secção da Bahia; José Caetano da Costa e Silva, da secção do Rio de Janeiro; Affonso Corrêa Lyrio, da secção do Espirito Santo; Washington Osorio de Oliveira, da secção de São Paulo (1.ª Vara); Antonio Bruno Barbosa, da secção de São Paulo (2.ª Vara); Adalberto Belisario Ramos, da secção de Santa Catharina; Luiz Affonso Chagas, da secção de Paraná; Ney da Silva Wiedmann, da secção do Rio Grande do Sul; Edmundo de Macedo Ludolf, da secção de Minas Geraes; Marcello Francisco da Silva, da secção de Goyaz; Ismael Olavo Soares de Souza, da secção de Mato Grosso; Irineu Joffily, da secção do Territorio do Acre; e Pedro Borges da Silva, Juiz Federal no Piahy.

POSTOS EM DISPONIBILIDADE TODOS OS JUIZES FEDERAES

O decreto assignado hontem na pasta da Justiça

Foi assignado, hontem, pelo presidente da Republica, decretos na pasta da Justiça, declarando em disponibilidade no cargo de juiz federal, os bachareis Manoel Xavier Paes Barreto, da secção do Amazonas; Severino Alves de Souza, da secção do Ceará; Raimundo de Araujo Castro, da secção do Maranhão; Antonio Galdino Guedes, da secção da Parahyba; Alfeu Rosa Martins, da secção de Alagoas; Luiz Esteves de Oliveira, da secção de Pernambuco; José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, da secção do Rio Grande do Norte; Arthur de Souza Marinho, da secção de Sergipe; Mathias Olympio de Mello, da secção da Bahia; José Caetano da Costa e Silva, da secção do Rio de Janeiro; Affonso Corrêa Lyrio, da secção do Espirito Santo; Washington Osorio de Oliveira, da secção de São Paulo (1.ª Vara); Antonio Bruno Barbosa, da secção de São Paulo (2.ª Vara); Adalberto Belisario Ramos, da secção de Santa Catharina; Luiz Affonso Chagas, da secção de Paraná; Ney da Silva Wiedmann, da secção do Rio Grande do Sul; Edmundo de Macedo Ludolf, da secção de Minas Geraes; Marcello Francisco da Silva, da secção de Goyaz; Ismael Olavo Soares de Souza, da secção de Mato Grosso; Irineu Joffily, da secção do Territorio do Acre; e Pedro Borges da Silva, Juiz Federal no Piahy.

POSTOS EM DISPONIBILIDADE TODOS OS JUIZES FEDERAES

O decreto assignado hontem na pasta da Justiça

Foi assignado, hontem, pelo presidente da Republica, decretos na pasta da Justiça, declarando em disponibilidade no cargo de juiz federal, os bachareis Manoel Xavier Paes Barreto, da secção do Amazonas; Severino Alves de Souza, da secção do Ceará; Raimundo de Araujo Castro, da secção do Maranhão; Antonio Galdino Guedes, da secção da Parahyba; Alfeu Rosa Martins, da secção de Alagoas; Luiz Esteves de Oliveira, da secção de Pernambuco; José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, da secção do Rio Grande do Norte; Arthur de Souza Marinho, da secção de Sergipe; Mathias Olympio de Mello, da secção da Bahia; José Caetano da Costa e Silva, da secção do Rio de Janeiro; Affonso Corrêa Lyrio, da secção do Espirito Santo; Washington Osorio de Oliveira, da secção de São Paulo (1.ª Vara); Antonio Bruno Barbosa, da secção de São Paulo (2.ª Vara); Adalberto Belisario Ramos, da secção de Santa Catharina; Luiz Affonso Chagas, da secção de Paraná; Ney da Silva Wiedmann, da secção do Rio Grande do Sul; Edmundo de Macedo Ludolf, da secção de Minas Geraes; Marcello Francisco da Silva, da secção de Goyaz; Ismael Olavo Soares de Souza, da secção de Mato Grosso; Irineu Joffily, da secção do Territorio do Acre; e Pedro Borges da Silva, Juiz Federal no Piahy.

Diário de Notícias, 1º de dezembro de 1937, p. 4, 1ª Seção.

A Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sob a nova Constituição

PEDRO TIMOTEO

Determina a Constituição de 10 de Novembro que aos Estados "compete legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 91 e 92", além de certos princípios, de que trataremos, oportunamente.

Os preceitos do art. 91 são referentes ás garantias da vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos, sobre os quais já tivemos ensejo de emitir ligeiros comentários.

O preceito do art. 92 é o que proíbe, de modo categorico, aos juizes, exercerem, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função publica, importando a violação desse preceito em perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes. Também tivemos, em um dos nossos primeiros trabalhos desta serie, oportunidade de aduzir considerações a respeito dessa prohibição formal e definitiva, sendo, depois, o assunto regulado no decreto-lei, atinente ás acumulações remuneradas.

* *

Por que atribuiu a nova Constituição da Republica competencia aos Estados para legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias, cabendo-lhes, ainda, o direito de prover os respectivos cargos?

Pareceria, talvez, ao observador apressado, conter esse preceito incoerencia doutrinaria, do ponto de vista adotado pela nova Carta Politica da Republica.

Se esta estabeleceu a unidade da Justiça, extinguindo os juizes federais, nas secções dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por que, então, haveria de conservar aos ditos Estados o direito de legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias?

Nada ha, nisso, entretanto, de incoerente. Ao contrario, a regra está perfeitamente consoante ao novo sistema constitucional. A divisão do territorio de cada Estado em comarcas ou termos judiciarios é materia puramente administrativa. O governo respectivo terá, nessa tarefa, de tomar em consideração diversos fatores, como sejam a população, sua densidade ou rarezação; as condições economicas de cada localidade ou grupo de localidades, sua capacidade produtora e de consumo; a situação financeira, industria, agricola, de cada municipio, de cada cidade, de cada vila; o grau de cultura, os costumes, os habitos e até as tradições das diferentes zonas e regiões. Pois de tudo isto depende o maior ou menor numero de desavenças, de questões, de demandas, de querelas, de danos, quer de carater civil, quer de carater criminal, em que deva a autoridade judiciaria intervir, seja em virtude de provocação das partes demandantes, ou diretamente interessadas, seja *ex-officio*, obrigatoriamente, em razão de sua missão mesma, processando e julgando, dirimindo, solucionando cada caso concreto e, assim, estabelecendo a ordem, mantendo direitos, distribuindo justiça.

Ora, aqueles conhecimentos sobre as condições reais de cada municipio, de cada cidade, de cada vila, são colhidos, direta e precisamente, pelos respectivos governos locais, pelas administrações estaduais.

Além disto, ocorre, não raro, que determinado municipio, hoje florescente, prospero, contando crescido nucleo de habitantes, tendo vida social geral assaz desenvolvida e intensa, amanhã deflinhe, retrograde, decada e até desapareça.

Basta, para isso, que, por exemplo, uma determinada fonte de riqueza natural tendo grande procura e, pois, altas cotações nos mercados consumidores, sejam internos ou externos, atrala, para ali, massas de trabalhadores e de capitais. Vem a abundancia, avoluma-se a população, intensificam-se as construções de casas, levantam-se vilas e cidades, rasgam-se estradas.

A administração do Estado, zelando pelos destinos do povo, acompanhando e fomentando esses surtos de progresso, dá, então, áquele região, municipio ou cidade, os órgãos judiciarios que se tornarem necessarios. Crea também juizes pretores, civis ou criminaes, quantos torem precisos; tantos juizes de direito quantos o exigirem as condições gerais da cidade local. Divide, também, territorialmente, distritalmente, o campo da competencia jurisdiccional de cada magistrado, de cada Juizo. E provê os cargos respectivos.

Mas, não os provê como se se tratasse de cargos puramente administrativos, em tudo dependentes ou subordinados directamente ao proprio governo estadual. Não.

A Constituição da Republica, assegurando a independencia da Justiça, impõe aos Estados não só o dever de, sob pena de intervenção federal (cit. Constituição de 10 de Novembro, art. 9.º, numero 2) cercarem os juizes das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos, mas ainda lhes edita regras e preceitos (art. 103 a 110) que são obrigados a adotar em relação á magistratura e a competencia desta

* *

Uma dessas regras (a Constituição de 10 de Novembro, artigo 103, *in-fine*, como a de 16 de Julho, art. 104, denominou *princípios*, quando, realmente, não são *princípios constitucionais*, porém regras impostas nos Estados e que, portanto, devem ser fielmente inscritas também nas Constituições destes) — uma dessas regras, dizíamos, é a que manda os Estados adotarem, como obrigação, o concurso para a investidura nos primeiros graus da carreira da magistratura. Esse concurso (art. 103, letra b) deve ser "organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao Governador do Estado a lista dos três candidatos que houverem

obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele numero."

O assunto, no entanto, carece ser melhor regulado em lei ordinaria. Quando ocorrem duas, três, quatro ou mais vagas, não pode o concurso ser realizado de uma só vez? Ou deve haver, para cada vaga, um concurso? Nesta última hipotese, os três primeiros, candidatos classificados (num só concurso para varias vagas, note-se bem) deverão figurar na *lista triplíce* para provimento de que vaga? E, desde que esteja preenchida uma das vagas, como será feita a *lista triplíce* para o preenchimento da segunda, da terceira, da quarta vaga? Se houve um concurso só, os três primeiros classificados deverão ser aproveitados nas três vagas das vagas occorrentes? E a quarta vaga poderá ser preenchida com um dos candidatos que tenha obtido classificação para a *lista triplíce*? Se isto se desse, nesta última hipotese, evidentemente infringiria o preceito constitucional. No Distrito Federal, a legislação vigente sobre o assunto nem sempre tem sido rigorosamente observada pela *ex-Côrte de Apelação*. E nos Estados?

E' de notar-se além disto, que a nova Constituição, tal como a de 1934, no artigo em que edita regras (cit. art. 103) sobre concursos para provimento de cargos da magistratura, se refere apenas aos Estados e não, expressamente, também ao Distrito Federal e aos Territórios. Tudo isso mostra a necessidade de ser o assunto regulado em lei nova.

Agora que se cogita, seriamente, da elaboração do Código de Justiça do Distrito Federal (ou seja a lei da organização judiciaria local) certamente a questão será convenientemente fixada, de modo a que possa servir de modelo, nessa parte concernente aos concursos, para os Estados; na leitura, também, das suas respectivas leis de organização judiciaria.

Nota — No último artigo, onde saíu "as atuais provincias", deveria sair "as então provincias", etc.; onde saíu "não formam", etc., deveria sair "formam uma entidade perfeitamente organizada politicamente federal?"

REDAÇÃO
R. F. P. 111
C. A. C. - Av. C. P. 111
REDAÇÃO
C. A. C. - Av. C. P. 111

RIO DE JANEIRO, DOMINGO, 14 DE NOVEMBRO DE 1937

MEMORIAL
JOSE R. FERREIRA
Assinatura - José Ferreira
R. F. P. 111
C. A. C. - Av. C. P. 111

Diário da Manhã

A REUNIÃO MINISTERIAL
A POLITICA CAFEIERA E A REPRESSIONAO
COMMUNISMO FORAM AS PRINCIPAES
QUESTOES TRATADAS

Presidência e nova Constituição e estado que em vista...
O Sr. Francisco Campos, da Justiça, foi o último, bem como o primeiro...

A opinião americana e o novo regime brasileiro
Considera-se a transformação politica do Brasil simples questão domestica

Washington, 13 (Por Rádio). - O Sr. Charles C. Johnson, da "Associated Press"...
"Com o comando da Força Pública do Rio Grande do Norte"

CREANDO TRES VARAS NA JUSTIÇA FEDERAL
O projecto de lei entregue ao ministro da Justiça

Brasília, 13 (Por Rádio). - O Sr. Gabriel Passos, chefe do Ministério Público Federal, organizou porém, um projecto de lei criando três varas extintivas...

NAO HA NINQUUMA AMEAÇA AO FUNCIONALISMO PUBLICO

Publicada a Constituição de 1934, o Sr. Francisco Campos, chefe do Ministério Público Federal, declarou que não havia nenhuma ameaça ao funcionalismo público...

A POSSE HONTEM DO PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

Como decorreu a cerimônia no Palácio da Prefeitura...
O Sr. Francisco Campos, chefe do Ministério Público Federal, presidiu a sessão...

CREANDO TRES VARAS NA JUSTIÇA FEDERAL

O projecto de lei entregue ao ministro da Justiça...
O Sr. Gabriel Passos, chefe do Ministério Público Federal, organizou porém, um projecto de lei...

PARAVOS DO FILHO DO SEABER GEDALDO VARGAS

Brasília, 13 (Por Rádio). - O Sr. Gabriel Passos, chefe do Ministério Público Federal, organizou porém, um projecto de lei...

MANTIDOS TAMBEM PREFEITOS PAUNITAS

Brasília, 13 (Por Rádio). - O Sr. Gabriel Passos, chefe do Ministério Público Federal, organizou porém, um projecto de lei...

COMO SE MANIFESTOU O GOVERNADOR DO PARÁ

O governador do Pará, Sr. Augusto de Albuquerque Maranhão, manifestou-se sobre a extinção da Justiça Federal...

COMO SE MANIFESTOU O GOVERNADOR DO PARÁ

O governador do Pará, Sr. Augusto de Albuquerque Maranhão, manifestou-se sobre a extinção da Justiça Federal...

COMO SE MANIFESTOU O GOVERNADOR DO PARÁ

O governador do Pará, Sr. Augusto de Albuquerque Maranhão, manifestou-se sobre a extinção da Justiça Federal...

COMO SE MANIFESTOU O GOVERNADOR DO PARÁ

O governador do Pará, Sr. Augusto de Albuquerque Maranhão, manifestou-se sobre a extinção da Justiça Federal...

CARTAS
CINEMAS
FLAZA - Fometto Pagar
COLUMBA - Chester Moore
RECK - O Grande Appalo
ALIANA - Castello Pisto e Lina D'Almeida
GLORIA - A Cruz dos Reis
PARANÁ - Sônia Dalila
NACIONAL - "Amor e Dó"
FRAT - Daniel Travassol
THEATROS
RECINEO - Almas de Gato
RYVAL - Uma parva que

Correio da Manhã, 14 de novembro de 1937, p. 1.

DECRETOS

DO

GOVERNO PROVISÓRIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DECIMO FASCICULO

DE 1 A 31 DE OUTUBRO DE 1890



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL.

1890

184 — 91

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E DECRETO 848/1890

Fac-símiles extraídos da *Coleção das Leis da República Federativa do Brasil*, publicada pela Imprensa Nacional em 1890 (Exposição de Motivos, p. 2737-2743, e Decreto 848/1890, p. 2744-2791), disponíveis em http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/legislacao/republica/leis1890_1a31out715/pdf01.pdf. Acesso em: 25 fev. 2010.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2737

Art. 412. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890,
2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Exposição de Motivos



Generalissimo — Cabendo ao Ministerio que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos poderes da União, e consultando os grandes interesses affectos à suprema direcção do Governo Provisorio, pareceu-me necessario submitter desde já à vossa approvação e assignatura o decreto que institue a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da Republica.

A proximidade da installação do Congresso constituinte, que poderia parecer em outras circumstancias um plausivel motivo de adiamento, afim de que lhe fosse submettido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgencia a aconselhar a adopção desta medida.

O principal, sinão o unico intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem duvida em collocar o poder publico dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta si, adoptando a Constituição e elegendo os depositarios do poder executivo, não estivesse todavia previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitiva constituídos os tres principaes orgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este acto, de adoptar o processo mais rapido para a execução do programma do Governo Provisorio no seu ponto culminante — a terminação do periodo dictatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderancia que ella se destina a representar, como orgão de um poder, no corpo social.

Não se trata de tribunaes ordinarios de justiça, com uma jurisdicção pura e simplesmente restricta á applicação das leis nas multiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se installa no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ella lhe parecer conforme ou contraria á lei organica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sabio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não á Constituição, e neste ultimo caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua propria causa.

E' a vontade absoluta das assembléas legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se não extinguido as doutrinas do arbitrio soberano do poder executivo.

A funcção do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na epoca actual é oppor um limite ao poder illimitado dos parlamentos.

Essa missão historica incumbe, sem dúvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos e se acha consagrado no presente decreto.

Ahi está posta a profunda diversidade de indole que existe entre o poder judiciario, tal como se achava instituido no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos do systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpor a benefica influencia do seu criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão.

E' por isso que na grande União Americana com razão se considera o poder judiciario como a pedra angular do edificio federal e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues á austeridade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.

De resto, perante a justiça federal dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil, como aquellas que mais possam avultar na elevada esphera do direito publico.

Isto basta para assignalar o papel importantissimo que a Constituição reservou ao poder judiciario no governo da Republica. Nelle reside essencialmente o principio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regimen, precisamente porque a Republica, segundo a maxima americana, deve ser o governo da lei.

O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do poder publico, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdicção federal e a dos Estados, de tal sorte que o dominio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado.

Na Suissa a lei de 27 de junho de 1874, que deu nova organização à justiça federal, em vez de reprimir, como devêra, desenvolveu a tendencia já manifestada na legislação anterior de ampliar a jurisdicção federal nas causas civis, estendendo-a até àquellas que por sua natureza deviam ser da privativa competencia da justiça cantonal. Além de estabelecer que em regra é permittido sujeitar ao julgamento do Tribunal Federal as causas estranhas à sua competencia, quando nisto convierem os litigantes, a legislação actual consagra a competencia do mesmo Tribunal para julgar em recurso as questões derivadas do contracto matrimonial e aquellas que, julgadas pelos tribunales cantonaes, tiverem valor superior a 3.000 francos ou não susceptivel de estimação.

Mas os inconvenientes de um tal systema se fizeram sentir desde logo aconselhando a necessidade de uma discriminação perfeita e completa, garantidora da reciproca soberania.

E' notavel no meio das reclamações geraes, que tem sido provocadas por esta tendencia subversiva dos bons principios, o energico protesto de um illustre membro do Tribunal Federal, que começa a ver o perigo de ser o proprio Tribunal desnaturado por esta competencia tão extensa no civil, quando a sua natural destinação é conhecer das questões de direito publico. Mas o que sobretudo inquieta os espiritos, é o fundado receio de que por este modo se perturbem todas as relações, se paralyse e destrua o sentimento de soberania dos juizes locais, fazendo desaparecer por essa continua invasão e cada vez mais extensa a correlata independencia da justiça federal e local, principio basico do systema federativo.

A organização contida no decreto, que ora submetto à vossa assignatura, rigorosamente calcada sobre as bases estabelecidas pela Constituição, remove todas as difficuldades e evita todos os perigos, traçando com clareza e precisão os limites da competencia entre a Justiça Federal e a dos Estados, de tal modo que cada uma, resguardada de todo o perigo de invasão, conservará na mais completa integridade a sua autonomia jurisdiccional.

Nos arts. 9, 15 e 16 acham-se especificadas as causas que, em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto, pertencem ao julgamento dos juizes federaes. Mais liberal do que a propria organização americana, o decreto restringe a jurisdicção civil da Justiça Federal, ampliando correspondentemente a esphera de competencia da justiça territorial. E' assim que, segundo a lei americana, todos os litigios, qualquer que seja o seu character, suscitados entre cidadãos de diversos Estados, são sujeitos ao julgamento dos juizes federaes: no emtanto que entre nós, de

accordo com a melhor doutrina e dando mais amplitude á esphera de acção do poder local, essas causas, quando não envolvam questões que pela sua natureza devam pertencer á alçada da justiça nacional, recahem sob a privativa jurisdicção local.

Está ahí bem positivamente assignalada, como principal característico do regimen adoptado, a coexistencia de um poder judiciario federal e de um poder judiciario local, cada um desenvolvendo a sua acção dentro da respectiva esphera de competencia, sem subordinação, porque ambos são soberanos, e sem conflictos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção.

Isto quanto ao que é relativo ás funcções peculiares das justíças parallelas.

No tocante á estructura especial da Justiça Federal e á acção que lhe é peculiar, julguei conveniente instituir sómente duas instancias, de accordo com o systema modernamente acceito para a hierarchia judiciaria.

Examinando este assumpto e de um ponto de vista amplo e elevado, um dos mais illustres especialistas da materia na Confederação Suissa sustenta, com a firmeza de uma convicção bem estabelecida, que um dos caracteres da nossa epoca é a tendencia de abolir o systema de instancias e crear as instancias unicas, com a clausula salutar e devidamente comprehendida de ser bem composto o tribunal encarregado de julgar.

A moralidade, a pureza da consciencia, a elevação do talento e a preparação do espirito não teem superior hierarchico. E' no trajecto de uma instancia para outra que muitas vezes tem perecido a justiça.

Nos cantões de Zurich e Genebra, por exemplo, teem-se introduzido tribunaes de commercio com uma só instancia, e a opinião sente-se bem com esta instituição.

E' que debaixo de um tal regimen a responsabilidade do julgador eleva-se na mesma proporção em que cresce a sua independencia, e os escrúpulos de uma consciencia immaculada mais se estimulam pela ausencia completa da subordinação hierarchica.

Em respeito a este principio o Supremo Tribunal, tal como se acha aqui constituido, não julga, nos casos de recurso, sinão como uma segunda e ultima instancia : é um typo inteiramente novo, e por isso mesmo bem diverso daquelle que deixou-nos o regimen centralizador da monarchia.

Mas, não devendo existir, conforme o plano adoptado, sinão um juiz em cada secção judicial para exercer a justiça de primeira instancia, e devendo este conservar a sua séde na capital do respectivo Estado, surgia a difficuldade resultante da falta de cooperadores ou auxiliares que, nos diversos pontos da circumscricção jurisdiccional, dessem execução e cumprimento] aos seus actos.

Nos Estados Unidos da America do Norte existem, além da Côte Suprema, como entre nós, e dos juizes de districto, que correspondem aos nossos juizes seccionaes, os tribunaes de circuito. O territorio da União é dividido em nove circuitos, com

um juiz em cada um. A corte de circuito compõe-se do juiz respectivo, do juiz de districto e de um membro da Corte Suprema, especialmente commissioned para o circuito nas epochas em que esta corte funciona. Por sua vez os tribunaes de circuito constituem commissarios judiciaes para lhes servirem de auxiliares na execução de actos e diligencias dentro da sua circumscripção jurisdiccional.

Desta breve exposição verifica-se que a União Americana com o seu systema judicial, pretendendo manter a mais completa separação entre a justiça nacional e a local, tem tido a necessidade de instituir commissarios, juizes de occasião ou magistrados ambulantes para estender a sua acção a todos os pontos da respectiva jurisdicção. São evidentes os inconvenientes e difficuldades, que devem resultar deste mecanismo complicado.

Na organização que ora vos apresento, procurei evitar os inconvenientes e vencer as difficuldades estatuidas no art. 362 «que os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios expedidos pela Justiça Federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados e praticar outros actos e diligencias judiciaes».

E' claro e manifesto que não vae nisto a menor invasão de competencia nem um germen de perturbação e confusão dos limites jurisdiccionaes, por isso mesmo que não se trata sinão de pedir e prestar auxilios para a execução de diligencias. São actos de mero expediente no andamento dos feitos, e não julgamentos. Esta solução, portanto, tem a dupla vantagem de facilitar a acção da Justiça Federal, sem comtudo offender o principio fundamental da separação e independencia das duas justiças.

Mas, como não era bastante instituir juizes e tribunaes para a decisão das causas civeis propriamente e assim tambem das questões que se fundam na complexidade das relações do direito publico, pois que a jurisdicção federal estende-se tambem a uma certa ordem de crimes, julguei indispensavel, além do juizo singular, a criação do jury federal, como a mais segura garantia dos direitos dos accusados.

A competencia do jury abrange na sua esphera privativa todos os crimes sujeitos á alçada federal, ali comprehendidos os de responsabilidade dos empregados publicos, com exclusão sómente daquelles poucos casos, para os quaes, em virtude deste proprio organismo, foi assignalada uma jurisdicção especial.

No empenho de rodear das mais solidas garantias a liberdade individual, e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providencias mais salutaes ficou estabelecido um limite para o interrogatorio dos accusados. Com effeito, nada póde ser mais prejudicial á causa da justiça, do que este duello pungente, de argucias e subtilezas, de subterfugios e ciladas, que commummente se vê travado em pleno tribunal, entre o juiz e o accusado, e em que, não raro, aquelle que devera ser o orgão circumspecto e severo da austera magestade da lei, tem no emtanto como o

mais appetecido triumpho a confissão do accusado extorquida à força de uma sagacidade criminosa.

No systema adoptado para os processos criminaes, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o accusado tem o direito de responder laconicamente — sim ou não — e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E' a installação definitiva do regimen estabelecido pelas praticas dos tribunaes inglezes e americanos; ahi está consagrado na sua maior pureza o principio da inviolabilidade do direito de defesa.

O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu às disposições relativas ao *habeas-corporis*. As formulas mais singelas, mais promptas, e de maior efficacia foram adoptadas; e, como uma solida garantia em favor daquelle que soffre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de *habeas-corporis*.

Tanto quanto é possível e dentro dos limites naturalmente postos à previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assidua de todas as preocupações do governo republicano. O ponto de partida para um solido regimen de liberdade está na garantia dos direitos individuaes.

O principio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com efficacia a liberdade e os direitos dos cidadãos na lucta desigual entre o individuo e o Estado, foi neste organismo rigorosamente observado.

A magistratura federal fica de posse das principaes condições de independencia — a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem-estar. E, si accrescentar-se a isto, que ella, no nobre exercicio de suas elevadas funções, applicando a lei nos casos occurrentes e julgando da inapplicabilidade das suas clausulas ou preceitos mediante provocação dos interessados, todavia não desce jámais a immiscuir-se nas questões politicas, ver-se-ha que ficou-lhe assignalada uma posição solida, de socego e tranquillidade de consciencia, aliás indispensavel para que ella possa manter-se nas altas e serenas regiões de onde baixam os arestos da justiça.

Os paizes que se acham organizados debaixo deste principio, pondera um profundo observador, são livres e prosperos. Os que não seguem o seu exemplo, acham-se opprimidos e atrazados. Seus juizes temporarios e amoviveis são agentes servis do governo, não ministros independentes da justiça.

Estas verdades devem ficar perpetuamente gravadas na consciencia do Governo da Republica, para que jámais deixem de ser fielmente reproduzidas no corpo da sua legislação organica. Não ha nem pôde haver justiça honesta sem uma magistratura instruida e independente; e uma justiça sem escrupulos é a peor de todas as calamidades publicas.

Nos Estados Unidos da America do Norte, onde se vae encontrar a fonte pura desta sábia organização judicial, a magistratura federal effectiva (para excluir os juizes commissarios) compõe-se de 59 juizes de districto, 9 de circuito e 9 da Côte Suprema. Os primeiros

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2743

teem de vencimentos annuaes oito contos, os segundos doze e os terceiros vinte, accrescentando-se um conto de réis ao presidente.

Na Suissa o tribunal federal compõe-se de nove membros e outros tantos supplentes e os vencimentos são fixados em quatro contos, e mais uma gratificação ao presidente.

Na Confederação Argentina, cuja moderna organização judiciaria foi estabelecida pelas leis de 16 de outubro de 1882 e 14 de setembro de 1883, cada provincia constitue uma secção judicial com um só juiz. Existe tambem uma Côte Suprema composta de cinco membros e um Procurador Geral. Os juizes de secção teem um vencimento annual de seis contos, e os membros da Côte Suprema de doze contos.

Na organização que vos apresento, afastando-me do molde americano, institui uma secção judicial em cada Estado, assim tambem no districto federal, com um só juiz, tendo a sua séde na respectiva capital; ao todo 21 juizes com outros tantos substitutos que considerarei indispensaveis para que a marcha da justiça não possa soffrer solução de continuidade nos casos de impedimentos temporarios. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze juizes, dos quaes um será o seu presidente e outro o Procurador Geral da Republica.

O ministerio publico, instituição necessaria em toda a organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas espheras da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.

Os vencimentos dos juizes, taxados na respectiva tabella, devem ser sufficientes para pôr a coberto a sua independencia e a honrabilidade do cargo. São fixos esses vencimentos, porque é necessario que a ambição do juiz não seja um motivo de desconfiança no espirito suspeito dos litigantes. Ahi está, além disso, uma garantia dos interesses das partes na fiscalização da conducta dos subalternos do juizo.

Para não alongar mais esta exposição, deixo de entrar em outros desenvolvimentos, e de justificar a parte processual, de resto já conhecida na antiga pratica forense, e onde fiz pequenas modificações, aconselhadas pela experiencia. Pareceu-me conveniente, entretanto, appensal-a ao corpo desta lei para facilitar seu conhecimento e execução, obviando tropeços e embaraços que poderiam nascer da applicação de um regimen judiciario inteiramente novo e desconhecido no nosso paiz.

Com estes motivos apresento-vos o decreto que organiza a Justiça Federal.— *M. Ferraz de Campos Salles.*

2744

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 848 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte :

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

DA JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 1.º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados—Juizes de Secção.

Art. 2.º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Parapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3.º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4.º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2745

Parapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até ao segundo gráo, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funcções de Procurador Geral da Republica.

Art. 7.º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8.º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9.º Compete ao Tribunal :

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia :

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs ;
- b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade ;
- c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade ;
- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si ;
- e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados ;
- f) a suspeição opposta a qualquer dos seus membros ;
- g) os conflictos de jurisdicção entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em gráo de recurso e em ultima instancia :

- a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2:000\$000 ;
- b) as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção ;
- c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal ;
- d) as suspeições oppostas aos juizes de secção.

Parapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunales e juizes dos Estados :

- a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alçada ;
- b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto ;
- c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja

2746

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado de preceito ou clausula.

III. Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

§ 1.º Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legaes nos crimes de todo genero, exceptuadas as contravenções.

§ 2.º A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser agravada.

§ 3.º No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submettido a novo julgamento.

§ 4.º Em acto de revisão é permittido conhecer de factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal.

§ 5.º A revisão será provocada por petição instruida com a certidão authentica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6.º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas-corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locaes.

V. Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhes e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentro si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituido pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do tribunal.

Art. 12. Compete ao presidente:

a) dar posse aos membros do tribunal e aos juizes de secção nomeados, que se apresentem para esse fim ;

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2747

b) nomear e demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossal-os de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos ;

c) executar e fazer executar o Regimento interno ;

d) dirigir os trabalhos do tribunal e presidir ás suas sessões ;

e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente ;

f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de secção ;

g) organizar e enviar ao Presidente da Republica e á secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

CAPITULO IV

DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por séde a respectiva capital, com um só juiz.

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível, os membros actuaes desta.

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal ;

b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal ;

c) os litigios entre os habitantes de Estados diferentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accordo com a lei do fóro do contracto ;

d) as acções que interessarem ao fisco nacional ;

e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brazil ;

f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal ; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação ; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros maritimos ; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação,

abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, comprehendidas nas disposições da parte segunda do Código Commercial;

h) as causas provenientes de aprezamento e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdição;

i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capitulos, e título 2º, capítulo 1.º

§ 1.º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdição do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justicas locais, desde que não revistam o caracter de crimes politicos.

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no logar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdição.

§ 3.º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica.

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal, for, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de Estado, e as partes contestem a lide sem propor excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdição, não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdição federal, nem mesmo em grão de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, paragrapho unico.

Art. 17. O domicilio em cada Estado e no Districto Federal será presumido, para os effeitos da competencia e jurisdição, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

CAPITULO V

DOS SUBSTITUTOS DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo si o requerer.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2749

Art. 19. Compete ao juiz substituto :

- a) conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção, com appellação devolutiva tão sómente para o Supremo Tribunal ;
- b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos deste.

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad hoc* em todos os casos em que não puder funcionar o juiz substituto.

CAPITULO VI

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador geral da Republica, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao procurador geral da Republica :

- a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal ;
- b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos à jurisdicção do Supremo Tribunal ;
- c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes ;
- d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes ;
- e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção :

- a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da justiça federal ;
- b) solicitar instrucções e conselhos do procurador geral da Republica, nos casos duvidosos ;
- c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da União ;

2750

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condemnação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem os substitua.

CAPITULO VII

DOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Parapho unico. Para ser secretario é necessario ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescripto pelo Regimento interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal, podendo auxiliar-o um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sobre proposta daquelle funcionario.

Art. 31. Os continuos que accumularem as funcções de officiaes de justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio de taes empregados, da maneira prescripta pelo Regimento interno, ou como lhes for ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão, e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigencias do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle empossados de suas funcções, não podendo o escrivão ser destituído sinão em virtude de sentença e sendo os demais demissiveis *ad nutum*.

§ 1.º No Districto Federal, e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco, servirão dous escrivães.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2751

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes, bem como os dos demais funcionarios, so regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação :

Membros do Supremo Tribunal Federal.....	18:000\$000
Ao presidente do Supremo Tribunal mais.....	2:000\$000
Juizes de secção:	
Do Districto Federal.....	14:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	10:000\$000
Dos outros Estados.....	8:000\$000
Juizes substitutos :	
Do Districto Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Procuradores seccionaes da Republica :	
Do Districto Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Secretario do Supremo Tribunal.....	7:000\$000
Official da Secretaria do Supremo Tribunal.....	4:000\$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal...	3:000\$000
Porteiro do Supremo Tribunal.....	2:400\$000
Continuo do Supremo Tribunal.....	2:000\$000

Parapho unico. Para as despesas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500\$ e aos juizes de secção 1:000\$000.

Art. 34. Estes funcionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.

§ 1.º Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na fórma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escrivães e constituirão renda para o Thesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro mezes com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, taes

2752

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas sinão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o procurador geral da Republica só poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites deferminados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro mezes com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funcionarios da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funcionarios e empregados do juizo por quatro mezes, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito á aposentadoria, após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.

TITULO II

CAPITULO IX

DO JURY FEDERAL,

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo Jury.

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo ás prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo Jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo, sinão em caso de condemnação do réo.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2753

PARTE SEGUNDA

TÍTULO III

Do processo federal

CAPÍTULO X

DO HABEAS-CORPUS

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas-corpus* — em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor ;

b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal ;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar.

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpol-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido.

CAPITULO XI

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia.

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pae, mãe, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdito.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo :

- a) nos crimes politicos;
- b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal.

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter :

- a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circunstancias;
- b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido ;
- c) as razões de convicção ou presumpção ;
- d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis ;
- e) o tempo e o logar em que foi o delicto commettido.

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residencia do juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será citado por precatória dirigida ao juiz local ou federal.

Art. 55. As testemunhas serão citadas na fôrma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma. Si, entretanto, residirem em logar differente do do juiz, este expedirá precatória ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circunstancias.

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submettido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 58. O réo será interrogado pela fôrma seguinte :

- a) qual o seu nome, naturalidade e residencia ?
- b) si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia ?
- c) si é ou não culpado ?

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2755

Paragrapho unico. Não é permittido ao juiz accrescentar outras ás perguntas acima taxadas ; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe for conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso pôde o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 61. O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-ha prazo razoavel para tal fim.

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indicios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si for caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 65. E' livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitas á custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expellido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os efeitos de direito.

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerecer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e preempção da acção.

Art. 67. Offerecido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntas aos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permittido a este accrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A acção criminal será julgada preempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença de preempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do Jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá à revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finaes; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do Jury. O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex-officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica sujeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funcionario, do qual, em todo caso, serão subtrahidos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerecido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará as justicas locais competentes, para que constituam o Jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituido e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A' installação do tribunal do Jury federal precederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e logar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto for sendo lido pelo juiz federal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-ha permitida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que effectivamente formarão o Jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2757

Art. 77. Todas as questões essenciaes ou incidentaes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos juizes de facto; as de direito selo-hão pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e fórma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do accusador abrirá o codigo e mostrará o artigo e grão da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador.

Art. 81. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao Jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatorio; assim o juiz a proporá nos seguintes termos:

« O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia ? »

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão:

« O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante ? »

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão:

« O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia ? »

Art. 88. Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão:

« O réo obrou com discernimento ? »

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão: Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ?

2758

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

Art. 90. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá ácerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occurrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do Jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condemnará o accusado, mandando-o pôr em immediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido ás partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do Jury e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locais todos os casos não previstos no presente decreto e relativos á installação do tribunal do Jury, aos trabalhos deste, á prisão e fiança, devendo os juizes do Estado prestar á justiça federal todo o auxilio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o Jury, guardadas no sumario e no plenario as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

a) Os funcionarios com fóro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso;

b) Os militares, que por crime de emprego militar serão accusados no juizo de seu fóro;

c) Os funcionarios federaes, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denuncia ou queixa contra funcionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ultteriores, como de direito.

CAPITULO XII

DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunales federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescripções da presente lei.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2759

CAPITULO XIII

DA ORDEM DO JUIZO

Art. 98. A citação pôde ser feita por despacho, por precatória, por editaes ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se :

a) que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada ;

b) que na fé da citação que passar no requerimento declare si deu contra-fé e bem assim si a parte citada a recebeu ou não quiz receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação ; e para o logar do costume, si outro não for designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando for dentro da cidade e arrabaldes.

Art. 102. A precatória deve conter :

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante ;

b) o logar de onde se expede e para onde é expedida ;

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum* ;

d) os termos rogatorios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se :

a) que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada ; achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inacessivel por motivo de peste ou guerra ;

b) que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver ; certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a publica-fôrma do annuncio ;

c) que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido ; ou prazo razoavel, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fóra do paiz, mas em jurisdicção incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se :

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultado para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o official da diligencia ;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho ;

c) que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação ;

d) que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação ;

e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, si a questão versar sobre dominio de bens de raiz.

Art. 106. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pôde fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatoria tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em logar differente ou em jurisdicção alheia á do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto for preciso.

Art. 110. A citação por editos tem logar :

a) quando for incerto ou inacessivel, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de ser citado ;

b) quando for incerta a pessoa que tem de ser citada ;

c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver noticia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, e havida a parte por citada, e, nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante, anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propor acções durante a ausencia do constituinte ; sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Accusada a primeira citação em audiencia, si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final ; mas, em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito, nos termos em que este se achar.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

276 I

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia ; e não será novamente citado sem que o autor prove com certificado do escrivão não dever custas em juizo.

CAPITULO XIV

DAS ACÇÕES

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdicção, por meio de acção ordinaria, summaria e executiva.

CAPITULO XV

DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 117. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 118. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

- a) o nome do autor e do réo ;
- b) o contracto, transacção, ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata ;
- c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não for determinado ;
- d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundar a acção.

Art. 119. Na audiência para a qual for o réo citado deve o autor propor a acção, offerecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Si forem muitos os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiência, serão accusadas as citações á medida que se fizerem ; e a proposição da acção terá logar na audiência em que for accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a acção, na mesma audiência se assignará o termo de dez dias para a contestação.

CAPITULO XVI

DAS EXCEPÇÕES

Art. 122. Nas causas de jurisdicção federal só tem logar as seguintes excepções:

- a) incompetencia ;
- b) suspeição.

Art. 123. As demais excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação.

Art. 124. A excepção de suspeição precede á de incompetencia.

Art. 125. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 128. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiência e offerecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até á decisão delle e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legitima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos :

- a) inimizade capital ;
- b) amizade intima ;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até ao segundo gráo, direito civil ;
- d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tres-dobro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legitima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 136. Findo o termo da audiência, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias ; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro, e preferencias.

CAPITULO XVII

DA CONTESTAÇÃO

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem ellidir a acção.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia da defesa, arguição das nullidades de todos os actos e termos que tiverem occorrido até ao ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réo para treplicar. E si a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes; da mesma forma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não treplicar no termo assignado.

CAPITULO XVIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 143. Si o réo quizer reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Si o autor e réo não offerecerem a contestação, réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas forem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção federal.

2764

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

CAPITULO XIX

DA AUTORIA

Art. 149. Aatoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 150. Compete a aatoria sómente àquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia, em que for proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á aatoria morar fóra da séde do juizo, ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital ; si, porém, morar fóra do paiz ou do districto seccional federal, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo essas citações.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á aatoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á aatoria.

Art. 154. O chamado á aatoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

CAPITULO XX

DA OPPOSIÇÃO

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, si é proposta antes de assignada a dilação das provas ; si sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 157. Para a opposição não é de mister citação das partes : o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acção.

Art. 158. Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem, e ao oppoente para treplicar, o termo de dez dias a cada um.

Art. 159. Afinal arrazoará primeiro o oppoente e depois e successivamente o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2765

CAPITULO XXI

DO ASSISTENTE

Art. 160. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como si é fiador, socio, condomino de cousa indivisa, vendedor da cousa demandada.

Art. 162. O assistente pôde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem aquelle à que assiste.

Art. 163. O assistente não pôde allegar incompetencia e suspeição.

CAPITULO XXII

DA DILAÇÃO DAS PROVAS

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiência uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independente de qualquer citação.

Art. 165. Para ver depor as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação do dia e hora, e bem assim do logar, si não for o do costume. Esta citação pôde ser logo feita na mesma audiência em que a causa se põe em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos caracteristicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fóra da séde do juizo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiência, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades de comunicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-formas.

2766

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

CAPITULO XXIII

DAS TESTEMUNHAS

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim até ao segundo grão direito civil, e o menor de quatorze annos.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. E' licito ás testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas.

CAPITULO XXIV

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 176. São admissiveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de cópias authenticas, traducções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As cópias, publicas-formas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as differenças encontradas.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2767

CAPITULO XXV

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 178. Finda a dilação, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de sellados convenientemente.

CAPITULO XXVI

DA SENTENÇA

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar, mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condemnação ser de cousa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá effeito antes da intimação das partes ou de seus procuradores.

CAPITULO XXVII

DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo :

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor, quando este não for determinado, bem como o contracto, transacção, ou facto, de que resulte o direito e a obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiencia para a qual for o réo citado, presente elle, ou apregoado e à sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, e fé da citação, e, exhibindo os escriptos de contracto e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual será concluida na mesma audiencia, salvo im-

2768

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

possibilidade ou força maior, podendo o juiz, em tal caso, marcar audiência extraordinária para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas; e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será immediatamente concluso ao juiz.

Art. 187. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, devendo a sentença ser proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo, ou das diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

CAPITULO XXVIII

DAS ACÇÕES ESPECIAES

Art. 189. A acção especial, que será a executiva, terá logar nos casos seguintes :

- a) hypothecas de todo o genero;
- b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra;
- c) penhor;
- d) despezas e commissão de corretagem;
- e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes :

1º, dos alcances dos responsaveis;

2º, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;

3º, dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim autorizar.

Art. 190. Considerar-se-ha divida liquida e certa para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente; por certidão *authentica* extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal — por documento incontestavel, nos casos em que a lei permite a via executiva, quanto ás dividas que não teem origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal :

- a) contra o devedor;
- b) contra os herdeiros, cada um *in solidum*, dentro das forças da herança;
- c) contra o fiador;

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2769

- d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional ;
- e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in solidum* ;
- f) contra o devedor do devedor, quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a divida e assigna o auto ;
- g) contra o successor, no negocio pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado ;
- h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido ;
- i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes ;
- j) contra o tutor ou curador do menor ou interdito ;
- k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles si houver mais de um.

CAPITULO XXIX

DA ACÇÃO EXECUTIVA

Art. 192. O mandado executivo deve determinar que o réo pague em continente ; ou se proceda a penhora nos bens que elle offerecer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 193. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhora julgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como si fôra uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é licito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os : depois da contestação, haverá logar a dilação das provas, que durará dez dias ; e arrazoando autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

CAPITULO XXX

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 196. Com o documento comprobatorio da divida, iniciarse-ha o processo requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intima-

2770

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

ção, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens à penhora ; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 197. Si a dívida for de alcance ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora *ipso facto*, seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticó de pagamento da dívida, ou annullação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e inprorogaveis.

Art. 201. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da dívida.

CAPITULO XXXI

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

Art. 202. O embargo ou arresto tem logar :

- a) nos casos expressos no codigo commercial, arts. 239, 379, 527 e 619;
- b) quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado ;
- c) quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores ;
- d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui ; ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum artificio fraudulento ;
- e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienar-os ou hypothecar-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados ;
- f) quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta ; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo ; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta os seus effeitos e moveis de casa, procede a liqui-

dações precipitadas e contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Art. 203. Para concessão do embargo é necessario :

- a) prova litteral da divida ;
- b) prova litteral ou justificação de algum dos casos de embargo, referido; no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel e pôde ser supprida por protesto formal de prova em tres dias depois de effectuado o embargo nos casos :

- a) em que a lei concede o embargo ;
- b) de urgencia ou inefficacia da medida si fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel, pôde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzido a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo o requerente do arresto, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, havendo sido, entretanto, effectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso :

- a) si o devedor offerecer pagamento em continente ;
- b) si apresentar conhecimento do deposito da divida ;
- c) si der fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declarar-os especificadamente e designar o nome do terceiro e lugar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só pôde ser feito em tantos bens, quantos bastem para segurança da divida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositaria judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, si concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a cousa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela forma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a opposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargados, será, a requerimento de algumas das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum effeito:

- a) si o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado ;
- b) si o embargante não propuzer a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para a prova, e, arrazoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, dará o juiz a sentença final.

2772

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

Art. 215. O embargo tem direito de pedir indemnização por perdas e danos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem logar nos casos e pela fôrma determinada nos arts. 479 e seguintes do código commercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou, em continente, no caso de urgencia; dando-lhe o official da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

- a) pelo pagamento;
- b) pela novação;
- c) pela transacção;
- d) decahindo o autor embargante da acção principal.

CAPITULO XXXII

DA EXHIBIÇÃO

Art. 220. A exhibição dos livros e escripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes de qualquer casa commercial, pôde ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do código commercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Accusada a citação, si o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar a dilação das provas por 10 dias; e arrazoando autor e réo successivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar em continente, sob pena de prisão.

CAPITULO XXXIII

DOS PROTESTOS

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhavel, formado a bordo, consistirá:

- a) no relatório circunstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até ao ponto do sinistro, e altura em que este succedeu;

b) na exposição motivada da determinação do capitão, declarando si a ella precedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto ; e, em falta delles, por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo, os quaes não terão voto ; devendo o do capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe licito obrar sob sua responsabilidade de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circumstancias occurrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do capitão, quando for contraria ao vencido. O protesto não será admittido à ratificação si do diario da navegação não constar a acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras 24 horas uteis da entrada, devendo o capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz à ratificação, inquirindo, sobre o sinistro e suas circumstancias, o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento à parte, para usar d'elle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguro endossadas, notas promissorias endossadas, serão regulados pelo titulo 16 capitulo 1º, secção 6ª, parte 1ª do codigo commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação for causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legais resultantes de tal facto, devendo ser demittido, á vista da sentença que o condemnar.

Art. 233. Será permittido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

2774

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

CAPITULO XXXIV

DOS DEPOSITOS

Art. 235. O deposito em pagamento tem lugar:

- a) si o credor recusa o pagamento offerecido ;
- b) si o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias, quantas convem ao devedor ;
- c) si ha litigio sobre a divida ;
- d) si a divida é embargada em poder do devedor ;
- e) si a coisa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e, arrazoando successivamente o autor e réo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afnal.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsavel pelas despezas de levantamento, salario e custas do deposito ; e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e damnos acontecidos á coisa deposita la. Si, porém, forem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas ; e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á coisa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital, e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salarios e perdas e damnos.

CAPITULO XXXV

DA EXECUÇÃO

Art. 241. A carta de sentença sòmente é necessaria, quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada, será extrahido mandado executivo tão sòmente, devendo ser nelle inserida a sentença do juiz. Tambem será excusada a carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer satisfazer a condemnação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter :

- a) a autoação ;
- b) a fé da citação ;

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2775

- c) a petição da acção ;
- d) a contestação ;
- e) a réplica e tréplica nas acções ordinarias ;
- f) a sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 243. Nas causas especiaes, nos embargos de terceiro, nos artigos de preferencia, deverá a carta de sentença conter :

- a) o auto de penhora, quando houver ;
- b) os embargos, artigos e contestações ;
- c) a sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 244. E' competente para a execução o juiz da causa ou que o substituir.

Art. 245. A execução compete :

- a) á parte vencedora ;
- b) aos seus herdeiros ;
- c) ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. E' competente a execução contra :

- a) a parte vencida ;
- b) os herdeiros ou successores universaes ;
- c) o fiador ;
- d) o chamado á autoria ;
- e) o successor singular sendo a acção real ;
- f) o comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança ;
- g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente ;
- h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado :

- a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda ;
- b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proxima-mente a ella ;
- c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pedia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a divida.

Art. 248. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, si os tiver descmbargados; mas, si contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador até real embolso do exequente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na séde da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatória executoria, dirigida ao juiz seccional ou local do logar onde forem os bens situados para o fim de proceder-se á penhora, avaliação e arrematação delles.

Art. 250. Si o executado possui bens no districto judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução, mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros,

2776

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

salvo si os bens, existentes em um e outro districto, forem manifestamente insufficientes.

Art. 251. Os embargos à execução, em qualquer caso, não poderão ser oppostos sinão perante o juiz da mesma execução.

CAPITULO XXXVI

DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 252. A liquidação tem lugar :

- a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, numero e medida ;
- b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos ;
- c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidas a primeira citação do executado será para ver offerecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias ; aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação, correrá a execução seus termos ultteriores.

CAPITULO XXXVII

DAS SENTENÇAS LIQUIDAS

Art. 256. Sendo a sentença liquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens à penhora nas vinte e quatro horas, subseqüentes à citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequirente:

- a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora;
- b) si o executado não nomeia os immoveis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da divida ;
- c) si o executado nomeia bens sitos em logar differente do da execução, tendo-os, aliás, no logar da dita execução ;
- d) si os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto ;
- e) si é insufficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258. A nomeação tendo sido feita de accordo com o prescripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens são desde logo considerados penhorados e serão depositados como se dispõe nos artigos seguintes.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2777

CAPITULO XXXVIII

DA PENHORA

Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, effectuar-se-ha a penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto de penhora deve conter:

- a) o dia, mez, anno e logar em que é feita;
- b) a descripção dos bens penhorados, com todos os característicos necessarios para verificação da identidade;
- c) entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com o official da diligencia.

Art. 261. A penhora pôde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a gradação seguinte:

- a) dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas;
- b) titulos da divida publica, e quaesquer papeis de credito do Thesouro Federal;
- c) moveis e semoventes;
- d) bens de raiz, ou immoveis;
- e) direitos e acções.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e effectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do official de justiça.

Art. 263. Si as portas das casas se acharem fechadas, o official não procederá ao abrimto sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armarios, ou moveis onde se presume que estão os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento se fará circumstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistencia, ou fundado receio della, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo, o juiz requisitará da autoridade local competente a força necessaria para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.

Art. 265. Si a penhora for validamente feita, sómente se procederá á segunda:

- a) si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;
- b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá logar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiro.

2778

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 267. Si o devedor confessar no acto da penhora, assignado o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito si dentro de tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. Depositada ou entregue a somma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que delles faça entrega ou do equivalente; ou até um anno, si antes não entregar.

Art. 269. Não são sujeitos à penhora :

- a) os bens inalienaveis ;
- b) os vencimentos dos magistrados e empregados publicos, dos miliares, os equipamentos destes ;
- c) as soldadas de gente do mar, e salarios de guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios ;
- d) os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mecanicos e que forem indispensaveis as suas occupações ordinarias ;
- e) os materiaes necessarios para as obras ;
- f) as pensões, tenças e monte-pios, inclusive o dos Servidores do Estado ;
- g) os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios ;
- h) o indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso ;
- i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos à penhora, não havendo absolutamente outros bens :

- a) o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funcções ;
- b) os livros dos juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes ;
- c) as machinas e instrumentos necessarios para o ensino, pratica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias ;
- d) os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis ;
- e) os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiencia a aprazimento das partes ou á sua revelia. Quando os bens forem situados fora da séde do juizo, a avaliação se fará por meio de precatoria dirigida aos juizes locais, ou ao juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, excessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada, proceder-se-ha a nova avaliação.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2779

CAPITULO XXXIX

DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens forem moveis ; e nove, si forem de raiz, independentemente de prégões.

Art. 274. Os editaes devem conter:

- a) o preço da avaliação ;
- b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz ;
- c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia annunciado. Si por causa ponderosa não for possível nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não for concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, dispensado, em tal caso, o edital.

Art. 277. E' licito ao executado, seu conjuge ou herdeiros, remir ou dar lançador aos bens penhorados ou a alguns destes, até a assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro se affixarão editaes, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virem requerer preferencia ; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e logar annunciados, presentes o juiz, escrivão e official de justiça, e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

Art. 280. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens.

Exceptuam-se:

- a) o juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo;
- b) o tutor, curador e testamenteiro ;
- c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece ;
- d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não pôde levantá-lo.

Art. 282. Quando o arrematante for o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lhe é licito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias e com o

abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão à terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. Para estes abatimentos não ha necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os effeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou o fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não pôde ser levantado sem fiança :

- a) pendendo embargos ou appellação ;
- b) pendendo acção de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não pôde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio.

Art. 287. A arrematação só pôde ser feita :

- a) por quem offerocer maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação ;
- b) com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na fôrma acima prescripta, si não apparecer lançador na terceira praça, mas somente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação, serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos :

- a) decima parte si os bens são moveis e teem valor intrinseco ;
- b) quarta parte si são moveis, mas não teem valor intrinseco ;
- c) quinta parte si são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não pôde ser compellido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior à importancia da divida, salvo si a differença entre um e outro for de tal fôrma que atinja a somma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juizo o excesso, descontando em proprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto o dos juros legaes, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providencia se não realizará quando acontecer que o executado tenha outras dividas accumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou si estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar, assim como, ser-

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2781

lhe-hão levadas em conta as despesas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmos, em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A adjudicação deve preceder:

a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despesas e onus reaes do predio ;

b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida ;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o immovel estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda, que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento de decima. Entretanto, pôde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes clausulas :

a) si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados ;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu coujuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação ; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lanço depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da coisa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

CAPITULO XL

DAS SENTENÇAS SOBRE ACÇÃO REAL, OU COUSA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 298. O réo condemnado por sentença a entregar coisa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

2782

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

Art. 299. Si o não fizer por a haver alienado depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' licito ao exequente, em logar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se achar estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa, que em fraude de execução fôra por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno si antes não pagar.

CAPITULO XLI

DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Art. 300. Os embargos, oppostos á execução, sel-o-hão nos termos seguintes :

- a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes ;
- b) depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das acções reaes os embargos só teem logar dentro de dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com o equivalente.

Art. 302. São admissiveis na execução com suspensão della e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos :

- a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offercida em continente ;
- b) de nullidade e excesso de execução até á penhora ;
- c) de mcratoria ;
- d) de concordata ;
- e) de compensação ;
- f) de declaração de fallencia ;
- g) de pagamento, novação, transacção e prescripção, superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal ;
- h) infringentes do julgado, com prova em continente do prejuizo, sendo oppostos pelo menor e pessoa a que cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, offercendo documentos obtidos apó; a sentença.

Art. 303. São tambem admissiveis na execução, com suspensão della e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

- a) de nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação ;

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2783

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora;

c) de restituição.

Art. 304. São admissíveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos:

a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida em continente;

b) nullidade e excesso da execução;

c) retenção de bemfeitorias;

d) infringentes do julgado com prova produzida em continente e oppostos pelo menor e outros aos quaes compete a restituição, pelo chamado á autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou desprezará *in limine*. Si forem recebidos, o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá logar a dilação das provas, depois, arrazoando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 306. Independente de embargos, pôde qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summarissimamente, ouvido o escrivão, e as partes, si tanto for necessario.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a coisa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo; e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias; e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra, cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não offerecendo, ou não provando, o embargante seus embargos no trilluo, ou si forem manifestamente calumniosos, serão rejeitados *in limine* e a execução proseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação;

b) si forem de nullidade do processo da arrematação provada em continente na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer periodo das execuções fiscaes até à assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrogaveis para serem exhibidos embargos, titulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora, no caso contrario a execução proseguirá condemnado em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos às execuções fiscaes não forem oppostos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução somente quanto aos bens não embargados.

CAPITULO XLII

DAS PREFERENCIAS E CONCURSO DE CREDORES

Art. 318. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, si não foram arrematados, não sendo licito disputal-a sinão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até à entrega do preço de arrematação, ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passo carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Art. 320. Para ser credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo de preferencia munido de escriptura publica ou instrumento equiparavel como titulo de divida; ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 321. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos com a comminação de perderem a prelação, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por acção ordinaria a preferencia, que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o con-

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2785

curso, e aos demais credores se assignará o prazo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem, em que articularam.

Art. 324. Concluída a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrasoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 325. A disputa entre os concurrentes pôde versar não somente sobre a preferencia sinão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contractos.

Art. 326. O concurso de preferencia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os títulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição, terá vista o procurador da Fazenda, e depois da sua resposta seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretensão do preferente, suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrario, será excluído, e, junta a petição aos autos da execução, nella se proseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá logar o concurso de preferencia nas causas fiscaes:

a) quando houver bens sufficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São títulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores á divida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especializadas e inscriptas na forma da lei;

b) o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio; bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 331. A Fazenda Nacional no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos do preferente.

CAPITULO XLIII

DOS RECURSOS

Art. 332. Dentro de 10 dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos á sentença do juiz somente si

forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes o prazo é reduzido á metade e não se admittirão sinão embargos de declaração.

Art. 333. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção; ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem logar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado terho nos autos do despacho que a cancelar, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados d publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por árbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas, dispensada a avaliação quando houver pe ilo certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 341. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou sómente devolutivos. O suspensivo compete ás acções ordinarias, as acções especiaes e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções.

Art. 342. Sejam quaes forem os effeitos da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartorio.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho de recebimento da appellação, competindo á parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do traslado e aparelhar a remessa.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2787

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeçam as funções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por vinte e quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quanto for provado que esteve impellido.

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si findo o novo prazo não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela forma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal.

CAPITULO XLIV

DAS CUSTAS

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é commum ás sentenças definitivas, assim como ás interlocutorias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réo condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar cada um na proporção do pedido e vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condemnada, para o contador poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condemnados em custas os litigantes principaes, como os oppoentes ou assistentes e os que são chamados à autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instancia é condemnado em todas as custas occorridas; e si ambos os litigantes desistirem, pagarão de permeio.

Art. 354. No juizo da appellação se deverá condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo algum acto que se lhe não impugna deve ser condemnado nas custas *ex causa*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judiciaes, emolumentos e salarios dos officiaes do juizo e auxiliares nos

2788

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

termos prescriptos pelo regimento promulgado em o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 357. Os salarios estabelecidos no dito regimento para os juizes, e procuradores da Republica por quaesquer despachos, sentenças e diligencias por estes effectuadas, serão pagos em sellos da Republica, appostos aos autos na proporção que se forem realizando.

Art. 358. Os escrivães e officiaes do juizo continuarão a perceber os salarios, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as porcentagens estabelecidas para a cobrança das dividas fiscaes.

Art. 359. As penas pecuniarias disciplinares impostas aos officiaes do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Thesouro Federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autoado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediata fiscalização do juiz seccional federal.

TITULO IV

CAPITULO XLV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 361. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais: e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Constituição.)

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionaes ou locais, prestarão o auxilio necessario à execução das sentenças e actos da justiça federal, assim tambem os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios, expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar à execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligencias judiciais.

Em todos estes casos os actos revestirão sempre a formula de processo estabelecida para o juizo rogado ou deprecado.

Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza em caracter dos litigantes devam pertencer à jurisdicção federal, continuarão, entretanto, sob a jurisdicção em que foram iniciadas e contestadas até final sentença e sua execução.

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão

ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contra-venções dos empregados e serventuarios de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os effeitos da presente lei o Districto Federal é equiparado ao Estado.

Art. 365 *bis*. Os juizes federaes de secção darão em cada semana uma ou mais audiencias, conforme a affluencia de feitos judiciaes sob sua jurisdicção.

Art. 366. As audiencias só se poderão effectuar na casa da residencia do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa publica para esse fim destinada.

Art. 367. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até à quantia de 50\$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto.

Art. 368. O official do juizo, que commetter qualquer excesso ou omissão, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso até 60 dias, independente de processo, pela verdade sabida.

Art. 369. Si além da irregularidade, commetter o escrivão ou official de justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 370. Nos logares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuidos entre todos pelo juiz da secção respectiva.

Art. 371. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas e todos os articulados e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 372. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descumprimento, ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 373. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despesas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 374. Si os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou allegações e razões com que vier o mesmo advogado; e si alguma cousa nellas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se a não possa ler; devolvendo incontinenti ao advogado ou a seu constituinte o que extrahir dos autos, ou os documentos que assim virem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

2790

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

Art. 375. Si, porém, o advogado não entregar os autos à vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100\$ e, si persistir, responsabilizado por crime de desobediência.

Art. 376. Qualquer cota moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel à parte por essa falta, si for culposa.

Art. 377. Si, todavia, o advogado pretextar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente, novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 378. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehende os termos das acções ordinarias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 379. As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por ferias supervenientes, salvo si estas absorverem metade da dilação.

Art. 380. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 381. Durante as ferias se suspendem as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse periodo.

Art. 382. Podem ser tratados durante as ferias e não se suspendem pela superveniencia dellas :

a) os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as ferias ;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis e suspeições ;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios.

Art. 383. São feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional, os de commemoração, declarados taes por decreto e mais os que decorrem de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

Art. 384. E' licito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não interviesses na causa em primeira instancia.

Art. 385. Quando os que forem citados para responder a qualquer acção se acharem presos, ou o forem já se achando em juizo, terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcado neste decreto, e não começará nem proseguirá contra elles a causa sem que se lhes nomeie um curador *in litem* sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituidos.

Art. 386. Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias às disposições e espirito do presente decreto.

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

2791

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

Art. 387. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 849 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Concede á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil autorização para construção de um caes de atracação entre a ponta do Arsenal de Marinha da Capital Federal e a da Chichorra e dahi á ponta do Cajú, com os onus e vantagens da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, concede-lhe autorização, com os onus e vantagens da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, para estabelecer entre a ponta do Arsenal de Marinha da Capital Federal e a da Chichorra, e dahi á ponta do Cajú, um systema de caes de atracação para grandes navios com os respectivos armazens e mais melhoramentos que se compromette a mesma empreza executar e que só serão apprehendidos depois da approvação pelo Governo Federal das respectivas plantas e orçamentos, tudo de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Fac-símiles extraídos do arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo conteúdos retratam os serviços auxiliares da Justiça Federal (1890-1937).

16



Cartorio do Escrivão do Juizo Federal
na Secção do Estado de Matto-Grosso.

Cuyabá, 20 de Outubro de 1910.

Illmo. Snr.

Para o effeito do decreto legislativo n.º 2090, de 19 de Agosto de 1909, publicado no Diario Official, de 21 do mesmo mez e anno, rogo a V. S.ª a fineza de enviar ao meu cartorio, á rua 7 de Setembro n.º 25, para ser archivado, um autographo authenticico de sua firma e signal publico, e em permuta remetto as que uso.

Convicto da sollicitude e rectidão de V. S.ª em attender o interesse publico aguardo que com toda brevidade fará este obsequio.

Subcrevo-me com estima e consideração.

Seu Collega Att. Obr.

Manoel Rodarteiro

Signal publico *Firma*

M. R. *Manoel Rodarteiro*

13

*Austrínlino Souinho Ponce de León
Escrião Federal (2.º Cartão)*

Pernambuco

Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora

— 4.º TABELLIÃO

RUA DO HOSPICIO, 46

RIO DE JANEIRO

— 卍 —

Envio a V. S.ª o meu signal publico e o do
meu Substituto, rogando-lhe a fexexa de enviar-me ~~o seu~~ ^{a sua}
firmas e do seu Substituto, para o que se dignará aproveitar-se do
Memorandum anexo, que destacará.

Signal publico e assignatura
Cens. Tutem. PR da un. de J. e
Belisario Fernandes da Silva Tavora

Signal publico e assignatura do Substituto
Cens. Tutem. PR da un. de J. e
Paulo Cotanica de Azevedo

15
José Monturo da Silveira.
Monturo da Silveira,
Escritor Federal de Sergipe
Pede retribuição

Porto Alegre, 1 de Outubro de 1909.

Ill.^{mo} Sr. *Perito* Federal do Estado de
Maranhão

Tendo o decreto legislativo n. 2090 de 19 de Agosto do corrente anno me investido das funções de official privativo para authenticar as firmas de todos os notarios do Estado e dos escrivães federaes de outras secções, a bem do serviço publico e no interesse das partes, rogo envieis ao meu cartorio vossa firma e o signal publico, taes como usaes nos actos de vosso officio e bem assim a de vosso ajudante, afim de serem devidamente registrados no livro a isso destinado.

Certo de que não deixareis de assim proceder e antecipando os meus agradecimentos, subscrevo-me com muita consideração

Seu collega att.^o cr.^o obr.^o
Victor Augusto



Illm. Sr. Escrivão Federal
do Maranhão

*Afim de ser observada a lei n. 2.090 de 19 de Agosto ultimo,
rogo a V. S. se digne remetter me, com urgencia a sua assignatura
bem como o signal publico que usa.*

Goyaz, 14 de Setembro de 1909.

O ESCRIVÃO FEDERAL.

Nozonha da Motta
 ESCRIVÃO FEDERAL
 Secção do Estado do Pará
 —
 CARTORIO:
 * PALACETE AZUL *
 Belem do Pará

Belem, 9 de Dezembro de 1913.

Ex. mo Snr.

Excmo do Juiz Secional de 1.º Juiz.
Macorubá.

*Tenho a honra de participar-vos que, havendo sido ap-
 sentado o Escrivão Privativo e Vitalicio deste Juizo, Coronel
 Laurindo Tanches Laura, fui no dia 5 do corrente nomeado
 tambem Privativo e Vitalicio para substituil-o.*

*Apresento-vos meus protestos de consideração e estima
 e, abaixo vos offereço o signal publico que adoptei pedindo-vos
 a fineza de remetter-me o vosso.*

Saude e Fraternidade

Jose Antonio do Amaral

SIGNAL PUBLICO :

Que test.º J. A. de verdade.



Cartorio do Escrivão do Juizo Federal, na Secção do Estado do Piahy.

Therézina, *3* de Outubro de 1909.

Illmo. Sr.

Rogo a V. S.^a a fineza de enviar ao meu cartorio, á rua Riachuelo n.^o 20, para ser archivado, um autographo authenticico de sua firma e signal publico, para o effeito do decreto legislativo n.^o 2090 de 19 de agosto deste anno, publicado no «Diario Official» de 21 do mesmo mez, cuja integra é a seguinte:

Decreto n.^o 2090—de 19 de agosto de 1909. Investe os escrivães dos juizos federaes das funcções de officiaes privativos para authenticar, dentro das respectivas secções, as firmas de todos os notarios ou tabelliães publicos, para o effeito de serem reconhecidas.

AS PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Os escrivães dos juizos federaes tem competencia para authenticar, dentro das respectivas secções, as firmas dos tabelliães publicos nellas existentes e a dos escrivães das outras secções.

Paraphrasso unico. A falta desse reconhecimento não impede que a authenticidade a que se refere a presente lei seja provida pelos meios actualmente existentes.

Art. 2.^o Pelo acto de reconhecimento de firma, perceberão os escrivães federaes, a titulo de emolumentos, a quantia de 1\$000.

Art. 3.^o. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1909. 88.^o da Independencia e 21.^o da Republica—Nilo Peçanha—Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Certo de que, a bem do serviço e no interesse das partes, não deixará V. S.^a de assim proceder, subscrevo-me com estima e consideração

Seu Collega,

Att.^o e Obr.^o

Maloquias Antonio dos Chagas



*Cartorio do Escrivão do Juízo Federal, na Secção
do Estado da Parahyba, 4.º de Setembro de 1909.*

M.^{mo} Snr.

*Rogo a V. S.^a a favecer de enviar ao meu cartorio, à rua
Duque de Caxias, n.º 42, pavimento terreo, para ser registrado no
livro a isso destinado, um autographo authenticico de sua firma e signal
publico, para o effeito do decreto legislativo n.º 2090 de 19 de Agosto
deste anno, publicicado no "Diario Official" de 21 do mesmo mes,
cuja integra é a seguinte:*

Decreto n. 2090—de 19 de Agosto de 1909.

Investe os escrivães dos juizos federaes das funcções de officiaes privativos para authenticicar, dentro das respectivas secções, as firmas de todos os notarios ou tabelliães publicos, para o effeito de serem reconhecidas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os escrivães dos juizos federaes tem competencia para authenticicar, dentro das respectivas secções, as firmas dos tabelliães publicos nellas existentes e a dos escrivães das outras secções.

Paragrapho unico. A falta desse reconhecimento não impede que a authenticidade a que se refere a presente lei seja provida pelos meios actualmente existentes.

Art. 2.º Pelo acto de reconhecimento de firma, perceberão os escrivães federaes, a titulo de emolumentos, a quantia de 1\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1909. 88.º da Independencia e 21.º da Republica — *Nilo Peçanha*—Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

*Certo de que, a bem do serviço e no interesse das partes, não
deixará V. S.^a de assim proceder, subscrevo-me com estima e
consideração.*

• POSFÁCIO •

Este trabalho, por sua natureza metodológica, que consistiu na pesquisa histórica em múltiplas fontes, está inexoravelmente fadado a duas consequências: trazer à luz verdadeiros achados e, de outro, ser omissos quanto a fatos que podem ser considerados relevantes para a memória da Justiça Federal. Nesse sentido, espera a obra suprir lacuna hoje existente e, ao mesmo tempo, abrir perspectivas para futuras ações destinadas à complementação e ao aprofundamento do tema. Caso o leitor tenha conhecimento de fatos não registrados ou identifique incorreções em algum registro, poderá enviar sua contribuição para o *e-mail* da Divisão de Biblioteca e Acervo Documental do TRF 1ª Região: dibib@trf1.jus.br.

A comissão

• ÍNDICE ONOMÁSTICO •

JUÍZES DA JUSTIÇA FEDERAL
1890-1937

A

Abdias da Costa Neves, 34
Abel de Souza Garcia, 34
Adauto do Nascimento Feitosa, 102
Adonias Lima, 35
Affonso Augusto da Costa Machado, 107
Albano Antunes Nunes de Oliveira, 102
Alberto de Barros Falcão de Lacerda, 102
Alberto de Gouvêa Cunha Barreto, 102
Alfredo de Souza Lopes da Costa, 107
Alpheu Rosas Martins, 35
Álvaro Andrade, 37
Amadeu Vieira de Morgado, 107
Anfilófilo Jayme de Altavila Mello, 37
Ângelo Rodrigues de Souza, 107
Aníbal Benício de Toledo, 38
Anísio Costa, 107
Anízio Auto de Abreu, 102
Annibal de Carvalho Chaves, 102
Antônio Acatauassú Nunes, 38
Antônio Cesário de Faria Alvim, 38
Antônio de Amorim Garcia, 102
Antônio de Olinda de Almeida Cavalcanti, 102
Antônio Francisco Leite Pindahyba, 102
Antônio Galdino Guedes, 39
Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, 39
Antônio Hortêncio Cabral de Vasconcelos, 40
Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, 41
Antônio José Pinto, 102
Antonio Leite de Figueiredo, 41
Antônio Leite Pindahyba, 102

Antonio Luiz dos Santos Wernek, 42
Antônio Manoel Moreira, 102
Antônio Nogueira de Carvalho, 107
Antônio Pedro de Alencastro, 107
Antonio Pedro de Alencastro Araújo, 102
Antônio Pessoa de Barros, 107
Antonio Pires de Souza, 107
Antônio Rodrigues Coelho Junior, 43
Antônio Tomáz de Aquino Correa, 102
Antonio Victor de Sá Barreto, 43
Aprígio Carlos de Amorim Garcia, 43
Aprígio Carvalho Rodrigues dos Anjos, 102
Argemiro Ribeiro Baptista, 107
Arthur da Silva Jucá, 102
Arthur de Souza Marinho, 44
Astolpho Dutra Nicacio, 102
Ataliba Salles, 102
Augusto Olímpio Viveiros de Castro, 45
Aureliano de Campos, 103

B

Belisario Fernandes da Silva Tavora, 107
Benedicto Moreira, 107
Bento Gonçalves Cordeiro, 107
Bento José Lamenha Lins, 103
Bernardo Moreira Garcez, 49
Bertholino Alves Rocha Filho, 107

C

Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa, 49
Cândido Gonzaga de Barros, 107
Cândido Valeriano da Silva Freire, 103

Carlos Augusto de Vasconcellos Tavares, 50
 Carlos Honório Benedito Otoni, 50
 Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, 50
 Cynobelino José Bemvindo, 108

D

Demóstenes Constância Avelino, 51
 Djalma Tavares da Cunha Mello, 51
 Domingos Pereira de Sá, 108

E

Edmundo de Macedo Ludolf, 52
 Edmundo Pereira Lins, 53
 Edson Chaves, 108
 Eduardo Guilherme Oswaldo Studart, 54
 Eduardo Vicente de Azevedo, 103
 Eloy de Avellar Figueira de Mello, 103
 Ernesto Cunha, 103
 Ernesto de Lima Santos, 103
 Ernesto Paixão, 108
 Euclides Godofredo da Silva Miranda, 108
 Eurico Drummond Costa, 103

F

Fábio Ferreira Lustosa, 108
 Fernando Luiz Vieira Ferreira, 54
 Fernando Pereira de Castro, 108
 Flodoardo Lima da Silveira, 55
 Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, 55
 Francisco da Costa Ramos, 103
 Francisco de Gouveia Nóbrega, 57
 Francisco de Paiva Vidal, 108
 Francisco de Sales Meira e Sá, 58
 Francisco Ferreira Chaves, 103
 Francisco João Nepomuceno, 108
 Francisco José Bemvindo, 108
 Francisco José Viveiros de Castro, 103
 Francisco Mendes Pereira, 58
 Francisco Ribeiro Guimarães, 108
 Francisco Salivet Netto, 108
 Francisco Tavares da Cunha Mello, 59
 Francisco Vieira de Mello, 60
 Francisco Virgílio Valle dos Santos, 108

G

Gabriel Ettinger, 108
 Galdino Teixeira Lins de Barros Loreto, 103

Gaspar Vicente da Costa, 103
 Gentil Augusto de Moraes Bittencourt, 103
 Godofredo Mendes Viana, 60
 Godofredo Xavier da Cunha, 62
 Gustavo Affonso Farnese, 103

H

Henrique José Couto, 63
 Henrique José Vieira Filho, 103
 Henrique Netto de Vasconcelos Lessa, 103
 Henrique Vaz Pinto Coelho, 64
 Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho, 103
 Hermenegildo Pinto Figueiredo, 103
 Hermenegildo Trevira, 108
 Hermínio Francisco do Espírito Santo, 65
 Honório Horácio de Figueiredo, 66

I

Inácio Xavier de Carvalho, 67
 Isaac Vilhena, 108

J

Jesuíno Gonçalves Guimarães, 109
 João Baptista da Costa Carvalho Filho, 67
 João Chacon, 104
 João Christóvão da Silva, 109
 João Damasceno Ferreira, 109
 João de Deus Pires Leal, 68
 João de Moraes de Matos, 104
 João Florentino Meira de Castro, 104
 João Francisco Poggi de Figueiredo, 68
 João Pinto Martins de Oliveira, 104
 João Ramos, 109
 Joaquim Alves de Mello, 109
 Joaquim da Luz Filho, 109
 Joaquim de Moraes Jardim, 104
 Joaquim Esmerino Soeiro Parentes, 109
 Joaquim José Buqueia, 109
 Joaquim Miró, 104
 Joaquim Pires de Amorim, 69
 Joaquim Souza Miranda, 109
 Joaquim Xavier Guimarães Natal, 70
 José Antonio de Camargo, 109
 José Antônio Floresta Bastos, 104
 José Barreto da Costa Rodrigues, 104
 José Caetano da Costa e Silva, 104
 José Chacon, 104

José de Castro Nunes, 70
 José de Oliveira Queiroz, 104
 José Eustáquio da Silva, 104
 José Ferreira Paz, 109
 José Francisco de Oliveira Marques, 109
 José Francisco Peixoto, 109
 José Joaquim de Souza Júnior, 104
 José Joaquim Monteiro de Andrade, 104
 José Leopoldo Bulhões Jardim, 71
 José Leopoldo Pereira Lima, 104
 José Lins Spindola, 109
 José Maria Metello, 72
 José Maria Vaz Pinto Coelho, 104
 José Pires Sexto, 72
 José Soriano de Souza Filho, 74
 José Tavares Bastos Neto ou José Tavares Bastos, 75
 José Teotônio Freire, 76
 José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, 76
 José Velloso de Albuquerque Mello, 109
 José Vianna Vaz, 77
 Júlio Auto da Cruz Oliveira, 104
 Júlio Müller, 104
 Júlio Octaviano Ferreira, 104

L

Leon Roussoulières, 80
 Leonel Huguency, 80
 Lourenço Freire de Mesquita Dantas, 80
 Lourival Huguency
 Lucrécio Dantas Avelino, 82
 Luiz Afonso Chagas, 105
 Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 105
 Luiz de Moraes Correia, 82
 Luiz Estevão de Oliveira, 105
 Luiz Vianna, 83

M

Manoel Aprígio de Christo, 109
 Manoel Aragão, 109
 Manoel Armino Cordeiro Guaraná, 84
 Manoel de Brito Categipre, 105
 Manoel Dias de Aquino e Castro, 105
 Manoel Durval, 105
 Manoel Evangelista de Trindade, 109
 Manoel Fidélis Gonçalves, 110
 Manoel Gomes de Medeiros Dantas, 84

Manoel Gonçalves Ferreira, 110
 Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça, 85
 Manoel José Murtinho, 86
 Manoel Pereira de Souza, 105
 Manuel Xavier Paes Barreto, 87
 Marcello Francisco da Silva, 105
 Mathias Gomes de Carvalho, 110
 Matias Olímpio de Melo, 87

N

Ney da Silva Wiedemann, 88

O

Octavio Kelly, 89
 Octávio Martins Rodrigues, 105
 Olympio da Silva Costa, 105
 Olympio de Carvalho, 110
 Olympio de Sá e Albuquerque, 105
 Olympio Manoel dos Santos Vital, 89
 Ortulano Ribeiro de Abreu, 105
 Otto de Andrade Gil, 105

P

Paulo Martins Fontes, 90
 Pedro Borges da Silva, 91
 Pedro Francisco de Lacerda, 110
 Pedro Martins da Rocha, 91
 Pedro Martins de Araújo Costa, 110
 Pedro Monte Ablas, 105
 Pelino Francisco de Carvalho Nobre, 92

R

Raul de Souza Martins, 94
 Raymundo de Araújo Castro, 94
 Raymundo José de Siqueira Mendes, 105
 Rodolfo de Faria Pereira, 95
 Rodrigo Firmiano de Moraes, 105

S

Sadock Barbosa, 110
 Samuel Aníbal de Carvalho Chaves, 105
 Samuel Felipe de Souza Uchoa, 95
 Sebastião de Camargo Ribas, 110
 Sérgio Teixeira Lins de Barros Loreto, 96
 Severino Alves de Sousa, 97
 Sezino Barbosa do Valle, 105
 Sílvio Gentil de Lima, 105

T

- Theodorico Francisco Pereira, 110
Theóphilo Euzébio de Rosa, 110
Theóphilo Mendes, 110
Theophilo Ottoni Pereira Franco, 110
Thomaz Miranda de Paula Pessoa, 105
Trajano Alípio Temporal de Mendonça, 106
Trajano Américo de Caldas Brandão, 97

V

- Venâncio Augusto de Magalhães Neiva, 98
Venceslau José de Oliveira Queirós, 98
Vicente da Silva Albano, 106
Victor Manoel de Freitas, 106
Virgílio Ferreira de Andrade, 110

W

- Waldomiro da Silva Moreira, 106
Washington Osório de Oliveira, 99
Wortigern Luiz Pereira, 106

SOBRE O LIVRO

Formato: 200 x 280mm

Mancha: 14,5 x 22,2mm

Tipologia: ITC Esprit Std e Myriad Pro

Papel: ofsete 90g/m² (miolo)
supremo 250g/m², com laminação BOPP (capa)

Tiragem: mil exemplares

Impressão: março de 2010

Capa

Autos de Execução 872/1906

Apelado: Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça

Apelante: Fazenda Nacional

Juiz: Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Objeto: Repetição do imposto de 2 %, criado em 1867, para atender as despesas com a Guerra do Paraguai, inconstitucional porque violava o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados.

Autos arquivados na sala da memória da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Crédito da foto: Seção de Comunicação Social da Seção Judiciária do Estado do Paraná.